

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS DO ESTADO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE

O DIREITO COLETIVO À PRIVACIDADE
E O TRATAMENTO SECUNDÁRIO DE DADOS PESSOAIS
DOS JURISDICIONADOS

Belo Horizonte

2021

CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE

O DIREITO COLETIVO À PRIVACIDADE
E O TRATAMENTO SECUNDÁRIO DE DADOS PESSOAIS
DOS JURISDICIONADOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: “Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade”

Área de Estudo: “Direito e Processo Coletivo no Estado Democrático de Direito” – Código D-04.

Orientadora: Prof.^a Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau

Belo Horizonte

2021

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

Alexandre, Camila Figueiredo

A381d O direito coletivo à privacidade e o tratamento secundário de dados pessoais dos jurisdicionados [manuscrito] / Camila Figueiredo Alexandre. - 2021.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito processual coletivo - Teses. 2. Direito à privacidade - Teses.
3. Proteção de dados - Teses. 4. Atos jurídicos - Teses. I. Thibau, Tereza Cristina Sorice Baracho. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.9(81)



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BELª. CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE

Aos dois dias do mês de agosto de 2021, às 16h30, via plataforma virtual, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora integrada pelos seguintes professores: Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thlbau (orientadora da candidata/UFMG); Prof. Dr. Gregório Assagra de Almeida (Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional-MPMG) e Prof. Dr. Antonio Gomes de Vasconcelos (UFMG), para a defesa de Dissertação como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito da Belª. CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE, matrícula nº 2019651879, intitulada: "O DIREITO COLETIVO À PRIVACIDADE E O TRATAMENTO SECUNDÁRIO DE DADOS PESSOAIS DOS JURISDICIONADOS". Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando à mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Encerradas as arguições, procedeu-se ao julgamento da banca, tendo-se verificado a seguinte nota (0 a 100) e conceito (aprovada/reprovada) atribuídos pela Banca:

Nota: 100 (em) Conceito: Aprovada

Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thlbau (orientadora da candidata/UFMG)

Prof. Dr. Gregório Assagra de Almeida (Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional-MPMG)

ANTONIO GOMES DE
VASCONCELOS:30833160

Assinado de forma digital por ANTONIO GOMES DE
VASCONCELOS:30833160

Dados: 2021.08.07 15:11:45 -03'00'

Prof. Dr. Antonio Gomes de Vasconcelos (UFMG)

A Deus, com toda a minha gratidão.

AGRADECIMENTOS

A solidão do mestrando durante a elaboração da sua dissertação, principalmente em tempos de pandemia, não diminui a importância e a colaboração de outras pessoas. Ninguém chega ao topo sozinho. No meu caso, não conquistei o meu objetivo sozinho. Após uma década longe das salas de aula e da academia, aprendi a força do carinho das pessoas ao me debruçar na empreitada da pesquisa científica. Por isso, entendo ser mais adequado dizer que superamos nossos limites, eu e todos que me rodearam, mesmo que de forma emocional, considerando os tempos de distanciamento social.

Dessa forma, agradeço a Deus por me inspirar a suportar cada dificuldade e não me deixar esmorecer. A fé foi um grande e encorajador alento para minha alma, pois manteve meu foco e minha concentração e me deu esperança.

Agradeço à minha mãe, Sandra, por todo carinho e por sempre acreditar no resultado do meu trabalho, mesmo quando ele parecia tão distante e disforme. Agradeço ao meu pai, Jorge, por me transmitir força e coragem, talentos tão naturais nele e que certamente me guiaram.

Agradeço ao Gustavo e às minhas irmãs Carolina, Carina e Natalia, por suportarem toda minha ausência e me aconselharem. Certamente recebi todo o apoio e compreensão em casa, de modo que caminhei conciliando a pesquisa e a organização das atividades familiares e advocatícias. À Carolina, em especial, agradeço por todas as lições de português e por ler o original desta pesquisa. A Gustavo, pelos incentivos diários e por debater comigo minhas ideias, mesmo tendo como formação profissional a Engenharia. À Carina, por todo apoio no nosso escritório, assumindo responsabilidades diante da minha ausência para que eu pudesse ter alguma liberdade para escrever. À Natalia, por sua leveza e desprendimento, demonstrando que a vida continua simples, apesar dos obstáculos que suportamos.

Agradeço à Professora Doutora Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, pela oportunidade e confiança. Considero ter sido introduzida nos estudos a respeito do Direito e Processo Coletivo por uma das grandes mentes nacionais na área, a qual não mediu esforços em compartilhar seu conhecimento comigo e com outros colegas. Sem isso, esta pesquisa não existiria.

Agradeço aos Professores Doutores Adriana Goulart de Sena Orsini, Caio Augusto Souza Lara e Carla Vasconcelos Carvalho, que colaboraram consideravelmente na qualificação do projeto e no direcionamento da pesquisa.

Agradeço aos colegas da área de estudos, Ana Flávia França Faria, Thaís Costa Teixeira Viana e Samuel Alvarenga, pelas sugestões e pelo aprendizado em nossas aulas e grupos de

estudos no Programa de Pós-Graduação da UFMG e no Programa de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça. Por fim, agradeço ao colega Lucas Magno Oliveira Porto, pelo incentivo no início da caminhada, antes mesmo da aprovação no processo seletivo de Mestrado.

RESUMO

O ciberespaço modificou as relações intersubjetivas e se tornou ambiente para a captação e o tratamento de dados pessoais pelas grandes empresas de tecnologia, sendo usados por elas como objeto de monetização. Tal circunstância enseja a formação de grupos específicos de pessoas que podem ser tutelados coletivamente. No entanto, como recorte metodológico para esta pesquisa, elegeram-se pessoas cujos dados estão disponíveis no sistema da plataforma intitulada Processo Judicial Eletrônico (PJe), bem como nos Diários Oficiais digitais relacionados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Responder se é possível compreender o direito à privacidade como um direito material coletivo e, nesse sentido, analisar as estruturas do direito à privacidade, cotejando-as com a norma da publicidade dos atos jurisdicionais, é o objetivo deste estudo. Embora tenha se limitado, para fins de análises quantitativas e qualitativas, à coleta de dados disponibilizados em processos judiciais que tramitaram ou ainda tramitam nos citados tribunais mineiros, esta pesquisa pretende, também, redimensionar os fundamentos jurídicos para a tutela da privacidade da coletividade de jurisdicionados perante os demais tribunais brasileiros. Adotou-se, como marco teórico, a concepção de Gregório Assagra de Almeida, para quem os direitos coletivos encontram-se em paridade com os direitos individuais, estando ambos inseridos na Teoria dos Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais. No campo do Direito Processual, elegeu-se como segundo aporte a nova tipologia dos litígios coletivos construída por Edilson Vitorelli. Utilizou-se a vertente metodológica jurídico-sociológica, do tipo jurídico-interpretativo de investigação. Realizou-se um estudo baseado na conduta da plataforma Jusbrasil, que efetiva tratamento de dados pessoais produzidos no âmbito de ações judiciais e os expõe em sítios eletrônicos genéricos de busca (como a plataforma Google Search), sem prévio consentimento dos titulares dos dados. A sociedade brasileira não está alheia à possibilidade de tratamento desses dados pelas grandes empresas jurídicas de tecnologia, não sendo possível ao jurisdicionado autodeterminar-se informacionalmente de forma individual. Esse fato gera repercussões negativas nos direitos fundamentais e nas liberdades civis dos litigantes do País, que terão seus dados tratados em perfis incomuns e expostos em locais genéricos. A privacidade, por se tratar de direito fundamental das bases democráticas do Brasil, comporta uma leitura aberta e extensiva que autoriza a sua tutela por meio do Direito Processual Coletivo diante das práticas de tratamento massificado de dados. Estas ultrapassam os limites autorizados pela Lei Geral de Proteção de Dados e pelo espírito constitucional focado na proteção da condição humana do ser. As operações de dados pessoais por entidades privadas que não buscam a autorização do titular ultrapassam os limites da Jurisdição e criam um controle excessivo sobre o jurisdicionado, a ponto de constrangê-lo por ter acionado o Poder Judiciário, por meio de processo judicial. Assim, a exposição do grupo titular dos dados é inevitável, podendo repercutir na esfera privada de cada um de seus membros, mas invocando a atuação do Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos.

Palavras-chave: Privacidade. Dados processuais. Dados pessoais. Publicidade dos atos jurisdicionais. Direito Material e Processual Coletivo. Lawtechs. Legaltechs.

ABSTRACT

Cyberspace has changed intersubjective relations and has become an environment for the collection and treatment of personal data by big technology companies, being used by them for purposes of monetization. Such circumstance gives rise to the creation of specific groups of people who may be protected by class action lawsuit. However, as population for this research, people whose data are available in the platform called *Processo Judicial Eletrônico* (Electronic Court Proceeding) – Pje, as well as in the digital Court Registers related to the Regional Labor Court – 3rd Region and to the Supreme Court of the State of Minas Gerais. To answer whether it is possible to understand the right to privacy as a class action right and, in this regard, to analyze the structure of the right to privacy, comparing them to the rule of publicity of the court acts, is the aim of this study. Although this research has been limited, for purposes of quantitative and qualitative analyses, to the collection of data available in court proceedings which were or are still pending before the aforementioned courts of the state of Minas Gerais, it also seeks to give a new dimension to the legal bases for the protection mass tort class action litigation to privacy of the parties in the courts. The theoretical framework adopted was the conception of Gregório Assagra de Almeida, for whom the class actions rights in parity with the individual rights, both being inserted into the Theory of the Fundamental Constitutional Rights and Guarantees. In the field of procedural law, the new typology of collective disputes conceived by Edilson Vitorelli was selected as a second contribution. The legal-sociological methodological theory, of the legal-interpretative kind of investigation, was adopted. A study based on the conduct of the platform called Jusbrasil, which treats personal data produced within court proceedings and expose them in generic search engines (such as Google Search), without the previous consent of the owners of the data, was conducted. The Brazilian society is not unfamiliar with the possibility of treatment of these data by the big technology legal companies, and it is not possible for the parties govern themselves computationally in an individual manner. This fact generates negative repercussions in the fundamental rights and in the civil liberties of the litigants in the country, who will have their data treated in uncommon profiles and exposed in generic sites. Privacy, being a fundamental right of the democratic bases of Brazil, admits an open and extensive interpretation which authorizes its legal protection through a class action in view of the data massified treatment practices. These go beyond the limits authorized by the Data Protection General Law and by the constitutional spirit focused on the protection of the human condition of the individual. The personal data transactions by private entities which do not seek the owner's authorization exceed the limits of the Jurisdiction and create an excessive control over the party, causing an embarrassment to him or her for having resorted to the Judiciary Power, through a court proceeding. Therefore, the exposure of the group which is the owner of the data is inevitable, and it may have repercussions in the private lives of each of its members, but calling a collective protection.

Keywords: Privacy. Case data. Personal data. Publicity of the court acts. Class action. Substantive and Procedural Law. Lawtechs. Legaltechs.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Radar de lawtechs.....	72
Figura 2 - Evolução da contribuição sindical em milhões para entidades de trabalhadores...	174
Figura 3 - Evolução da contribuição sindical em milhões para entidades de empregadores..	175

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Categorização da profissão dos jurisdicionados que ajuizaram ações individuais contra a empresa proprietária da plataforma Jusbrasil.....	160
Gráfico 2 - Categorização das consequências da exposição de dados dos jurisdicionados, conforme alegado nas petições iniciais das ações individuais ajuizadas contra a empresa proprietária da plataforma Jusbrasil.....	160
Gráfico 3 - Categorização de jurisdicionados que ajuizaram ações individuais contra a empresa proprietária plataforma Jusbrasil.....	162
Gráfico 4 - Categorização de jurisdicionados que ajuizaram ações individuais contra a empresa proprietária da plataforma Jusbrasil.....	162
Gráfico 5 - Categorização de jurisdicionados que ajuizaram ações individuais contra a empresa proprietária da plataforma Jusbrasil, segundo tutela específica de obrigações de fazer e/ou não fazer pretendidas na petição inicial.....	164
Gráfico 6 - Categorização de jurisdicionados que ajuizaram ações individuais contra a empresa proprietária da plataforma Jusbrasil, cujo pleito, na petição inicial, era obrigação de pagar ...	164
Gráfico 7- Categorização das ações da amostra analisada quanto ao resultado em primeira instância	184

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AB2L	Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs
AI	<i>Artificial Intelligence</i>
ANDP	Agência Nacional de Proteção de Dados
IA	Inteligência Artificial
BACEN JUD	Sistema de Comunicação Eletrônica entre o Poder Judiciário
CDC	Código de Defesa do Consumidor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CR/88	Constituição da República de 1988
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
DOI	Declaração de Operações Imobiliárias
e-Saj	Sistema de Automação da Justiça
Eproc	Processo Eletrônico
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
INFOJUD	Sistema de Informações ao Judiciário
LACP	Lei de Ação Civil Pública
LMC	Lei do Marco Civil
LGDP	Lei Geral de Proteção de Dados
MG	Minas Gerais
MPMG	Ministério Público de Minas Gerais
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODR	Online Dispute Resolution
PJe	Processo Judicial Eletrônico
Projudi	Processo Judicial Digital
RENAJUD	Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores
RENAVAM	Registro Nacional de Veículos Automotores
SERPRO	Serviço Federal de Processamento de Dados.
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

STF	Supremo Tribunal Federal
TIC's	Tecnologias da Informação e Comunicação
TRT3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA ACERCA DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE	18
2.1	A ideia de domínios público e privado na Idade Antiga.....	19
2.2	A ideia de domínios público e privado na Idade Média	22
2.3	A Idade Moderna e o surgimento da esfera social	24
2.4	A valorização da esfera íntima e sua contraposição à esfera social: o movimento cultural entre modernidade e contemporaneidade	28
2.5	As influências da Revolução Industrial na condição humana.....	33
2.6	A privacidade e sua expressão jurídica	45
2.7	Aspectos constitucionais e infraconstitucionais sobre a proteção da privacidade no Brasil: uma breve análise das disposições setoriais e dos principais marcos legais	50
3	O DIREITO COLETIVO À PRIVACIDADE SOB O ENFOQUE DOS JURISDIONADOS BRASILEIROS	62
3.1	As transformações do Judiciário, o tratamento e a divulgação de dados pessoais da coletividade dos jurisdicionados.....	65
3.2	As barreiras de controle de dados pessoais pelos respectivos titulares em demandas judiciais	73
3.3	A autodeterminação informativa	78
4	A NATUREZA PÚBLICA DOS ATOS JURISDIONAIS E O DIREITO DOS JURISDIONADOS À PRIVACIDADE.....	83
4.1	A publicidade imediata e mediata dos atos jurisdicionais	87
4.2	A atuação de lawtechs e legaltechs e a publicidade mediata.....	94
4.3	Aspectos relevantes sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados ao Poder Judiciário.....	98
4.3.1	Os escopos da Jurisdição diante do tratamento secundário de dados pessoais oriundos de processos judiciais.....	100
4.3.2	O mínimo necessário para o tratamento de dados pessoais decorrentes de processuais judiciais.....	104

4.3.3 Os direitos de livre acesso e consulta e a transparência do tratamento de dados pessoais.....	111
5 A PRIVACIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL DOS JURISDICIONADOS	115
5.1 A hiporexposição de dados processuais mediante a indexação de nomes dos jurisdicionados em motores de busca	121
5.2 A indignidade da hiporexposição de dados pessoais oriundos de processos judiciais: a situação do jurisdicionado da Justiça do Trabalho	127
6 REDIMENSIONANDO OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A TUTELA DO DIREITO À PRIVACIDADE DA COLETIVIDADE DE JURISDICIONADOS.....	141
6.1 A identificação dos jurisdicionados como coletividade.....	149
6.2 Os sindicatos como legitimados extraordinários para a tutela de trabalhadores titulares de dados pessoais	168
6.3 A competência para a tutela de jurisdicionados e a eficácia da sentença coletiva.....	179
6.4 A inviabilidade da aplicação do direito ao esquecimento à situação dos jurisdicionados brasileiros.....	190
7 CONCLUSÃO	197
REFERÊNCIAS	205

1 INTRODUÇÃO

As tecnologias da informação e comunicação mudaram as práticas de negócios e de captação de riquezas ao trazer à luz dados a respeito do comportamento humano (que outrora mostravam pouca ou nenhuma transparência) e sobre ele produzir conhecimento. Tal atividade se deu (e ainda se dá) de forma automatizada, instantânea e em alta escala, por meio de computadores e aplicação de algoritmos.

Nos últimos anos, o mercado jurídico passou a abrigar novos atores, a saber, empresas de tecnologia que se dedicam às operações e divulgações massificadas de dados pessoais produzidos e disponibilizados em processos judiciais. A implantação do Processo Judicial Eletrônico e a disponibilização on-line de dados processuais em Diários Oficiais dos tribunais brasileiros contribuem para a conformação do cenário apontado, mormente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3).

Tal situação acarretou uma multiplicação de ações individuais ajuizadas por pessoas naturais que, após terem acionado o Poder Judiciário, passaram a sofrer, em suas esferas pessoais, prejuízos decorrentes da publicização dos seus dados em sítios eletrônicos motores de pesquisa genérica. Por mais que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) componha o ordenamento jurídico pátrio e traga orientações a esse respeito, afetando o setor público e o privado, é preciso amadurecer e aprofundar o discurso técnico e científico no Brasil a respeito das estruturas da privacidade e da publicidade de atos processuais judiciais no ciberespaço. Parafraseando os ensinamentos de Arendt (2020), ambas são normas voltadas ao interesse coletivo e têm sua parcela de importância para a manutenção da condição humana.

Considerando que a LGPD também se aplica ao Poder Judiciário, a presente pesquisa, tomando como recorte a coletividade dos litigantes que atuam perante os tribunais mineiros já indicados, buscou-se a responder se é possível compreender o direito à privacidade como um direito material coletivo. Nesse sentido, pretendeu-se analisar as estruturas do direito à privacidade, cotejando-as com a norma da publicidade dos atos jurisdicionais, com o objetivo de redimensionar os fundamentos jurídicos para a tutela de tal direito relacionado à coletividade de jurisdicionados perante o TRT3 e o TJMG, o que também pode ser aplicável aos demais tribunais do Brasil.

Ao efetuar um exame sobre a dimensão coletiva material do direito à privacidade, este estudo adere à área de estudos do “Direito e Processo Coletivo no Estado Democrático de Direito”, relacionada à linha de pesquisa “Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito -

Fundamentação, Participação e Efetividade”. Isso porque, considerando a teoria instrumentalista do processo, as normas processuais estão a serviço do direito material.

Assim, não há como se falar em Direito Processual de forma totalmente desvinculada do Direito Material e alheia a ele, sendo que este não pode perder o protagonismo. De modo que, conforme amplamente aceito na doutrina corrente, o Direito Processual deve servir ao Direito Material, que não pode ser ignorado. Ademais, o Direito Material Coletivo ainda merece estudos quanto aos seus desdobramentos, já que pouco enfrentado pela doutrina brasileira.

O caso específico do direito à privacidade desperta certa curiosidade. Por estar relacionado com aspectos da subjetividade do ser, atribuir a ele a qualidade de coletivo pode causar certa estranheza à primeira vista. Por outro lado, a Lei nº 13.709/18 traz disposições sobre a proteção do citado direito por meio do Direito Processual Coletivo (BRASIL, 2018a).

O recorte metodológico decorre do fato de que, em um Estado Democrático de Direito, não se almeja o sacrifício da publicidade dos atos processuais e da transparência do Judiciário. Também não se pretende o prejuízo da privacidade dos jurisdicionados brasileiros, cujos dados e conflitos são escancarados em perfis, muitas vezes desautorizados, de mídias jurídicas sociais. Estas, por sua vez, são capazes de atribuir tratamento massificado aos litigantes que atuam perante os tribunais e, simultaneamente, atingir a esfera da privacidade de cada jurisdicionado não submetido ao “segredo de justiça”.

No Brasil, o excesso de divulgação dos dados dos jurisdicionados traz à baila uma discussão a respeito da autodeterminação informativa dos litigantes do Judiciário brasileiro. O compartilhamento de dados pessoais produzidos no âmbito do Poder Judiciário com o setor privado carece de uma análise científica, pois este, além de realizar o tratamento, aliena e expõe de forma massificada os dados dos jurisdicionados, afetando-lhes a privacidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, há uma farta produção legislativa tutelando coletividades (a exemplo das crianças e adolescentes; dos idosos; dos consumidores; pessoas portadoras de deficiência; investidores do mercado de valores mobiliários e torcedores). No entanto a proteção do interesse coletivo no plano digital ainda não recebeu a necessária atenção e abordagem, inclusive no que se refere à tutela e efetiva reparação de coletividade lesionada pelo compartilhamento dos seus dados judiciais.

A velocidade da produção tecnológica não é acompanhada adequadamente pelo legislador, resultando em uma lacuna quanto às práticas de captação de dados, sua utilização e repercussões sobre as estruturas do Estado Democrático de Direito. A necessidade de solucionar tal deficiência do ordenamento jurídico pátrio, no tocante à lesão massificada aos dados pessoais

oriundos de demanda judiciais, é a justificativa deste trabalho, no sentido de aperfeiçoamento da tutela de coletividades no País.

As mudanças acarretadas pelo desenvolvimento da tecnologia no plano da comunicação conclamam novas respostas do Direito, mormente do Direito Material e Processual Coletivo. No caso do direito à proteção de dados pessoais (e, por assim dizer, direito à privacidade), as disposições da LGPD ainda não foram completamente absorvidas pela comunidade jurídica, o que contribui para as práticas massificadas de ofensa a direitos humanos.

No âmbito off-line, não há dúvidas de que a publicidade dos atos jurisdicionais e a privacidade têm afinidade e não se encontram em contraposição. Todavia, no campo on-line, tais direitos aparentemente podem não ter a mesma sorte. Essa situação decorre do fato de que a disponibilização digital de processos judiciais permite maior visibilidade e acesso pela população, bem como acarreta maior facilidade de tratamento dos dados produzidos em demandas judiciais. Além do mais, enseja a perpetuação da informação acerca do histórico da vida judicial do jurisdicionado na rede mundial de computadores.

Vale lembrar que, no modo off-line, após o término de uma demanda, os respectivos autos processuais eram incinerados com o decurso de certo prazo após arquivamento definitivo do feito, diante da dificuldade de espaço físico para armazenamento de milhões de processo. De forma que, após o decurso de certo período, a memória da sociedade acerca de uma demanda se desvanecia. Já no formato digital, têm-se um armazenamento prolongado dos dados, com exceção do previsto no art. 16 da Lei Geral de Proteção de Dados, o qual elenca algumas hipóteses da conservação de dados pessoais. A ressalva prevista na citada Lei é matéria importante, contudo não se enquadra no recorte de tema deste estudo.

Esta pesquisa apoiou-se na teoria da superação da divisão entre público e privado e o duplo enfoque dos direitos fundamentais, pronunciada por Almeida (2008). Segundo esse autor, a Constituição da República, promulgada em 1988, adotou a plena proteção de direitos coletivos e direitos individuais, de modo a promover uma ruptura com o modelo da “Summa Divisio Direito Público e Direito Privado” e originou uma “nova Summa Divisio”. Assim, os direitos coletivos encontram-se em paridade com os direitos individuais, estando ambos inseridos na Teoria dos Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais.

No campo do Direito Processual Coletivo, esta pesquisa elegeu a nova tipologia dos litígios coletivos construída por Vitorelli (2019) para a promoção do redimensionamento dos fundamentos para a tutela do direito à da coletividade dos jurisdicionados do Brasil. Considerou-se, para tal escolha, o fato de que esse autor ergueu suas ideias a partir de críticas aos critérios de

indeterminação de titulares e indivisibilidade do bem jurídico, relacionados aos direitos transindividuais.

Adota-se aqui a vertente metodológica jurídico-sociológica, a fim de possibilitar a compreensão das relações entre o Direito e a Tecnologia da Comunicação e Informação. O tipo de investigação proposto é o jurídico-interpretativo, e a modalidade de raciocínio para a pesquisa é a indutiva, uma vez que se dirige a constatações gerais, com base em proposições fáticas e teóricas.

A técnica metodológica utilizada nesta pesquisa é o estudo de caso voltado à necessidade da tutela, via Direito Processual Coletivo, dos jurisdicionados no âmbito da proteção de seus dados pessoais e a manutenção da privacidade cibernética. Realizou-se um estudo a respeito da plataforma Jusbrasil a qual procede, muitas vezes sem o consentimento dos respectivos titulares, à captação, ao tratamento e à alienação de dados pessoais produzidos no âmbito do Poder Judiciário, além de expor grande parte desses resultados em sites de busca (em especial por meio da plataforma Google Search).

Salienta-se que a correção, a alteração e a exclusão de dados pessoais de acesso público já são garantias constitucionais previstas no ordenamento jurídico brasileiro desde 1988, por meio de *writ* Constitucional do *habeas data*, que foi regulamentado em 1997. Apesar de a empresa brasileira realizar o tratamento e a divulgação de forma automatizada e massificada, não dá igual e proporcional ferramenta ao jurisdicionado para excluir ou impedir o tratamento e a divulgação de seus dados judiciais. Para esta investigação, colheram-se informações disponibilizadas no portal eletrônico da própria plataforma. No capítulo seis, examinaram-se as ações ajuizadas, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no período de 29 de setembro de 2015 a 6 de abril de 2021. No total, foram analisadas 160 demandas, cujos resultados disponibilizaram-se por meio de gráficos.

Esta pesquisa se estrutura em sete capítulos. Neste primeiro, faz-se a introdução do tema, apontando o objetivo e a justificativa do trabalho, bem como a escolha dos autores que embasaram esta pesquisa. No segundo capítulo, considerando a história do Brasil e a influência europeia sobre o País, realizou-se um pequeno histórico do surgimento da privacidade e de suas raízes na antiguidade ocidental, com o objetivo de melhor perscrutar o sentido atual do direito à privacidade. Para tanto, aprofundou-se na compreensão dos ensinamentos de Arendt e Habermas ligados ao tema aqui explorado, a fim de se entender a origem do direito material à privacidade, focalizando os aspectos históricos, filosóficos, bem como o movimento artístico e literário do Romantismo e na influência da Revolução Industrial e suas etapas.

O terceiro capítulo busca compreender o direito coletivo à privacidade, a partir do enfoque dos jurisdicionados brasileiros. Para tanto, aponta algumas situações fáticas de vulnerabilidade a que os litigantes dos tribunais brasileiros (principalmente do TJMG e do TRT3) vêm sendo submetidos, bem como analisa as dificuldades destes em se autodeterminar informacionalmente perante as grandes empresas de tecnologia. Esse capítulo visa à compreensão da agenda tecnológica a que aderiu o Poder Judiciário, tendo em conta a necessidade de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, mormente no que tange aos fatores tempo e agilidade, uma vez que tal avanço vem sendo custeado pela privacidade dos dados identificados, identificáveis e sensíveis dos jurisdicionados brasileiros e do direito à autodeterminação informativa. Propõe-se uma reflexão sobre o tema, não de forma a reprimir o uso de tecnologias pelo Judiciário brasileiro, mas para buscar certos limites, com base em aspectos relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de preservar os pilares da República brasileira e promover um desenvolvimento sustentável, centrado na proteção do ser humano como ponto de convergência do ordenamento jurídico.

O quarto capítulo destina-se a conceituar a função jurisdicional, elucidando suas características e sua interlocução com o princípio da publicidade processual, bem como a suas respectivas vertentes (publicidade imediata e medita). Pincelou-se a respeito da compreensão da publicidade mediata e da influência não tão recente da mídia sobre a avaliação dos juízes em casos exaustivamente divulgados pela mídia off-line, mas que, nos últimos anos, também foram massivamente divulgados pela mídia on-line. Ainda neste capítulo, perpassa-se pela compreensão do fato de tais instituições on-line do universo jurídico terem aptidão para contribuir com a publicidade mediata dos atos processuais.

O quinto capítulo objetiva realizar uma análise do direito à privacidade dos jurisdicionados pelas lentes da dignidade humana, investigando os efeitos da disponibilização e indexação dos dados processuais pessoais de tais sujeitos com websites motores de pesquisa. De forma mais aprofundada, procede-se à análise da situação dos jurisdicionados brasileiros e da necessidade de limitação de excessos de publicidade, a fim de se evitarem situações discriminatórias e a negativa de acesso à Justiça.

O sexto capítulo arremata o estudo proposto, redimensionando os fundamentos do Processo Coletivo com vistas a promover uma tutela adequada quanto ao direito da coletividade dos jurisdicionados, cujos dados circulam nas plataformas de processos judiciais. Nesta seção, desenvolveu-se uma investigação qualitativa e quantitativa de ações individuais promovidas perante o TJMG contra a empresa responsável pela plataforma Jusbrasil, com o objetivo de

identificar o perfil das pessoas que sofrem os efeitos diretos da hiperexposição de dados processuais. A partir dos resultados obtidos, procurou-se verificar qual seria o legitimado coletivo mais adequado para promover a tutela do grupo indicado, bem como se refletiu a respeito da competência para o processamento de demandas coletivas e sobre a eficácia das respectivas sentenças que envolvam a coletividade em enfoque. Por fim, promoveu-se uma distinção entre o direito coletivo à privacidade e o direito ao esquecimento, considerando a realidade imposta pelo ambiente digital dos processos judiciais.

Na Conclusão, apresentam-se os resultados da pesquisa. Busca-se sistematizar os conceitos de privacidade e publicidade em relação à coletividade de jurisdicionados. A privacidade, por se tratar de direito fundamental às bases democráticas do Brasil, comporta uma leitura aberta e extensiva que autoriza a sua proteção e o seu amparo pelo Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos diante das práticas de tratamento massificado de dados. Estas ultrapassam os limites autorizados pela Lei Geral de Proteção de Dados e pelo espírito constitucional focado na proteção da condição humana do ser. As operações de dados pessoais por entidades privadas que não buscam a autorização do titular ultrapassam os limites da Jurisdição e criam um controle excessivo sobre o jurisdicionado, a ponto de constrangê-lo por ter acionado o Poder Judiciário, mediante a via do processo judicial.

Entre os litigantes expostos massificadamente, aqueles que acionam a Justiça do Trabalho são os que mais sofrem danos em suas esferas particulares, sendo submetidos a impedimentos ou dificuldade de realocação no mercado de trabalho. Ressalte-se que o tratamento secundário de dados pessoais (oriundos dos Diários Oficiais dos tribunais e das plataformas de processamento on-line de ações judiciais) agrega novo valor a estes, no caso, o valor econômico, para além das finalidades do princípio da publicidade dos atos jurisdicionais.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA ACERCA DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE

A proteção da pessoa humana contra abusos e lesões a seus bens mais “íntimos” não apresenta um ponto de partida na história. Também não se limita àqueles direitos institucionalizados pelas declarações de direitos ocidentais, efetivadas após a Segunda Guerra Mundial. Aliás, conforme esclarecem Escrivão Filho e Souza Junior (2016, p. 29), tais direitos constituem-se em “Práticas que se desenvolvem cotidianamente, a todo tempo e em todo lugar, que não se reduzem a uma dimensão normativa filosófica ou institucional, tampouco a um momento histórico que lhe demarque a origem”.

Segundo Arendt (2020, p. 11), “os homens são seres condicionados, porque tudo aquilo que com eles entra em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência” e a “*vida activa* consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas”. Essa autora distingue a condição humana a partir de três principais atividades que constituem a base da vida dos homens no Planeta Terra: trabalho¹, obra² e ação³.

Tais atividades, considerando a ideia de práticas que decorrem do cotidiano, ensejam uma distinção entre a esfera pública e a vida privada (ou domínios público e privado) realizada por Arendt.⁴ Tal distinção permite conjecturar um longo e paulatino processo de evolução histórico-jurídica desde a antiguidade até chegar ao que hoje se entende como privacidade.

É importante esclarecer que a condição humana, no entendimento de Arendt (2020), não se confunde com natureza humana, pois a ausência daquela não retira a essência humana do

¹ De acordo com Hanna Arendt, o trabalho diz respeito ao “processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais [...]” Nas palavras da autora, a “condição humana do trabalho é a própria vida” e assegura a “sobrevivência” e a continuação “da espécie” (ARENDR, 2020, p. 10-11).

² Para Hanna Arendt, a atividade obra não decorre da biologia, mas de uma “não naturalidade [unnaturalness] da existência humana”. Promove um universo “artificial” de coisas”, ou seja, “a condição humana da obra é a mundanidade” e confere “uma medida de permanência e durabilidade à futilidade da vida mortal e ao caráter efêmero do tempo humano” (ARENDR, 2020, p. 10-11).

³ Conforme Hanna Arendt, a atividade ação diz respeito à relação interpessoal. Trata-se da “condição humana da pluralidade” e fundamental de “toda vida política”, ensejando a “lembrança”, no sentido de formação da “história”. Em outras palavras, a ação contribui para a imortalidade (ARENDR, 2020, p. 10-11).

⁴ O presente capítulo inicialmente percorre parte importante da obra “A condição humana”, de Hanna Arendt, a fim de tentar compreender o processo histórico que se originou na Antiguidade até desaguar na ideia atual de proteção da privacidade. No entanto é importante destacar que não se trata de uma obra destinada especificamente à arte de escrever a história. Não obstante, traz pensamento político-filosófico entrelaçado de eventos históricos que em muito contribuem para a empreitada de se encontrar a raiz da concepção atual a respeito do direito acima mencionado. Essa escolha coaduna com a ideia de Escrivão Filho e Souza Junior (2016) sobre a ausência de um marco decisivo relacionado à origem dos direitos fundamentais.

ser.⁵ Donde se extrai que o direito à privacidade teve sua origem na Antiguidade Ocidental,⁶ por meio da noção de domínio público e domínio privado, os quais, ao longo do tempo, tornaram-se uma condição humana, mas não natureza dos homens.

Noutras palavras, o ser humano, sem esses direitos, não perderia sua essência, que os diferencia dos demais seres do Planeta. Todavia, ao longo de sua existência, passou a necessitar deles para sua evolução⁷ e afirmação na Terra.

2.1 A ideia de domínios público e privado na Idade Antiga

Em se tratando do entendimento sobre os domínios público e privado, apesar de muitos autores⁸ vinculam as bases do Direito Processual Coletivo à Roma Antiga e à noção de *res pública*, Arendt (2020) deu maior ênfase às práticas verificadas na Grécia Antiga (e menor ênfase às bases romanas, mas sem descartá-las) como seu embrião. Como bem ressaltou Cardoso Júnior (2007), a origem etimológica do vocábulo “política” é a *pólis* grega, como a primeira comunidade a viver a experiência do domínio destinada à vida política.

⁵ Para melhor esclarecimento, apresenta-se a explicação de Hanna Arendt sobre o assunto: “Para evitar mal-entendidos: a condição humana não é o mesmo que a natureza humana, e a soma total das atividades e capacidades humanas que correspondem à condição humana não constitui algo equivalente à natureza humana. Pois nem aquelas que discutimos neste livro nem as que deixamos de mencionar, como o pensamento e a razão, e nem mesmo a mais meticulosa enumeração de todas elas, constituem características essenciais da existência humana no sentido de que, sem elas, essa existência deixaria de ser humana” (ARENDRT, 2020, p. 12).

⁶ A presente pesquisa se norteia a partir do ponto de vista histórico do Ocidente, iniciando-se pela Grécia Antiga, diante da sua importante contribuição para a formação do Estado e da noção acerca do direito à privacidade. Todavia, embora não se trate do recorte metodológico desta pesquisa, não se pode descartar o desenvolvimento dos habitantes do Oriente. As palavras de Gregório Assagra de Almeida trazem conteúdo digno de alerta: “A boa doutrina afirma que atribuir à *Grécia Antiga* o fundamento da filosofia geral e da própria filosofia do direito não passa de uma visão parcial do fenômeno e até preconceituosa em relação à evolução do pensamento no mundo Oriental, especialmente na China” (ALMEIDA, 2008, p. 42). Desse modo, vale ressaltar que, neste estudo, optou-se pelo desdobramento histórico a partir da cultura ocidental-europeia tendo em vista sua influência sobre a formação do Brasil.

⁷ Para Danilo Doneda, “a privacidade é uma noção cultural induzida no curso do tempo por condicionantes sociais, políticos e econômicos, pelo que se justifica proceder no plano histórico para a sua contextualização jurídica” (DONEDA, 2019, p. 107).

⁸ Nesse sentido, afirma Ricardo de Barros Leonel que “as ações populares do processo romano foram a forma embrionária de tutela judicial dos interesses supraindividuais. Caracterizava-se, destarte, o interesse da coletividade na ação, na medida em que, em última análise, o autor popular atuava na defesa de seu próprio interesse, em caráter indivisível e indissociável do restante da comunidade. É o surgimento da ideia de legitimação por categoria, postulando o demandante em juízo na defesa de interesses de cunho cívico – não corporativo – inerente à sua coletividade” (LEONEL, 2017, p. 55-56). Márcio Flávio Mafra Leal, por sua vez, entende que “No mundo ocidental, sem dúvida está na *ação popular* romana, o gérmen do instrumentário processual civil em favor da coletividade, muito embora manejado, nesse caso, por um indivíduo do direito próprio” (LEAL, 2014, p. 36).

Além do mais, as vivências da *pólis* são ponto único da história marcada pela grande valorização e sublimidade da atividade política, bem como o berço da democracia (CARDOSO JÚNIOR, 2007). A *pólis* da Grécia antiga era um ambiente destinado ao exercício da política, em liberdade e igualdade. Já o Império Romano era marcado pela soberania do imperador sobre os demais indivíduos (ANTUNES, 2004).

Esclarece-se que não se podem confundir as raízes do Direito Processual Coletivo com as práticas históricas do homem como ser coletivo, isto é, marcado por “atividade coletiva”. Sobre a origem dos domínios público e privados, Habermas (2014, p. 96) considera que “trata-se de categorias de origem grega que nos foram transmitidas com uma marca romana”. Tal influência romana se verificou especialmente ao longo da Idade Média, sendo que a definição de “esfera pública foi traduzida como *res publica*” (HABERMAS, 2014, p. 97).

Apesar disso, não se podem negar os grandes avanços trazidos pela ação popular romana como modelo de procedimento de fiscalização da coisa pública à disposição do cidadão romano e usado em favor da coletividade como legitimado ativo (as exceções quanto a tal legitimidade se dirigiam às mulheres, crianças e escravos). Ao cidadão romano era permitido ir a juízo em nome próprio e da coletividade, usar a *actio pro populo* em defesa do interesse público, diante de qualquer prejuízo ao patrimônio material e imaterial público, isto é, à coisa pública. Os mencionados danos eram tipificados como delitos (ou muito próximo aos delitos), do que se extrai um atributo penal da ação popular romana, mas o seu provimento judicial acarretava uma determinação inibitória e/ou cominação de multa (caráter premial e punitivo).⁹

No tocante à Antiguidade Grega, para Arendt (2020, p. 27), “todas as atividades humanas são condicionadas pelo fato de que os homens vivem juntos, mas a ação humana é a única que não pode sequer ser imaginada fora da sociedade dos homens”.¹⁰ A mera busca pela necessidade biológica (atividade trabalho), transformaria o ser humano em *animal laborans*

⁹ Nas palavras de Ricardo de Barros Leonel, “Os romanos tinham uma concepção toda especial de coisa pública: compreendiam-na na noção de interesse público, concernindo a todos os integrantes daquela sociedade, tendo como consequência disto o interesse de todos os cidadãos, diretamente observado, na sua adequada gestão. Em função da ausência de noção e distinção bem definida entre o cidadão e a *gens*. A falta do adequado delineamento do Estado era compensada com uma noção envolvente do que vinha configurar o povo romano e respectiva Nação. Daí a concepção da relação existente entre o cidadão e a *res publica*, calcada no sentimento de que esta última pertencesse de alguma forma a cada um dos integrantes daquele povo” (LEONEL, 2017, p. 47).

¹⁰ De tal argumento se depreende o interesse coletivo da atividade ação, uma vez que esta é voltada a atender à comunidade e contribui em muito para a compreensão da privacidade a partir da lente desse Direito Material Coletivo, tema que será aprofundado a partir do Capítulo 5.

(ARENDDT, 2020), ou seja, um ser de existência primitiva, voltado ao instinto da vida animal, limitando o ser humano.

Não há dúvida de que os homens também edificaram um mundo artificial (atividade obra), voltado à produção de objetos e à transmissão de técnicas de produção. Apesar disso, a ação é a atividade mais importante para os homens, na medida em que fundamentalmente se manifesta pelo “contato direto do ser humano com seus semelhantes, sem intermediação de coisas e matérias” (ROBL FILHO, 2013, p. 31). A pluralidade decorrente da ação torna o homem um ser político.

O ambiente familiar/o lar (*o oika*), na Grécia Antiga, retratava a associação biológica destinada ao trabalho e à obra, ou seja, à sobrevivência e à construção e conservação de objetos e espaços destinados à vida em comum. Tal associação era completa e diametralmente oposta à aptidão política dos homens, que era relacionada à ação, ao discurso e à vida pública. Nas palavras de Habermas:

A vida pública, *bios politikos*, desenvolve-se na praça do mercado, a *àgora*, mas não está vinculada a um local: a esfera pública se constitui no diálogo (*léxis*), que pode também assumir a forma de um conselho e um tribunal, assim como o agir comum (*práxis*), seja na construção da guerra, seja nos jogos agonísticos. (Com frequência, para a função de legislar, são chamados estrangeiros; ela não pertence propriamente às tarefas públicas) (HABERMAS, 2014, p. 96).

Nesse sentido, elucida Arendt, citando o discurso de Fênix extraído de *Iliada*:¹¹

Contudo, embora certamente só a fundação da cidade-Estado tenha possibilitado aos homens passar toda a vida na esfera política, em ação e em discurso, a convicção de que essas duas capacidades humanas formam um par, além de serem as mais altas de todas, parece haver precedido a *pólis* e ter estado presente já no pensamento pré-socrático. A estatura do Aquiles homérico só pode ser compreendida quando se o vê como “o realizador de grandes feitos e o pronunciador de grandes palavras” (ARENDDT, 2020, p. 30-31).

Desse discurso se extrai a importância das palavras e da persuasão para se habitar na *pólis*. Assim, nela não havia espaço para a violência, sendo esta uma característica específica da vida no lar, em que o chefe da família tinha poderes autoritários e inquestionáveis e onde reinava a desigualdade (ARENDDT, 2020). Portanto, de acordo com o pensamento grego, o trabalho e a obra pertencem ao plano privado, e a política, ao domínio público.

¹¹ *Iliada* é um poema épico grego, atribuído a Homero, sobre a Guerra de Troia.

Arendt (2020) entende ser possível que o surgimento da cidade-Estado e o domínio público tenham decorrido do domínio do lar e da família. O que evitou a *pólis* de invadir as vidas privadas dos homens que a ela pertenciam não estava relacionado à ideia de propriedade privada atual. Pelo contrário, o ambiente da casa era considerado sagrado e oculto, sendo que nele os seus membros uniam forças para atender às suas necessidades de sobrevivência (ARENDDT, 2020).

Uma vez atendidas as necessidades básicas em uma propriedade privada (lugar para fixar a família), havia oportunidade para os homens viverem em liberdade e em igualdade no domínio da *pólis*, ressaltando-se que:

A igualdade, portanto, longe de estar ligada à justiça, como nos tempos modernos, era a própria essência da liberdade: ser livre significava ser isento da desigualdade presente no ato de governar e mover-se em uma esfera na qual não existiam governar nem ser governado (ARENDDT, 2020, p. 40).

Segundo Robl Filho (2020), tal compreensão permite uma distinção entre propriedade e riqueza. Na antiguidade, não se buscava defendê-las pelo seu valor econômico, mas pelo seu valor biológico. “O ser humano proprietário e rico não precisava preocupar-se com o saciar das suas necessidades biológicas, pois não necessitava labutar, estando apto para participar da vida política” (ROBL FILHO, 2020, p. 39-40).

A pobreza compelia o ser humano a viver como escravo. Todavia a riqueza, isoladamente, não garantia liberdade, pois era indispensável ter um sagrado “espaço no mundo” e chefiar uma família. A riqueza permitia que o chefe de família dispusesse de tempo para desempenhar na *pólis* a atividade ação, logo aquele que preferisse dedicar-se a ampliar seus bens era visto como avarento e “escravo pela sua própria vontade” (ROBL FILHO, 2020, p. 40-41).

O modelo ideológico no que diz respeito à distinção entre esfera pública e privada, desenvolvido na Antiguidade, foi, portanto, o antecedente remoto ocidental do direito à privacidade como direito material coletivo. Este se originou lentamente, ao longo da perpetuação da humanidade na Terra, a partir de práticas que foram lapidadas pelo tempo até sua compreensão atual como direito da coletividade.

2.2 A ideia de domínios público e privado na Idade Média

Na Idade Média, marcada pelo feudalismo, os imperativos biológicos ainda eram prioridade, e a participação na esfera pública somente era dada aos nobres (ou seja, de acordo

com o status social) por meio de suas virtudes.¹² Esse período foi marcado pela concentração de poderes público e privado pelo senhor feudal (inclusive de administração da justiça) e pela criação de direitos dentro do feudo em decorrência das relações entre suseranos e vassalos.¹³ Nesse sentido, afirma Antunes:

Com o feudalismo, verifica-se a absorção da esfera privada dos vilãos e dos servos da gleba pelo senhor feudal, que centraliza o poder na esfera pública do feudo (que incluía o castelo, a vila e as propriedades dos vilãos). O senhor feudal administrava a justiça aplicando as leis na esfera privada e na esfera pública. Comparativamente, o chefe de família da Grécia Antiga só conhecia a lei e a justiça na polis. Na esfera privada da casa e da família, isto é, nas primeiras formas de efetivação do social, o chefe da família grega podia dominar os escravos, a mulher e as crianças sem qualquer limite judicial ou legal (ANTUNES, 2004).

Os domínios público e privado não desapareceram no período medieval, mas sofreram certas alterações, principalmente no tocante ao grau de importância e ao lugar físico. Algumas dessas mudanças merecem ser pontuadas. Quanto ao local, todas as atividades da condição humana eram desempenhadas e reunidas dentro do feudo.¹⁴

A Igreja Católica Romana assumiu importante papel nesse período, buscando manter a unidade da comunidade feudal, pautando as relações humanas em valores cristãos como a caridade. Desse modo, a vida política deixou de ser a principal fonte de imortalidade (como o era na Antiguidade), e a vida privada baseada no amor cristão ganhou proeminência.

Robl Filho (2020, p. 46) esclarece que, durante a Idade Média, surgiram “comunidades com o fim específico de viver por meio da caridade, sendo o grande exemplo dessa proposta a criação de monastérios”. Tal situação se deu como retrato da elevação da “vida interior” e rejeição da carne e de tudo aquilo que a esta estimula, como a vida política.

A ideia de liberdade modificou-se, pois deixou de ser exercida por meio do discurso e da ação. Foi substituída pelo livre-arbítrio, pelo isolamento social e pelo silêncio dos

¹² Jürgen Habermas ilustrou tal questão, ao descrever que a esfera pública medieval era exercida especialmente nos dias de festas (e não em ambientes políticos), ao contrário da polis grega: “Durante a Alta Idade Média, esse comportamento nobre se cristaliza em um sistema de virtudes cortesãs, uma forma cristianizada das virtudes aristotélicas cardeais, em que o heroico é suavizado no cavalheirismo e no senhorial. É significativo que o aspecto físico não tenha perdido inteiramente seu significado em nenhuma dessas virtudes – a virtude deve ser incorporada, deve poder ser apresentada publicamente. Essa representação adquire validade sobretudo nos torneios, na imitação do combate entre cavaleiros” (HABERMAS, 2014, p. 104). Donde se extrai que o domínio público durante o período medieval era dotado de influências galgadas no status social e no cristianismo.

¹³ Na Idade Antiga, o chefe de família ostentava poder absoluto dentro do lar, mas não havia criação de direitos em benefícios dos indivíduos que habitava na propriedade (ROBL FILHO, 2013).

¹⁴ Ao contrário, na Antiguidade, havia espaços autônomos e separados para a esfera pública (a polis) e para a esfera privada (lar do chefe de família).

monastérios,¹⁵ com a dedicação à leitura e oração (ROBL FILHO, 2020). Com palavras esclarecedoras, discorre esse autor:

Dessa forma, a liberdade foi trazida para dentro da alma do ser humano, tratando-se de um conflito no bojo da vontade. Agora, o fenômeno da liberdade não é mais uma relação intersubjetiva, e sim dotada de característica monológica, pois o debate que ocorre encontra-se dentro do ser humano entre o querer e o não querer algo por meio da faculdade da vontade, ou seja, não é uma proposta de liberdade política, e sim de liberdade interior (ROBL FILHO, 2020, p. 47).

Apesar dos acontecimentos acima mencionados, não houve a extinção do domínio público, tampouco da busca pela imortalidade por meio da vida política, durante a Idade Média.¹⁶ A dualidade entre os domínios público e privado ainda permaneceu, apesar das nuances apontadas. Contudo o surgimento da esfera social, que coincidiu com o nascimento da modernidade e do Estado-nação, foi responsável por alterar profundamente a compreensão sobre esferas pública (domínio da política) e privada (domínio da família).

2.3 A Idade Moderna e o surgimento da esfera social

A esfera social não era categoricamente pública ou privada. Na Idade Moderna, o modelo de organização das pessoas modificou-se para dar vez à sociedade: “o conjunto de famílias economicamente organizadas de modo a constituírem fac-símile de uma única família sobre-humana, e sua forma política de organização é denominada ‘nação’” (ARENDDT, 2020, p. 34-35).

A elevação das atividades econômicas e administrativas (que outrora pertenciam exclusivamente ao lar) à esfera pública tornou-se de interesse coletivo. Os domínios privado e público, já na Idade Moderna, não apresentam sentido de antagonismo, existindo certa fluidez entre eles. Assim, o surgimento da sociedade colocou fim à fronteira entre as esferas pública e privada.

¹⁵ De acordo com Danilo Doneda, no período da Idade Média não havia busca massificada pelo afastamento, no máximo em alguns casos pontuais como o de religiosos, bandidos e alguns senhores feudais. Esse autor revela que os primeiros tempos de vida palaciana da monarquia francesa (durante reinado de Luiz XIV), atos como dormir, banhar-se e os demais procedimentos de higiene pessoal realizava-se à vista de todos (2020).

¹⁶ Habermas ensina que, durante a Idade Média, em razão da influência do Direito Romano, a ideia de esfera pública foi reproduzida como *res publica*. Apesar disso, somente com a modernidade é que a expressão volta a ter aplicação técnico-jurídica (HABERMAS, 2014), até porque no período medieval havia forte influência do cristianismo e do status social.

Desse modo, os interesses privados passaram a ter prestígio público (ARENDRT, 2020). Nas palavras dessa autora:

Na percepção dos antigos, o caráter privativo da privatividade, indicado pela própria palavra, era sumamente importante: significava literalmente um estado de encontrar-se privado de alguma coisa, até das mais altas e mais humanas capacidades do homem. Quem quer que vivesse unicamente uma vida privada – um homem que, como escravo, não fosse admitido para adentrar no domínio público ou que, como o bárbaro, tivesse escolhido não estabelecer tal domínio – não era inteiramente humano. Hoje não pensamos mais primeiramente em privação quando empregamos a palavra “privatividade”, e isso em parte se deve ao enorme enriquecimento da esfera privada por meio do moderno individualismo. [...] O fato histórico decisivo é que a privatividade moderna, em sua função mais relevante, a de abrigar o que é íntimo, foi descoberta não como o oposto da esfera política, mas da esfera social, com a qual é, portanto, mais próxima e autenticamente relacionada (ARENDRT, 2020, p. 46-47).

Assim, na Antiguidade, o homem, privado do contato com outras pessoas, não era visto e não podia desenvolver seu discurso e atributos. Não era, portanto, lembrado e não entrava para a história. Tratava-se de privações que não o faziam completamente humano. Somente após fixar um lar e ter domínio sobre mulheres e escravos, é que o chefe de família se encontrava livre para desenvolver suas qualidades na *pólis*.

Já na modernidade, as questões sobre sobrevivência e economia outrora limitadas ao espaço físico do lar (domínio privado), invadiram o espaço público de modo a tornar o Estado-nação uma família de maiores proporções, cujo chefe seria a figura do monarca. Portanto o vocábulo “público” passou a assumir conotação daquilo que é comum a todos.¹⁷

¹⁷ Habermas esclareceu que o uso linguístico da expressão público apresenta diferentes significados como: opinião pública, por se trata de “esfera pública indignada ou inconformada”; ou “eventos que, em oposição à sociedade fechada, são acessíveis a todos – do mesmo modo que falamos de praças públicas ou casas públicas”; ou “instalações do Estado”; ou ao poder público do Estado de “cuidar do bem comum público de todos os concidadãos” (HABERMAS, 2014, p. 93). No entanto, é importante pontuar aqui a visão diferenciada de Habermas na sua obra *Mudança estrutural da esfera pública*. Embora tenha concordado que a distinção entre esfera pública e esfera privada verificada na Idade Antiga desapareceu com o surgimento da sociedade, esse autor diferenciou-se de Hanna Arendt (conferir em Habermas, 2014, p. 123). Pontuou que a “esfera pública no sentido moderno” diz respeito à “esfera do poder público”, que se “objetiva na administração pública *contínua* e no exército *permanente*”. As pessoas privadas são aquelas que, “por não ter um cargo público, são excluídas da participação no poder público”. “Público” é, portanto, sinônimo de estatal; o atributo não se refere mais à ‘corte’ representativa de uma pessoa dotada de autoridade, mas sobretudo ao funcionamento, regulado pela competência, de um aparato dotado do monopólio do uso legítimo da violência.” (HABERMAS, 2014, p. 123-134). O surgimento da sociedade burguesa (posteriormente substituída pela sociedade liberal) e o processo de concentração de riquezas propiciado pelo capitalismo, verificados na modernidade, contribuíram para a contraposição entre “sociedade civil” (esfera privada) e “autoridade” (esfera pública). A economia verificada na antiguidade transformou-se em “economia política”, fundamentada na “rentabilidade” e passou a exigir a intervenção estatal para reduzir as diferenças entre a classe mais abonada financeiramente e os grupos com menor poder econômico. A imprensa foi uma importante ferramenta nesse intento (HABERMAS, 2014, p. 123-134). Ao lado da economia política, estava o surgimento da Psicologia e a transformação da cultura em mercadoria. Assim, a literatura verificada nos clubes de imprensa e mercado de bens culturais passou a ser a linha divisória

A ação e a espontaneidade deixaram de ser exercidas, pois o comportamento dos cidadãos/membros da sociedade passou a ser pré-determinado pelo fenômeno da normalização (criação de normas incomensuráveis). Não havia, portanto, oportunidade para a atividade ação ser exercida tendo em vista a criação de normas e a expectativa de comportamento de cada indivíduo, de acordo com a sua posição social.

Na modernidade, não havia que se falar em igualdade como nos moldes verificados entre os membros dos tempos antigos da *pólis*. Na cidade-Estado grega, cada indivíduo buscava se destacar individualmente entre seus semelhantes pelo discurso e por suas qualidades em benefício do interesse público. Já no Estado-nação, “a vitória da igualdade no mundo moderno é apenas o reconhecimento político e jurídico do fato de que a sociedade conquistou o domínio público, e que a distinção e a diferença tornaram-se assuntos privados do indivíduo” (ARENDDT, 2020, p. 50).

A propriedade privada e a riqueza deixaram de ser pressuposto para atuação no domínio público, bem como ultrapassaram o caráter de atender às necessidades dos homens. Tornaram-se autônomas diante da busca desenfreada pela acumulação de capital e em prol do consumo.¹⁸

As pessoas deixaram de se preocupar com a imortalidade, transcendência e com as questões políticas, focando apenas na luta pela riqueza em si, que, a propósito, não constituía algo duradouro. Os assuntos políticos tornaram-se, portanto, assuntos econômicos, e o domínio público limitou-se àquilo que é comum e divulgado a todos. De acordo com Robl Filho:

Um dos significados do termo público era a construção de um mundo comum, ou seja, um conjunto de coisas que tinha por objetivo unir serem humanos, assim como conceder o lugar específico de cada homem. No entanto, a partir do momento em que a riqueza é o principal conteúdo e a razão de ser da esfera pública, o mundo passa a perder seu caráter de durabilidade, pois a função da riqueza é ser consumida, não desenvolvendo a objetividade necessária ao mundo – construção de artefatos que ao mesmo tempo em que une, separa os seres humanos (ROBL FILHO, 2013, p. 50).

entre domínio privado (sociedade civil e espaço interno da família conjugal) e esfera do poder público (Estado – no sentido de poder de polícia – e Corte – sociedade cortesã aristocrática). A esfera literária proporcionou a esfera pública política, que, “por meio da opinião pública, faz a mediação entre o Estado e as necessidades da sociedade” (HABERMAS, 2014, p. 140).

¹⁸ Hanna Arendt ensina que o advento da Revolução Industrial e a busca pela acumulação do capital fizeram com que até a palavra “trabalho” (ou *labor*, no inglês; *travail*, em francês; *arbeit*, em alemão) perdesse o sentido. Etimologicamente, o vocábulo significa “esforço”, “dor”, “deformação do corpo”, cuja causa é a “extrema pobreza” assumindo importância de meio de acumulação de capital (ARENDDT, 2020, p. 59).

Arendt (2020) esclarece que a “sociedade de massas” surgiu a partir da reunião de vários grupos em uma sociedade única. Contudo critica-a como aquela em que o ser humano, “como animal social reina supremo e onde aparentemente a sobrevivência da espécie poderia ser garantida em escala mundial, pode ao mesmo tempo ameaçar de extinção a humanidade” (2020, p. 56). Isso porque a grande dificuldade da sociedade de massas não é sua escala numérica, mas o empecilho de congregar cada indivíduo que a compõe (ARENDR, 2020, p. 65), pois estes se afastaram da política e da busca pela imortalidade para acumular bens.¹⁹

Já a “privatividade do privado”, na modernidade, remeteu à “ausência de outros”. Portanto o crescimento da sociedade, inclusive populacional, convergia para arruinar não apenas a esfera pública, como também a privada, já que retirava do indivíduo o ambiente privado do lar.

O significado “político” do lar na Antiguidade era mais que um requisito para participação na *pólis*, porquanto garantia o reconhecimento do indivíduo como ser humano, tornando-o livre para se dedicar aos assuntos do domínio público. Em contraposição, na modernidade, ganhou apenas a conotação de riqueza privada, não havendo mais motivo para sua proteção e sacralização. Como ilustração da desvalorização da propriedade privada, argumenta Arendt:

De qualquer forma, os modernos defensores da propriedade privada que unanimemente a veem como riqueza privada e nada mais, pouco motivo têm para apelar a uma tradição segundo a qual não podia existir um domínio público livre sem o devido estabelecimento e a devida proteção da privatividade. Pois o enorme acúmulo de riqueza ainda em curso na sociedade moderna, que teve início com a expropriação – o esbulho das classes camponesas que, por sua vez, foi consequência quase acidental da expropriação de bens monásticos e da Igreja após a Reforma – jamais demonstrou grande consideração pela propriedade privada (ARENDR, 2020, p. 81-82).

Dessa forma, as esferas pública e privada foram substituídas pela esfera social, pois, conforme relatado, a primeira passou a existir para atender ao domínio privado, e a esfera privada tornou-se assunto único compartilhado. Diante desse fenômeno, o indivíduo buscou refúgio na sua subjetividade.

¹⁹ De acordo com Ilton Norberto Robl Filho, a etnicidade é o atributo específico da sociedade nacional. Isso porque o “Estado-nação pauta-se na ideia de que preexiste ao nascimento dos cidadãos uma comunidade étnica, que concede raízes e um lar para os nacionais, devendo estes superar qualquer outro tipo de lealdade a outros grupos” (ROBLFILHO, 2013, p. 53).

2.4 A valorização da esfera íntima e sua contraposição à esfera social: o movimento cultural entre modernidade e contemporaneidade

A sociedade de massas distinguiu-se pelo padrão capitalista de acumulação desenfreada de bens e exaltação da propriedade privada,²⁰ o que representou um abandono das antigas práticas do discurso e da ação e da busca pela imortalidade. As pessoas se reuniram em sociedade tão somente para atender suas necessidades biológicas. Em um ato de protesto²¹ à esfera social, a privação deixou de ter conotação de espaço privado, que passou, por sua vez, a refletir aquilo que é íntimo ao ser humano.

Arendt (2020), reconhecendo o teórico Jean-Jacques Rousseau como pioneiro no assunto, elucida que a intimidade dos pensamentos não ocupava espaço palpável objetivamente, em contraposição ao ambiente da casa. O indivíduo, na modernidade, passou a viver o paradoxo de não se sentir confortável na sociedade, mas sem conseguir viver completamente longe dela (ARENDR, 2020).

Segundo essa autora, a área mais sóbria do ser humano é a “vida íntima” e traduz “as paixões do coração, os pensamentos do espírito, os deleites dos sentidos”, que somente podem ser conhecidos e “desprivatizados” com a narração feita pelo ser ou pela via das artes. O íntimo do indivíduo transformou-se no âmbito “mais privado e menos comunicável de todos” e sem feição objetiva (ARENDR, 2020, p. 61-64).

O Romantismo teve grande influência naquele momento da história, ressaltando a subjetivismo do ser²² por meio da valorização da emocionalidade e do sentimento. Trata-se de

²⁰ Arendt (2020) esclarece que a propriedade, que na antiguidade era condição para participação do domínio público e aquisição da cidadania, na Idade Moderna passou a ser orientada como riqueza.

²¹ Nesse sentido, tem-se a crítica formulada por Jean-Jacques Rousseau: “Portanto, a família é, por assim dizer, o primeiro modelo das sociedades políticas; o chefe é a imagem do pai, o povo é a imagem dos filhos, e, como todos nasceram iguais e livres, somente alienam sua liberdade por sua utilidade. Toda diferença reside no fato de que, na família, o amor do pai pelos filhos recompensa os cuidados que ele lhes oferece, e que, no Estado, o prazer de comandar substitui esse amor que o chefe não nutre pelo povo” (ROUSSEAU, 2013, p. 18).

²² Habermas expôs que, por meio da literatura, “a subjetividade, como recinto mais íntimo do privado”, está voltada ao público por intermédio das cartas de amor que “querem ser escritas com o sangue do coração e, justamente por isso, querem ser choradas” (HABERMAS, 2014, p. 173). Algumas eram tão bem redigidas que acabavam sendo publicadas. Assim, o “oposto da intimidade mediada literalmente não é a publicidade como tal, mas sim a indiscrição” (HABERMAS, 2014, p. 173). O filósofo ainda completa que as “relações entre autor, obra e público se modificam: tornam-se relações íntimas entre pessoas privadas que têm interesse psicológico na humanidade, pelo autoconhecimento, bem como pela empatia mútua” (HABERMAS, 2014, p. 173). As publicações literárias eram utilizadas pela burguesia para confrontar a “autoridade monárquica estabelecida” (HABERMAS, 2014, p. 169). Tal pensamento já inaugura uma discussão (objeto de recorte metodológico desta pesquisa, o que será aprofundado nos capítulos seguintes) acerca do confronto entre o abuso de publicação de andamentos processuais e os respectivos conteúdos, com divulgação dos sujeitos processuais na internet a qualquer pessoa. Afinal, como no

movimento artístico-literário²³ do final do século XVIII, no qual o “eu” recebeu destaque, diante do cenário sócio-político europeu marcado pela ascensão da burguesia ao poder. Tanto que os artistas que aderiram ao movimento enalteciam, em suas produções, a imaginação criadora e a fantasia (em contraposição à racionalidade) e idealizaram o amor (mormente por meio da figura divinal da mulher amada e da importância da nação). O pessimismo, a solidão e o desejo da morte e o culto ao retorno à infância também eram características presentes no movimento.²⁴

O individualismo foi uma das principais marcas dos artistas românticos.²⁵ De acordo com Carvalho:

O Eu é entendido pelos Românticos como algo interior e escondido, que se distingue claramente da atuação pública do sujeito. Há uma enorme preocupação com a compreensão do destino e potencial únicos de cada pessoa, que se faz acompanhar por uma «obrigatoriedade» de o descobrir e realizar (CARVALHO, 1999, p. 730).

Habermas, por meio da análise da obra *Die Familie*, de Wilhelm Heinrich Riehl (1897), pontuou uma mudança na arquitetura da casa da família conjugal burguesa do século XVIII que contribuiu para a esfera subjetiva do ser. A sala da família, destinada à reunião dos pais

Romantismo, a dificuldade em si não é a publicidade dos dados produzidos em demanda judiciais, mas o excesso de divulgação eternizada no ciberespaço. No mesmo sentido, Ilton Norberto Robl Filho sustenta que “Não se quer dizer que todas as questões íntimas devam, necessariamente, ser escondidas e somente vividas pelo indivíduo. Em verdade, há gradações na forma de exposição pública” (ROBL FILHO, 2013, p. 62).

²³ Trata-se de movimento verificado não só na Literatura, mas também nas artes plásticas (MAIA, 2006, p. 61).

²⁴ O Romantismo surgiu na Inglaterra, Alemanha e França, mas, no século XIX, espalhou-se por toda a Europa e no Brasil. A título de ilustração, tem-se a transcrição de um trecho do poema “Mocidade e morte”, do brasileiro Castro Alves (1870), que sintetiza as características do Romantismo: “Oh! eu quero viver, beber perfumes/ Na flor silvestre, que embalsama os ares;/ Ver minh'alma adejar pelo infinito,/ Qual branca vela n'amplidão dos mares./ No seio da mulher há tanto aroma.../ Nos seus beijos de fogo há tanta vida.../- Árabe errante, vou dormir à tarde/ A sombra fresca da palmeira erguida./ Mas uma voz responde-me sombria:/ Terás o sono sob a lájea fria./ Morrer... quando este mundo é um paraíso./ E a alma um cisne de douradas plumas:/ Não! o seio da amante é um lago virgem... / Quero boiar à tona das espumas./ Vem! formosa mulher - camélia pálida,/ Que banharam de pranto as alvoradas,/ Minh'alma é a borboleta, que esponeja/ O pó das asas lúcidas, douradas .../ E a mesma voz repete-me terrível,/ Com gargalhar sarcástico: - impossível! [...]” (ALVES, Castro. Morte e mocidade. *Espumas flutuantes*: poesias de Castro Alves, estudante do quarto ano da Faculdade de Direito de S. Paulo. 1870).

²⁵ Juliana Santini pontuou sobre o estilo artístico de Rousseau: “Embora Rousseau seja visto como ‘inimigo dos romances’, aquele que é considerado o maior romance do século XVIII é de sua autoria. Publicado em 1761, *Julia ou A nova Heloisa* tem significativa importância não somente no conjunto da obra de seu autor, mas também no desenvolvimento da ficção narrativa do século XVIII. Contemporânea de um contexto que viu surgir *Pamela* e *Clarisse Harlowe*, de Richardson, a obra também tem sua estrutura calcada no gênero epistolar, de maneira que a ação do romance desenvolve-se, basicamente, em torno da troca de cartas entre cinco correspondentes, embora haja mais três correspondentes de importância secundária, que escrevem apenas uma carta, e outro, que escreve duas. Se *A nova Heloisa* marcou o início da obra de Rousseau com seu sucesso vultoso (o livro foi editado cem vezes entre 1761 e 1800), também é importante notar que o romance parece conter grande parte dos questionamentos que permearam todo o pensamento rousseauiano. Fundindo o amor espiritual e o amor carnal, as páginas do livro carregam também um movimento de ternura que até então não aparecera nas produções literárias” (SANTINI, 2000).

e filhos, reduziu de tamanho. Em contrapartida, os quartos individuais, com decorações personalizadas para cada membro, tornaram-se maiores e mais comuns, de modo a transformar “a casa mais habitável para o indivíduo, porém mais estreita e empobrecida para a família” (HABERMAS, 2014, p. 165-166).

No mesmo sentido, Rodotà (2008) também apontou o contexto socioeconômico como fator originário da intimidade. Segundo ele, na Idade Média, o isolamento era condição de alguns poucos, como monges, pastores e bandidos. Posteriormente, configurou-se em regalia da classe burguesa que ascendeu durante a Revolução Industrial. Nas palavras desse autor:

Esta possibilidade posteriormente se estendeu a todos que dispunham de meios materiais que lhes permitisse reproduzir, mesmo no ambiente urbano, condições que satisfaziam a esta nova necessidade de intimidade: e é notório que este é um processo no qual intervieram múltiplos fatores, das novas técnicas de construção de habitações à separação entre o lugar no qual se vive e o local do trabalho (a casa “privada” contraposta ao escritório). A privacidade configura-se como uma possibilidade da classe burguesa, que consegue realizá-la sobretudo graças às transformações socioeconômicas relacionadas à Revolução Industrial (RODOTÀ, 2008, p. 26).

De acordo com Robl Filho (2013), o surgimento da esfera social colocou fim na dicotomia entre os domínios público e privado exaltada na *pólis* grega, na medida em que os assuntos privados passaram a ser o centro da atenção. Os assuntos relacionados à economia passaram a ser a nova política,²⁶ em descrédito ao discurso e à ação (outrora exaltados na *pólis* grega), de modo que “os assuntos relativos às necessidades biológicas são transformados em questões públicas” (ROBL FILHO, 2013, p. 57).

Assim, a esfera privada se alterou para a subjetividade, abandonando a ideia de privação verificada na Antiguidade. Na modernidade, passou a vigorar o contraponto entre esfera social e “intimidade”:

Por meio da ascensão do individualismo e o surgimento da intimidade, viver na esfera privada não se constitui mais uma privação. Sobre essa questão deve-se notar que, em primeiro lugar, o novo conteúdo e a nova função da esfera privada surgem, desde a época moderna, como opostas não apenas à esfera pública, mas também à esfera social (ROBL FILHO, 2013, p. 57).

O cristianismo contribuiu para tal fenômeno na medida em que incentivava a prática de atos de bondade e caridade sem recompensas ou reconhecimento de tais feitos pelos demais

²⁶ Daí a expressão “economia política”. Com a elevação dos interesses biológicos à esfera social, a agenda política passou a ser o interesse privado.

membros da sociedade. Para a teologia cristã, os atos de generosidade perdiam sentido quando recebiam publicidade.²⁷

Na configuração da Idade Moderna, portanto, o trabalho, que outrora era reconhecido como algo penoso, relacionado à necessidade biológica, passou a ser o cerne da esfera social. Em contrapartida, a intimidade tornou-se o centro da esfera privada e passou a elemento conceitual essencial do direito à liberdade, cunhado no período moderno. Nessa perspectiva, por mais que o Estado-nação procurasse definir papéis específicos a serem desempenhados por cada integrante da sociedade, existia uma área que não poderia tocar: a subjetividade do ser.²⁸

A ideia de liberdade vivenciada na Antiguidade definia-se pelo fato de os cidadãos, entre pares, praticarem o exercício da política, justamente porque, uma vez alcançadas suas necessidades biológicas, poderiam dedicar seu tempo à *pólis*. No entanto, na acepção moderna e contemporânea, tornou-se liberdade negativa,²⁹ no sentido de ausência de intervenção estatal em parcela considerável da vida privada dos cidadãos (ROBL FILHO, 2013).

Sobre a influência da liberdade na compreensão acerca da intimidade, tem-se a reflexiva explicação de Arendt:

²⁷ Esclarece Hanna Arendt sobre a influência do Cristianismo: “A única atividade que Jesus ensinou, por palavras e atos, foi a atividade da bondade, e a bondade abriga obviamente uma tendência de evitar ser vista e ouvida. A hostilidade cristã em relação ao domínio público, a tendência pelo menos dos primeiros cristãos de levar uma vida o mais possível afastada do domínio público, pode também ser entendida como uma consequência evidente da devoção das boas obras, independentemente de qualquer crença ou expectativa. Pois é claro que, no instante em que uma boa obra se torna pública e conhecida, perde o seu caráter específico de bondade, de não ter sido feita por outros motivos além do amor à bondade. Quando a bondade aparece abertamente já não é bondade, embora possa ainda ser útil como caridade organizada ou como um ato de solidariedade. Daí: ‘não dês esmolas perante os homens, para seres visto por eles.’ A bondade só pode existir quando não é percebida, nem mesmo por aquele que a faz; quem quer que se veja a si mesmo no ato de fazer uma boa obra deixa de ser bom; seria no máximo um membro útil da sociedade ou zeloso membro da Igreja. ‘Daí que a tua mão esquerda não saiba o que faz a tua mão direita’” (ARENDDT, 2020, p. 91).

²⁸ Sobre a influência estatal, vale ressaltar que, para Ilton Norberto Robl Filho, apesar da influência da moral cristã de forma considerável até os primórdios do século XX, a sociedade moderna “possui como marco central um projeto social de deveres individuais laicos” (ROBL FILHO, 2013, p. 59). Tais obrigações têm por escopo limitar o indivíduo, para que este exerça suas vontades, respeitando o seu próximo, em reconhecimento aos Direitos Humanos. Segundo o autor: “Não há dúvida de que, além dos deveres, a modernidade tradicional concedeu ao ser humano um conjunto de direitos muito importantes, denominados de direitos naturais e humanos (direitos ligados à natureza humana). Os direitos humanos pretendem garantir e efetivar a igualdade e a liberdade dos seres humanos nas sociedades democráticas liberais com o intuito de valorizar o indivíduo. No entanto, sem a exigência de barreiras para o livre desenvolvimento do indivíduo, os quais eram plasmados em deveres de uma moral laica, não há possibilidade de efetivação do individualismo moderno” (ROBL FILHO, 2013, p. 59).

²⁹ A liberdade positiva, contraposta à liberdade negativa, relaciona-se à luta emancipatória/democrática, seja em relação a governos absolutistas sem limites; ou ao colonialismo; ou de classes sociais. A liberdade política (ideal vivido na *pólis* grega) também não se confunde com liberdade positiva, na medida em que aquela se fundava na ação, na habilidade do discurso e na busca pela imortalidade (ROBL FILHO, 2013, p. 63).

A liberdade que admitimos como instaurada em toda teoria política e que mesmo os que louvam a tirania precisam levar em conta é o próprio oposto da “liberdade interior”, o espaço íntimo no qual os homens podem fugir à coerção externa e sentir-se livres. Esse sentir interior permanece sem manifestações externas e é, portanto, por definição, sem significação política. Qualquer que possa ser sua legitimidade, e a despeito de quão eloquentemente ele tenha sido descrito no fim da Antiguidade, ele é historicamente um fenômeno tardio, e foi originalmente o resultado de um estranhamento do mundo no qual as experiências se transformaram no próprio eu. As experiências de liberdade interior são derivadas no sentido de que pressupõe sempre uma retirada do mundo onde a liberdade foi negada para uma interioridade na qual ninguém mais tem acesso (ARENDR, 2020, p. 192).

Aliás, a liberdade, com influências do liberalismo, foi fonte de grandes revoluções históricas como as Revoluções Inglesas,³⁰ a Revolução Americana³¹ e a Revolução Francesa.³²

³⁰ As Revoluções Inglesas são: a Revolução Puritana (que foi uma revolução civil) e a Revolução Gloriosa, verificadas a partir da Dinastia Stuart, a contar de 1603. O Rei Jaime I, com o intuito de interromper o crescimento político da burguesia, empreendeu a taxação de impostos, a perseguição religiosa aos puritanos (religião da maior parte dos burgueses que compunham o Parlamento) e a dissolução do Parlamento. Na Inglaterra, prevalecia o direito divino dos reis, segundo o qual o poder destes emanava diretamente de Deus. Dessa forma, não havia intermediários entre Deus e as vontades do Rei. Houve a sucessão do referido Rei por Charles I, em 1625, que, ao assumir o poder, não conseguiu manter a mesma linha política do seu antecessor. Verificou-se certa resistência da burguesia, com o início de uma guerra entre a burguesia puritana e a Coroa (1640-1649), até a decapitação do rei e a proclamação da República. Após a proclamação da República, Cromwell assumiu o poder, mas seu governo foi autoritário e chegou a dissolver o Parlamento, em 1653. Após sua morte, em 1658, foi sucedido por seu filho, que não durou muito tempo no poder. Para evitar uma nova guerra, o Parlamento restaurou a dinastia Stuart. Em 1660, Carlos II assumiu o trono, dissolveu o Parlamento e instaurou o absolutismo, de 1685 até a sua morte. Seu sucessor e irmão não conseguiu manter a mesma linha e daí originou-se a Revolução Gloriosa. O Parlamento convocou a filha de Jaime II (Maria II) e seu esposo Guilherme de Orange para assumir o trono. Em 1688, Guilherme de Orange invadiu a Inglaterra e assumiu o poder, depondo seu sogro e aliando-se ao Parlamento. Este definiu uma série de novas regras aos reis e Guilherme II e sua esposa Maria II obrigaram-se a respeitar a Declaração dos Direitos de 1689 (*Bill of Rights*), que restringia o poder dos reis e cedia o poder político para o Parlamento (instaurando-se a monarquia parlamentarista). Por meio da mencionada Declaração, o casal real também se comprometeu a respeitar direitos como a liberdade. A burguesia conquistou, assim, poder político, impulsionando a Revolução Industrial (RENNO, 2017; MARINHO, 2013a).

³¹ A Revolução Americana verificou-se em 1776, pela declaração de independência unilateral das Treze Colônias Britânicas em relação à sua Metrópole. A Carta de Independência, a propósito, sofreu fortes influências das ideias de John Locke, precursor do liberalismo, com valorização da vida, liberdade e propriedade, no sentido de que o governo, por impedir o desenvolvimento individual e das colônias, deveria ser derrubado. A Guerra de Independência ocorreu entre 1776 e 1781, com a vitória das Treze Colônias, mediante a ajuda da França e da Espanha. Tal independência acabou sendo reconhecida pela Inglaterra, em 1783 (NEVES, 2019 a, b).

³² A Revolução Francesa marcou o começo do processo de fim do absolutismo na França. Trata-se de revolução burguesa que se verificou entre 1789 e 1799 e indicou a transição da Idade Moderna para a Idade Contemporânea. Decorreu da incapacidade de o absolutismo se sustentar economicamente e da crise da economia francesa (inclusive em razão de escolhas de condutas errôneas decorrentes do absolutismo) e da excessiva cobrança de impostos. Os privilégios da nobreza e as isenções de impostos a ela concedidos também foram um fator preponderante. A França, no referido período, passou por uma crise no campo, com estiagens e prejuízos na produção. A nobreza, com a redução dos seus privilégios políticos e econômicos ao longo dos anos, também se revoltou (Revolta dos Notáveis). As guerras (a exemplo da Guerra dos Sete Anos e da Revolução Americana) também contribuíram para a Revolução Francesa, diante do endividamento da Coroa. Os ideais de liberdade política, econômica e até jurídica também conduziram o movimento, diante da insolvência do País e a insatisfação do povo (Terceiro Estado). Entre muitos eventos, em agosto de 1789, foi editada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em sessões da Assembleia Constituinte Nacional, cujos principais objetivos eram: reconhecer que todos os homens (franceses) são livres para exercer os seus direitos; nascem iguais (fim

Tais revoluções, tidas como revoluções provenientes da burguesia em face do absolutismo, culminaram em declarações de direitos relacionados aos homens, exatamente com o fito de valorizar e reconhecer, de maneira positiva, direitos naturais do ser humano, tendo em vista a proteção do âmbito do cidadão que não pode ser maculado pelo Estado, que lhe deve respeito.

Portanto a ideia de privacidade originou-se como refúgio do indivíduo da sociedade e da sua incessante busca por liberdade. Tal anseio se espalhou e ganhou respaldo em movimento literário, artístico, cultural e filosófico que não afetou apenas a modernidade, como os períodos que a sucederam. Todavia encontrou na política e na economia seu combustível, de modo a repercutir ao longo dos séculos até os dias atuais.

2.5 As influências da Revolução Industrial na condição humana

A Revolução Industrial, verificada durante a Idade Contemporânea, também teve um importante papel no desenvolvimento da esfera subjetiva e na necessidade da sua proteção. Apesar da sua inclinação a padronizar³³ as pessoas, essa Revolução também incentivava as experiências individualistas.³⁴ Ela iniciou-se por meio da substituição da força humana, de animais ou agentes da natureza (manufatura) pela força motriz (maquinofatura) advinda do vapor produzido pela queima do carvão mineral, condição que desencadeou uma maior produtividade e uma migração da população das áreas rurais em direção às áreas urbanas.

dos privilégios da nobreza e do clero) e convivem como irmãos. Tem-se aí o lema Liberdade, Igualdade, Fraternidade. Essa Declaração apenas se aplicou aos homens, excluindo mulheres e estrangeiros. Ressalta-se que a igualdade buscada pelos franceses era apenas jurídica e não considerava as mulheres. Em 1791, houve a Declaração dos Direitos das Mulheres e da Cidadã, buscando a igualdade jurídica independentemente do gênero, mas esta não foi aprovada pela Assembleia e a sua idealizadora foi assassinada. Os bens da Igreja foram confiscados, havendo uma ruptura entre o Estado francês e a Igreja Católica. Em janeiro de 1793, o rei Luiz XVI foi condenado à morte. A proclamação da República francesa (marcada pelo terror aos opositores do Governo) ocorreu com base no iluminismo e no liberalismo e no reconhecimento de que o poder emana do povo, bem como do sufrágio masculino universal. A Revolução se encerra com o despontamento de Napoleão Bonaparte como figura política moderada, mas que, a partir de um golpe político, em 1799, assumiu o poder na França, com o objetivo de pôr um fim nas revoltas dentro do país, criar a imagem de um governo militar capaz de proteger as fronteiras e permitir o desenvolvimento industrial e econômico francês (NEVES, 2019a, b, c).

³³ Refere-se aqui à tendência de padronização de produtos, de processos de produção e de consumo.

³⁴ Nas palavras de Danilo Doneda, “A sociedade industrial muda também o equilíbrio entre a vida rural e a urbana, com suas consequências. Na cidade, as relações tendem a ser impessoais e a sobrevivência, despida de várias formas de associativismo tipicamente rurais, tende a ter caráter mais individualista. No ambiente rural, o contorno das relações tende a ser diverso; não faltam os comentadores que chegam a afirmar que a privacidade era um conceito inexistente em sociedades desse tipo [...]” (DONEDA, 2020, p. 121).

Dessa forma, as indústrias passaram a compor importante fatia da atividade econômica de muitos países.³⁵ A população dividiu-se entre as classes da burguesia (proprietária dos meios de produção) e do proletariado (que constituía a mão de obra e força de trabalho nas indústrias), contudo somente a primeira (ao menos no início da revolução) tinha acesso às maiores receitas da produção (mais-valia), acarretando uma desigualdade social visível.

Tal desproporção permitiu que a classe economicamente bem-sucedida cultivasse, cada vez mais, uma vida voltada para sua subjetividade. As pessoas dotadas de boas condições econômicas podiam investir em arquitetura de casas e em instalações privadas com quartos individuais e na construção de um “sistema de higiene que relaciona intimamente o ser humano com o seu corpo” (ROBL FILHO, 2010, p. 72).³⁶

Revelou-se a subjetividade também como produto do capitalismo industrial,³⁷ já que, em contraposição, o proletariado era compelido a se amontoar nas grandes cidades, sem condições dignas de saúde, higiene e sem moradia adequada.³⁸ Dessa forma, pode-se afirmar que

³⁵ Inicialmente, atividade econômica da Inglaterra, pelo seu pioneirismo. Depois, disseminou-se pela Europa, Estados Unidos e Japão. Atualmente, trata-se de fenômeno verificado globalmente.

³⁶ Explica Ilton Norberto Robl Filho que, após o século XIX, com o avanço da ciência voltada à saúde “observou-se que inúmeras patologias psíquicas eram associadas em razão das anomalias físicas. Dessa forma, a ciência médica começou a prescrever um cuidado maior não só com a mente, mas também com o corpo. Conseqüentemente, uma das primeiras questões levantadas pelos médicos, em especial os sanitaristas, foi a necessidade de melhorar a higiene individual das pessoas, as quais tinham péssimos hábitos, contribuindo com o desenvolvimento de doenças físicas e psíquicas” (ROBL FILHO, 2010, p. 93-94). Essa situação contribuiu para o avanço da intimidade.

³⁷ O capitalismo teve origem nos séculos XVI e XVII, tendo em vista o progresso da burguesia mercantil, a constituição dos Estados nacionais, o surgimento do movimento renascentista e o desenvolvimento de instrumentos de navegação como a caravela, o astrolábio e a bússola. Tais fatores permitiram o surgimento do comércio marítimo, a criação de novas rotas comerciais e a aproximação dos continentes europeu, americano, africano e asiático (VIEIRA; GRAÇA; RODRIGUES; SILVA, 2015). Já a Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, na Inglaterra, modificou o capitalismo comercial (marcado pela exploração do comércio da seda e especiarias, escravos, produtos agrícolas tropicais e metais preciosos) pelo capitalismo industrial. A produção agrária e de manufatura deu lugar à indústria, acarretando transformações econômicas, políticas e sociais.

³⁸ De acordo com Ilton Norberto Robl Filho, embora os ideais de subjetividade apresentem “facetas libertárias e progressistas em alguns aspectos e práticas, também desenvolvem, de certa forma, características individuais e sociais negativas e opressoras” (ROBL FILHO, 2010, p. 72-73), A popularização do uso de sanitários e banheiros somente se verificou a partir de 1900.

um dos principais fatores advindos da Revolução Industrial^{39 - 40} a contribuir com o desenvolvimento da individualidade do ser foi o avanço tecnológico.

Alguns desenvolvimentos tecnológicos também foram importante coeficiente a contribuir para o afastamento entre os indivíduos, a exemplo da disseminação da eletricidade,⁴¹ da hidráulica e do aquecimento, associados à redução do tamanho da família e ao avanço do alcance da imprensa e dos meios de comunicação de massa (DONEDA, 2020). Os progressos dos meios de comunicação⁴² e do transporte difundiram ainda mais a correspondência por cartas, que possibilitava a expressão da subjetividade.

³⁹ A primeira fase da Revolução Industrial ocorreu mediante o pioneirismo da Inglaterra, entre 1760 e 1840, caracterizando-se pela formação de uma indústria têxtil, possibilitada pela máquina a vapor, cujo combustível era o carvão mineral. A segunda fase do processo se verificou entre 1840 e 1960, estendendo-se por toda a Europa, pelos Estados Unidos da América e pelo Japão, marcada por segmentos industriais como os de metalurgia, indústrias automobilística e petroquímica, diante de avanços tecnológicos como a criação do motor a combustão, do aço, do telégrafo, do submarino. O petróleo tornou-se o combustível mais utilizado. Há, ainda, a terceira fase da Revolução Industrial, iniciada a partir da indústria globalizada e de produção de hardwares e softwares, voltada para tecnologias como a informática, a computação e a robótica. Parte da doutrina sustenta que vigora, na atualidade, a quarta fase da Revolução Industrial, marcada pela inteligência artificial e fenômenos de *big data* e *data analytics*, internet das coisas e pela busca de um consumo menor de energia. Nesse sentido, reconheceu Klaus Schwab que, para alguns estudiosos, as transformações advindas da inteligência artificial, da robótica, da internet das coisas, da biotecnologia e da computação quântica ainda pertencem à terceira fase da revolução industrial. Todavia ele enumerou três motivos para manter sua convicção sobre a existência de uma quarta revolução. O primeiro motivo seria o fato de que a indústria 4.0 evolui em uma velocidade “exponencial e não linear”, tendo em vista a interconexão entre pessoas de todo o mundo, sendo que “as novas tecnologias geram outras mais novas e cada vez mais qualificadas”. A segunda justificativa desse autor é a amplitude e profundidade dada à revolução digital (terceira fase da Revolução Industrial), mediante a conjugação de várias tecnologias, o que permite não só a modificação dos produtos desenvolvidos, mas também a mudança do próprio ser humano. De acordo com esse autor, “a revolução não está modificando apenas ‘o que’ e o ‘como’ fazemos as coisas, mas também quem somos”. Por fim, segundo ele, a Quarta Revolução Industrial é capaz de modificar os sistemas dos países, tanto nas suas relações externas quanto nas suas estruturas internas, na organização da sociedade e de setores públicos e privados, o que se tornou ainda mais evidente diante da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) (SCHWAB, 2016, p. 12-13).

⁴⁰ Processo longo e aparentemente interminável que ainda se apura nos tempos atuais.

⁴¹ Os primeiros registros históricos relacionados à eletricidade (palavra que advém do grego *élektron*, que significa âmbar) são os experimentos de Tales de Mileto em 700 a.C. na Grécia Antiga, como produto de estudos sobre o “atrito do âmbar na pele de carneiro”. Contudo, apenas no século XVII, houve uma maior dedicação científica à utilização da eletricidade como fonte de energia. James Clerk Maxwell publicou o tratado sobre a eletricidade e magnetismo em 1873, que foi precursor de muitas ideias que deram origem aos equipamentos de comunicação e informação (CURY; CAPOBIANCO, 2011). No entanto a produção e a distribuição de energia, em 1879, devem-se a Thomas Alva Edison, por meio da criação da lâmpada elétrica a partir de um filamento de algodão carbonizado dentro de um bulbo.

⁴² Um grande avanço foi a invenção da máquina fotográfica, em 1839, por Louis-Jacques-Mandé Daguerre. Outra invenção importante foi o telégrafo, patenteado por Samuel Finlay Breese Morse, em 1837, facilitando a transmissão e/ou recepção de mensagens a distância, por meio de sinais. Foi considerado “um dos principais meios de comunicação a longa distância do século XIX ao começo do século XX quando substituído pelo telefone” (CURY; CAPOBIANCO, 2011, p. 3). O telefone foi patenteado em 1876. Thomas Edison também foi o criador do cinetoscópio (1890), máquina de projeção de filmes, mas apenas permitia que uma pessoa visualizasse as imagens. Em 1885, os irmãos Lumière inventaram o cinematógrafo, mecanismo a manivela que possibilitava a projeção de imagens para uma quantidade maior de pessoas (CURY; CAPOBIANCO, 2011).

O surgimento e a difusão da fotografia fizeram avançar o enaltecimento do indivíduo e da recordação da sua imagem, até porque, antes da fotografia, os retratos pintados eram pouco acessíveis economicamente (ROBL FILHO, 2010). A propósito, a expansão da fotografia e dos meios de comunicação e sua respectiva popularização trouxeram certo incômodo a algumas pessoas tidas como figuras públicas. Tal circunstância permitiu o questionamento jurídico acerca da proteção do indivíduo em face da exposição abusiva, efetivada pela imprensa, especialmente em relação às “celebridades”.

Além do mais, invenções a partir de um conjunto de estruturas de raios catódicos, em 1906, culminaram na criação da televisão, que somente foi produzida industrialmente em 1935.⁴³ Todavia apenas após a Segunda Grande Guerra Mundial, as tecnologias de informação e comunicação se popularizaram, resultando no surgimento de significativos meios de comunicação de massa (CURY; CAPOBIANCO, 2011).⁴⁴

O ser humano, ao longo da sua história, revelou seu fascínio pela construção de máquinas que pudessem efetivar operações matemáticas e de dados.⁴⁵ A Segunda Grande Guerra foi um importante palco que impulsionou a realização de estudos voltados à criação de máquinas eletrônicas de processamento de dados (programadas para realizar operações complexas),⁴⁶ bem

⁴³ Segundo Lucilene Cury e Ligia Capobianco, “Embora a célula fotoelétrica tenha sido inventada em 1892 por Elster e Hans Getill, somente a partir da invenção de um sistema de raios catódicos em 1906 por Arbwehnelt é que foi possível desenvolver o sistema funcional de televisão. A era do sistema mecânico de televisão com tubo de lâmpada Kino é a fase posterior à de 1935 e pode ser considerada a primeira geração da TV. Em 1924, Wladimir Zworykin foi contratado pela RCA para produzir o primeiro tubo de TV baseado em seu iconoscópio (conversor de imagem). A produção em escala industrial dos aparelhos de televisão possibilitou as primeiras transmissões oficiais em 1935 na Alemanha e, logo a seguir, na França. Em 1938, iniciam-se as transmissões na Rússia e em 1939, nos Estados Unidos. Durante a Segunda Guerra Mundial, somente a Alemanha não suspendeu as transmissões” (CURY; CAPOBIANCO, 2011, p. 5).

⁴⁴ Ilton Norberto Robl Filho pontua que “Produtos emblemáticos na sociedade de consumo, como automóvel, televisão e aparelhos eletrodomésticos, passaram a ser consumidos por um número maior de pessoas. Dessa forma, desenvolveu-se uma sociedade de abundância, de um lado, nos países capitalistas centrais, em razão da amplificação do poder de compra na maior parte das camadas sociais e, de outro, ocorreu um aumento no consumo e na massa de consumidores nos países capitalistas em desenvolvimento, sendo um exemplo desses países o Brasil” (ROBL FILHO, 2010, p. 98-100). Esclarece esse autor que, no caso brasileiro, a concentração de renda por pequeno setor da sociedade trouxe grande desigualdade social. Enquanto nos países tidos como desenvolvidos os eletrodomésticos eram mais baratos e havia uma grande classe média, no Brasil a desproporcional divisão socioeconômica retardou o acesso da população mais pobre aos eletrodomésticos decorrentes das revoluções industrial e tecnológica, bem como a moradias com espaços e quartos individualizados e banheiros como ambiente para a intimidade da higiene. Segundo ele, tais eventos apenas foram possíveis após a introdução das mulheres no mercado de trabalho, que serviu para a complementação da renda familiar (ROBL FILHO, 2010).

⁴⁵ Como exemplo, tem-se a invenção da calculadora, por Leonardo da Vinci (1500), passando pela criação da máquina de escrever, por Christopher Latham Sholes (1867), e pela máquina de processamento de dados, por Herman Hollerith (1890), até chegar ao desenvolvimento de um algoritmo, por Alan Mathison Turing e Alonzo Church (1936) (CURY; CAPOBIANCO, 2011).

⁴⁶ Diga-se, computadores.

como à revolução digital.⁴⁷ A partir daí, os computadores, ao longo das suas diversas gerações,⁴⁸ tornaram-se cada vez mais potentes e menores, até culminar na sua organização em rede e aptidão portátil (CURY; CAPOBIANCO, 2011).

A internet surgiu com fins bélicos, no auge da Guerra Fria, na década de 1960. Foi criada pelos Estados Unidos para proteger suas informações em caso de ataque de inimigos, de modo que a existência de uma central de dados impedisse a destruição física destes. A partir de então evoluiu até ser utilizada para fins comerciais, em 1987, e se difundir largamente na década de 1990. Ela é responsável pelo vertiginoso processo de modificação da compreensão a respeito de espaço, tempo, velocidade. As pessoas passaram se conectar e a se relacionar independentemente da distância física, de forma instantânea e imediata.

A democratização dos computadores, o acelerado avanço da internet e das formas de conexão e a sua conjugação móvel, seja em aparelhos celulares (*smartphones*), seja por meio de outros produtos (oriundos da chamada Internet das Coisas - *Internet of Things* - *IoT*⁴⁹) trouxeram forte impacto a respeito da proteção da subjetividade entre o final do século XX e o início do século XXI.

Schwab (2016, p. 16) considera que, a partir da virada para o século XXI, a internet tornou-se “mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e a aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina)”.

⁴⁷ Klaus Schwab ensina que “A terceira revolução industrial começou na década de 1960. Ela costuma ser chamada de revolução digital ou de computadores, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframe* (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990)” (SCHAWAB, 2016, p. 15-16).

⁴⁸ O primeiro computador comercializável (UNIVAC I) foi lançado em 1951. O primeiro computador com mouse e interação de dispositivos digitais com representações gráficas e visuais foi introduzido no mercado pela Xerox, em 1981. Em 1982, a Intel divulgou o primeiro computador individual. Patrícia Peck Pinheiro assim conceitua a internet: “Técnicamente, a Internet consiste na interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados, mediante protocolos (IP, abreviação de *Internet Protocol*). Ou seja, essa interligação é possível porque utiliza o mesmo padrão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra ótica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador conhecido como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso dos provedores de acesso, de terceiros. O usuário navega na internet por meio de um *Browser*, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta informações do *website* indicado, exibindo uma tela do usuário de textos, sons e imagens. São *Browsers* o MS Internet Explores, da Microsoft, o Netscape Navigator, da Netscape, o Mozilla, da The Mozilla Organization com cooperação da Netscape, entre outros” (PINHEIRO, 2016, p. 63).

⁴⁹ De acordo com Eduardo Magrani, “Existem divergências em relação ao conceito de IoT, não havendo, portanto, um conceito único que possa ser considerado pacífico ou unânime. De maneira geral, pode ser entendido como um ambiente de objetos físicos interconectados com a internet por meio de sensores pequenos e embutidos, criando um ecossistema de computação onipresente (ubíqua), voltado para a facilitação do cotidiano das pessoas, introduzindo soluções funcionais nos processos do dia a dia. O que todas as definições têm em comum é que elas se concentram em como computadores, sensores e objetos interagem uns com os outros e processam informações/dados em um contexto de hiperconectividade” (MAGRANI, 2018, p. 21-22).

Não se trata, portanto, de mero avanço científico, mas de ruptura de modelos e de formas de interação e trabalho em vários setores sociais e em todas as esferas científicas e de conhecimento.⁵⁰ As estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais de países inteiros foram alteradas,⁵¹ atingindo a relação entre os indivíduos, entre indivíduos e Estado, bem como as relações intergovernamentais.

De acordo com Moore (2018), a tecnologia digital via algoritmo modificou o cenário político de muitos países, a ponto de levar a democracia representativa a um verdadeiro colapso. Os eleitores passaram a ser classificados com base nas centenas/milhares de dados que produziram por plataformas *on-line* a respeito de suas opiniões, interesses e hábitos diários, com o estabelecimento de um perfil psicológico personalizado e eficiente para se direcionarem mensagens de caráter político (nem sempre confiáveis) específicas para cada cidadão.

Moore (2018) classifica alguns países como “democracias de vigilância”, com o intuito de demonstrar certa preocupação quanto à capacidade de tratamento de dados digitais pelo Poder Público. Embora alguns países tenham seus pilares na “democracia representativa”, ao autorizarem um maior poder estatal sobre a *web*, submetem os cidadãos a recursos digitais que os direcionam e os mantêm sob observação, a ponto de reduzirem suas liberdades, caracterizando uma autocracia (MOORE, 2018).

Não há dúvidas de que o desenvolvimento da tecnologia digital pode promover eficiência por parte do Estado na prestação das suas funções ou atividades. Todavia também permite maior controle estatal sobre cada membro da população, que passa a ser vigiado em todos os seus movimentos. Além disso, pode prejudicar o sistema de freios e contrapesos e a separação dos poderes diante de um Executivo fortalecido pela captura de dados.⁵² Nesse sentido, verifica-se a predição de Moore:

⁵⁰ Patrícia Peck Pinheiro esclarece que “o Direito também é influenciado por essa nova realidade. A dinâmica da era da informação exige uma mudança mais profunda na própria forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana” (PINHEIRO, 2016, p. 47).

⁵¹ Consoante Klaus Schawab, a Quarta Revolução Industrial tem ampliado e conjugado os setores de inovação que vão desde o sequenciamento genético e nanotecnologia até às energias renováveis e computação quântica. Além da interação entre as novas tecnologias, há um evidente diálogo entre as realidades físicas, digitais e biológicas. A título de ilustração, basta observar que as empresas Airbnb, Uber, Alibabba eram desconhecidas há pouco, e, na atualidade, dominam setores da hotelaria, transporte e comércio em muitos países, com alcance amplamente difundido (SCHAWAB, 2016).

⁵² Martin Moore citou a Índia como um grande exemplo entre países democráticos rumo a uma democracia de vigilância. Aquele país, desde 2010, condiciona sua população ao cadastro em plataforma digital estatal intitulada Aadhaar, caracterizada pela coleta de digitais para serem verificáveis por máquina, escaneamento da íris dos olhos de cada indiano e fotografia com possibilidade de reconhecimento facial. A plataforma criou um banco de dados gigantesco sobre uma população de mais de 1 bilhão de habitantes, além de condicionar (mas não expressamente) a prestação de serviços públicos e privados ao cadastro no projeto Aadhaar. Assim, somente o

O cidadão alimentado por dados, assim como a criança alimentada por dados, pode ser informado sobre o que pode e o que não pode fazer, onde pode e não pode ir, o que pode e o que não pode ter. Eles podem ser cutucados, estimulados, incentivados e “gamificados”. O poder sobre a identidade digital confere ao governo maior controle – ou um maior senso de controle – sobre seus cidadãos: sobre seus movimentos, sobre o bem-estar que recebem, sobre os serviços que podem acessar e sobre seus direitos. Esse poder executivo aprimorado pode ser usado positivamente, para distribuir o bem-estar mais amplamente, para garantir assistência médica universal, para fornecer acesso ao crédito. Da mesma forma, o poder pode ser abusado: negar acesso, suprimir dissidência, segregar grupos. De qualquer maneira, o poder é mais centralizado, mais operacional e mais opaco. Uma vez que o estado tenha definido e processado os dados de seus cidadãos, isso possibilita e encoraja a discriminação oficial e uma severa e implacável meritocracia (MOORE, 2018, p. 243-244, tradução nossa).⁵³

Economicamente, o mundo vem enfrentando a discussão da captação massificada de dados pessoais pelas grandes empresas de tecnologia, como Google, Facebook, Apple e o respectivo compartilhamento com terceiros para fins comerciais. O objetivo é a geração de lucros mediante o esquadrinhamento do comportamento humano para criação de estratégias voltadas ao comércio. Tais práticas foram classificadas por Zuboff (2018, p. 17-18) como “capitalismo de vigilância”, decorrente da combinação entre o *big data* e a “nova lógica de acumulação” intencional.

As tecnologias voltadas à informação trouxeram à luz atividades humanas que outrora eram completamente ofuscadas e até desconhecidas. A aptidão de processar e interpretar o grande fluxo de dados globais tornou-se a nova lógica da economia de mercado, comandada

registro no Aadhaar permite abertura de contas bancárias, reservas de passagens de trem ou um quarto de hotel, recebimento de auxílio-alimentação e serviços de saúde, rastreamento de correspondências de algumas empresas privadas etc. A grande dificuldade está na fragilidade da plataforma. Segundo relato desse autor, há um suposto mercado negro de venda dessas informações, gerando exposição de dados pessoais dos indianos, além do que o sistema nem sempre consegue reconhecer a digital do titular, a ponto de deixá-lo sem a prestação de algum serviço público essencial. Isso sem considerar ainda a possibilidade de expansão do Poder Executivo do país (e sua sobreposição aos demais Poderes) ao insistir na manutenção da plataforma, ignorando sugestão da Suprema Corte de que o projeto Aadhaar deve ser efetivamente voluntário (MOORE, 2018). Caminhando para além do exemplo de Moore e adaptando-o à realidade brasileira, por certo o Brasil também vem recentemente apresentando sinais das rupturas políticas causadas pela Quarta Revolução Industrial. Por exemplo, as eleições presidenciais de 2018 vêm sendo objeto de investigação sobre a utilização de disseminação de notícias falsas via inteligência artificial com o fito de influenciar o voto dos cidadãos. Há ainda inquérito coordenado pelo Supremo Tribunal Federal com o objetivo de verificar a veiculação de notícias falsas contra a referida corte

⁵³ No original: “The datafied citizen, just like the datafied child, can be told what they can and cannot do, where they can and cannot go, what they can and cannot have. They can be nudged, prodded, incentivized and gamified. Power over digital identity gives government heightened control – or a heightened sense of control – over its citizens: over their movements, over the welfare they receive, over the services they can access, and over their rights. This enhanced executive power can be used positively, to distribute welfare more widely, to ensure universal healthcare, to provide access to credit. Equally, the power can be abused: to deny access, to suppress dissent, to segregate groups. Either way, power is more centralized, more operable and more opaque. Once the state has defined and datafied its citizens, this enables and encourages official discrimination, and a harsh and unforgiving meritocracy” (MOORE, 2018, p. 243-244).

pelos gigantes dos espaços interconectados, a exemplo da plataforma Google (a quem se atribui o pioneirismo do *big data* e da lógica de acumulação do capitalismo de vigilância) e de outras empresas como o Facebook (ZUBOFF, 2018).⁵⁴

Os dados produzidos pelos seres humanos são captados em todos os seus aspectos,⁵⁵ tratados, estudados, agrupados e vendidos a terceiros de forma desautorizada, obscura e em total afronta à personalidade dos indivíduos, do que se depreende um alto grau de objetificação do ser humano e uma afronta à sua subjetividade. Isso porque o comportamento do ser humano passou a ser objeto de operações comerciais, ou seja, deixou de ser o efetivo consumidor de múltiplas plataformas da rede, passando a ser produto delas.

As empresas on-line⁵⁶ encontraram na internet um *modus* de gerar riquezas a partir do comportamento subjetivo, como número de cliques, locais de visitas, tempo gasto em determinados sítios eletrônicos a fim de satisfazer o apetite capitalista de acumulação de riquezas de terceiros. Nenhum comportamento do indivíduo passa despercebido na rede;⁵⁷ toda ação pode deixar rastros que têm alto valor econômico para as empresas do setor da tecnologia da informação, as quais podem utilizar tais produções e compartilhá-las com qualquer outro setor.

O comportamento humano (que outrora despertava pouca ou nenhuma atenção), no presente século, passou a ser captado de forma automatizada por meio de computadores e aplicação de algoritmos⁵⁸ e em alta escala (ZUBOFF, 2018). Tais bases de dados se tornaram objeto de valor e cobiça, visto que passaram a ser vendidas a terceiros (entes públicos e privados). Desse modo, os indivíduos passaram a ter sua vida e seus hábitos completamente expostos,

⁵⁴ Nessa lógica, veja-se a tática comercial da empresa Google, apontada por Soshana Zuboff: “Um relatório bastante citado da Cisco prevê um novo valor agregado de US\$14,4 trilhões à ‘internet de todas as coisas’. Os novos investimentos da Google *machine learning*, *drones*, dispositivos vestíveis, carros automatizados, nanopartículas que patrulham o corpo procurando por sinais de doenças e dispositivos inteligentes para o monitoramento do lar são componentes essenciais dessa cada vez maior rede de sensores inteligentes e dispositivos conectados à internet destinados a formar uma nova infraestrutura inteligente para corpos e objetos” (ZUBOFF, 2018, p. 27).

⁵⁵ A difusão dos métodos de captação de dados tornou-se extremamente ramificada de modo a permitir a criação de perfis individualizados e altamente detalhados de forma paradoxalmente massificada. Engloba não apenas transações on-line (como pagamentos eletrônicos, compras de passagens aéreas ou de qualquer outro produto dos segmentos farmacêuticos, alimentício e até da indústria da moda e da música). De acordo com Zuboff (2018, p. 28), também resulta das câmeras de vigilância espalhadas tanto em espaços públicos como privados e de satélites e aplicativos de mapeamento como Google Earth e Street View.

⁵⁶ Principalmente as grandes empresas do Vale do Silício.

⁵⁷ São percebidas “as curtidas do Facebook, as buscas no Google, *e-mails*, textos, fotos, músicas e vídeos, localizações, padrões de comunicação, redes, compras, movimentos, todos os cliques, palavras com erros ortográficos, visualizações de páginas e muito mais” (ZUBOFF, 2016, p. 31).

⁵⁸ Algoritmos são, em linhas gerais, modelos matemáticos que, aplicados a uma base de dados (inclusive de maior escalabilidade), são aptos a extrair dela informação, a fim de produzir conhecimento a seu respeito, num processo automatizado.

vendidos como objetos, sem ao menos tomarem conhecimento de tais práticas e consentirem nelas.

A lógica entre trabalho e consumo também se modificou, tendo em vista que a automação enseja a contratação de reduzido número de empregados, situação que contribui para um acentuado processo de crise de distribuição de renda e redução da classe média.

Por certo, a Revolução Industrial, de modo geral, trouxe tal dificuldade, tendo em vista a substituição da força de trabalho humana pela máquina. Entretanto as empresas de alta tecnologia que atuam em um mercado massificado vêm ampliando o problema. A atividade das *hightechs* permite arrecadação de receitas sem precedentes a um custo reduzidíssimo,⁵⁹ inclusive de pessoal.

Por fim, mas não menos importante, no tocante ao aspecto sociocultural, as transformações causadas pela alta tecnologia de informação mudaram também as necessidades e hábitos do ser humano, mormente a partir do século XXI. As mídias sociais “aparentemente” simplificaram os relacionamentos interpessoais e os mantiveram independentemente do tempo e da distância física, criando redes interconectadas. Ressalte-se, quanto a essa situação, que ela se revela de modo apenas “aparente”, pois, na prática, não é essa a realidade observada.

Os tempos atuais registram uma revolução em torno do indivíduo e das suas necessidades, voltadas ao seu próprio interesse. Nesse compasso, Keen (2015) definiu a sociedade do corrente século como “selfiecentrista”,⁶⁰ à medida que somente a praxe da postagem (de pensamentos, fotos e afins) em mídias sociais dá validade e existência do ser no mundo, no sentido de “eu posto, logo existo”.

Disso se extrai uma implícita coerção social quanto ao comparecimento das pessoas na mídia virtual, acompanhada da problemática em torno do “*I like*” ou do “eu curto”, a denotar publicações sem aprofundamento efetivo e com criação de relações extremamente superficiais e efêmeras (HAN, 2017). Há apenas a visualização da imagem de forma cruamente pornográfica⁶¹,

⁵⁹ “Por exemplo, as três maiores empresas do Vale do Silício em 2014 tiveram receita de US\$247 bilhões com apenas 137 mil funcionários e uma capitalização de mercado combinada de US\$1,09 trilhão. Em contraste, mesmo em 1990, as três principais montadoras de Detroit produziram receitas de US\$250 bilhões com 1,2 milhão de funcionários e uma capitalização de mercado de US\$36 bilhões” (ZUBOFF, 2018, p. 38).

⁶⁰ No original: “*selfie-centered*” (KEEN, 2015, p. 69).

⁶¹ Han (2017) classifica a sociedade hodierna como pornográfica, na medida em que o excesso de exposição promovido pelas tecnologias da comunicação e informação torna as relações humanas (que outrora eram permeadas pela curiosidade e pelo enigma) desnudas e excessivamente expostas. Nas palavras do autor: “A imagens tornam-se transparentes quando, despojadas de qualquer dramaturgia, coreografia e cenografia, de toda profundidade hermenêuticas, de todo sentido, tornando-se pornográficas, que é o contato imediato entre imagem e olho” (HAN,

visto que alheia a qualquer tipo de enigma e submetida às peculiaridades de uma vida superficial e apartada da realidade (HAN, 2017).

Toda coação em torno da cultura da postagem perfaz uma sociedade completamente controlada pelos dados produzidos na rede, ainda que não condizentes com a verdade íntima do indivíduo.

O desenvolvimento da indústria 4.0 trouxe a reafirmação da necessidade da proteção do ser humano quanto à sua esfera subjetiva bem como quanto aos seus limites. Seria o termo “desenvolvimento” o mais apropriado? De fato, a indústria realizou inovações. Contudo o fez sob o preçõ da luta histórica acerca da subjetividade do ser, cuja origem se encontra na Antiguidade e perpassa pelo modelo liberalista e por revoluções burguesas importantíssimas até culminar na proteção da intimidade e da vida privada.

A utilização de termos – inclusive aqui empregados – como “avanço” e “desenvolvimento” tecnológicos causa uma pseudoimpressão de que as inovações propostas pela humanidade, nos tempos atuais, poderiam configurar o fim da esfera da privacidade do ser, traduzida pela privacidade, a partir da modernidade.

Porém o crescimento do número de usuários da *web* (mormente em mídias sociais), que aparentemente simbolizaria a autoexposição e um possível confronto com a esfera privativa do ser, representa, na verdade, um “individualismo expressivo”⁶² que caminha no sentido do narcisismo. Trata-se de uma falsa ideia de divulgação, pois, muitas vezes, não representa, em si, a realidade efetiva a respeito da imagem do usuário divulgador, mas uma autopropaganda repleta de filtros para suavizarem determinados aspectos da imagem e da vida (KEEN, 2015).

Han (2017) apontou a tendência da sociedade da informação de eliminar a negatividade, reproduzindo apenas aquilo que é positivo. A felicidade artificializada nas mídias sociais não expõe efetivamente a verdade e, o que é pior, dá abrigo às “perturbações psíquicas como esgotamento, cansaço e depressão” (HAN, 2017, p. 20).

A fixação pela fama expõe tão somente a desigualdade econômica e a falência de governos, instituições de ensino e de empresas. Não demonstra o fim da privacidade em si, mas a repetição da dificuldade de distribuição de riquezas e do desejo de um estilo de vida econômico da classe burguesa.

2017, p. 10). Assim, a transformação de dados pessoais em mercadorias realça a “pornografização da sociedade”, por meio da intensificação da exibição (HAN, 2017, p. 59).

⁶² Segundo Andrew Keen, a expressão “*expressive individualism*” é de autoria de David Books, em um artigo publicado no The New York Times, em 2009 (KEEN, 2015).

A verdade sobre as redes como Instagram, Twitter ou Facebook é que suas ferramentas gratuitas e fáceis de usar nos iludem a pensar que somos celebridades. No entanto, na economia vencedora de tudo na Internet, a atenção continua sendo o monopólio das superestrelas. A média acabou, principalmente para celebridades. No início de 2014, por exemplo, Kim Kardashian tinha 10 milhões de seguidores no Instagram, mas seguiu apenas 85 pessoas. Justin Bieber, a pessoa mais popular de todas no Instagram, tinha quase 11 milhões de seguidores e não seguia ninguém. Em vez de democracia cultural, o que estamos vendo é outra reviravolta no novo feudalismo de Joel Kotkin, no qual aristocratas narcisistas como Kardashian e Bieber são capazes de manipular enormes exércitos de *voyeurs* leais (KEEN, 2015, p. 69, tradução nossa).⁶³

A cultura da postagem e das relações por meio da rede mundial de computadores não é capaz de criar laços fortes o suficiente entre os homens, de modo a afetar a capacidade de confiança no próximo. Nesse sentido, Keen afirma:

Como Gautam Malkani, do Financial Times, adverte sobre nossa cultura centrada em selfies, “se não pensarmos em publicar um tweet ou uma foto para postar, basicamente deixamos de existir”. Não é de admirar que o que o colunista do New York Times Charles Blow chame de “A geração Self(ie)” de jovens de 18 a 33 anos de idade tem níveis de confiança muito mais baixos do que as gerações anteriores – com um relatório de 2014 do Pew Research Center mostrando que apenas 19% dessa coletividade confiam nos outros, em comparação com 31% da geração X e 40% dos “baby boom”. Afinal, se não podemos confiar em nossa própria existência sem o Instagram, então em quem podemos confiar? (KEEN, 2015, p. 69, tradução nossa).⁶⁴

E mais, a internet não foi capaz de garantir a almejada democratização, beneficiando apenas uma minoria detentora da tecnologia. Está, portanto, acentuando a desigualdade sociocultural. Os meios de comunicação não foram efetivamente democratizados e muitos internautas não ganharam a notoriedade almejada (KEEN, 2015).

Em todos os setores, há abundância de conteúdo na rede mundial de computadores sem o alcance idealizado. Os grandes perfis dominam as massas e faturam milhões, excluindo-se

⁶³ No original: “The truth about networks like Instagram, Twitter, or Facebook is that their easy-to-use, free tools delude us into thinking we are celebrities. Yet, in the Internet’s winner-take-all economy, attention remains a monopoly of superstars. Average is over, particularly for celebrities. In early 2014, for example, Kim Kardashian had 10 million Instagram followers, but only followed 85 people. Justin Bieber, the most popular person of all on Instagram, had almost 11 million followers and followed nobody at all. Rather than cultural democracy, what we are seeing is another spin on Joel Kotkin’s new feudalism, in which narcissistic aristocrats like Kardashian and Bieber are able to wield massive armies of loyal voyeurs” (KEEN, 2015, p. 69).

⁶⁴ No original: “As the Financial Times’ Gautam Malkani warns about our selfie-centric culture, ‘if we have no thought to Tweet or photo to post, we basically cease to exist.’ No wonder that what the New York Times columnist Charles Blow calls “the Self(ie) Generation” of millennial 18–33-year-olds has so much lower levels of trust than previous generations – with a 2014 Pew Research Center report showing that only 19% of millennials trust others, compared with 31% of Gen Xers and 40% of boomers. After all, if we can’t even trust our own existence without Instagramming it, then who can we trust?” (KEEN, 2015, p. 69).

a já decadente classe média. Segundo Keen (2015), apenas um por cento de toda produção musical ganha destaque. No mesmo sentido caminham os ramos do ensino, dos periódicos e da moda.

Aliás, o trocadilho da expressão *selfie*⁶⁵ decorrente do anglicismo, remete ao egocentrismo do usuário da rede e das suas plataformas de mídia social. Demonstra, também, em muitos casos, a falta de sensibilidade de postagens, com a publicação de imagens de funerais, de momentos trágicos, de exibição de riquezas. Talvez por isso Keen (2015) tenha considerado falaciosa a comunicação via redes sociais, porquanto apenas representam uma comunicação do indivíduo com o seu próprio eu. Quanto mais ele se conecta pela internet, mais isolado fica.

Diante de tais considerações, extrai-se um grande paradoxo. Os novos fenômenos tecnológicos estão interessados em tornar a sociedade cada vez mais individualista, com produtos gradativamente personalizados à vontade de cada usuário, o que “pode” representar um possível empoderamento individual em torno de um estilo de vida mais confortável.

Por outro lado, tais fenômenos fomentam a captação de dados dos indivíduos relacionados à sua subjetividade e o seu respectivo processamento, a fim de atender aos interesses de terceiros, sejam eles entes públicos ou privados. Experiências das profundezas dos indivíduos são transformadas em objeto e mercantilizadas a outros entes, que, orientados, mudam suas estratégias de vendas para o indivíduo exposto.

E o pior é que tal exposição, muitas vezes, não chega ao conhecimento do indivíduo coisificado.⁶⁶ O grau de invasão que ocorre em relação ao comportamento do indivíduo é tão intenso e aprofundado que este sequer tem informações tão detalhadas e organizadas sobre si próprio como as têm as grandes empresas de tecnologia que as armazenam.

⁶⁵ Trata-se de palavra utilizada para indicar fotografia de si capturada por câmeras acopladas em smartphones, oriunda do radical “self”, que se direciona ao “eu”. Segundo Andrew Keen, “foi a palavra do ano em 2013 no Dicionário de Inglês Oxford, seu uso aumentando 17.000% ao longo do ano. E não admira que quase 50% das fotos tiradas no Instagram no Reino Unido por jovens de 14 a 21 anos sejam *selfies*, muitas das quais usam esse meio para coisificar sua existência” (KEEN, 2015, p. 70, tradução nossa). No original: “was the Oxford English Dictionary’s word of the year in 2013, its use increasing by 17,000% over the year. And no wonder that almost 50% of the photos taken on Instagram in the United Kingdom by 14–21-year-olds are selfies, many of whom use this medium to reify their existence”.

⁶⁶ Nesse sentido, afirma Soshana Zuboff que “Os processos extrativos que ornaram o big data possível normalmente ocorrem na ausência de diálogo ou de consentimento, apesar de indicarem tantos fatos quanto subjetividades de vidas individuais. Essas subjetividades percorrem caminhos ocultos para agregação e descontextualização, apesar de serem produzidas como íntimas e imediatas, ligadas a projetos e contextos individuais. Na verdade, é o status de tais dados como sinais de subjetividades que os tornam mais valiosos para os anunciantes” (ZUBOFF, 2018, p. 34).

A Quarta Revolução Industrial não é o marco do fim da privacidade.⁶⁷ Ao contrário, reafirma-se a necessidade da sua proteção, inclusive jurídica, a fim de tutelar sistemas políticos, econômicos e socioculturais. Expõe a necessidade de orientar a personalidade humana para protegê-la de um controle que apenas beneficiaria uma pequena elite detentora da tecnologia da informação. Elite essa que, embora tenda a argumentar pela transparência completa dos dados, contraditoriamente, defende o sigilo do seu negócio.

A Revolução Industrial, portanto, é um processo que não somente reafirma o individualismo humano, como desperta a necessidade de proteção e estudo da privacidade do ser. Observa-se que, a cada novo passo ou descoberta industrial e tecnológica, o homem volta-se à subjetividade.

Assim, as novas formas – cada vez mais aguçadas e precisas – de afronta ao âmbito oculto dos indivíduos evidenciam uma necessidade inquietante pela proteção da sua privacidade. Não se trata, portanto, de um desejo obsoleto, mas de um dos direitos mais essenciais ao ser humano, conforme se verá a seguir.

2.6 A privacidade e sua expressão jurídica

Os precedentes históricos abordados na sessão anterior demonstram o caminho percorrido pela humanidade para compreender o significado da privacidade e assumi-la como um importante direito fundamental dos homens.

Apesar de a palavra privacidade ser de origem latina, proveniente do verbo “*privare*” e do adjetivo “*privatus*”, seu principal sentido jurídico, na atualidade, decorre da expressão linguística inglesa “*privacy*”, tendo em vista os grandes avanços jurídicos verificados nos Estados Unidos da América. Entretanto “*privacy*” não é um termo recente, sendo sua presença verificada, inclusive, na literatura britânica e estadunidense a partir do século XVI.⁶⁸

⁶⁷ Há quem sustente que a privacidade sucumbiu, conforme alertou Bruno Ricardo Bioni: “Não é à toa que se fala em ‘morte da privacidade’, crise ou erosão da intimidade, pois a realidade que lhe é subjacente demonstra que os dados pessoais são o que alimenta tal economia e, mais que isso, são a base de sustentação e ativo estratégico de uma série de modelos de negócios e para formulação de políticas públicas. Há uma economia e uma sociedade que são cada vez mais reféns e dependentes desse livre fluxo informativo” (BIONI, 2019, p. 108).

⁶⁸ Danilo Doneda elucidou que “A palavra ‘privacy’ foi utilizada mais de uma vez pelo próprio Shakespeare, no entanto aparece com maior destaque entre autores, como Keats (1795-1821), em *The Eve of St. Agnes* [...]; ou, posteriormente, por Emily Dickinson (1830-1886), em *Nature* [...]” (DONEDA, 2020, p. 102). Além do mais, de acordo com Paulo Lobo, “O termo, de origem anglo-saxônica, difundiu-se no uso linguístico, no Brasil, a partir da década de setenta do século XX, tendo sido adotado por nossos dicionários, como o de Houaiss” (LOBO, 2019, p. 3-4).

O tratamento jurídico à *privacy* norte-americana não era uma novidade mundial, pois existiam “algumas previsões sobre tema que alguns estudiosos já encontraram presentes em sociedades antigas, como Grécia e China antigas, assim como em tribos hebraicas ou em sociedades iliteratas” (DONEDA, 2020, p. 111). Entretanto a compreensão contemporânea a respeito do tema encontrou nascedouro no individualismo e no liberalismo; na autonomia do homem em relação à vida social, bem como na expansão da burguesia e na sua influência política, econômica e cultural.

Ressalte-se que a tradição liberalista, apesar das suas várias vertentes, inquestionavelmente se pautou (e ainda se pauta) pelos pilares de liberdade e propriedade. O homem apenas poderia ser considerado livre se pudesse se apoderar daquilo que desenvolveu. Noutras palavras, ele deveria ser livre sobre seu corpo e seus bens, razão pela qual a ideia contemporânea da privacidade estava fortemente ligada à propriedade.⁶⁹

Por certo, o liberalismo, ao longo do tempo, evoluiu em várias vertentes de pensamento,⁷⁰ todavia os ideais de liberdade e propriedade, verificados no Liberalismo Clássico, permaneceram.⁷¹ As primeiras ideias da tradição liberalista tiveram origem nos pensamentos de John Locke, ainda no século XVII, e fundamentaram-se na afirmação de que os homens tinham direitos naturais que deveriam ser respeitados pelo Estado. Este, por sua vez, não poderia interferir nas liberdades individuais do cidadão.

Tais pensamentos orientaram a Revolução Gloriosa, verificada na Inglaterra, em razão da luta da pequena nobreza inglesa (*Gentlemen*) e o fim do absolutismo da família Stuart. A teoria liberalista também influenciou grandes eventos históricos como a Revolução Americana, a Revolução Francesa (cujo lema era Liberdade, Igualdade, Fraternidade), a Revolução Industrial e a criação do Estado de Direito Liberal (que tinha por escopo o fim do poder absoluto dos reis).

⁶⁹ Contudo, na atualidade, tal ideia de vinculação da privacidade com a propriedade foi superada, tendo em vista que aquela constitui direito mais amplo que o mero aspecto patrimonialista.

⁷⁰ Uma dessas vertentes é a adotada por Merquior (2016), que, classificou o Liberalismo em quatro fases: Liberalismo Clássico (que vigorou do século XVII, com as ideias de John Locke, até a Revolução Francesa, no começo do século XIX); Liberalismo Conservador (iniciado na metade do século XIX, a partir da luta contra a tirania da maioria); Liberalismo Social (datado do início do século XX, com críticas à pobreza e apontando a necessidade de algumas intervenções estatais para combatê-la); e o Renascimento do Liberalismo (segunda metade do século XX, diante do excesso do Estado e com críticas à União Soviética e ao Socialismo).

⁷¹ Não obstante o direito à privacidade lançar no liberalismo uma das suas importantes bases, no Brasil, desde a República Velha até o fim da Ditadura Militar, havia grande crítica a ele. Isso ocorreu tendo em vista o fato de que o liberalismo não foi efetivo em desenvolver a modernização do país, até porque, além da desigualdade social, interesses políticos de alguns poucos suplantavam os interesses públicos. Ademais, durante a ditadura militar, os direitos civis perderam força, e o país seguiu um modelo híbrido entre a livre iniciativa e o não intervencionismo estatal (ROBL FILHO, 2010, p. 107).

Portanto, nas palavras de Doneda (2020, p. 120), “o direito de propriedade era a condição inafastável para chegar à privacidade”, sendo indispensável para a proteção dos direitos da personalidade do ser humano. Um importante fator foi a Revolução Industrial, que, além de promover certo individualismo entre as pessoas, mormente nas áreas urbanas, possibilitou o surgimento dos meios de comunicação de massa e o alargamento do alcance da imprensa, de modo a trazer certos incômodos às pessoas objeto de noticiários (DONEDA, 2020).

Nesse cenário, estava o advogado estadunidense Samuel Warren, cuja notoriedade gerou a exposição de sua família pela imprensa local, seja em ocasiões íntimas como o casamento de sua filha, seja pelo cargo público ocupado pelo seu sogro.⁷² O jurista, em coautoria com seu contemporâneo da *Harvard School* (e, posteriormente, Juiz da Suprema Corte), Louis Brandeis, escreveu o artigo “*The Right to Privacy*”, em 1890, que se tornou um dos ensaios de maior notoriedade nos Estados Unidos e abriu espaço para permitir uma nova interpretação da privacidade desvinculada do direito à propriedade.

Segundo esses autores, as normas tradicionais para proteção da vida, da liberdade e da propriedade deixaram de ser suficientes e eficientes ao final do século XIX, reclamando, assim, a evolução do Direito diante do desenvolvimento da sociedade e das tecnologias. Afinal, “as mudanças políticas, sociais e econômicas implicam o reconhecimento de novos direitos, e o ‘Common Law’, em sua eterna juventude, cresce para atender às novas demandas da sociedade” (WARREN; BRANDEIS, 1890).⁷³

Desse modo, o direito à vida evolui a ponto de garantir: o direito de aproveitar a vida e de ser deixado em paz;⁷⁴ a liberdade de exercício pleno dos direitos civis e o direito à propriedade sobre bens materiais e imateriais (a exemplo da propriedade intelectual e industrial) (WARREN; BRANDEIS, 1890).

Sobre tecnologias, Warren e Brandeis (1890) referiam-se às importunações das fotografias instantâneas e sua divulgação pela imprensa jornalística,⁷⁵ além de colunas de fofocas

⁷² Não existe um consenso entre os estudiosos sobre as reais motivações de Warren que justificaram a elaboração do artigo. Muitos dizem que decorreu de interesses gerais contra abusos que causavam incômodos a todos. Outros já identificam o fato de a família do jurista ser vítima de muitos holofotes (ZANINI, 2015).

⁷³ No original: “Political, social, and economic changes entail the recognition of new rights, and the common law, in its eternal youth, grows to meet the new demands of society” (WARREN; BRANDEIS, 1890).

⁷⁴ Antes da edição do artigo de revista de Warren e Brandeis, o juiz estadunidense Thomas Cooley mencionou em sua obra relacionada à responsabilidade civil (“*A Treatise on Law of Torts*”) a expressão “*right to be let alone*” ou “direito de ser deixado em paz”, em 1880. Apesar de ser o inventor da expressão, não chegou a relacionar o direito de ser deixado só com o direito à privacidade norte-americana, sendo que o artigo de Warren e Brandeis deu muita visibilidade ao termo (ZANINI, 2015).

⁷⁵ Ou a qualquer outro possuidor de dispositivo capaz de captar imagens e sons de pessoas alheias.

sobre a vida pessoal de algumas pessoas – e isso de forma desautorizada. Muitas publicações causavam as mais profundas dores emocionais – muito maiores que o mero ferimento físico do corpo.

Assim, reclamando proteção jurídica para as ofensas que chegaram ao plano incorpóreo, Warren e Brandeis (1890) consideraram que a aparente anomia do sistema jurídico norte-americano para tal tipo de situação poderia ser solucionada mediante a proteção da privacidade. Aliás, a privacidade seria um direito geral, dentro do qual se podem encontrar diversas proteções, incluindo a proteção contra o fofoqueiro pelo uso indevido da vida privada ou de fatos privados de outrem⁷⁶ e o direito deste de ser deixado em paz. Assim concluíram os juristas:

Portanto, devemos concluir que os direitos, assim protegidos, independentemente de sua natureza exata, não são direitos decorrentes de contrato ou de confiança especial, mas são direitos contra o mundo; e, como mencionado acima, o princípio que foi aplicado para proteger esses direitos não é, na realidade, o princípio da propriedade privada, a menos que essa palavra seja usada em um sentido estendido e incomum. O princípio que protege os escritos pessoais e quaisquer outras produções do intelecto ou das emoções é o direito à privacidade, e a lei não tem um novo princípio a ser formulado quando estende essa proteção à aparência, ditos, atos e interesses pessoais, relação doméstica ou não (WARREN; BRANDEIS, 1890, tradução nossa).⁷⁷

Warren e Brandeis (1890) sustentaram, portanto, a ideia de “*right to privacy*” como um princípio da Common Law, que servia para tutelar a pessoa humana em toda sua individualidade e dignidade, mediante a responsabilização do ofensor (ZANINI, 2015). Dessa forma, o sujeito de direito estaria protegido em todos os aspectos, como sua imagem, nome, emoções e dados pessoais.⁷⁸

⁷⁶ Segundo Samuel Warren e Louis Brandeis, “for the legal doctrines relating to infractions of what is ordinarily termed the common-law right to intellectual and artistic property are, it is believed, but instances and applications of a general right to privacy, which properly understood afford a remedy for the evils under consideration” (WARREN; BRANDEIS, 1890). Em português: “acredita-se que as doutrinas jurídicas relativas a infrações ao que é normalmente denominado direito comum à propriedade intelectual e artística são exemplos, mas instâncias e aplicações de um direito geral à privacidade, entendido adequadamente, proporcionam uma solução para os males considerados”.

⁷⁷ No original: “We must therefore conclude that the rights, so protected, whatever their exact nature, are not rights arising from contract or from special trust, but are rights as against the world ; and, as above stated, the principle which has been applied to protect these rights is in reality not the principle of private property, unless that word be used in an extended and unusual sense. The principle which protects personal writings and any other productions of the intellect or of the emotions, is the right to privacy, and the law has no new principle to formulate when it extends this protection to the personal appearance, sayings, acts, and to personal relation, domestic or otherwise” ((WARREN; BRANDEIS, 1890).

⁷⁸ De acordo com Leonardo Estevam de Assis Zanini, “Nessa linha, o direito em questão garantiria ao indivíduo uma ampla liberdade contra intromissões não desejadas em sua vida, tutelando seus pensamentos, sentimentos, emoções, dados pessoais e até mesmo o nome. A imagem também foi incluída no âmbito de proteção do privacy,

A partir de Samuel Warren e Louis Brandeis, o direito à privacidade passou a receber interpretações abrangentes e flexíveis, inclusive diante do desenvolvimento tecnológico. Tal direito visou ao amparo e à proteção da pessoa humana em toda a sua personalidade, o que se tornou mais evidente no final do século XX e início do século XXI, diante da denominada Quarta Revolução Industrial.

Por certo, as evoluções tecnológicas já incomodavam ao final do século XIX, pois modificavam os hábitos e padrões da sociedade. Na medida em que a sociedade evoluiu, surgiram novas (e ainda mais sutis) possibilidades de interferência na privacidade do indivíduo.

O artigo de revista dos mencionados juristas mudou a perspectiva patrimonialista do direito à privacidade em valorização da personalidade humana. Tal fenômeno ultrapassou as fronteiras do sistema jurídico norte-americano⁷⁹ e despertou o mundo para a necessidade de proteção da privacidade, não apenas em sistemas jurídicos de *common law*, mas, inclusive, de *civil law*, como o Brasil, obviamente, com as devidas adequações.

O direito à privacidade não apresenta, por conseguinte, uma conceituação fechada. A evolução histórica ocidental revela, ao longo das várias idades e séculos, o aprofundamento desse direito, a partir de práticas que se tornaram condição humana.

Por certo, a ausência da privacidade não retira a natureza humana, até porque, conforme os retratados ensinamentos de Arendt (2020), tal privacidade corresponde à condição incorporada ao homem para sua prevalência na Terra. Assim, a perpetuação da humanidade no Planeta está relacionada à privacidade, que ganhou conotação de direito fundamental.

destacando-se que os avanços da fotografia tornaram possível a captação de forma oculta dos traços pessoais, pelo que se fazia necessária a utilização da lei de torts diante dos riscos inerentes ao progresso técnico” (ZANINI, 2015, p. 12).

⁷⁹ A título ilustrativo, nos Estados Unidos da América, a importância do direito à privacidade o transformou, inclusive, em previsão constitucional. Vale mencionar, conforme ressaltou Guilherme Bollorini Pereira, que a Constituição norte-americana é uma das mais curtas do mundo e ostenta o título de a Constituição em vigor mais antiga em todo o Planeta (datada de 1787). Apesar de muito sintética, sua redação permite uma interpretação bastante flexível, sem prejuízo das suas bases ideológicas, mormente de cunho liberalista (PEREIRA, 2002, p. 174-175). Daí se compreende a tamanha importância do direito à privacidade nos Estados Unidos e a expressão do pioneirismo de Warren e Brandeis.

2.7 Aspectos constitucionais e infraconstitucionais sobre a proteção da privacidade no Brasil: uma breve análise das disposições setoriais e dos principais marcos legais

Há respeitável doutrina debruçada na tarefa de conceituar a extensão do direito à privacidade e distingui-lo ou aproximá-lo da intimidade e da vida privada. Todavia tal conceituação não é algo que seja importante focalizar, pois é de pouco proveito e repercussão prática para a presente pesquisa.⁸⁰

Portanto aqui importa apenas a compreensão da essência da privacidade, pois a vida privada e a intimidade ostentam conceituação indeterminada e repleta de uma carga emocional histórica, conforme se extrai dos estudos anteriormente tratados abrangendo o período ao longo da Antiguidade até os tempos atuais (DONEDA, 2020).

A propósito, percebe-se que a Constituição da República de 1988 (CR/88) incluiu a “intimidade” e a “vida privada” no rol dos direitos e garantias fundamentais,⁸¹ com o objetivo de concretizar a inviolabilidade integral da personalidade humana (e, conseqüentemente, a implementação conjunta dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade). E isso sem a preocupação de trazer uma conceituação que pudesse reduzir a aplicação de todo um conjunto normativo para tutela do indivíduo em toda sua essência humana. Nesse sentido, esclarece Doneda:

A Constituição Federal de 1988 ocupou-se do assunto e incluiu, entre as garantias e direitos fundamentais de seu artigo 5º, a proteção da ‘intimidade’ e da ‘vida privada’ (inciso X), deixando claro que a proteção da pessoa humana abrange seus aspectos, cabendo a seu intérprete a sua determinação (DONEDA, 2020, p. 103).

A referida Constituição, apesar do espírito totalmente democrático e sem precedentes na história do Brasil, não foi o primeiro texto jurídico do País a se referir à proteção da privacidade. Em todas as constituições brasileiras houve preocupação com a inviolabilidade do domicílio e da correspondência,⁸² revelando a faceta patrimonialista da privacidade (e da sua

⁸⁰ Esta pesquisadora optou por não realizar a distinção, por considerar a baixa aderência à área de estudo “Direito e Processo Coletivo no Estado Democrático de Direito”, bem como pelo fato de que tais distinções são importantes para pesquisas relacionadas a outras áreas do direito, como Direito puramente Civil e Direito Constitucional.

⁸¹ Isso ocorre, em especial, no Capítulo I, que corresponde aos “direitos e deveres individuais e coletivos”, incluído no título II “Dos direitos e garantias fundamentais” da CR/88.

⁸² Segundo Danilo Doneda, “No Brasil, notamos que a inviolabilidade do domicílio e da correspondência – nas quais se inclui a privacidade – estão presentes em todas as Constituições brasileiras, desde a Constituição do Império, de 1824” (DONEDA, 2020, p. 109).

proximidade inicial com a propriedade). Existiam também previsões da proteção, sob o amparo da responsabilização penal e civil, no Código Penal de 1969 e na Lei nº 5250/1967 (Lei de Imprensa). Muitos tratados internacionais, dos quais o Brasil foi signatário, também se dedicaram à tutela do mencionado direito.⁸³

De modo que pareceu razoável ao Constituinte de 1988 dar máxima abrangência e interpretação extensiva aos termos jurídicos, a fim de garantir-lhes ampla proteção, com vistas à promoção da pessoa humana. Tem-se ainda que a doutrina e a jurisprudência do País não trouxeram uma conceituação suficiente, sendo mais razoável afirmar que as carências contemporâneas da sociedade e os seus hábitos mais recentes é que devem dar o tom acerca da tutela da privacidade.

Somente uma interpretação extensiva é capaz de dar a plena proteção à pessoa humana diante do desenvolvimento da sociedade (a exemplo do desenvolvimento tecnológico e dos meios de comunicação). Portanto as tentativas de diferenciar intimidade e vida privada acabam perdendo o sentido prático, conforme pontuou Doneda, a cujos argumentos se adere neste estudo:

Também notamos que os termos “vida privada” e “intimidade” fazem menção específica a determinadas amplitudes do desenvolvimento da proteção da privacidade, como a teoria dos círculos concêntricos de Hubman (ou, conforme mencionado, da “cebola passiva”), que apresentam maior importância em um determinado contexto histórico. Aplicá-las à atual problemática dos dados pessoais, por exemplo, somente poderia ser feito com um raciocínio extensivo – o que por si só, mitigaria os pressupostos de sua existência (DONEDA, 2020, p. 105).

Por certo, na ocasião da elaboração da CR/88, não se previa a necessidade da proteção dos dados, pois não se tratava de uma experiência (ou necessidade) atinente à sociedade brasileira

⁸³ Nos termos do artigo XII da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos de 1948: “Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, incorporado ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 592/1992, que assim dispôs, no artigo 17: “Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.” (BRASIL, 1992) O Pacto de San José da Costa Rica de 1969/Decreto nº 3.321/1999, igualmente assim estabeleceu no seu artigo 11: “Proteção da honra e da dignidade. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.” (BRASIL, 1999a).

do final do século XX, e as influências da época ainda ligavam a privacidade à propriedade.⁸⁴ Com o desenvolvimento tecnológico, mormente das técnicas de captação e processamento de dados, e a sua popularização, em certa medida, no País, o direito à privacidade assumiu forma mais ampla que a mera proteção da correspondência ou do domicílio.

Assim, a privacidade é “termo específico o suficiente para que se distinga de outras locuções com as quais eventualmente deve medir-se, como imagem, honra ou identidade pessoal; e também é claro bastante para especificar seu conteúdo, efeito da sua atualidade” (DONEDA, 2020, p. 106). A privacidade se reveste, portanto, de faceta extensiva, na medida em que é capaz de se adaptar às novas realidades da sociedade, a fim de dar soluções às situações problemáticas recentíssimas, como é o caso da proteção de dados.

Desse modo, a preocupação em diferenciar vida privada e intimidade realmente não se revela efetiva, sob pena de reducionismos e prejuízo à ampla proteção da personalidade, até porque o exame da privacidade atualmente supera o conteúdo ligado a aspectos corpóreos. Assim, Doneda (2019) considera que a compreensão da proteção da privacidade de modo a englobar a proteção de dados pessoais é extremamente recente no Brasil, arquitetando-se a partir da “cláusula geral da personalidade”.

Desse modo, a privacidade suporta uma interpretação extensiva, a fim de dar máxima proteção ao ser humano. Isso não apenas para atender à pauta histórica, mas inclusive pelas novas perspectivas decorrentes dos avanços das tecnologias da informação e comunicação.⁸⁵

⁸⁴ Mesmo porque as inovações tecnológicas no Brasil ocorreram tardiamente, comparando-se o País com outros do hemisfério Norte, sendo estes tidos como mais desenvolvidos industrialmente.

⁸⁵ Danilo Doneda afirma que, não obstante a privacidade tratar-se de cláusula geral da personalidade, a interpretação do Supremo Tribunal Federal para estender tal direito para proteger os dados pessoais é muito recente. Houve diversas decisões da referida Corte reconhecendo o direito ao sigilo da comunicação de dados, mas não dos dados propriamente ditos (DONEDA, 2019). Apesar da preocupação desse pesquisador, cumpre observar que os métodos de extração de dados, cujo pioneirismo foi atribuído à plataforma Google e suas subsidiárias, disseminaram-se a partir do século XXI, perdendo assim seu anonimato. A consciência mundial a respeito de tais métodos é igualmente recente. Desse modo, interpretações anteriores não podem constituir prejuízo à interpretação extensiva da privacidade para também alcançar a proteção de dados. Tal sapiência, inclusive, vem sendo amplamente discutida pelo Poder Público em geral e pela comunidade jurídica, dando ensejo às diversas pesquisas, inclusive culminando na Lei Geral de Proteção de Dados, de 2018. Além do mais, o desrespeito à proteção de dados pode afetar também as bases democráticas do Brasil. É fundamental compreender o Ordenamento Jurídico Pátrio como um sistema integrado, cujo objetivo é dar a máxima proteção aos direitos humanos. Tal argumento encontra amparo na teoria do diálogo das fontes, criada por Erik Jayme, autor alemão, introduzida e adaptada ao modelo brasileiro por Cláudia Lima Marques (MARQUES, 2017). As normas hão de ser aplicadas de forma simultânea, integrada e complementar, com intuito de superar antinomias e anomias, dando, assim, ampla coerência ao Ordenamento Jurídico Brasileiro. O Projeto de Emenda à Constituição de nº 17/2019, ao buscar declarar expressamente o direito à proteção de dados como norma fundamental, serve apenas para exaltar expressamente aquilo que já se reconhecia pelo espírito democrático constitucional.

Segundo Doneda (2019), das normas expressas do sistema constitucional brasileiro e dos princípios extraídos do seu espírito, a compreensão atual acerca da privacidade engloba, além do amparo à intimidade e à vida privada,⁸⁶ os seguintes direitos: (a) a proteção da liberdade de expressão;⁸⁷ (b) o direito à informação;⁸⁸ (c) a inviolabilidade da correspondência, do domicílio e das comunicações telefônicas, telegráficas e de dados;⁸⁹ e (d) a ação de *habeas data*.⁹⁰ Além desses, acrescenta-se: (e) a prerrogativa do segredo de justiça⁹¹ e a limitação de acesso de terceiros, quando estes não são sujeitos do processo ou auxiliares do juízo, para terem acesso a atos processuais escritos e orais⁹² pertinentes a casos pontuais.

Esse alargado espectro, não taxativo, confirma que o direito à privacidade se insere no arcabouço jurídico destinado a garantir um nível essencial para a consecução da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, a realização do Estado Democrático de Direito. Assume, notadamente, a qualidade de direito humano indispensável para a organização da população brasileira, com máxima e analítica expressão constitucional.

Dada a sua importância, tendo em vista a evolução do aparelhamento social, também é reiteradamente regulamentado por legislações infraconstitucional. Diversas delas apenas fazem

⁸⁶ O inciso X do art. 5º da CR/88 estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

⁸⁷ Dispõe o inciso IX do art. 5º da CR/88: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

⁸⁸ A CR/88 assim estabelece: “Art. 5º [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; [...] Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (BRASIL, 1988).

⁸⁹ Fixa o art. 5º da CR/88: “XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (BRASIL, 1988).

⁹⁰ A ação prevista encontrou previsão na CR/88 igualmente no art. 5º: “LXXII - conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo” (BRASIL, 1988).

⁹¹ Segundo o inciso LX do art. 5º da CR/88, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

⁹² O inciso IX do art. 93 da CR/88 orienta que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (BRASIL, 1988).

breve alusão ou indicação ao direito em enfoque, tocando em algum aspecto dele, seja no plano corpóreo, seja no incorpóreo.

A título de ilustração, do ponto de vista do Direito Privado, existem restrições de construções urbanísticas prejudiciais ao exercício e desenvolvimento da subjetividade,⁹³ a fim de interromper e impedir ingerências à segurança, ao sossego e à saúde entre vizinhos. Pensou-se em garantir um mínimo de sossego ao indivíduo, sem a interferência de terceiros.

O Código de Defesa das Relações de Consumo (CDC),⁹⁴ editado via Lei nº 8.078/90 (BRASIL, 1990b), impôs limites de tempo para a manutenção de nomes em bases relacionadas ao endividamento dos consumidores, diante de uma sociedade firmada em um consumo e um controle de crédito massificados. Determinou, ainda, a prévia comunicação ao sujeito da sua inclusão em listas de negativação de crédito, sendo que o cadastro equivocado pode render-lhe indenização de ordem material e moral. Houve também a previsão de imediata exclusão da lista daquele que quita sua dívida, com extensão ao consumidor do direito de informação e correção dos dados lançados incorretamente ou além da realidade fática.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.414/2011 passou a disciplinar a formação dos bancos de dados de adimplemento, a partir de um sistema de pontuação e formação do histórico de crédito do consumidor. Tal Lei estabeleceu proibição de anotações abusivas, pejorativas ou que possam causar discriminação do indivíduo (mormente sobre origem social e étnica, saúde, informação genética, orientação sexual e convicções políticas, religiosas e filosóficas) (BRASIL, 2011b). Marques ensina que:

Um direito de dispor de seus próprios dados pessoais já tinha sido positivado pelo CDC e transparece no art. 43, §§ 2º e 3º. O consumidor brasileiro tem direito de dispor de seus dados pessoais, de acessá-los e de saber que estes existem em algum banco de dados público ou privado – logo, não deveria ser necessária a lide, a pretensão resistida, o recurso a ação de habeas data, da mesma forma não deveria o fornecedor impor exigências exorbitantes e pouco razoáveis, obstáculos desproporcionais, para que o consumidor pudesse chegar a seus dados e a sua modificação, em caso de eventual erro ou de superação de dívida. Essa reiterada prática comercial é abusiva, pois fere o princípio legal da boa-fé [...] (MARQUES, 2019, p. 959-960).

⁹³ Nesse sentido, houve previsão da proteção da privacidade no âmbito privado, conforme se depreende dos artigos 573, 576 e 577 do CC/16 (BRASIL, 1916). Posteriormente, o Código foi revogado pelos dispositivos do CC/02, o qual tratou a matéria, mormente, a partir do capítulo V “Dos Direitos de Vizinhaça”, pertencente ao TÍTULO III “Da Propriedade” (BRASIL, 2002).

⁹⁴ Confirmam-se os arts. 43 e seguintes do CDC (BRASIL, 1990d).

Há previsões em normas de natureza processual sobre a aferição de sigilo a processos judiciais⁹⁵⁻⁹⁶⁻⁹⁷ ou investigações policiais. Há também a proteção da privacidade no âmbito

⁹⁵ Sobre o tema, o CPC/1973 asseverava que: “Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite; [...] Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa: I - se concernente a negócios da própria vida da família; II - se a sua apresentação puder violar dever de honra; III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal; IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição. Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo”. Há ainda dispositivos sobre decretação de segredo de procedimentos cautelares de arresto (art. 815), busca e apreensão (art. 841) a fim de impedir perecimento de direito judicialmente demandado (BRASIL, 1973).

⁹⁶ Já o CPC/2015 define que: “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público. [...] Art. 107. O advogado tem direito a: I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos; [...] Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: [...] V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça; [...] Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação. [...] Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei. [...] Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se: I - concernente a negócios da própria vida da família; II - sua apresentação puder violar dever de honra; III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal; IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição; VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição. Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado” (BRASIL, 2015).

⁹⁷ O CPP previu ainda ações privadas e até mesmo condicionadas à representação, com o fito de proteger a subjetividade da pessoa, inclusive diante dos ilícitos penais, a fim de muito mais que discricionariedade, garantir amplamente a personalidade do indivíduo em face de fatos que lhe tragam dor (BRASIL, 1941). Houve ainda, em 2008, os seguintes acréscimos ao referido Código: “Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. [...] § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação” (BRASIL, 2008).

material penal com o intuito de punir aquele que viola o segredo profissional; invade dispositivo informático alheio; viola o patrimônio de terceiro; atenta contra a propriedade imaterial ou intelectual.⁹⁸ Há ainda punição, com o intuito de proteger os respectivos parceiros, para aquele que se excede em divulgar ato sexual.⁹⁹

A legislação tributária também tangencia o tema ao autorizar a quebra do sigilo bancário dos contribuintes alvo de fiscalização de órgãos específicos. O sigilo de dados bancários, em regra, deve ser preservado. Todavia o legislador ordinário trouxe exceções por meio da Lei Complementar nº 105/2001. Isso, em nome da manutenção da saúde do sistema tributário e da honestidade pela qual se deve pautar a conduta dos contribuintes, sendo que estes têm o dever prévio de declarar suas operações financeiras e seus rendimentos ao Poder Público e assim sujeitar-se aos tributos cabíveis¹⁰⁰ (THIBAU; ALEXANDRE, 2020a).

Apesar das diversas previsões que tangenciam a privacidade, no Brasil, houve alguns marcos legais que trouxeram uma compreensão sobre a proteção do citado direito de forma mais central e direta. Deram um passo a mais na história do País, rumo à compreensão e à tutela sistêmica acerca do mencionado direito.

Em sentido cronológico, entre os marcos legais constantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.507/1997 (BRASIL, 1997) promoveu a regulamentação da ação constitucional intitulada *habeas data*, remédio que se destina à tutela da privacidade e das liberdades individuais, especialmente para garantir ao titular dos dados maior controle sobre informações constantes em bases do governo.¹⁰¹

⁹⁸ Confirmam-se os dispositivos do título II e III do Código Penal (BRASIL, 1969).

⁹⁹ Nesse sentido, confira-se o art. 216-B do CP sobre o “registro não autorizado da intimidade sexual” (BRASIL, 1969).

¹⁰⁰ A matéria já foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em algumas oportunidades (a exemplo das ações diretas de inconstitucionalidade de números 2.386, 2.390, 2.397, 2.859, 4.006 e 4.010¹⁰⁰). Em todas elas, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da LC nº 105/01, permitindo ao Fisco o acesso a dados pessoais bancários apenas para identificação dos titulares de operações financeiras e movimentações globais mensais, conforme declarou o ministro Dias Toffoli em decisão de tutela provisória. O assunto foi retomado em 2019, tendo em vista a especial atenção que vem sendo atribuída aos dados pessoais de forma geral. Naquele ano, houve inclusive decisão provisória do Supremo Tribunal Federal para determinar a suspensão de todos os processos judiciais e investigações existentes no País, a respeito de compartilhamento de dados fiscais bancários sem prévia autorização judicial para fins de persecução penal. Compartilhamento esse que vinha sendo realizado pelo Banco Central, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras e pela Receita Federal com o Ministério Público. A paralização foi mantida até o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1055941, com repercussão geral reconhecida (Tema 990). Em julgamento definitivo, os Ministros da Corte votaram a favor de compartilhamento de informações entre Receita e Ministério Público, sem restrições (BRASIL, 2019e).

¹⁰¹ “[...] o habeas data constitui uma garantia constitucional, que se reveste de instrumentalidade para provocar a atividade jurisdicional (ação), no sentido de proteger direitos individuais, referentes ao controle do armazenamento e acesso aos dados pessoais, desde que, solicitados pelo seu titular, não seja este atendido (remédio). Para tanto, de forma imediata, prevê o direito de conhecimento e eventual retificação e

Ressalte-se sobre a mencionada ação que sua previsão constitucional não teve precedentes na história do Brasil, em 1988. Trata-se de resposta às novas tecnologias e às novas possibilidades de captação de dados, bem como ao regime ditatorial encerrado poucos anos antes, para proteção do indivíduo contra abusos do Poder Público, determinando transparência nas condutas deste. Sobre o regime da ditadura militar vivenciado no Brasil e a criação do Serviço Nacional de Informações (SNI), Thibau ensina que:

O SNI, criado no ano de 1964, é um órgão cuja existência contraria, de certa forma, esse preceito de transparência dos atos da administração governamental. Ele cresceu mais do que o previsto e começou a extrapolar suas atividades, fazendo uma cobertura de tudo, inclusive do cidadão. Daí o mau uso dos dados que armazenou foi inevitável, tendo em vista as intenções inescrupulosas dos detentores desses registros. Além de haver complicado a vida de muitas pessoas que tinham ideias políticas contrárias à conjuntura governamental da época, correspondeu a um meio de ocultação de informações (THIBAU, 1996, p. 29-30).

Portanto o *habeas data* foi “ponto de partida para a moralização da política nacional” (THIBAU, 1996, p. 80), inicialmente destinado à superação de um trauma decorrente de um regime autoritário, mas, posteriormente, aplicado “para a tutela de direitos fundamentais” e “formação de uma cultura democrática” (DONEDA, 2019, p. 268).

No entanto *habeas data* não ficou isento a críticas. A demora na edição da lei que regulamentou a ação bem como o fato de a doutrina limitar seu campo de atuação aos bancos de dados públicos foram fatores que restringiram a aplicação prática do mencionado remédio (DONEDA, 2019).

A Lei nº 12.964/2014,¹⁰² por outro lado, “surgiu como uma reação à tentativa de aprovação do projeto destinado a regular as relações digitais sob o enfoque penal e restritivo de direitos” (THIBAU; ALEXANDRE, 2019, p. 199-200). Estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, mediante a valorização da liberdade de expressão ao lado da valorização dos direitos humanos e do desenvolvimento da personalidade, principalmente quanto à proteção da privacidade. Nesse sentido, a Internet deve ser palco para o desenvolvimento humano e meio de consecução da cidadania, e não para a degradação da pessoa humana.

complementação de registros. E, implicitamente, protege a esfera íntima dos indivíduos, na mesma medida em que possibilitar a correção de dados falsos, dessa natureza, que porventura, estejam maculando sua identidade pessoal” (THIBAU, 1997, p. 102).

¹⁰² Também conhecida como a Lei do Marco Civil da Internet (LMC).

Dessa forma, a violação da privacidade do indivíduo pode ensejar-lhe, segundo previsão expressa, indenizações de cunho patrimonial e extrapatrimonial em face de prejuízos suportados. O responsável pela provisão dos serviços on-line, em caso de eventual ilícito, poderá suportar as consequências e punições de natureza cível, penal e administrativa previstas no ordenamento jurídico, além de advertências, multas pecuniárias, bem como a suspensão temporária ou definitiva de suas atividades.

A referida Lei elevou ainda a importância de se obter o consentimento do titular dos dados, de forma livre, expressa e informada, com a limitação do operador aos limites do consentimento fornecidos pelo primeiro, bem como a imediata exclusão dos dados após o alcance da finalidade autorizada pelo titular. As interações entre usuário e responsável pela provisão de serviços on-line assumiu a natureza de relação de consumo (com a nulidade de cláusulas de adesão que violem a privacidade do dono dos dados), mediante a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor, tendo em vista a situação de vulnerabilidade deste na rede, se comparado com as grandes empresas de tecnologia.

A empresa provedora de serviços na internet não se responsabilizará pelo conteúdo postado por terceiros, mas, caso viole ordem judicial de exclusão de dados publicados de forma ilegal, causando prejuízos aos usuários, poderá ser responsabilizada civilmente. Entretanto, apesar de seus fundamentos principiológicos importantes para o reconhecimento de uma profunda mudança da sociedade a partir das tecnologias da informação e comunicação, a Lei do Marco Civil careceu de regras de aplicação prática.

O Marco Civil deveria ser um guia de orientação para todas as questões e outras mais, que são construídas diuturnamente com o uso das tecnologias de informação e comunicação. Este não pode ser o lugar da resposta fácil, mas um lugar legislativo para a busca do entendimento dessa transição do mundo atual para o virtual. Nem chegou perto.

O Marco Civil é uma legislação que repete muitos preceitos constitucionais sem contextualizá-los a uma ideia do que seria essa construção do ser humano no século XXI. Não a construção de um ser humano universal e igual em qualquer lugar. Partindo do conceito de que a tecnologia, por ser transformadora, equaliza a todos, o que é incorreto (GONÇALVES, 2017, p. VII-VIII).

Assim, os objetivos dessa lei não trouxeram grandes mudanças para a regulação das relações no ciberespaço,¹⁰³ mormente porque incapaz de promover um enfrentamento a respeito

¹⁰³ Vale esclarecer que, ao se utilizarem as expressões “ciberespaço” e “espaço digital”, não se pretende indicar na presente pesquisa uma separação entre o mundo digital e o mundo real. Também não se tem a intenção de criar a falsa impressão de que o plano virtual está apenas no imaginário dos homens. Com a introdução das tecnologias

das mudanças nas principais estruturas da sociedade brasileira (como no que se refere à economia, à política e às interações interindividuais). Entende Gonçalves que essa lei mostrou-se insuficiente para as

[...] problematizações surgidas pela exclusão digital, vigilantismo de governos e empresas, convergência da internet com as comunicações, crimes informáticos, manipulação de dados, uso indiscriminado de banco de dados, infrações de direitos autorais, produção de provas, devido processo legal, criptografia de dados etc. (GONÇALVES, 2017, p. 1-2).

Apesar da importante matriz principiológica da LMC, a falta de regramentos práticos esvaziou a transparência das operações com dados pessoais aos seus titulares: “Os serviços de internet estimulam o usuário a produzir informações sobre si mesmo (O que está pensando? Dê sua opinião!). Assim, há uma contradição entre as atribuições de direitos e garantias, com o que o usuário é estimulado a fazer” (GONÇALVES, 2017, p. 60).

Tais necessidades não solucionadas culminaram na edição da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, cuja missão principal foi tratar de faceta específica da privacidade: a proteção dos dados pessoais de pessoas naturais. Ademais, o Brasil (como também considerável parte dos países de todo o mundo) sofreu forte influência por parte da União Europeia para a criação de um sistema de proteção de dados.

Em fins de abril de 2016, foi editada a “*General Data Protection Regulation*” (GDPR), da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2016). A citada entidade internacional dedicou-se à tutela dos dados pessoais de pessoas naturais e determinou que a transferência e a operação de dados da população integrante do bloco somente podem ser feitas aos países que

nas atividades cotidianas dos seres humanos, ambos (mundo digital e mundo material) se tornaram, figurativamente, um amálgama, ou seja, fundiram-se a ponto de se tornar um todo. Aliás, segundo Pierre Lévy, o virtual não é oposição ao real, ambos são igualmente existentes. Virtual significa tão somente ausência de materialidade, ou seja, um real-imaterial. Segundo esse autor, virtual advém do latim *virtuos*, que significa “força”, “potência”, “potencialidade”. Exemplificativamente, uma árvore existe virtualmente em uma semente. “Em termos rigorosamente filosóficos, o virtual não se opõe ao real, mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser distintas”. A parte essencial do virtual é “a problemática, o nó de tensões”. Portanto o virtual invoca uma solução, que é a atualização, uma “forma a partir de uma configuração dinâmica de forças e de finalidade”, uma escolha entre um conjunto de opções, “um verdadeiro devir que alimenta de volta o virtual”. Portanto, o virtual e o real não são antagônicos, mas se complementam. Contrapõem-se àquilo que é atual, ou seja, à solução do problema representado pelo virtual. Atualização é, dessa forma, a resposta ou um conjunto delas à problemática, dando a esta novas funcionalidades (LÉVY, 2011, p. 15, 16, 17). Assim, esta pesquisa, ao se referir ao ciberespaço ou ao ambiente virtual, considera-os como partes complementares daquilo que se pode chamar de real. Todavia a utilização de tais expressões é indispensável para a indicação do local imaterial no qual vêm avançando as relações humanas.

ostentarem legislação compatível sobre o tema (BORELLI, 2018). Tanto é que muitos dispositivos da LGPD são muito parecidos com os da GDPR.¹⁰⁴

A LGPD se destinou a trazer regulamentação específica sobre a proteção de dados no País e a atender à necessidade do mercado econômico, modificado pelas transformações tecnológicas. Foi resultado de consultas e audiências públicas, seminários, missões internacionais e debates até sua efetiva aprovação pelo Congresso Nacional, após 8 anos de tramitação.

O texto normativo, para sua elaboração, contou com a participação, além da população brasileira (o que incluiu a comunidade acadêmica, empresarial, governamental e do terceiro setor), de entidades internacionais e representantes de países latino-americanos, da União Europeia e dos Estados Unidos da América. Essa inteiração em torno de um objetivo comum aproximou e harmonizou a LGPD brasileira ao GDPR da União Europeia e refletiu a preocupação de se dar adequado tratamento ao tema, sem prejuízo do desenvolvimento econômico (THIBAU; ALEXANDRE, 2019, p. 207).

Dessa forma, a lei preconizou a necessidade de se criar um equilíbrio entre a tríade: desenvolvimento econômico, liberdade de expressão e a autoridade dos direitos humanos. Assim, a pedra angular desses fundamentos é conformada pela valorização do consentimento do titular dos dados, reconhecendo na pessoa a capacidade de administrar seus próprios dados, os quais somente podem ser operados dentro do estritamente necessário.

A Lei carrega grande potencial para transformação da sociedade, no setor privado e público, no tocante à tutela de dados, com imposições de multas de elevadíssima escala. Previu a criação de uma autoridade nacional¹⁰⁵ destinada à sua regulamentação, aplicação e fiscalização a fim de que suas previsões sejam efetivamente cumpridas e ela não se torne apenas um texto simbólico.

Seus grandes impactos, inclusive, ensejaram uma “*vacatio legis*” de 24 meses, com termo final para agosto/2020.¹⁰⁶ No entanto, se não bastasse o extenso prazo para o início da sua vigência, os efeitos da pandemia causada pela Covid-19 ocasionaram o seu adiamento para 18 de

¹⁰⁴ A GPDR consiste em um aperfeiçoamento da Diretiva Europeia/1995, o que demonstra certa tradição na Europa para a proteção de dados.

¹⁰⁵ A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada pela Medida Provisória nº 869/2018 (BRASIL, 2018b), que foi convertida na Lei nº 13.853/2019 (BRASIL, 2019b), como órgão da Administração Pública Federal, integrante da Presidência da República, mas com autonomia técnica e decisória. Contudo, nos termos do parágrafo 1º do art. 55-A, sua natureza jurídica é transitória, pois pode, futuramente, ser transformada em entidade da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, mantendo-se vinculada à Presidência da República.

¹⁰⁶ Período muito superior à “*vacatio legis*” do novo Código de Processo Civil, que foi de apenas um ano.

setembro de 2020 (com exceção dos art. 52 a 54 da Lei, que entrou em vigor a partir de 1º de agosto de 2021).¹⁰⁷

Ao contrário da LMC, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais consiste em texto normativo com mais de 65 artigos, compostos não apenas por fundamentos principiológicos, mas com regramentos específicos relacionados à tutela de dados da pessoa natural. Dedicou-se a trazer conceitos básicos e importantes para uma nova cultura de proteção de dados pessoais,¹⁰⁸ estabelecendo limites para o consentimento e para as atividades de tratamento de dados diretos, sensíveis e de crianças e adolescentes, desde sua captação até a eliminação total (BRASIL, 2018a).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais firmou normas destinadas à transferência internacional de dados e às boas práticas para garantir a segurança da informação. Criou ainda uma metodologia de responsabilização de eventual infrator. A Lei também reconheceu que o direito à privacidade, no tocante à tutela de dados pessoais, pode receber tratamento coletivizado, tendo em vista as operações massificadas de informações no ciberespaço (BRASIL, 2018a).

Alguns aspectos da referida legislação serão abordados ao longo deste estudo, sem qualquer pretensão de esgotá-los, tendo em vista a profundidade e as amplas possibilidades de suas disposições, mormente no tocante ao aspecto coletivo da privacidade. No entanto a evolução histórico-jurídica apresentada neste capítulo demonstrou que o mencionado direito se destina à proteção do ser humano, para além de individualmente considerado, como um ser coletivo.

A sua proteção pelo Sistema Integrado de Tutela aos Direitos das Coletividades¹⁰⁹, portanto, tornou-se necessária para permitir a vida em sociedade. Afinal, o homem é um ser social que precisa das relações humanas, mas, paradoxalmente, necessita proteger sua subjetividade.

¹⁰⁷ Apesar de a maioria dos dispositivos da LGPD encontrar-se em vigor, houve a prorrogação da vigência dos arts. 52 a 54 da LGPD, para agosto de 2021, o que foi incluído pela Lei nº 14.010/20. Trata-se dos artigos que fixam sanções administrativas, dentre as quais multas de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa infratora (no seu último exercício no Brasil), limitadas a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração.

¹⁰⁸ Nesse sentido, confira-se o art. 5º que definiu dados pessoais (identificados ou identificáveis; sensíveis, anonimizados), bem como identificou as figuras dos agentes de tratamento de dados (no caso o controlador e operador). Criou ainda a figura do encarregado, com o fito de atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a ANPD (BRASIL, 2018a).

¹⁰⁹ Ao conjunto de normas brasileiras que se destina à proteção de direitos coletivos denominou-se Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos

3 O DIREITO COLETIVO À PRIVACIDADE SOB O ENFOQUE DOS JURISDICIONADOS BRASILEIROS

Warren e Brandeis (1890), ao formularem a ideia da privacidade como direito e proteção da personalidade, a partir da década de 1890, abriram caminho para uma compreensão renovadora acerca das influências das tecnologias sobre a condição humana¹¹⁰ e o Direito. No entanto, desde o século XIX até os dias atuais, a sociedade se transformou, mudou seus hábitos, sua forma de efetivar negócios e o formato das relações interpessoais.

Novas tecnologias emergiram e com elas novos conflitos, que exigiram (e ainda exigem) um olhar jurídico amplo e sistêmico de modo a atingir não apenas o campo individual, mas a alcançar simultaneamente grupos de pessoas de proporções elevadíssimas, de forma automatizada.

A preocupação dos mencionados autores estadunidenses era com os excessos das fotografias e capturas de imagens desautorizadas e as respectivas exposições e publicidades nos jornais. Ocorre que, nos tempos atuais, o desenvolvimento humano criou formas de captação não apenas de imagens, mas de outras informações da esfera pessoal do indivíduo (como o padrão facial, a voz, as impressões digitais, os batimentos cardíacos, a pressão arterial, os interesses de consumo e culturais, bem como as atividades diárias, entre inúmeros outros dados identificados ou identificáveis¹¹¹).¹¹²

Tal situação reclama novas visões acerca da proteção da privacidade, transportando-a para uma compreensão que ultrapassa os limites da subjetividade pura para ganhar contornos coletivos em sentido amplo. Os novos dilemas da sociedade revelam, assim, a fragilidade da demarcação entre os interesses privado e público.

A princípio, a individualidade do ser humano deveria permanecer no âmbito da sua privacidade, já esclarecida por Arendt (2020).¹¹³ Contudo as violações de tal esfera do ser, em grande escalabilidade, de forma a afetar uma quantidade (in)determinável¹¹⁴ de pessoas, denotam a necessidade de uma nova abordagem da privacidade a partir do Direito Coletivo.

¹¹⁰ Sobre a compreensão acerca da condição humana, conferir o Capítulo 2 desta pesquisa.

¹¹¹ Assim dispõe a LGPD: “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [...]” (BRASIL, 2018a).

¹¹² A discussão acerca da privacidade supera a mera confidencialidade de alguns âmbitos da pessoa humana, adicionando a compreensão da autodeterminação informativa, o que será mais bem aprofundado ao longo deste capítulo.

¹¹³ Sobre a privacidade, conferir o Capítulo 2.

¹¹⁴ A possibilidade de determinação de membros de uma coletividade será analisada no Capítulo 6 desta pesquisa.

Há, portanto, verdadeira dicotomia acerca da natureza material do direito à privacidade, pois o imperativo de extração do excedente comportamental,¹¹⁵ viabilizado pelo capitalismo de vigilância, pode afetar uma pessoa especificamente ou um grupo de pessoas concomitantemente.¹¹⁶ Trata-se, portanto, de direito de dupla dimensão: individual e coletiva.

Especificamente quanto à sua perspectiva coletiva, destaca-se a possibilidade de tal direito ser objeto de ofensa em grandes proporções numéricas, a ponto de impactar (ou não) a identificação de cada ofendido.¹¹⁷ Essa situação acarreta uma necessidade de proteção da personalidade jurídica em alta escala.

A superação da divisão entre público e privado e o duplo enfoque dos direitos fundamentais já foram, inclusive, constatados por Almeida (2008). Segundo esse autor, a CR/88, ao estabelecer o Estado Democrático de Direito, reconheceu a plena proteção de direitos coletivos e direitos individuais em pé de igualdade. Rompeu, por conseguinte, com o modelo da “Summa Divisio Direito Público e Direito Privado” e originou uma “nova Summa Divisio”. Esse novo paradigma, por sua vez, decorre da inserção dos Direitos Coletivos na Teoria dos Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais.

Posto isso, os direitos fundamentais inserem-se sincronicamente no plano dos direitos individuais e no âmbito dos direitos coletivos, de modo que ambos comportam uma leitura aberta e extensiva. Ademais, os direitos coletivos em sentido amplo, a partir do Título II, Capítulo I da vigente Constituição,¹¹⁸ passaram a compor as bases democráticas do País, as quais se destinam,

¹¹⁵ Trata-se de nova forma de mercado e acumulação de riquezas decorrente da exploração da atividade humana realizada on-line (ZUBOFF, 2019), a fim de definir padrões comportamentais e permitir predições de mercado.

¹¹⁶ Sobre a dupla capacidade de um direito revestir-se em individual e/ou coletivo, Gregório Assagra de Almeida e Luiz Philippe Vieira de Mello Neto consideram que “não é suficiente a análise da natureza da norma jurídica ou da relação jurídica ou a sua utilidade. É determinante que também sejam analisados o plano da titularidade do Direito e a forma de sua proteção e efetivação material. Com base nesses dois últimos elementos, conclui-se que, ou a norma jurídica se destina à proteção ou efetivação de Direito ou Interesse Individual, ou a norma Jurídica visa à proteção ou efetivação de Direito ou Interesse Coletivo. Estes dois tipos de normas compõem o sistema jurídico constitucional. Mesmo em relação à divisão das normas constitucionais em normas jurídicas constitucionais materiais e normas jurídicas constitucionais processuais, observa-se que ambas as categorias das referidas normas voltam-se para a proteção e efetivação, ora de Direito Individual, ora de Direito Coletivo. Contudo, no plano abstrato, todas essas normas do direito positivo constitucional são de interesse coletivo (difuso) de toda a coletividade. É exatamente este interesse que apoia e justifica o controle abstrato e concentrado da constitucionalidade, interesse esse denominado de interesse coletivo objetivo legítimo” (ALMEIDA; MELLO NETO, 2011, p. 77).

¹¹⁷ A possibilidade de determinabilidade dos sujeitos do grupo, cuja privacidade foi virtualmente violada, é algo curioso. Isso porque a gama de pessoas que podem ter seus dados captados no ciberespaço pode ser tão grande a ponto de ser, à primeira vista, difícil determiná-las. Todavia as novas tecnologias são capazes de, ao mesmo tempo, segmentar proporções astronômicas de pessoas e dar um tratamento personalizado a cada indivíduo. Donde se extrai que, em um segundo momento, pode haver uma perspectiva de determinação dos sujeitos prejudicados pela extração do excedente comportamental.

¹¹⁸ Constituição da República de 1988.

inclusive, à promoção do bem de todos, assim como à consecução da Justiça social, da solidariedade e da liberdade.

O constituinte brasileiro, propositalmente, não se preocupou em traçar uma conceituação limitadora do alcance dos direitos coletivos em geral, justamente com o intuito de garantir uma interpretação irrestrita e aberta, para permitir uma máxima proteção dos citados direitos. Tampouco se esmerou em delimitar quais direitos, dentre a variada lista (não taxativa) do Título II, seriam coletivos e quais seriam individuais. Delegou tal interpretação à necessidade social, histórica, econômica e cultural e à utilidade prática.

Ressalte-se que os direitos fundamentais, mormente os direitos coletivos, estão em clara transformação e aptos à ampliação com o decorrer do tempo e das necessidades emergentes. Independentemente da sua positivação expressa entre a longa pauta constitucional, o fato é que os direitos não individuais decorrem do espírito democrático e do objetivo deste em reduzir as desigualdades sociais, primar pela dignidade da pessoa humana e realizar justiça social.¹¹⁹ Não é à toa que ostentam aplicabilidade imediata.¹²⁰

A privacidade, dessa forma, a partir da necessidade de proteção do ser humano – massificadamente exposto à atuação de vários entes públicos e privados – revela claramente sua expressão coletiva. As tecnologias da informação e comunicação vão além da invasão do âmbito confidencial do indivíduo. De forma mais grave, viabilizam a incursão da experiência humana na rede mundial de computadores para segmentar coletividades expressivas, monetizá-las, discriminá-las e interferir no seu comportamento.

Com o fito de melhor comprovar que há direito coletivo à privacidade, a presente pesquisa pauta-se pelo entendimento de que a compreensão dos direitos coletivos envolve “uma ciência jurídica de dimensão também prática” (ALMEIDA; MELLO NETO, 2011, p. 81). Portanto, para imprimir uma análise mais efetiva e não puramente teórica, necessário se faz o registro da experiência a respeito da característica coletiva do direito à privacidade a partir de uma situação concreta.

Há diversas formas de afetação da privacidade que superam os limites de tempo e tamanho da presente pesquisa. Com o intuito de recortar o tema e torná-lo mais palpável ao

¹¹⁹ Note-se, igualmente, o § 2º do artigo 5º da CR/88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

¹²⁰ Nesse sentido conferir o § 1º do artigo 5º da CR/88: “§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

objetivo da presente investigação, este trabalho limitar-se-á ao tratamento de dados pessoais realizados por empresas privadas de atuação on-line no ramo jurídico e judicial. Especificamente, aqui interessa analisar o fato de que algumas dessas plataformas vêm amplamente efetivando tratamentos e divulgações automatizadas e instantâneas da vida judicial dos jurisdicionados, ao menos, perante alguns tribunais brasileiros¹²¹, com objetivo comercial.

Tais condutas, em regra, não ostentam autorização específica dos titulares cujos dados são objeto de tratamento. Afastam-se ainda dos limites de consentimento daqueles que acionam o Poder Judiciário e que usualmente buscam apenas a solução de seus conflitos interpessoais. A compreensão acerca da política de acesso aos dados produzidos no bojo de processos judiciais e o seu compartilhamento com terceiros (que utilizam tais informações para fins privados) é assunto que merece atenção e estudo no seu aspecto coletivo.

Nos últimos anos, algumas empresas operam tais dados, criando perfis pessoais dos jurisdicionados do País¹²² a respeito da vida judicial de cada litigante, submetendo tal operação ao acesso de terceiros,¹²³ com fins nitidamente econômicos. Compreender tal fenômeno e as características que une os membros da indicada coletividade constitui tema importante e indispensável para a percepção do direito à privacidade como direito material coletivo. Tal circunstância também se mostra indispensável para a manutenção da ordem jurídica e a superação de possível antinomia de normas, especialmente diante da recente vigência da Lei Geral de Proteção de Dados.

3.1 As transformações do Judiciário, o tratamento e a divulgação de dados pessoais da coletividade dos jurisdicionados

Desde o início dos anos 2000, o Poder Público, por via do Executivo Federal, incorporou à sua agenda a utilização de tecnologias da informação e comunicação, sob a justificativa de estreitar seus laços com a população brasileira e permitir, por meio do ciberespaço, o acesso a alguns serviços públicos sem o deslocamento do indivíduo. O objetivo era, e ainda é,

¹²¹ Como recorte metodológico para esta pesquisa, elegeram-se pessoas cujos dados estão disponíveis no sistema do PJe, bem como nos Diários Oficiais digitais relacionados ao TRT3 e ao TJMG, o que será aprofundado no Capítulo 6.

¹²² O cenário de criação de perfis on-line dos jurisdicionados ocorre em todo o País, até porque a agenda de implantação tecnológica do Poder Judiciário é de proporção nacional. Contudo a presente pesquisa se limitou a proceder à análise da situação dos jurisdicionados mineiros, conforme será analisado no Capítulo 6.

¹²³ Aparentemente, com exceção das ações que tramitam em segredo de justiça.

unir o acesso aos serviços públicos à eficiência e à qualidade na prestação destes, bem como à transparência das atividades do Estado.¹²⁴ A partir daí, vários programas e ferramentas¹²⁵ foram (e ainda vêm sendo) desenvolvidos e implementados com tal objetivo, bem como para combater a falta de cooperação entre as atuações de instituições e órgãos públicos na rede mundial de computadores.¹²⁶

Inicialmente, não havia o propósito de eliminar o acesso físico às repartições públicas, mas tão somente o de propiciar a realização de atividades do Estado em benefício da população (CALIL; FARIAS, 2020). Todavia, a deflagração, em março de 2020, da pandemia provocada pela disseminação da COVID-19,¹²⁷ gerou impeditivos para a oferta de alguns serviços públicos nas estruturas físicas dos órgãos e entidades da Administração Pública. Assim, com o intuito de se evitarem aglomeração de pessoas, muitos serviços, ao menos durante a referida pandemia do novo coronavírus,¹²⁸ passaram a ser prestados apenas via rede mundial de computadores.

O Poder Judiciário também aderiu ao mencionado projeto tecnológico, e, desde o final do século XX, vem se valendo das citadas tecnologias para desempenhar suas atividades jurisdicionais, bem como de certos serviços a elas correlacionadas. Nesse sentido, Silva (2020) enumerou algumas importantes medidas adotadas pelo referido Poder, como: a criação de portais institucionais com diversas ferramentas e mecanismos de busca de decisões judiciais e divulgação de notícias sobre as principais decisões; criação de contas em plataforma de mídias sociais; adoção de uma linguagem afável e democrática.

O emprego da informatização e da tecnologia também objetivou acelerar a resolução de demandas judiciais. A Lei nº 9.800/1999 reconheceu a utilização do fac-símile para garantir o cumprimento de prazos processuais (BRASIL, 1999b). Em 2001, o Banco Central implantou o

¹²⁴ O projeto recebeu o nome de “Governo Eletrônico” na época da sua criação, mas hoje é identificado como “Governo Digital”.

¹²⁵ Sobre o tema, o Governo Federal disponibilizou no seu sítio eletrônico um histórico sobre a estratégia e o planejamento sobre governança digital desde 2000 até os tempos atuais, apontando as principais implantações realizadas pelo setor público (BRASIL, 2020f). Para aprofundamento sobre as múltiplas estratégias criadas e implementadas pela Administração Pública Federal, conferir o sítio eletrônico <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>.

¹²⁶ No âmbito do Judiciário, especificamente, a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil) foi um importante avanço para a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Isso porque permitiu a realização de assinaturas eletrônicas, a certificação digital e a validade e idoneidade dos documentos eletrônicos. No mesmo sentido, a Resolução nº 05, exarada pelo Comitê Executivo do Governo Eletrônico, de 27 de março de 2002 foi o primeiro passo para a implantação da Autoridade Certificadora do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Esta, por sua vez, teve e tem grande atuação no Poder Judiciário. (BRASIL, 2002).

¹²⁷ A COVID-19 é uma doença provocada pelo novo coronavírus, intitulado Sars-CoV-2 (BRASIL, 2020h).

¹²⁸ Entende-se como novo coronavírus aquele vírus de repercussão mundial a partir de 2020.

sistema denominado Bacen Jud, que se destinou a interligar o Poder Judiciário ao Sistema Financeiro Nacional, tornando ágil o cumprimento de ordens judiciais destinadas às operações em contas bancárias dos jurisdicionados do Brasil. Tais diligências eram realizadas por meio de senha eletrônica e individual de cada juiz, para acesso ao sistema e execução imediata de medidas como o bloqueio ou desbloqueio de valores (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2005).¹²⁹

A Lei nº 11.419/2006 autorizou o emprego de meios eletrônicos para a tramitação processual e comunicação das partes e auxiliares do juízo, bem como permitiu o envio eletrônico de petições processuais (BRASIL, 2006). A citada legislação criou também importantes fundamentos para a realização de processos judiciais eletrônicos, permitindo a utilização de assinaturas digitais e a criação de sistemas eletrônicos de processamento de ações no ciberespaço. Considerou os documentos eletrônicos tão válidos quanto os originais, a fim de permitir e legitimar juntada de documentos em formato digital.¹³⁰

O ano de 2006, a partir do reconhecimento do processo eletrônico, simbolizou um grande marco na implementação das tecnologias para desempenho da atividade jurisdicional brasileira e abriu caminho para duas grandes transformações do Judiciário. A primeira foi a possibilidade de realização de audiências por videoconferência no âmbito penal, reduzindo gastos com o deslocamento do preso, mas preservando o seu direito à ampla defesa e contraditório.¹³¹

¹²⁹ Em 4 de setembro de 2020, o sistema Bacen Jud foi desativado e substituído em 8 de setembro de 2020 pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), cuja execução ficou a cargo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020). A título de esclarecimento, o sistema SISBAJUDI sofre constantes atualizações, sendo a mais recente a chamada Teimosinha. Esta corresponde a uma ferramenta destinada a disparar, automática e continuamente, ordens de bloqueio de valores, dispensando o magistrado de promover a repetição manual da ordem (BRASIL, 2021a).

¹³⁰ Dispõe o art. 11 da Lei nº 1.419/2006: “Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. § 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. § 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. § 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória [...]” (BRASIL, 2006).

¹³¹ Sobre a realização de audiência por videoconferência na esfera criminal, confira-se a Lei nº 11.900/2009 (BRASIL, 2009), bem como a Resolução nº 105/2010 editada pelo CNJ (BRASIL, 2010c). O Código de Processo Civil de 2015, em continuidade à agenda tecnológica do Poder Público, também trouxe previsões sobre as audiências virtuais. Nesse sentido, confirmam-se os artigos 236, 385, 453, 461 e 937 da Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015). Atualmente, vale ressaltar que a pandemia causada pelo novo coronavírus ensejou a adaptação e disseminação do formato das audiências por videoconferência nas outras searas do Direito. O CNJ, por exemplo, em abril de 2020 contratou a “Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais”, que permitiu aos magistrados a criação de salas virtuais para execução de sessões de julgamento, audiências e reuniões (BANDEIRA, 2020).

A segunda diz respeito à legalização do monitoramento eletrônico de presos, para o combate à “criminalidade não violenta”, decorrente dos chamados crimes do colarinho branco, ampliando a “eficiência na atuação do Poder Judiciário” (LEITE, 2020, p. 112).¹³² O fato é que o avanço tecnológico tem despertado novas possibilidades para o Judiciário brasileiro, que vão além da utilização da tecnologia como mero instrumento do Direito, para transformar a prestação jurisdicional e muitos institutos do Direito Material e Processual pátrio.

O Brasil é um país conhecido pela sua dimensão territorial continental, pela expressiva população¹³³ e pelo vasto número de profissionais do direito.¹³⁴ Tais proporções notadamente refletem uma alta taxa de litigiosidade no âmbito tradicional de acesso à Justiça,¹³⁵ o que repercute em uma enorme quantidade de processos judiciais pendentes de solução.

Segundo o relatório “analítico” e o “sumário executivo” intitulados “Justiça em Números 2020” (ano-base 2019), elaborados e divulgados pelo CNJ, o Poder Judiciário brasileiro encerrou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação (BRASIL, 2020). Tal dimensão numérica de processos em tramitação reafirma uma antiga deficiência na prestação jurisdicional. Não é à toa que a utilização das tecnologias tem despontado como caminho viável para o cenário brasileiro judicial.

Nunes (2020b) distingue a “virada tecnológica” do Judiciário em três fases. A primeira, ele intitulou de “digitalização” ou “virtualização”, tendo em consideração a oferta de alguns serviços voltados à atividade do referido Poder na rede mundial de computadores. Nesse estágio, os processos tornaram-se digitais, bem como os dados neles produzidos.¹³⁶ A segunda ele denominou “automação”, diante das possibilidades de utilização do fenômeno do “Big Data Analytic”¹³⁷ para permitir a otimização de tomada de decisões automatizadas mediante o

¹³² Sobre o monitoramento eletrônico de condenados, confira-se a Lei nº 12.258/2010.

¹³³ O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que a população brasileira se compõe de mais de 211 milhões de habitantes (IBGE, 2020).

¹³⁴ O Brasil é um dos países de maior população de advogados, com mais de 1.271.518 (um milhão, duzentos e setenta e um mil quinhentos e dezoito) advogados inscritos (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2020). Estatística que cresce vertiginosamente, tendo em vista a grande quantidade de Faculdades de Direito que lançam no mercado, semestralmente, elevado número de profissionais da área, o que resulta em uma média de 1 advogado para cada 166 habitantes.

¹³⁵ Não obstante o reconhecimento e a valorização de outros meios voltados à solução de conflito (a exemplo da mediação e da arbitragem), o Poder Judiciário ainda é o meio tradicional de pacificação social no País e aplicação do ordenamento jurídico.

¹³⁶ A citada fase de digitalização engloba a disponibilização e/ou realização de decisões, petições e juntada de documentos e outras provas pelas vias virtuais, bem como em plataformas on-line específicas de tramitação processual, como os softwares Projudi (Processo Judicial Digital), e-Saj (Sistema de Automação da Justiça), PJe (Processo Judicial Eletrônico) e Eproc (Processo Eletrônico).

¹³⁷ De acordo com Isabela Ferrari, o “Big Data Analytics” é uma “atividade consistente em, a partir da análise de dados, descobrir padrões”, com o intuito de “obter resultados mais eficientes”. Sua aplicação no Direito permite

emprego de softwares.¹³⁸ A última fase ele classificou como “transformação”,¹³⁹ considerando a capacidade da utilização da inteligência artificial e da automação para além da simples estruturação do “fluxo de trabalho” e melhoria da comunicação processual. As tecnologias passaram a alterar os tradicionais institutos jurídicos, bem como criar outros, inclusive no ramo processual.¹⁴⁰ Em sentido esclarecedor, pontuou Nunes:

No entanto, a IA permite parametrizar uma grande massa de dados (big data), tratamento das informações, que se encontram desestruturadas, e com as informações parametrizadas se obter uma revolução nos institutos, de modo a dimensioná-los de modo absolutamente inovador inclusive no que tange à atuação nas profissões jurídicas; mas sempre se levando em consideração os riscos de generalização equivocadas, opacidade (não compreensão de como se chegou aos resultados), geração de preconceito e discriminação (NUNES, D., 2020, p. 21).

Nesse cenário renovador, algumas empresas de tecnologia voltadas para o universo jurídico vêm realizando tratamentos de dados produzidos no âmbito de processos judiciais, as denominadas *legaltechs* (*law technology*) e *lawtechs* (*legal technology*).¹⁴¹ O *modus operandi* das atividades jurídicas privadas mudaram substancialmente.

elaboração e análise de petições, análise de estatística de procedência de pedidos, sugestão de valores de acordo e aperfeiçoamento da pesquisa de conteúdo jurídico (FERRARI, 2020, p. 20-21).

¹³⁸ Alguns tribunais brasileiros ostentam alguns projetos de utilização de inteligência artificial para tomada de algumas decisões. O robô Victor, por exemplo, é um projeto iniciado em 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, em parceria com a Universidade de Brasília. Visa à criação e ao treinamento de uma inteligência artificial destinada, entre outras finalidades, à análise automatizada dos temas de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos perante a mencionada Corte. Embora ainda esteja na fase de testes, Victor vem apresentando boa margem de acertos e poderá tornar mais ágil o julgamento de recursos e a devolução dos processos à origem (GOMES, 2019).

¹³⁹ Para Richard Susskind qualificar o uso das tecnologias da informação, no universo jurídico, como disruptiva não é algo pejorativo, pois enseja redução de custas, permite a prestação com maior eficiência e, dessa maneira, torna-se mais acessível à população. Também muda o padrão social e acessibilidade dos operadores do direito (SUSSKIND, 2017).

¹⁴⁰ Como exemplo de criação de novos institutos, vale ressaltar a constituição de plataformas privadas destinadas à resolução de conflitos, exclusivamente no ciberespaço, as quais foram batizadas de ODR (*Online Dispute Resolution* – Resolução de Conflitos On-line) (NUNES, 2020a). Há ainda a realização de provas digitais e a necessidade de uma implementação de uma teoria acerca da elaboração de provas provenientes do ambiente digital, seja porque se refere a fato que se desenvolveu na esfera digital, seja porque a demonstração de fato não virtual pode ser feita de forma digital (THAMAY; TAMER, 2020).

¹⁴¹ O anglicismo dos termos *legaltech* e *lawtech* gera no Brasil certa dificuldade de diferenciá-los. Em outros países, os termos também sofreram variações ao longo das mudanças provocadas pelas necessidades do mercado e das tecnologias em si. *Legaltech* diz respeito a softwares para a consecução de serviços jurídicos prestados exclusivamente pelos operadores do direito. Noutras palavras, remete à criação de ferramentas e serviços para auxiliar o advogado ou outro profissional jurídico e conectá-lo à sua clientela. Já *lawtech* remete à existência de softwares que prestam serviços diretamente ao consumidor final, sem a necessidade de uma intermediação por um profissional do direito, evitando-se a contratação do profissional da área. Engloba também a automação, via inteligência artificial, na elaboração de documentos, dispensando profissional humano (BARNETT; TRELEAVEN, 2017). No Brasil, diante da tênue diferenciação entre os termos, há a tendência de utilizar os vocábulos como se sinônimos fossem.

A nova pauta se perfaz na necessidade de otimizar o trabalho diário dos operadores do direito, suprimindo certas deficiências procedimentais (CASTRO, 2020). A diversidade de dados produzidos no âmbito de demandas judiciais (o que engloba os dados pessoais dos jurisdicionados brasileiros, a juntada de documentos e até mesmo os pronunciamentos judiciais) associada ao amplo acesso à informação e à transparência do setor público foram fatores estimulantes para o surgimento e avanço de um mercado tecnológico jurídico.

A utilização de softwares destinados ao tratamento e à estruturação dos dados produzidos no âmbito do Judiciário criou outros serviços¹⁴² e outras possibilidades para as profissões privadas do ramo jurídico, de modo a automatizar os serviços, reduzir tempo e gastos com pessoal,¹⁴³ localizar precedentes, facilitar a pesquisa de jurisprudência e fornecer uma análise preditiva, mas assertiva e facilitadora de tomada de decisões.

As possibilidades das mencionadas empresas de tecnologia são tão amplas e promissoras no mercado brasileiro que a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L,

¹⁴² Sobre as inovações das tecnologias no setor jurídico, pontuou Richard Susskind: “Uma palavra deve ser dita sobre como esses sistemas inovadores serão usados: muitos aplicativos novos e emergentes não se limitam a informatizar e simplificar processos manuais pré-existentes e ineficientes. Em vez de automatizar, muitos sistemas inovam, o que, na minha opinião, significa que nos permitem realizar tarefas que antes não eram possíveis (ou mesmo imagináveis). Há uma mensagem profunda aqui para advogados: quando você pensa sobre tecnologia e internet, o desafio não é apenas automatizar as práticas de trabalho ineficientes atuais. O desafio é inovar, praticar a advocacia de uma forma que não poderíamos ter feito no passado” (SUSSKIND, 2017, p. 31, tradução nossa). No original: “Muchos de los cambios derivados de la tecnología, y especialmente de las redes sociales, deben ser familiares para los miembros más jóvenes de la comunidad jurídica, como miembros de pleno derecho de la generación de Internet (que yo defino como esas personas que no pueden recordar un mundo preinternet). Sin embargo, curiosamente, la mayoría de los abogados jóvenes aún no han establecido la tecnología e Internet, el reto no es sólo automatizar las prácticas de trabajo actuales que no son eficientes. El reto es innovar, practicar el Derecho de una manera que no hubiéramos podido hacerlo en el pasado”.

¹⁴³ Há predições de redução e até extinção de cargos jurídicos tradicionais, como a figura do próprio advogado. Nesse sentido: “Diante dessa realidade, é necessária adaptação e abertura por parte dos juristas, no sentido de repensar a configuração de suas profissões. A não adaptação do profissional pode implicar diretamente na (não) sobrevivência do profissional no mercado [...]” (ATHENIENSE; RESENDE, 2017, p. 91).

2020) as classificou em treze categorias:¹⁴⁴ Analytics e Jurimetria;¹⁴⁵ Automação e Gestão de Documentos;¹⁴⁶ Compliance;¹⁴⁷ Conteúdo Jurídico, Educação e Consultoria;¹⁴⁸ Extração e Monitoramento de Dados Públicos;¹⁴⁹ Gestão de Escritórios e Departamentos Jurídicos;¹⁵⁰

¹⁴⁴ Ao que parece, tal classificação caminha em sentido semelhante ao aventado por Richard Susskind. Segundo esse autor, há pelo menos treze tecnologias disruptivas no setor jurídico: (a) automação de documentos (não apenas proporciona modelos de documentos básicos, mas proporciona a elaboração de documentos personalizados via softwares, de acordo com a necessidade do usuário); (b) conectividade ininterrupta (hardwares e softwares que conectam o advogado a seus clientes ininterruptamente, como tablets, plataformas de videoconferência e troca de mensagens, mídias sociais e correios eletrônicos); (c) mercado jurídico eletrônico (sistemas de pontuação do operador de direito na rede mundial de computadores); (d) treinamento on-line (técnicas de aprendizado jurídico on-line além das técnicas de aprendizado presencial); (e) conteúdos jurídicos abertos (remete à cooperação coletiva para construção de conteúdo jurídico on-line de acesso gratuito a qualquer interessado); (f) comunidades jurídicas fechadas (mídias sociais de conteúdo jurídico limitadas a certo grupo de operadores do direito); (g) orientação jurídica on-line (possibilidade de o destinatário final do serviço obter informação jurídica sem a necessidade de recorrer necessariamente a um operador do direito); (h) fluxo de trabalho e gerenciamento de projetos (para prestação de serviços jurídicos mais simplificados e massificados); (i) conhecimento jurídico integrado (diz respeito à integração do conhecimento jurídico com objetos conectados, dispensando orientação direta do profissional do direito); (j) resolução de disputas on-line (método de solução de conflitos por meio do ciberespaço, como tribunais on-line, câmaras de mediação ou arbitragem localizadas no ciberespaço); (k) análise de documentos (via “data analytics”, para verificação de documentação em massa e separação daquela que mais importa); (l) predição automática via máquinas (identificação de padrões em dados jurídicos e judiciais para antever resultados); (m) e respostas a perguntas jurídicas (softwares para responder a perguntas jurídicas humanas, prestando orientação jurídica) (SUSSKIND, 2017, p. 61-70).

¹⁴⁵ As empresas destinadas à jurimetria são aquelas cujo objeto constitui-se no exame e tratamento de dados produzidos no âmbito do Poder Judiciário, bem como na catalogação e análise estatística de pronunciamentos e atuações judiciais, a fim de se estabelecer uma análise preditiva de resultados. Para Marcelo Guedes Nunes, a Jurimetria é uma área de conhecimento transdisciplinar, caracterizada pela união e pelo trabalho conjunto de juristas, estatísticos e cientistas da computação com o intuito de compreender o “funcionamento da ordem jurídica” (NUNES, 2019, p. 107-111). Nas palavras desse autor: “De uma *perspectiva objetiva*, o objeto da Jurimetria não é a norma jurídica isoladamente considerada, mas sim a norma jurídica articulada, de um lado, com resultado (efeito) do comportamento dos reguladores e, de outro, como estímulo (causa) no comportamento de seus destinatários. A norma jurídica é estudada na condição de fator capaz de influenciar os processos de tomada de decisão de julgadores e cidadãos. De uma *perspectiva metodológica*, a Jurimetria usa a estatística para estabelecer um elemento de causalidade e investigar os múltiplos fatores (sociais, econômicos, geográficos, éticos etc.) que influenciam o comportamento dos agentes jurídicos” (NUNES, 2019, p. 111-112).

¹⁴⁶ Diz respeito a programas de computação destinados à administração e gerência de contratos e processos e seus respectivos estágios de andamento (FRANTZ, 2019).

¹⁴⁷ Segundo Sâmia Frantz, “São empresas que se dedicam a promover ações voltadas para o cumprimento das normas legais nacionais e internacionais que são estabelecidas para atividades de determinada companhia. Trata-se, portanto, de ferramentas que buscam desenvolver e disseminar de uma cultura de integridade nas empresas, evitando o risco de que elas sejam penalizadas por irregularidades administrativas, legais e éticas, por exemplo” (FRANTZ, 2019).

¹⁴⁸ Plataformas destinadas à divulgação de notícias sobre temas jurídicos, conjugando técnica, conhecimento e informação (FRANTZ, 2019).

¹⁴⁹ Empresas destinadas à captação, ao tratamento e à divulgação de dados públicos não estruturados, mas disponibilizados no ciberespaço, a exemplo de dados produzidos no bojo de processos judiciais (FRANTZ, 2019).

¹⁵⁰ Plataformas on-line que fornecem ferramentas de gestão, de modo a auxiliar o dia a dia de escritórios de advogados e departamentos jurídicos de empresas (FRANTZ, 2019).

Inteligência Artificial;¹⁵¹ Redes de Profissionais;¹⁵² Regtech;¹⁵³ Resolução de Conflitos Online;¹⁵⁴ Taxtech;¹⁵⁵ Civic Tech;¹⁵⁶ e Real Estate Tech¹⁵⁷ (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS, 2020).

A seguir, a Figura 1 apresenta todas as lawtechs e legaltechs cadastradas pela AB2L até agosto de 2020, de acordo com a classificação acima apontada.

Figura 1- Radar de lawtechs



Fonte: JusBrasil (AB2L, 2020).

A Figura 1 revela as empresas de tecnologia e suas subáreas de atuação, de acordo com a classificação já apontada. Constituem, portanto, um considerável mercado no País, com

¹⁵¹ Plataformas que, mediante a utilização da inteligência artificial, prestam serviços diretamente a órgãos e entidades públicas, contribuindo para a rotina e otimizando a prestação de atividades e serviços públicos efetivada pelo Poder Público, o que inclui alguns tribunais (FRANTZ, 2019).

¹⁵² Plataformas de mídia social jurídica que atuam na pesquisa de possível clientela, intermediando o contato entre operadores do direito e possíveis interessados em serviços jurídicos (FRANTZ, 2019).

¹⁵³ “São empresas que oferecem soluções tecnológicas capazes de resolver problemas gerados pelas exigências de regulamentação. É o caso, por exemplo, do SigaLei. Tal lawtech analisa dados de diversas fontes para facilitar o monitoramento legislativo automático e influenciar o poder legislativo em todas as esferas” (FRANTZ, 2019).

¹⁵⁴ Plataformas on-line privadas destinadas à solução de conflitos, com utilização de técnicas de mediação, arbitragem e conciliação, evitando a judicialização da contenda (FRANTZ, 2019).

¹⁵⁵ Plataformas que ofertam serviços relacionados ao Direito Tributário.

¹⁵⁶ “Tecnologia para melhorar o relacionamento entre pessoas e instituições, dando mais voz para participar das decisões ou melhorar a prestação de serviços” (AB2L, 2020).

¹⁵⁷ Plataformas que fornecem serviços de cartório e de mercado e do ramo imobiliário (AB2L, 2020).

plataformas de expressão nacional e vastas oportunidades de atuação. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) foi um importante fator para o mencionado cenário, pois garantiu a máxima abertura e transparência do Poder Público e acesso a consideráveis bancos de dados do Poder Judiciário (BRASIL, 2011c). Todavia trouxe à tona o problema da vulnerabilidade de dados pessoais que são captados, tratados e divulgados de forma massificada¹⁵⁸ (por algumas empresas de tecnologia), com maior destaque para os dados dos jurisdicionados do Brasil, conforme se passará a demonstrar.

Muito se discute a respeito da ética e da possibilidade de os serviços jurídicos serem mercantilizados via softwares, partindo do ponto de vista dos profissionais do Direito e das modificações das carreiras jurídicas. Contudo necessária se faz uma abordagem da situação a partir do ponto de vista do jurisdicionado, a respeito da utilização de algumas tecnologias pelo Judiciário brasileiro.

A seguir, investigam-se algumas situações que evidenciam vulnerabilidades do grupo indicado e o descompasso do tratamento de dados pessoais oriundos de processuais judiciais com os limites da Lei Geral de Proteção de Dados.

3.2 As barreiras de controle de dados pessoais pelos respectivos titulares em demandas judiciais

Algumas empresas privadas de tecnologia do universo jurídico, com fins econômicos, desenvolveram sistemas de redes neurais,¹⁵⁹ destinados a capturar dados produzidos no âmbito de processos judiciais, tratá-los e disponibilizá-los a terceiros, de forma aberta. Por conseguinte, de modo massificado, automatizado e (quase) instantâneo, tais empresas vêm se

¹⁵⁸ Sobre a capacidade de massificação das tecnologias, Richard Susskind esclarece que, à medida que o tempo passa, distancia-se da prestação de serviços jurídicos de forma personalizada. Para esse autor, tal tipo de serviço não é mais possível. A tendência é a padronização e sistematização dos serviços jurídicos. As tecnologias oferecem uma possibilidade de automação, com prestação de serviços on-line (gratuitos ou não) e com a liberação de informação ao público em geral via softwares livres e coletivos (SUSSKIND, 2017).

¹⁵⁹ Diga-se: modelos matemáticos e técnicos da computação para aprendizado de máquinas e tomada de decisões complexas. A inteligência artificial é uma expressão que vem ganhando notoriedade entre os juristas, tendo em vista a sua interferência no Processo e no Direito. Trata-se de termo em que não há um consenso exato diante da sua intercepção com diversas áreas científicas, como a “psicologia, linguística, ciência da computação e direito” (VIEGAS, 2019, p. 136). Segundo Isabela Fonseca Alves e Priscilla Brandão de Almeida, a expressão vem sendo utilizada desde 1956 e, em linhas gerais, “envolve a performance de máquinas que conseguem realizar tarefas que se aproximam da inteligência humana” (ALVES; ALMEIDA, 2019, p. 48).

dedicando a criar de perfis, muitas vezes desautorizados, da vida judicial de cada jurisdicionado do Brasil.

Para tanto, utilizam como base de dados as informações disponibilizadas em diários de publicações oficiais do governo, bem como capturam tal conteúdo diretamente das plataformas on-line destinadas à tramitação de processo judicial em ambiente digital.¹⁶⁰ Assim, a cada nova publicação a respeito da vida judicial da população brasileira, esse conteúdo é tratado e (quase) imediatamente lançado na *web*, conferindo acesso a todos, indistintamente.

O titular, por sua vez, perde completamente a liberdade de controlar as divulgações a seu respeito na *web*, restando-lhe apenas a opção de, após a publicação, solicitar a sua exclusão pontual e aguardar pacientemente um prazo de alguns dias para obter uma resposta das empresas, o que nem sempre ocorre.¹⁶¹ Enquanto isso, seus dados continuam a ser disponibilizados ao acesso de todos. E mais, para conseguir realizar tal operação, o jurisdicionado, muitas vezes, é obrigado a se cadastrar no sistema de algumas dessas empresas, fornecer seus dados pessoais novamente, bem como em algumas ocasiões, a cópia do seu documento pessoal com foto (JUSBRASIL, 2021a).

Tal operação é exigida do jurisdicionado que deseja proteger seus dados, a cada nova publicação de andamento processual ou juntada de documento e petições no âmbito de demandas judiciais. Dessa forma, o indivíduo torna-se um verdadeiro prisioneiro de algumas legaltechs e lawtechs, sendo compelido a acompanhá-las diariamente, caso não tenha o desejo de expor sua vida judicial na rede mundial de computadores.

Noutras palavras, o jurisdicionado acaba sendo obrigado a acompanhar manualmente cada nova tramitação processual e solicitar a exclusão do seu dado posteriormente à divulgação. Em contrapartida, essas operações e publicidades são realizadas de forma automatizada por tais empresas do setor privado.

A disparidade decorre do fato de que há uma automatização do tratamento dos dados produzidos nas demandas judiciais. Entretanto o controle do consentimento do jurisdicionado sobre a divulgação de tal conteúdo torna-se, para ele, um processo árduo, manual, braçal e cansativo, bem como lhe exige esforço, tempo e paciência demasiados.

¹⁶⁰ No Brasil, ainda não há uma sincronia e uniformização das plataformas on-line utilizadas pelo Poder Judiciário para tramitação de processos digitais.

¹⁶¹ Ao menos enquanto estas linhas estão sendo escritas.

Uma demanda judicial normalmente ostenta andamentos processuais, em média, na casa das centenas ou até milhares, a depender do tempo de tramitação dos autos. Mesmo assim, aquele que acessa o Poder Judiciário buscando solução do seu conflito passou a ser obrigado por tais entidades privadas a ter de solicitar (de forma específica e pontual) a exclusão de cada nova publicação divulgada nos sítios digitais das mencionadas empresas de tecnologia.

Desse modo, a regra, nesse setor, ao menos por enquanto, tornou-se a presunção da liberdade das empresas de tecnologia para captação, tratamento e divulgação de dados pessoais dos jurisdicionados brasileiros, sem a necessidade de consentimento dos respectivos titulares. A exceção, por conseguinte, é o controle do tratamento pelo titular do dado, e apenas posteriormente à operação e divulgação da informação, porém nem sempre tal tentativa de controle é bem-sucedida.¹⁶²

Somente após cada nova divulgação pelas empresas, surge a opção de solicitação de exclusão dos dados pelos jurisdicionados. Enquanto a eliminação não ocorre, haverá indistintamente a divulgação da vida judicial da população brasileira que aciona ou acionou o Poder Judiciário para solução dos seus dilemas e conflitos (JUSBRASIL, 2021a).

Um dos serviços oferecidos por tais plataformas privadas é a ampla consulta e o acesso, por qualquer pessoa, sobre as ações judiciais em que os membros da população brasileira figurem como sujeitos ou auxiliares dos Juízos (seja como parte demandante ou demandada, testemunha, entre outras possibilidades de atuação). Assim, basta ter acesso ao nome completo do jurisdicionado (ou parte dele) e consultá-lo nos principais sítios eletrônicos de busca no ciberespaço. As referidas plataformas de conteúdo jurisdicional/judicial imediatamente aparecem no topo das listas de motores de pesquisa genérico¹⁶³ (por exemplo, listas da Google Search), expondo todos os conflitos em que o integrante da população brasileira tenha se envolvido ou em que esteja se envolvendo pela via judicial.

Alguns simples “cliques” on-line revelarão, portanto, os dados pessoais dos jurisdicionados a terceiros (e respectivamente da sua vida judicial) na rede mundial de computadores, até porque os processos judiciais originam-se com a exposição de dados pessoais para identificação dos jurisdicionados, como o nome e o endereço completos e o número de

¹⁶² Nesse sentido, extrai-se da plataforma Jusbrasil o seguinte alerta: “Vale ressaltar que a solicitação não garante a remoção e que nosso prazo é de, no mínimo, 1 (um) mês para avaliação do pedido. Qualquer dúvida, entre em contato conosco no e-mail dpo@jusbrasil.com.br” (JUSBRASIL, 2021b).

¹⁶³ No capítulo a seguir, o assunto será mais bem aprofundado, com a devida conceituação a respeito de motores de pesquisa genérico.

documentos pessoais (carteira de identidade, cadastro geral de pessoa física etc.). E isso sem considerar os inúmeros outros dados pessoais, com destaque para os classificados como sensíveis,¹⁶⁴ sendo estes, em muitas ocasiões, o pano de fundo de conflitos de interesse. Desse modo, a ampla divulgação de alguns dados, especialmente os sensíveis, pode ensejar discriminações, pois estes dizem respeito às características do indivíduo (como origem racial ou étnica; convicção religiosa; opinião política; filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; saúde; orientação sexual; perfil genético ou biométrico).

Também é possível que tais consultas sejam realizadas diretamente nos sítios eletrônicos das mencionadas empresas. A pesquisa é simples, não depende de cadastramento no site, mas o controle da informação pelo titular é moroso, difícil e exige um cadastramento inicial no portal digital das empresas do setor.

Um conhecido caso que ilustra a situação atual é o da empresa de tecnologia conhecida como Jusbrasil. A simples consulta de nomes no sítio da referida plataforma é totalmente acessível e independe de cadastro. Todavia o controle pelo jurisdicionado da sua esfera pessoal exige deste um cadastramento no sítio digital.

Assim, ao clicar no item (quase invisível, destinado a “reportar página”), imediatamente é solicitado o cadastramento do indivíduo que se sentiu exposto no site da empresa. Noutras palavras, o jurisdicionado acaba sendo obrigado a se tornar um usuário da empresa para então prosseguir com a empreitada de controle dos seus dados pessoais na referida empresa.

Os jurisdicionados brasileiros encontram-se, portanto, em verdadeira posição de fragilidade em relação à empresa de tecnologia Jusbrasil ou a outras empresas privadas do ramo e que adotam tais práticas. Os processos judiciais brasileiros, regra geral, são públicos, permitindo o acesso de terceiros ao seu conteúdo e aos atos processuais. Todavia ao jurisdicionado não é

¹⁶⁴ A Lei Geral de Proteção de Dados entendeu por diferenciar dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Nesse sentido, conferir a definição trazida pelo legislador infraconstitucional no art. 5º da LGPD: “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; [...]” (BRASIL, 2018a).

solicitada por parte dessas empresas qualquer autorização prévia para tal tipo de processamento de intuito privado e até comercial.

A cada nova publicação de andamento processual, tais dados são automaticamente tratados e divulgados a qualquer pessoa interessada na consulta, causando hiperexposição on-line daqueles que acionam o Judiciário no País. Ademais, há verdadeira eternização de demandas, que, mesmo concluídas, são perpetuadas pelas referidas plataformas jurídicas, impedindo o verdadeiro e efetivo encerramento da ação com a superação do conflito pelo jurisdicionado, uma vez que a lide será sempre lembrada em listas de motores de pesquisa.

Tal situação enseja a formação de um grupo numericamente expressivo, unido pelo fato de que seus integrantes, ao baterem às portas do Poder Judiciário para solucionar seus conflitos interpessoais, sofrem a exposição massificada de seus dados pessoais no ciberespaço, sendo-lhes cassado o direito prévio de controle de tais dados. Esse grupo, vale ressaltar, não é apenas conformado por aqueles que acionam o Judiciário, pois as partes demandadas em ações judiciais também padecem da mesma dificuldade.

As questões acima relatadas revelam algumas das grandes dificuldades da coletividade identificada nesta pesquisa. A primeira é o fato de que ela não consegue exercer de forma plena a sua autodeterminação informativa, diante da dificuldade de controle do titular sobre o tratamento e a divulgação de seus dados produzidos no âmbito de processos judiciais. A segunda diz respeito à ausência de consentimento prévio e específico às empresas de tecnologia que, de alguma forma, tratam e divulgam dados pessoais de cada membro do referido grupo. Essas questões que serão mais bem abordadas no transcurso desta pesquisa.

A agenda tecnológica à qual aderiu o Poder Judiciário, priorizando o acesso, o tempo e a facilitação da prestação jurisdicional, vem ocorrendo mediante um alto preço custeado pelos jurisdicionados brasileiros. Esta pesquisa reconhece as vantagens dos instrumentos tecnológicos no âmbito judicial, mas, além disso, objetiva promover uma reflexão sobre os limites indispensáveis à aplicação de tais transformações tecnológicas. Especialmente quando o principal destinatário e ponto central da prestação jurisdicional (ou seja, jurisdicionados), ao menos aparentemente, revela-se prejudicado, tendo em vista os efeitos da hiperexposição da sua vida judicial e de seus dados pessoais (muitos deles diretos, indiretos ou sensíveis) na rede mundial de computadores.

Os avanços tecnológicos reclamam reflexão aprofundada acerca dos seus limites, com vistas à proteção de direitos fundamentais, sobretudo quando estes têm cunho coletivo, submetendo extenso número de pessoas à situação de excessiva exposição. É importante

promover uma reflexão técnica sobre os efeitos da agenda tecnológica e não somente aceitá-la como se fosse algo maior que os valores, objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil.

3.3 A autodeterminação informativa

A autodeterminação informativa constitui direito que se encontra em fase inicial no Brasil (MÉLO, 2019). Embora previsto expressamente na Lei Geral de Proteção de Dados¹⁶⁵ e na Lei do Marco Civil da Internet,¹⁶⁶ tal direito ainda não encontrou aplicação prática plena no País.

Isso decorre, em grande parte, dos entraves do início da sua vigência¹⁶⁷ e da necessidade de amadurecimento dos operadores do direito a seu respeito. A mera previsão expressa em lei não garantiu o respeito a tal direito, revelando certo descompasso entre este e as novas e inexoráveis evoluções da Revolução Industrial. Essa situação consiste em uma problemática a ser solucionada via debate acadêmico.

A Academia ostenta papel especial, de modo a influenciar positivamente a jurisprudência e os tribunais pátrios, sendo pedagogicamente apta a promover reflexão e, nesse sentido, contribuir para a reparação de certos excessos no tocante ao tratamento desautorizado de dados. Aliás, Rodotà (2008, p. 25) já previu “a inadequação das tradicionais definições jurídico-

¹⁶⁵ Assim dispõe a LGPD: “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais” (BRASIL, 2018a).

¹⁶⁶ Dispõe a LMC: “Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; [...]” (BRASIL, 2014b).

¹⁶⁷ Sobre a vigência da LGPD, conferir item 2.7 do Capítulo 2 desta pesquisa.

institucionais diante dos novos problemas impostos pela realidade dos sistemas informativos atuais”.

A autodeterminação informativa é desdobramento do direito à privacidade,¹⁶⁸ com pilares na liberdade do titular dos dados pessoais de “manter o controle das suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular” (RODOTÀ, 2008, p. 15). Noutras palavras, relaciona-se ao livre desenvolvimento da personalidade humana, de modo a repudiar que o indivíduo seja alvo de uma “constante vigilância” (RODOTÀ, 2008), a exemplo da perpetrada por entidades privadas que tratam dados judiciais em detrimento dos jurisdicionados do Brasil.

Historicamente, a percepção acerca da autodeterminação originou-se na Europa, especialmente na República Federal da Alemanha. Embora o referido país não tenha sido o primeiro a editar uma lei federal sobre o mencionado direito, seus estados federados foram os pioneiros, em todo o continente europeu, a publicar leis (estaduais) a esse respeito.¹⁶⁹ Tamanha foi a disseminação da importância da proteção de dados, que, em 1977, foi publicada uma lei federal alemã destinada a tal amparo, a qual foi intitulada *Bundesdatenschutzgesetz*.

A primeira percepção jurídica a respeito da autodeterminação informativa deu-se, igualmente, na Alemanha. A população desse país (que viveu um regime totalitarista e de perseguição política, étnica e racial poucas décadas antes¹⁷⁰) ficou incomodada com a edição da nova Lei do Censo, na década de 1980, a qual compelia os alemães a preencherem formulários estatísticos, sob pena de incidência de multas (RUARO, 2015). Os formulários traziam 160 perguntas (muitas delas de natureza pessoal, política e religiosa), sendo que tais informações,

¹⁶⁸ Dessa forma, trata-se de direito humano.

¹⁶⁹ “A primeira tentativa de elaborar um sistema de proteção de dados em um país europeu, [...], foi a Lei de Proteção de Dados pessoais do *Lande de Hesse*, em 1970 – *Hesseisches Datenschutzgesetz*, na Alemanha Ocidental de então [...]. Após outros *Länder* alemães a terem seguido, foi promulgada uma lei federal sobre a matéria em 1977, a *Bundesdatenschutzgesetz*” (DONEDA, 2019, p. 191).

¹⁷⁰ Em linhas simplificadas, a ideologia do Nazismo fundava-se na supremacia intelectual e biológica de uma raça branca (arianismo), que deveria ser exercida no plano econômico, político e territorial, mediante um Estado militarizado. Não admitia outra forma de pensar, repelindo o comunismo, o liberalismo, em prol de um ultranacionalismo. Para tanto, sustentava o extermínio de povos que contrariavam as ideias nazistas, como os judeus (antisemitismo). Durante o regime nazista, houve a cassação de direitos individuais; a dissolução de sindicatos de esquerda; o desligamento de judeus, negros, esquerdistas e democratas da administração pública; a criação de campos de concentração; a criação da polícia secreta alemã; a esterilização e matança de pessoas portadoras de deficiência; a segregação racial em benefício de uma raça ariana; a criação de um sistema de denúncias e delação de pessoas, fundada na linhagem racial. O regime teve sua queda na década de 1940, com o fim da Segunda Guerra Mundial. Pessoas eram presas, desapareciam ou morriam tão somente por ostentar na sua ascendência pessoas ligadas aos grupos raciais discriminados (SCHURSTER; LEITE, 2020).

apesar de colhidas para fins de censo, poderiam ser transferidas para outros órgãos públicos e tratadas com outras finalidades por previsão expressa da citada Lei.¹⁷¹

Em 1983, o Tribunal Constitucional Federal Alemão declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da mencionada Lei. Segundo esse Tribunal, o direito geral da personalidade assegura à pessoa humana o controle sobre a utilização e divulgação no tocante aos seus respectivos dados pessoais. A única exceção a tal liberdade seria o interesse coletivo, desde que manifesta e constitucionalmente previsto, pois, afora este, o indivíduo há de ostentar a livre determinação, como indivíduo pertencente a uma sociedade livre (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO, 1983).

Assim, o “processamento automático de dados” precisa ser realizado sob a ótica de uma vigorosa proteção da personalidade, pois os meios eletrônicos de tratamento podem produzir armazenamento e acesso intermináveis, de forma instantânea e em qualquer localidade. As inúmeras possibilidades de tratamento de dados pessoais pelos meios tecnológicos disponíveis podem acarretar a “estruturação de sistemas de informação integrados, com outros bancos de dados, formando um quadro da personalidade relativamente completo ou quase, sem que a pessoa atingida possa controlar suficientemente sua exatidão e seu uso” (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO, 1983, p. 237). Essa situação acarreta abalo moral do ser que não tem conhecimento acerca dos limites da exposição pública de seus dados pessoais, ou seja, da sua privacidade:

¹⁷¹ “Por meio da Lei do Censo (Volkszählungsgesetz) de 1983, de 25 de março de 1982 (BGBl I, p. 369), ordenou-se, no início de 1983, o recenseamento geral da população, com dados sobre a profissão, moradia e local de trabalho para fins estatísticos. O objetivo declarado da lei era, por meio de levantamentos feitos por pesquisadores credenciados, reunir dados sobre o estágio do crescimento populacional, a distribuição espacial da população no território federal, sua composição segundo características demográficas e sociais, assim como também sobre sua atividade econômica. Tais dados sempre foram considerados indispensáveis para quaisquer decisões político-econômicas da União, Estados e municípios. O último censo havia acontecido em 1970. A Lei do Censo de 1983 listava os dados que deviam ser levantados pelos pesquisadores e determinava quem estava obrigado a fornecer as informações. O § 9 da Lei previa, entre outras, a possibilidade de uma comparação dos dados levantados com os registros públicos e também a transmissão de dados tornados anônimos a repartições públicas federais, estaduais e municipais para determinados fins de execução administrativa. Várias Reclamações Constitucionais foram ajuizadas diretamente contra a lei sob a alegação de que ela violaria diretamente alguns direitos fundamentais dos reclamantes, sobretudo o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (Art. 2 I GG). O TCF considerou presentes as condições processuais das Reclamações Constitucionais (julgadas conjuntamente), pois os reclamantes seriam, em grande parte, própria, direta e atualmente atingidos. O pressuposto ‘ser diretamente atingido’ foi, no entanto, relativizado: embora o ato executório fosse o levantamento do dado em si, quando esse ocorresse, a potencial violação, nesse caso, seria necessariamente irreversível. No mérito, o TCF julgou as Reclamações Constitucionais só parcialmente procedentes, confirmando a constitucionalidade da lei em geral. Declarou, porém, nulos principalmente os dispositivos sobre a comparação e trocas de dados e sobre a competência de transmissão de dados para fins de execução administrativa” (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO, 1983, p. 233-234).

A autodeterminação individual pressupõe, porém – mesmo sob as condições da moderna tecnologia de processamento de informação –, que ao indivíduo está garantida a liberdade de decisão sobre ações a serem procedidas ou omitidas e, inclusive, a possibilidade de se comportar realmente conforme tal decisão. Quem não consegue determinar com suficiente segurança quais informações sobre sua pessoa são conhecidas em certas áreas de seu meio social, e quem não consegue avaliar mais ou menos o conhecimento de possíveis parceiros na comunicação, pode ser inibido substancialmente em sua liberdade de planejar ou decidir com autodeterminação. Uma ordem social e uma ordem jurídica que a sustente, nas quais cidadãos não sabem mais quem, o que, quando, e em que ocasião se sabe sobre eles, não seriam mais compatíveis com o direito de autodeterminação na informação. Quem estiver inseguro sobre se formas de comportamento divergentes são registradas o tempo todo e definitivamente armazenadas, utilizadas ou transmitidas, tentará não chamar a atenção através de tais comportamentos. Quem estiver contando que, por exemplo, a participação em uma assembleia ou em uma iniciativa popular pode ser registrada pelas autoridades, podendo lhe causar problemas (futuros), possivelmente desistirá de exercer seus respectivos direitos fundamentais (Art. 8, 9 GG). Isso não prejudicaria apenas as chances de desenvolvimento individual do cidadão, mas também o bem comum, porque a autodeterminação é uma condição funcional elementar para uma comunidade democrática e livre, fundada na capacidade de ação e participação de seus cidadãos (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO, 1983, p. 237-238).

Do trecho citado se depreende que a autodeterminação acerca da captação, do tratamento e da divulgação de dados depende, na maioria dos casos, do consentimento e controle do titular dos respectivos dados, sob pena de tolhê-lo da liberdade de deliberar sobre os rumos de vida e do exercício de outros direitos fundamentais. Trata-se de direito tão importante que seu único limitador é o interesse coletivo, pelo qual se orientou o Tribunal alemão.

O tratamento de dados, para além das finalidades inicialmente fixadas e do consentimento, agrega-lhes um “novo valor” à medida que possibilita outras formas de associações e conhecimento. Os dados captados pela atividade do Poder Público não podem, portanto, ser utilizados ilimitadamente (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO, 1983) para qualquer tipo de finalidade.

No Brasil, a autodeterminação informativa é extensão do direito fundamental à privacidade e indispensável para a proteção da personalidade em sentido amplo. Decorre de todo o espírito da CR/88, bem como encontra previsão expressa em importantes leis federais (LGPD e LMC) pátrias.

Um dos fatores da dificuldade de compreensão e implementação dos limites da autodeterminação informativa no Brasil é que o país não vivenciou um regime totalitarista pautado na perseguição racial e no extermínio de pessoas tendo em vista o critério da linhagem (arianismo), apesar da sua triste história marcada pela escravidão de índios e africanos e respectivos descendentes. No entanto a autodeterminação informativa, no Brasil, ganhou status

de desdobramento da privacidade, como medida de proteção em face do capitalismo de vigilância, que, além de prejudicar liberdades básicas humanas, pode ter consequências totalitaristas.¹⁷²

A decisão alemã traz contornos importantes para a compreensão dos limites de tratamento de dados produzidos no âmbito da prestação de atividades e serviços públicos. Da mesma maneira, apresenta aspectos importantes que contribuem para o estudo do caso brasileiro relacionado ao tratamento de dados oriundos de processos judiciais por empresas privadas.

A deliberação da Suprema Corte alemã desperta discussão acerca do escopo da atividade judicial brasileira, a fim de buscar compreender os limites de tratamento de dados processuais de natureza pessoal. Vale observar que esse tratamento, além da finalidade da Jurisdição, notadamente acarretará nova valia ao dado. Assim, qualquer processamento que ultrapasse as margens da Jurisdição, contribuirá para a fragilização dos jurisdicionados como grupo, revelando sua vulnerabilidade.

As questões aqui apontadas sobre o valor do dado pessoal judicial e o seu compartilhamento com terceiros, além dos interesses destinados à Jurisdição, no mínimo, geram incômodos e apontam para a necessidade de um aprofundamento científico a fim de se preservar a segurança jurídica e evitar abusos. O avanço tecnológico judicial precisa se desenvolver de forma sustentável, colocando o ser humano como ponto de proteção e proeminência.

¹⁷² Sobre a possibilidade de o capitalismo de vigilância surtir efeitos totalitários, confira-se o Capítulo 2 desta pesquisa.

4 A NATUREZA PÚBLICA DOS ATOS JURISDICIONAIS E O DIREITO DOS JURISDICIONADOS À PRIVACIDADE

O Judiciário constitui um dos três poderes do Estado (conjuntamente com o Executivo e o Legislativo), mas, tipicamente,¹⁷³ exerce a função jurisdicional¹⁷⁴ de forma autônoma e independente. Embora se compreenda que atualmente tal função¹⁷⁵ não constitua monopólio unicamente do Estado,¹⁷⁶ tendo em vista a instalação do sistema multiportas de solução de conflitos no ordenamento jurídico, destaca-se que, a princípio, o jurisdicionado, ao acionar o Poder Judiciário (ou igualmente ao ser acionado por ele), objetiva a solução de seus conflitos e dilemas.¹⁷⁷

Assim, o Estado-juiz é provocado¹⁷⁸ a realizar, com imparcialidade, a pacificação social¹⁷⁹ e garantir o cumprimento e a proteção dos direitos lesados ou ameaçados de lesão, sendo que a decisão judicial que põe fim ao conflito¹⁸⁰ geralmente gera efeitos de coisa julgada formal

¹⁷³ Atipicamente, o Judiciário pode desempenhar as funções administrativa e legislativa.

¹⁷⁴ O termo Jurisdição advém do latim *juris dictio*, que significa “dizer o direito”.

¹⁷⁵ A respeito da compreensão da Jurisdição como poder, atividade ou função, ensina Cândido Rangel Dinamarco: “Conceitua-se pois a Jurisdição estatal, a partir dessas premissas, como função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos” (DINAMARCO, 2020, p. 397). Ao se referir à Jurisdição como Poder, esse autor utiliza a expressão “sujeição” para remeter à “capacidade de decidir imperativamente e impor decisões (definição do Poder estatal segundo a ciência política), sem a necessidade de anuência dos sujeitos” (DINAMARCO, 2020, p. 398). Como atividade, remete aos atos praticados pelos agentes políticos devidamente investidos, no bojo processual, de modo a substituir a vontade das partes que, em regra, não podem atuar em autotutela diante de um conflito de interesse (DINAMARCO, 2020, p. 399).

¹⁷⁶ A função de dizer o direito nem sempre foi exclusivamente do Estado, na história do Ocidente. “Antes que o Estado assumisse seu monopólio – ainda na fase imperial do Direito Romano – aquela competência passou por sacerdotes, reis, assembleias comunais, árbitros, etc. Mas essa não é uma história linear, eis que, mesmo quando a Jurisdição passou a ser exclusiva do Estado ela se ‘espalhou’ novamente, durante a Idade Média em um sem número de legitimados, públicos e privados – incluindo a Igreja Católica –, para, só com a Modernidade, retornar ao Estado e, mais recentemente, novamente ser franqueada a órgãos não estatais em conjunto com aquele. Tais meios não estatais foram tratados como ‘alternativos de resolução de conflitos’ (*Alternative Dispute Resolution*) durante muito tempo, mas, mais recentemente, a doutrina tem defendido que todos os meios de solução de conflitos sejam tratados como um leque de possibilidades para aqueles que procuram resolver seus litígios – algo que se tem chamado de “sistema multiportas” [...]” (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020, p. 129).

¹⁷⁷ A Jurisdição desdobra-se em contenciosa e voluntária.

¹⁷⁸ As partes, uma vez que não conseguem resolver suas divergências, precisam acionar o Poder Judiciário para que este venha de fato a exercer sua função típica, diante de um conflito de interesses sem solução.

¹⁷⁹ Em substituição à vontade das partes que não conseguiram alcançar pacificação dos seus conflitos.

¹⁸⁰ A solução do conflito se dará, regra geral, mediante a subsunção da norma geral e abstrata ao caso concreto. Há que se ressaltar que “ao lado das normas jurídicas vêm surgindo outras ‘fontes’ do direito com alguma autonomia – ainda que decorrentes daquelas. Precedentes, Súmulas (vinculantes ou não), decisões com efeito vinculante, repercussão geral ou dadas em certos recursos repetitivos, decisões em incidentes como o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) são hoje imprescindíveis à atividade jurisdicional” (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020, p. 131).

e material.¹⁸¹ Isso porque as partes não podem, em regra,¹⁸² realizar a autotutela mediante imposição da vontade pelo uso da própria força em detrimento de outrem. Atualmente, a Jurisdição estatal ainda constitui meio tradicional¹⁸³ e inafastável de acesso à Justiça,¹⁸⁴ podendo ser classificado como poder-dever, voltado à solução de lides, preferencialmente mediante um pronunciamento de mérito.

Assim, a atividade judicial deve ser exercida com ampla publicidade. Esta, por sua vez, constitui garantia, com expressa previsão constitucional¹⁸⁵ e relacionada ao direito à informação e ao acesso às fontes de informação, cuja relevância é tamanha que, no processo judicial, seu descumprimento acarreta nulidade processual (ABDO, 2011).¹⁸⁶ Em um Estado Democrático de Direito, é indispensável garantir ao povo¹⁸⁷ uma prestação de contas das

¹⁸¹ Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, a coisa julgada material é “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL, 2015). Por outro lado, a coisa julgada formal está relacionada à imutabilidade da decisão judicial dentro de um processo em que foi prolatada, não havendo a possibilidade formal de interposição de recurso para impugnar a decisão. Nesse caso, a parte está autorizada a repropor a mesma ação, nos termos e limites do parágrafo 1º do art. 486 do citado diploma processual.

¹⁸² A imposição da vontade da parte pelo uso da força em alguns casos excepcionais é autorizada pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, a exemplo do instituto da legítima defesa, como critério excludente de tipicidade de crime, conforme se extrai do art. 23 do Código Penal (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020, p. 66).

¹⁸³ A sobrecarga de demandas no âmbito do Poder Judiciário contribuiu para o surgimento de fenômenos de valorização de outros meios de solução de conflito e garantia de acesso à Justiça a todos aqueles que se encontram diante de uma pretensão resistida. Diante disso, não há mais que se falar em Jurisdição como monopólio estatal. No entanto, a Jurisdição estatal ainda é, no Brasil, meio tradicional de acesso à Justiça. Noutras palavras, a praxe numérica de demandas judiciais ainda revela que, no Brasil, a Jurisdição estatal é a mais acionada, considerando os meios igualmente disponíveis de solução de conflito.

¹⁸⁴ Assim dispõe o inciso XXXV do art. 5º da CR/88: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL, 1988).

¹⁸⁵ Nesse sentido, há diversos dispositivos da vigente Constituição: “Art. 5º [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; [...] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]; Art. 93 [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (BRASIL, 1988).

¹⁸⁶ De acordo com Helena Abdo, a liberdade de comunicação é garantia geral que se realiza pelo direito à informação; já no Direito Processual “revela-se por meio do contraditório e, principalmente, da liberdade dos atos processuais”. Assim, “existe um elo que coliga *as liberdades de expressão e comunicação, o direito à informação e o princípio da publicidade do processo*, dada a sua origem e propósito comuns” (ABDO, 2011, p. 41-43, grifos da autora).

¹⁸⁷ Assevera o parágrafo único do art. 1º da CR/88: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

atividades estatais, bem como um controle sobre elas, isto é, as funções e prestações estatais devem se desenvolver com transparência.

No caso específico do Poder Judiciário, a publicidade é o caminho para se garantir o cumprimento de normas democráticas processuais como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. No mesmo sentido, possibilita a concreção da imparcialidade do magistrado e o tratamento materialmente isonômico entre as partes litigantes.¹⁸⁸

Por isso, as decisões judiciais devem ser motivadas, como forma de garantir não apenas correção de *errores in procedendo* ou *in iudicando*, mediante o duplo grau de Jurisdição, mas para tornar efetivos à população o poder e o direito de fiscalizar os atos do Judiciário ou de seus membros investidos.

Assim, a norma é indispensável para a manutenção de uma sociedade livre, democrática e solidária, com a realização do bem comum, sem abusos e arbitrariedades ou privilégios e com garantia da realização da justiça. Dirige-se diretamente às partes e seus advogados e indiretamente aos demais membros da população, dando a este a condição de fiscalizar.

Ressalta-se que, segundo Abdo (2011), pela publicidade, os terceiros interessados não poderão atuar diretamente no feito, tão somente realizar um controle, via opinião pública. Contudo a opinião predominante da sociedade será sempre limitada, haja vista a falta de conhecimento técnico da maioria para compreender o conteúdo dos atos processuais. Logo, seu senso crítico é reduzido.

Salienta-se que o direito fundamental da publicidade não é absoluto, e o constituinte brasileiro cuidou para dar-lhe limitações, pois ela não pode prejudicar o exercício da personalidade do ser humano. A finalidade da publicidade da divulgação dos atos processuais, contida no inciso IX do art. 93 da CR/88, não pode acarretar ofensa à privacidade (prevista no inciso X do art. 5º da CR/88) em seu sentido amplo, sob pena de esvaziamento da função jurisdicional como método de solução de conflito. Verifica-se a que há uma possibilidade de colisão entre dois princípios constitucionais, cuja interpretação ideal pende para a prevalência do princípio da privacidade, em relação ao da publicidade dos atos processuais.

¹⁸⁸ “[...] o primeiro escopo da publicidade é o de resguardar o jurisdicionado de toda sorte de abusos perpetrados no exercício da função jurisdicional, tais como a *parcialidade* dos juízos, a corrupção, a utilização da tortura como meio de prova, a exigência de pagamento de custas em valores exagerados, a proposital demora no cumprimento de atos processuais, a duração excessiva do processo etc.” (ABDO, 2011, p. 48).

Em razão disso, considera-se que o Brasil adotou um sistema com limitação, em alguns casos elencados pela lei, de acesso aos autos e respectivos atos escritos e orais a terceiros que não compõem a relação processual, seja porque o objeto da demanda pode trazer constrangimentos às partes,¹⁸⁹ ou em nome da ordem pública,¹⁹⁰ ou para proteção da propriedade industrial (ABDO, 2011, p. 52-53).¹⁹¹

A realização do modelo constitucional de processo depende, entre outros fatores, da concretização da publicidade dos atos processuais em geral (por exemplo, pronunciamentos judiciais e audiências).¹⁹² Nesse sentido, a publicidade desdobra-se em duas vertentes (mediata e imediata¹⁹³), conforme se passará a elucidar a seguir. Esclareça-se que a vertente imediata diz respeito às pessoas que têm acesso aos autos processuais, mediante a consulta direta destes. Já a vertente mediata corresponde às pessoas que, para ter notícias dos atos processuais, utilizam-se de interlocutores.

¹⁸⁹ Sobre a limitação da publicidade processual, dispõe o CPC: “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação. [...]” (BRASIL, 2015).

¹⁹⁰ A Lei de Acesso à Informação (LAI) classifica algumas informações que necessitam de certa restrição em nome da ordem pública. Nesse sentido, confirmam-se os arts. 23 e seguintes.

¹⁹¹ A Lei de Acesso à Informação dispõe que: “Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso. Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público” (BRASIL, 2011c).

¹⁹² Alexandre Bahia, Dierle Nunes e Flávio Quinaud Pedron compilaram algumas normas fundamentais processuais da vigente Constituição, as quais certamente cumprem-se pelo escudo da privacidade: “inafastabilidade do controle jurisdicional (5º, XXXV); juízo natural (5º, XXXVII); princípio da legalidade e anterioridade da norma penal (art. 5º XXXIX); devido processo legal (art. 5º, LIV); direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV); fundamentação racional das decisões e publicidade (art. 93, IX); duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII); princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII); além das garantias do habeas corpus (art. 5º, LXVIII), mandado de segurança (art. 5º, LXIX), mandado de injunção (art. 5º, LXXI), habeas data (art. 5º, LXXII) e ação popular (art. 5º, LXXIII)” (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2020, p. 248).

¹⁹³ Essa classificação é reiterada na doutrina, a exemplo de Francesco Carnelutti (ABDO, 2011).

4.1 A publicidade imediata e mediata dos atos jurisdicionais

A vertente endoprocessual se perfaz pela comunicação das partes via Diários Oficiais dos tribunais e pelo conhecimento da tramitação do processo, na consecução máxima do devido processo legal (aspecto interno ou publicidade imediata) (MARANHÃO, 2020). A vertente extraprocessual atesta igualmente o controle do povo sobre os atos do Judiciário, sendo tal controle realizado por aquele, o verdadeiro detentor do poder (aspecto externo ou publicidade mediata).

A publicidade imediata se desdobra em duas situações. A primeira diz respeito ao acesso dos sujeitos e das partes processuais ao andamento do feito. A segunda está relacionada com o acesso direto de terceiros estranhos à lide e aos atos processuais, sem a interferência de um interlocutor. Desse modo, pessoas que não são partes na relação processual, bem como os auxiliares do juízo e os verdadeiros destinatários da relação estabelecida (ou seja, as partes envolvidas), podem ter acesso diretamente à realização de atos processuais escritos ou orais, mediante consulta direta de autos processuais (em autos físicos ou digitais) e/ou acesso direto às salas de audiência (ABDO, 2011).

É interessante notar que o fenômeno da virtualização dos atos processuais, acelerado pela pandemia da COVID-19, iniciada em meados de março de 2020, aumentou consideravelmente a gama de pessoas com acesso direto aos autos processuais e salas de audiências. Isso decorre do fato de que o acesso direto aos atos processuais, até mesmo orais, ao menos durante o período de disseminação em massa do novo coronavírus, passou a ser exclusivamente virtual¹⁹⁴ na maioria dos municípios e das unidades federativas.

A digitalização de atos processuais também ampliou a possibilidade de cópia da integralidade dos autos e sua distribuição indefinida. O certo é que tais fatores ampliaram, e muito, o acesso à integralidade dos processos, escritos ou orais, mediante contato direto dos interessados, sendo estes partes ou terceiros estranhos à relação processual.

Geralmente as plataformas de tramitação processual judicial ostentam ferramentas de controle dos acessos de terceiros, de modo que aquele que não possui procuração nos autos, a partir do acesso, terá o nome, o horário e a data de acesso registrados em aba específica, a exemplo

¹⁹⁴ Nesse sentido, conferir a Resolução de nº 329/2020 do CNJ, que se destina a regulamentar as audiências por videoconferência tendo em vista a pandemia causada pelo novo coronavírus.

do que ocorre na plataforma PJe, que contabiliza quem acessou, assim como o horário e a data em que tal acesso foi feito (em aba intitulada “acesso de terceiros”).

Todavia não há um controle sobre a quantidade de cópias, tampouco sobre o seu respectivo compartilhamento com outras pessoas. Assim, o acesso realizado por terceiros desinteressados, nos tempos atuais, diante da digitalização dos atos processuais, na praxe, tornou-se indeterminado.¹⁹⁵

A vertente extraprocessual (publicidade mediata), por sua vez, decorre do avanço dos meios de comunicação, que passaram a publicar, massificadamente e de forma desvinculada dos Diários Oficiais do Poder Judiciário, atos processuais, em parte ou em sua integralidade. Dessa forma, o público tem notícia da movimentação processual indiretamente, isto é, sem ser efetivamente um sujeito processual.¹⁹⁶ Tal modalidade destina-se à fiscalização e ao controle dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Há bastante tempo, essa tipologia vem dividindo a doutrina, tendo em vista os excessos cometidos pela imprensa, por ocasião da divulgação de dados processuais ao público em geral. Isso desde a época em que os meios de comunicação eram basicamente off-line, ou seja, a divulgação se dava, usualmente, fora do ciberespaço.

Por um lado, tal conduta da imprensa dava (e ainda dá) conhecimento das atividades do Judiciário à sociedade amplamente considerada, tornando a publicidade mais abrangente, de modo a submeter o referido Poder ao crivo da opinião pública (ABDO, 2011).¹⁹⁷ Por outro lado, a divulgação abusiva prejudicou (e ainda prejudica) o andamento da atividade judicial, acarretando o julgamento parcial e não objetivo do feito, bem como afetando a privacidade das

¹⁹⁵ Em tempos anteriores à digitalização dos atos processuais, grandes processualistas como Carnelutti e Barbosa Moreira argumentavam que o acesso direto ao feito, por terceiros desinteressados, tendia à redução. Helena Abdo comenta: “No dizer de CARNELUTTI, a publicidade imediata traduz-se na possibilidade conferida ao público de acessar o local em que se realizam os atos processuais e, com isso, ver e ouvir tudo aquilo que ali se diz ou se faz. Essa publicidade é necessariamente limitada a uma centena de pessoas, que constitui o público máximo que pode comparecer pessoalmente a salas de audiências, sessões de julgamento etc. [...] Ocorre que, à medida que a sociedade de massa foi se desenvolvendo, o contato direto e pessoal dos interessados com os atos processuais foi se tornando cada vez mais raro e menos importante. Como leciona BARBOSA MOREIRA, são relativamente poucas as pessoas que costumam assistir às audiências e sessões de tribunais ou – a fortiori – que se interessam pela leitura dos autos” (ABDO, 2011, p. 47). Essa previsão notadamente não se confirmou, diante da implementação dos avanços tecnológicos na prestação jurisdicional.

¹⁹⁶ Há regra no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de que apenas o próprio titular do direito possa pleitear direito próprio em juízo. No entanto o legislador pátrio autoriza, de forma excepcional, que alguns entes específicos possam pleitear em nome próprio, perante o Poder Judiciário, direito alheio. Nessa última hipótese, encaixam-se os substitutos processuais das ações coletivas, de modo a buscar proteção de grupos/classe/categorias. Assim, nem todo sujeito processual seria necessariamente o sujeito do direito material.

¹⁹⁷ Entre os defensores de tal posicionamento: Edilsom Farias, Juan Carlos Roffó, Oliviero Mazza (ABDO, 2011).

partes envolvidas. Por conseguinte, há quem defenda certa limitação do princípio (ABDO, 2011, p. 57-60)¹⁹⁸ em relação às divulgações efetuadas pelos meios de comunicação social.

Eis, portanto, aparente antinomia de princípios fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, conforme esclarece Abdo:

Vive-se hoje um contrassenso, a garantia que integra a do devido processo legal, tem por função assegurar que o processo se desenvolva com justiça, transparência e, sobretudo, imparcialidade. Todavia a publicidade mediata de determinados processos, quando exercida de modo irregular, ou seja, sem respeito à objetividade, parece ter por consequência justamente o efeito contrário, ensejando a produção de processos injustos e imparciais (ABDO, 2011, p. 58-59).

Não foram poucos os casos do País em que o excesso de divulgação de ações judiciais, muitas delas de natureza penal, acabavam por prejudicar o livre convencimento dos magistrados e até mesmo o devido processo legal, ensejando, portanto, julgamentos enviesados. Aliás, Nunes, Lud e Pedron (2018), em um estudo específico a respeito dos vieses cognitivos em decisões judiciais,¹⁹⁹ esclarecem que existe uma tendência do ser humano de, inconscientemente, pautar suas decisões em suas predileções, em detrimento da racionalidade.

Trata-se de uma condição evolutiva do ser a de compreender e julgar o mundo a partir de “conhecimentos prévios e da experiência”, na tentativa de poupar o “esforço cognitivo” para interpretar certos acontecimentos.²⁰⁰ Assim, economiza-se energia, mas, conseqüentemente, compromete-se qualitativamente o resultado da equação mental (NUNES; LUD; PEDRON, 2018, p. 30-31).

¹⁹⁸ Alguns expoentes dessa linha de pensamento são: Ada Pelegrini Grinover, Jesús Maria dos Santos Vijande, Antônio del Moral García (ABDO, 2011).

¹⁹⁹ Os autores Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Quinaud Pedron destacam que a incidência em um viés cognitivo não se limita aos membros investidos do Poder Judiciário, mas acomete atuações de operadores do direito em geral, como advogados e membros do Ministério Público: “Tal ampliação não induz apenas uma alteração na ótica do comportamento do decisor, eis que as heurísticas e vieses atingem igualmente a postura dos advogados ao delinear uma linha argumentativa de defesa. O comportamento solitário de uma escolha de estratégias, sem emprego de técnicas desviesadoras, pode conduzir a equívocos que poderão fulminar uma pretensão, não pela mesma ser desprovida de embasamentos, mas por ser produzida desconsiderando os vieses de quem a elabora e de quem decide” (NUNES; LUD; PEDRON, 2018, p. 33-34).

²⁰⁰ A tal processo simplificador na tomada de decisões, Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Quinaud Pedron classificaram como heurísticas do pensamento (NUNES; LUD; PEDRON, 2018). Se, por um lado, em algumas decisões automatizadas podem ser benéficas, de modo a economizar o tempo e energia do indivíduo na realização de atos rotineiros (como trocar de roupa, desligar um eletrodoméstico, praticar uma atividade física), noutros pode conduzir a deturpações de raciocínio mental ou vieses, ensejando decisões subótimas. Há de se considerar que as premissas intuitivas do ser humano podem ser equivocadas, comprometendo o processo de subsunção, tratando-se de gravíssimo erro em decisões judiciais que devem fundar-se em uma racionalidade objetiva. Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Quinaud Pedron classificaram o viés cognitivo causado pelo publicitado na mídia como viés de ancoragem ou ajustamento, pois contamina o magistrado com informações hipotéticas, duvidosas, imprecisas e/ou subjetivas (NUNES; LUD; PEDRON, 2018).

Os veículos de comunicação têm grande ação na formação da opinião pública, inclusive quando decidem cobrir de forma veemente determinado caso judicial. Essa influência também acomete os julgadores, que igualmente não conseguem se livrar do assédio midiático:

Tome-se (sic), como exemplo, as deturpações decorrentes da heurística da disponibilidade, que diz respeito à impressão que se possui de um tema em face da frequência e modo com que determinadas informações sejam apresentadas. Quer dizer que há uma relação direta entre a quantidade de informações que se tem acerca de um assunto e a impressão de que tais assuntos são relevantes ou verdadeiros.

Nesse sentido, é possível imaginar o quanto a grande mídia é capaz de influenciar a opinião pública com a overdose de informações sobre uma dada versão dos fatos. Basta que seja realizado um excesso de cobertura – quase nunca imparcial – acerca de determinado evento (o julgamento de um réu quanto a crimes de grande repercussão, por exemplo), para que comece a se moldar a opinião pública, o que muitas vezes pode levar ao cenário de uma condenação antes mesmo do devido processo e, mesmo, desprovida de provas acerca de sua ocorrência (NUNES; LUD; PEDRON, 2018, p. 28-29).

No âmbito de decisões judiciais, tais questões comprometem a imparcialidade e a objetividade do magistrado,²⁰¹ bem como o alcance da Justiça mediante um devido processo legal, afetando, dessa forma, a própria validade do pronunciamento judicial.

Essa confrontação de normas não é recente. Já era uma pauta discutida no tempo em que a mídia era predominantemente off-line. Vale ressaltar que a mídia tradicional (ou off-line)²⁰² caracteriza-se pela “comunicação de mão única, onde o público-alvo é exposto às mensagens dos anunciantes de maneira direta” (PIRES, 2020), sem segmentação e por um alto custo. Noutras palavras, constitui meio economicamente mais dispendioso ao anunciante e tem o condão de alcançar multidões, mas sem (ou com pouquíssima) troca ou diálogo com o público destinatário, que é alimentado passivamente pelas informações, em regra, sem interação com o comunicador.

²⁰¹ De acordo com Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Quinaud Pedron, um pronunciamento judicial enviesado encontra-se eivado por subjetividades (como “impressões, preconceções, preconceitos”) do agente político investido na função jurisdicional ou por uma “análise viciada da argumentação jurídica e dos elementos da prova” (NUNES; LUD; PEDRON, 2018, p. 37-38).

²⁰² Segundo Raphael Pires, as mídias tradicionais geralmente se dividem nas seguintes categorias: “1. Impresso (revistas, jornais etc.); 2. Transmissão (televisão, rádio etc.); 3. Mala direta (catálogos, cartões postais etc.); 4. Telefone (telemarketing, marketing por SMS etc.); 5. Out of home (outdoor, flyers, empenas, busdoor etc.)” (PIRES, 2020).

Tais multidões têm por características a heterogeneidade²⁰³ e a anonimidade dos seus indivíduos, que não evidenciam qualquer interação,²⁰⁴ conseqüentemente, não há integração entre eles. Não existe um laço pessoal entre os membros de tal grupo. Quem os une é o comunicador,²⁰⁵ notadamente unilateral, com o condão de padronizá-los e atenuar suas “diferenças culturais”, “ênfatizando suas características comuns” (ABDO, 2011, p. 66).

As funções das mídias tradicionais consistiam em, primariamente, informar sobre conteúdos e acontecimentos diversificados e, de forma secundaria, divertir; ensinar; valorizar a cultura nacional e difundi-la; fiscalizar entidades, órgãos e agentes públicos; realizar anúncios comerciais; influenciar as decisões do público. O “jornalismo de investigação”, relacionado à função fiscalizatória, tinha caráter essencialmente político, destinando-se não apenas ao controle dos Poderes Públicos, como também a denunciar ilegalidades (ABDO, 2011, p. 68-69). Nas palavras esclarecedoras de Abdo:

Trata-se de função essencialmente política que também decorre, sem dúvida, da função informativa: a sociedade tem o direito de ser informada sobre o que ocorre nos centros do poder, permitindo-se-lhe o controle das instituições, dos servidores públicos e da observância da democracia (ABDO, 2011, p. 68-69).

Sobre o poder de influência da mídia tradicional, vale observar que ele refletia uma postura ativa dos meios de comunicação de não apenas selecionar o que seria publicado, como também criticar e instigar a população a adotar determinados posicionamentos. Ressalte-se que, até há poucos anos, o primeiro contato do público com certas informações se dava principalmente por tais mídias.²⁰⁶

A comunicação social, de modo geral, tem grande influência sobre a opinião pública. No entanto muitos meios off-line de comunicação social ultrapassaram os limites do simples informar para, em nome da audiência e atenção do público, distorcer certas informações com um

²⁰³ De acordo com Helena Abdo, “trata-se de grupamento constituído por indivíduos pertencentes a mais ampla variedade de grupos e culturas locais, não havendo homogeneidade quanto a classes sociais a que pertencem, suas vocações ou vínculos sociais (situação claramente perceptível, por exemplo, na passa dos que acompanham o julgamento de um crime)” (ABDO, 2011, p. 66).

²⁰⁴ Os membros de tal grupo substancial não têm oportunidade de intercâmbio de ideias, até porque se encontram isolados em razão da unilateralidade do comunicador.

²⁰⁵ O comunicador, nas mídias off-line, compreende, usualmente, as grandes corporações, até porque tal modalidade de comunicação é extremamente onerosa.

²⁰⁶ Helena Abdo, ao adotar a classificação de Wright Mills, intitulou a função fiscalizatória de *watchdog* ou “cão de guarda”; a função de influenciar o público de *agenda-setting*; e a função de despertar certos assuntos na população de *public arena* ou *public forum* (ABDO, 2011, p. 69, 70, 72).

intuito sensacionalista e sem compromisso com a integralidade da verdade. Segundo Camargo, D'Oliveira e D'Oliveira,

Isto quer dizer que, em busca de maiores índices de audiência, a mídia “enfeita” muitas informações, para, assim, atrair cada vez mais a atenção do público que a acompanha. Desta forma, no momento em que deixa a sociedade perplexa com suas notícias sensacionalistas, propagando a ideologia defendida pelas classes dominantes, o âmbito midiático influencia a sociedade, a fim de exigir do Poder Público medidas cada vez mais céleres e coercitivas para punir aqueles que cometem crimes, acreditando ser esta a melhor alternativa para solucionar a problemática da violência (CAMARGO; D'Oliveira; D'Oliveira, 2012, p. 2).

Nesse sentido, Papacharissi (2009) argumenta que, embora influencie o público, o discurso político da mídia convencional não é hábil para lhe gerar engajamento cívico, visto que a população é submetida a uma pauta pré-definida, sem propiciar uma deliberação racional.

Não se pretende aqui desvalorizar ou reduzir a importância da publicidade mediata, que garante ao povo ou aos membros da sociedade o conhecimento “dos feitos que versem sobre manifesto interesse público” (ABDO, 2011, p. 85). Contudo “o problema não reside no puro e simples exercício da publicidade mediata, mas no modo pelo qual esse exercício se dá. Se bem executada, a publicidade mediata pode, sim, contribuir para a consecução plena das finalidades próprias da garantia da publicidade dos atos processuais” (ABDO, 2011, p. 83).

O desvio do sentido teleológico da norma processual fundamental, por parte de alguns meios de comunicação convencional, vem comprometendo outros direitos materiais e processuais indispensáveis ao Estado Democrático (como privacidade, imparcialidade do juiz, devido processo legal, presunção de inocência). Esse desvirtuamento acarreta prejuízo às personalidades destinatárias da privacidade, bem como dificulta a realização de um julgamento imparcial, coerente, constitucional e justo.

Note-se, portanto, que a mídia tradicional já causava algum incômodo e certa divergência entre os operadores do direito a ponto de provocar estudos sobre uma colisão da publicidade mediata com a privacidade ou até mesmo com o exercício de normas processuais fundamentais (devido processo legal e imparcialidade do julgador, por exemplo).

Todavia, o avanço e a popularização da mídia digital vêm agravando, nos últimos anos, o embate acima apontado, tornando-o ainda mais complexo e preocupante. A comunicação on-line, em oposição à off-line, tende a ser acessível economicamente, uma vez que não depende de grandes estruturas de serviços e corporações. Além do mais, as ferramentas disponíveis para os canais de comunicação, via rede mundial de computadores, têm um grande poder segmentador,

com a definição, por exemplo, do tipo de público a ser alcançado, como idade, gênero, interesses, classe social etc.

O ciberespaço permite interação dos meios de comunicação com o público, que, embora massificado, não é completamente indeterminado, pois cada indivíduo ostenta certo perfil, inclusive para possibilitar a segmentação. A comunicação on-line tende a ser instantânea e com muitos interlocutores, e sua acessibilidade e popularização deram voz a várias pessoas, comprometendo a confiabilidade²⁰⁷ das informações trocadas.

Os usuários da rede participam, concomitantemente, como transmissores e recebedores de informações, sendo que um dos principais problemas é a disseminação de informações completamente falsas,²⁰⁸ sem checagem de fonte ou conteúdo. Assim, segundo Papacharissi (2009), a Internet também não é capaz, na maioria das vezes, de gerar engajamento cívico a ponto de contribuir para a formação de uma opinião pública genuína.

A publicidade mediata dos atos processuais, portanto, conforme acima apontado, vem destoando do seu sentido original. Tanto pela via convencional quanto pela via digital, as mídias não vêm cumprindo com êxito o papel de contribuir para um efetivo controle da função e atividade judicial. No âmbito off-line, há verdadeiro perigo de manipulação da informação. E no meio on-line a situação agrava-se rumo à desinformação, de modo que, ao invés de contribuir positivamente para a fiscalização sobre os Poderes do Estado, anula-a.

Assim, os membros da sociedade não conseguem controlar os atos de gestão pública ou de administração do Estado, havendo, no caso dos processos judiciais, uma ampliação do controle do Estado sobre informações pessoais constantes em bancos de dados referentes a registros públicos dos jurisdicionados. Dessa forma, garantias processuais fundamentais se esvaem em nome de uma interferência que não é necessariamente realizada pela opinião pública, mas pela vontade política daqueles que assumem o controle dos meios de comunicação em geral.

²⁰⁷ Em concordância com Iara Rabelo de Souza: “[...] a opinião pública não é mais formada por um rol sólido e confiável de informações, mas moldada pela pós-verdade construída a partir de uma miscelânea de mensagens, muitas vezes com procedência duvidosa” (SOUZA, 2019, p. 3).

²⁰⁸ Eis a definição de David Lazer *et al.* sobre “fake news”: “Definimos ‘fake news’ como informações fabricadas que imitam o conteúdo da mídia de notícias na forma, mas não no processo organizacional ou intenção. Os veículos de notícias falsas, por sua vez, carecem das normas e processos editoriais da mídia de notícias para garantir a precisão e credibilidade da informação” (LAZER *et al.*, 2018, p. 2).

4.2 A atuação de lawtechs e legaltechs e a publicidade mediata

Recentemente, no Brasil, no âmbito das mídias digitais, as empresas de tecnologia voltadas ao universo jurídico vêm ganhando espaço e mercado, bem como recebendo investimentos milionários.²⁰⁹ Torna-se imperioso compreender se tais instituições têm a aptidão de contribuir para a publicidade mediata dos atos processuais.

Conforme já destacado nesta pesquisa, aproveitando-se da condição digital dos dados produzidos no âmbito de processos judiciais, bem como em nome do princípio da publicidade, algumas dessas plataformas tratam tais dados, com o intuito de estruturá-los e divulgar seus resultados ao público em geral.

Trate-se de um setor em potencial ascensão no País e que propõe modelos de trabalho economicamente mais vantajosos aos operadores do direito ou até mesmo mais interessantes à população destinatária dos serviços on-line.²¹⁰ Além disso, fornece serviços de estruturação de dados que superam a habilidade manual humana, atingindo escalas mais amplas de pesquisa e dimensionamento de informações e conhecimento.

No entanto essa nova modalidade de atividade, em alguns casos, pode prejudicar a privacidade do jurisdicionado brasileiro. Note-se que a finalidade de tais empresas não necessariamente caminha no sentido de possibilitar maior controle da atividade jurisdicional ou, nas palavras de Abdo (2011, p. 86), “na construção da imagem do Poder Judiciário perante a opinião pública”.

Em alguns casos, sua atuação é notória e exclusivamente comercial, a fim de prestar serviços aos operadores de direito e/ou aos jurisdicionados do País. Noutros, tais empresas podem sim, via estruturação de informação, mormente de pronunciamentos judiciais, permitir certo

²⁰⁹ Há de se considerar ainda que as grandes empresas de tecnologia estão entre as maiores empresas mundiais, com faturamentos anuais que somados superam os trilhões de dólares, ostentando ampla atuação no Brasil. Em 2019, dentre as cem maiores empresas do mundo em valor de mercado (em bilhões de dólares), as que ocupam as sete primeiras posições no *ranking* são: Apple (961), Microsoft (946,5), Amazon.com (916,1), Alphabet (863,2), Berkshire Hathaway (516,4), Facebook (512), Alibaba (480,9) (DUFFIN, 2020). No Brasil, além de muitas das mencionadas empresas voltadas aos setores de comércio e mídia social, algumas lawtechs ou legaltechs vêm apresentando faturamentos milionários, revelando sua hiper suficiência em relação aos titulares dos dados pessoais violados. Em 2019 foram catalogadas 422 startups de tecnologia no Brasil, destinadas especificamente ao setor jurídico, sendo que em 2018 existiam apenas 18 (FOLHA WEB, 2019). Tais empresas vêm multiplicando seu faturamento milionário no País a cada ano. A empresa Jusbrasil, por exemplo, “recebeu um aporte de US\$ 6 milhões de um fundo de investimento estrangeiro” (COSTA, 2019).

²¹⁰ Por exemplo, há casos em que o serviço jurídico pode ser prestado diretamente por tais entidades, sem a necessidade de contratação de escritório ou advogado.

acompanhamento da atividade jurisdicional e facilitar o acesso à Justiça e a construção de uma opinião pública.

Conforme já esclarecido (item 4.1), no Brasil há vários tipos²¹¹ de plataformas on-line destinadas ao universo jurídico. Mas uma dessas categorias vem destoando das finalidades constitucionais de publicidade dos atos processuais e transparência do Judiciário: as redes de profissionais.

A título de estudo de caso, a plataforma Jusbrasil, de acordo com a tabela divulgada pela Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (vide Figura 1), é uma empresa destinada a criar uma rede social de profissionais (AB2L, 2020). Tanto é que seu slogan é “Conectando pessoas à justiça através de advogados e informação jurídica”.

De fato, a empresa, em sua página inicial, presta informação de conteúdo jurídico mediante a divulgação de notícias, legislação, jurisprudência, modelos e peças processuais jurídicas e Diários Oficiais. Apresenta ainda ferramenta que intermedia o contato entre pessoas que necessitam de serviços jurídicos e advogados cadastrados pela empresa por região.

Alguns de seus serviços são ofertados gratuitamente ao público, a exemplo do acesso a um grande repositório de pronunciamentos judiciais, bem como notícias e artigos jurídicos. Outros são serviços onerosos e liberados mediante contraprestação de mensalidade, como o acesso à ferramenta de cópia de informações e prospecção de clientela para operadores do direito.

Esses serviços contribuem para a geração de conhecimento jurídico não só para profissionais do ramo, como para terceiros interessados na atividade do Judiciário. No entanto tal empresa, entre outras que apresentam as mesmas características, também oferta serviço de controle dos jurisdicionados brasileiros, a ponto de criar um perfil social sem autorização sobre a vida judicial de cada pessoa natural que acionou o Poder Judiciário nos últimos anos.

O curioso é que tais perfis são criados, na maioria das vezes, sem o consentimento do jurisdicionado, sob a justificativa de que os atos processuais são públicos.²¹² Todavia essa

²¹¹ Frise-se que a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs classificou tais plataformas de conteúdo jurídico em treze categorias: Analytics e Jurimetria; Automação e Gestão de Documentos; Compliance; Conteúdo Jurídico, Educação e Consultoria; Extração e Monitoramento de Dados Públicos; Gestão de Escritórios e Departamentos Jurídicos; Inteligência Artificial; Redes de Profissionais; Regtech; Resolução de Conflitos Online; Taxtech; Civic Tech; Real Estate Tech (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS - AB2L, 2020).

²¹² Nesse sentido, a título de ilustração, destaque-se que a empresa Jusbrasil indicou em seu sítio eletrônico um esclarecimento denominado “aviso legal”. Nele, a empresa declara que todos os atos processuais por ela tratados são captados de forma automatizada, e também que sua atuação encontra-se amparada na publicidade dos atos processuais, princípio expresso na CR/88 (inciso XVI do art. 5º, caput do art. 37 e inciso IX do art. 93) e no CPC/15 (art. 155), e ainda na liberdade de expressão e imprensa (incisos IV e V do art. 27 da Lei de Imprensa -

situação enseja o seguinte questionamento: a publicidade da função/Poder/atividade jurisdicional autoriza qualquer tipo de tratamento de dados produzidos no bojo de ações judiciais?

Consoante os estudos dos tópicos anteriores desta pesquisa, a publicidade é um direito fundamental, destinado à proteção do ser humano no seu sentido amplo e à proteção do Estado Democrático de Direito. Além de assegurar às partes informação a respeito de andamentos de suas demandas (publicidade imediata), presta-se a garantir um controle do povo sobre a atividade jurisdicional (publicidade mediata), com o objetivo de se evitarem decisões subjetivas, abusivas e parciais e assegurar a todos um isonômico tratamento mediante o devido processo legal.

Assim, a publicidade mediata tem por objetivo a divulgação à população de alguns casos de interesse público, a título de amostragem, e não a integralidade de todos os atos processuais realizados em todos os processos dos últimos anos. Caso contrário, poderá haver confusão entre as vertentes mediata e imediata da publicidade. Nesse sentido, Abdo explica que:

De mais a mais, o relato sobre a prática ou o conteúdo de atos processuais tem o papel relevante na construção da *imagem* do Poder Judiciário perante a opinião pública. Esse papel de construção de imagem do Poder Judiciário é decorrência natural do exercício da publicidade mediata, por meio da qual os órgãos de mídia exercem a tarefa de intermediar a divulgação acerca das ocorrências relativas a processos considerados relevantes para a sociedade como um todo. Fica claro [...] que essa importante tarefa deve ser exercida dentro do mais alto grau de objetividade e com maior responsabilidade possível, sem dar lugar a subjetivismos e distorções de qualquer ordem (ABDO, 2011, p. 86).

Se o objetivo é o controle do Poder Judiciário, não há motivo jurídico para a criação de perfis subjetivos, desautorizados, a respeito de cada pessoa física no País que acionou a Justiça para solução de eventual controvérsia. Essa circunstância ultrapassa a finalidade de controlar o Estado, desviando e transformando-se em um controle do jurisdicionado e da população, mediante a segmentação e o tratamento de dados pessoais.

A situação agrava-se ainda mais pelo fato de que tais empresas vêm efetivando uma publicidade generalizada, mediante ferramenta de busca genérica, a respeito da vida judicial da população brasileira. Tais entes privados, como a Jusbrasil, divulgam seus resultados em sítios de pesquisas mundiais, ensejando a hiperexposição do jurisdicionado no País.

Lei 5250/67) e proibição legal de direito autoral sobre decisões judiciais (inciso IV do art. 8º da Lei de Direitos Autorais - Lei 9610/98) (JUSBRASIL, 2021c).

Assim, a divulgação ultrapassa inclusive o interesse jurídico. Uma consulta de nomes de pessoas físicas em sites de busca a respeito de assuntos mais aleatórios e diversificados vinculará, como primeiros resultados de pesquisa, a vida judicial e os andamentos processuais a respeito da pessoa pesquisada, mesmo que a pesquisa não seja jurídica.

O grande impasse é que o jurisdicionado, além de ter seu nome e dados pessoais vinculados a perfil de mídia social sem seu consentimento, o que já é indicativo de abusividade, também é tolhido de controlá-los. Ao tentar reportar qualquer publicação, visando a sua retirada, é obrigado a criar conta na plataforma e aguardar alguns dias para sua remoção, se a empresa achar conveniente.

Essa situação demonstra uma inversão de papéis, na medida em que o poder e o controle de dados pessoais dos jurisdicionados brasileiros não pertencem aos seus titulares. Isso porque as lawtechs e as legaltechs criadoras dos perfis extremamente divulgados capturam os dados pessoais de plataformas de processamento judicial on-line e de Diários Oficiais igualmente digitais, diretamente e sem o consentimento ou ciência do jurisdicionado.

Ressalte-se, o controle depende da vontade de tais empresas jurídicas e não do titular, já que excluirão determinada informação pessoal se e quando quiserem, mesmo que solicitado pelo titular do dado. Ademais, a solicitação de exclusão de dado pessoal pelo titular não cessa a continuação do tratamento e a divulgação dos demais dados futuramente produzidos na mesma demanda judicial ou em demandas judiciais futuras do jurisdicionado.

Eventual exclusão, se ocorrer, é pontual e depende de uma atuação manual e exaustiva do jurisdicionado sobre cada ato processual divulgado, enquanto os tratamentos e as divulgações são feitos via softwares, de forma automatizada e instantânea. Cabe frisar que o substrato das informações ora apresentadas será objeto de exame aprofundado no Capítulo 6 deste estudo. No entanto adianta-se que tais conteúdos foram extraídos a partir de uma análise qualitativa de cento e sessenta ações ajuizadas perante o TJMG, via plataforma do PJe.

As plataformas on-line de conteúdo jurídico submetem, portanto, os jurisdicionados a uma extração comportamental da sua vida judicial e respectivos dados pessoais processuais²¹³, expondo-os a terceiros, de forma automatizada. Tal situação pouco acrescenta à fiscalização da

²¹³ Nesta pesquisa, convencionou-se chamar os dados pessoais constantes de processos judiciais que tramitam perante o Poder Judiciário de dados pessoais processuais. Isso porque, no bojo de demandas judiciais, conforme demonstrado, existem informações sobre pessoas naturais. Tais informações são concomitantemente de natureza pessoal (pois permitem a identificação de pessoas, como nome, cadastro de pessoa física etc.) e processual (porque constam de autos processuais).

atividade jurisdicional e tampouco contribui para a construção da imagem do Judiciário perante a opinião pública. Pelo contrário, expõe a privacidade do jurisdicionado (e conseqüentemente afronta a proteção dos dados pessoais de tais indivíduos, bem como a sua autodeterminação informativa).

Conforme se verá a seguir, essa situação pode acarretar não apenas o “desacesso” à justiça, mas ser fator negativo de confiabilidade no Poder Judiciário.²¹⁴ É possível que o receio de uma hiperexposição e de tratamento desautorizado de dados pessoais, com o decorrer do tempo, desincentive a solução de conflitos pela via tradicional do referido Poder.

Desprovido de autodeterminação informativa, o jurisdicionado encontra-se desprotegido e violado em nome de um interesse comercial que não se destina a contribuir com a fiscalização do Judiciário, mas do jurisdicionado. Tal situação constitui uma das facetas da vulnerabilidade do grupo formado por pessoas que acessam o Poder Judiciário buscando solução de seu conflito. Não bastasse a aflição natural que a lide pode provocar no indivíduo, este terá de contabilizar a perda do controle sobre seus dados pessoais em prol de gigantes do mercado jurídico, que efetivarão tratamentos e divulgação de acordo com sua conveniência econômica.

4.3 Aspectos relevantes sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados ao Poder Judiciário

O tratamento de dados pessoais decorrentes de atos processuais realizado por algumas plataformas jurídicas on-line, no caso aprofundado neste trabalho, está em pleno descompasso com os parâmetros constitucionais, porquanto a publicidade dos atos processuais é expressamente limitada pelo direito à privacidade, nos termos do inciso LX do art. 5º da CR/88 (BRASIL, 1988).²¹⁵ Desvirtua-se ainda do espírito da Lei Geral de Proteção de Dados, que também se aplica às atividades do Poder Público²¹⁶ (e dessa forma ao Poder Judiciário, com o

²¹⁴ “As demoras da justiça tradicional, seu custo, formalismo, a insensibilidade de alguns aos verdadeiros valores e ao compromisso com a justiça, a descrença no Poder Judiciário, a mística que leva os menos preparados e leigos em geral ao irracional temor reverencial perante as instituições judiciárias e os órgãos da justiça – eis alguns dos fatores que ordinariamente inibem as pessoas de defender convenientemente seus direitos e interesses em juízo e conseqüentemente acabam por privá-las da tutela jurisdicional. Onde a Justiça funciona mal, transgressores não a temem e lesados pouco esperam dela” (DINAMARCO, 2020, p. 165).

²¹⁵ Assim dispõe o inciso LX do art. 5º da CR/88: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;” (BRASIL, 1988).

²¹⁶ Fixou a LGDP: “Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: (...)” (BRASIL, 2018a).

intuito de proteger as pessoas naturais²¹⁷ que acionam o Estado-juiz), bem como da proteção dos direitos humanos e do livre desenvolvimento da personalidade.²¹⁸

O exercício da autodeterminação informativa está atrelado à regra de que cabe ao respectivo titular o controle sobre seus dados pessoais, inclusive com a fixação de limites para o tratamento destes. A LGPD elencou alguns tratamentos que excepcionalmente, não dependem de autorização específica do titular dos dados.²¹⁹ Entretanto, em qualquer dos casos em que é dispensada a autorização da pessoa natural (sobre quem se referem as informações a serem tratadas), qualquer operação, seja de natureza pública ou privada, deve atender a certos preceitos, indistintamente, a fim de garantir boa-fé, moralidade e equidade no procedimento.

Assim, para o atendimento a tais preceitos, o procedimento deve observar as seguintes normas: a finalidade, a adequação, a necessidade, o livre acesso e a transparência do tratamento. O caminho normativo a ser observado pelo controlador e operador de dados consta do capítulo 1 dessa Lei (BRASIL, 2018a), destinado às “Disposições preliminares”.²²⁰

²¹⁷ Diz-se pessoas naturais porque a Lei Geral de Proteção de Dados destina-se à proteção dessa categoria de pessoas. Isso não significa que pessoas jurídicas não tenham direito à proteção de dados. Todavia ainda não existe lei ordinária específica para regulamentar tal direito fundamental.

²¹⁸ Sobre a aplicação e imposição da LGPD ao Poder Judiciário, Danubia Patrícia de Paiva faz importantes considerações: “Inicialmente, defende-se que o Judiciário deverá atender à LGPD. A referida lei dedica um capítulo com nove artigos (Capítulo IV) exclusivamente para abordar o tema [...]. Assim sendo, da mesma forma que as instituições privadas devem observar uma finalidade específica para a realização do tratamento de dados pessoais, também a pessoa jurídica de direito público deve adotar a finalidade pública e o interesse público específicos para a realização de tratamento de seus dados. Verifica-se, então, que caberá ao Judiciário a garantia de que o uso dos dados segue os propósitos especiais que concernem à execução das funções daquele órgão e, ao mesmo tempo, a ponderação entre a necessidade da publicidade das informações e os direitos dos titulares. De um exame da lei, contudo, nota-se que os dispositivos da LGPD são genéricos, não mencionando expressamente como deve ser aplicada aos serviços do Judiciário. Apesar disso, não há dúvida de que o Poder Judiciário deverá respeitar a LGPD, sob pena de se criar uma legislação eficaz apenas no setor privado, sem observância pelo setor público, que certamente possui o maior volume de dados armazenado” (PAIVA, 2020, p. 92-93).

²¹⁹ Sobre as hipóteses de dispensa do consentimento do titular do dado, dispõe o art. 11 da LGPD: “Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais [...]” (BRASIL, 2018a).

²²⁰ Veja-se que a arquitetura dos dispositivos da lei corrobora o raciocínio de que existem normas básicas que não podem ser excluídas em qualquer tipo de operação de dados pessoais. Nesse sentido, optou o legislador por estabelecer, no art. 6º, os princípios acima elencados, promovendo a dispensa da autorização do titular somente

Os mencionados princípios, cuja previsão expressa se depreende do art. 6º da LGPD, são condição sine qua non para qualquer tratamento, pois as operações de dados pelas vias das tecnologias da informação e comunicação devem preservar a pessoa e a dignidade humana. O ser humano é “o ponto de convergência”²²¹ de todo ordenamento pátrio, inclusive por ocasião do tratamento de dados pessoais. Não há outro interesse que possa prevalecer sobre a condição humana do ser.

4.3.1 Os escopos da Jurisdição diante do tratamento secundário de dados pessoais oriundos de processos judiciais

Qualquer operação de dado, nos termos da LGPD, deve atender aos limites da finalidade²²² “conhecida pelo interessado antes da coleta de seus dados” (DONEDA, 2019, p. 182). Noutras palavras, é vedado o “tratamento secundário”, com propósitos que ultrapassam as razões conhecidas pelo titular do dado pessoal. (VAINZOF, 2019, p.138).

Assim, conforme já esclarecido, cabe observar que, ao acionar o Poder Judiciário (ou ser acionado perante o Judiciário), o interessado busca a proteção e a satisfação de direito violado ou ameaçado de violação, mediante a observância de um conjunto de normas processuais. Desse modo, o objetivo final do titular do dado pessoal disponibilizado em ação judicial é a solução do conflito em que ele se encontra inserido.

Trata-se de medida de acesso à Justiça, com o intuito de se evitar a vingança (autotutela), destinando-se a manter a paz social, proteger o ordenamento jurídico e os integrantes da sociedade. Disso se extrai que os estreitos limites do consentimento do jurisdicionado perante

no art. 11, donde se conclui que, mesmo nos casos em que há dispensa de consentimento, as orientações do art. 6º devem ser cumpridas obrigatoriamente.

²²¹ A expressão “ponto de convergência” pertence a Danilo Doneda, no seguinte contexto, a respeito dos efeitos da Segunda Guerra Mundial: “A guerra foi um elemento catártico que, ao seu cabo, abriu caminho para tendências que já vinham se pronunciando. Nesse contexto, desenvolve-se a ideia de estado social, no qual o ordenamento jurídico assume as funções de estabelecer e promover uma hierarquia de valores, privilegiando a pessoa humana, em diversos países, através de uma Constituição, que deixa de ser um instrumento de cunho basicamente político para tornar-se o ponto de convergência de todo ordenamento – e, com isso, deixando de lado a pretensão de constituir-se em um sistema neutro. A tarefa incluía a adequação instrumental jurídico a uma sociedade democrática com novas características, fruto do início de uma experiência de inclusão social” (DONEDA, 2019, p. 71).

²²² Assevera a LGPD: “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;” (BRASIL, 2018a).

os tribunais é a realização máxima da Jurisdição, mediante a solução de conflito de interesses em que o indivíduo esteja envolvido, sendo o Estado-juiz convocado a dizer o Direito.

Feitas essas considerações, passa-se a analisar se a disponibilização da vida judicial dos jurisdicionados do País, em perfis sociais on-line, atende aos escopos da Jurisdição. De acordo com Dinamarco (2020, p. 397), além da “imperativa solução de conflitos” individuais ou coletivos em sentido amplo, entre os objetivos da Jurisdição está a realização dos “escopos do sistema processual”.

Para esse autor, o primeiro de tais escopos é de cunho social e refere-se à pacificação, que consiste no bem comum como profilaxia a uma difusão da violência, mantendo-se a unicidade da sociedade. Portanto a criação de um perfil em rede social jurídica não tem aptidão de contribuir para a pacificação social. Pelo contrário, pode ser fator determinante de novos conflitos, uma vez que a simples disponibilização de acesso a todo histórico judicial do indivíduo pode, além de afetar sua imagem, conduzi-lo a situações de discriminação.²²³

Basta imaginar o caso hipotético, mas provável, de uma pessoa que foi acusada de agressão e passou a ser ré em uma ação de indenização. Tal situação pode repercutir em prejuízo na vida social do indivíduo, seja nas suas relações familiares, profissionais, sentimentais, seja entre amigos. A mera notícia da ação disponibilizada em sites motores de busca pode acarretar em prejuízos de relacionamentos das pessoas expostas.

É fato notório que os processos judiciais enfrentam certa morosidade, considerando o volume extraordinário de demandas em tramitação no País. Essa situação enseja, na maioria dos casos, uma solução que pode levar alguns anos para ser proferida judicialmente. Assim, até que o Estado-juiz consiga reconhecer a improcedência da demanda de indenização, muitos interessados podem ser submetidos à perda de vínculos e relacionamentos pessoais e profissionais, diante da automaticidade e instantaneidade do tratamento e da divulgação de atos processuais da vida judicial de cada jurisdicionado do Brasil. A situação agrava-se porquanto tais dados são também disponibilizados em sites de pesquisa genérica.

O segundo escopo do sistema processual seria a educação ou de caráter social. Trata-se de ensinar os integrantes da população a respeitar o ordenamento jurídico. Conseqüentemente, conscientizá-los quanto aos limites de seus direitos, bem como quanto ao respeito aos demais membros da sociedade (DINAMARCO, 2020).

²²³ Por uma escolha metodológica, esclarece-se que a discriminação social e a ofensa à imagem do jurisdicionado serão mais bem aprofundadas no Capítulo 5 do presente estudo.

Nesse sentido, a consulta de repositório de jurisprudência e pronunciamentos judiciais pode contribuir com o caráter pedagógico da Jurisdição. Entretanto a criação de um perfil social do jurisdicionado, listando todos os andamentos processuais de sua vida judicial, não coopera com a didática.

Uma situação é ter conhecimento de como os tribunais vêm se posicionando sobre determinada matéria. Outra, completamente diferente, é a hiperexposição do jurisdicionado em um perfil que não foi criado com sua autorização. Desse modo, a última situação não atende à citada finalidade da Jurisdição e do sistema processual. Não há pedagogia na exposição do jurisdicionado, mas intimidação, já que o receio de exposição em perfil jurídico amplamente divulgado pode desestimular o acionamento do Judiciário para solução de conflitos.

O terceiro escopo tem atributo político, no sentido de preservar o ordenamento jurídico e “a estabilidade das instituições políticas”, em nome da segurança jurídica (DINAMARCO, 2020, p. 167). Quando o Estado perde a credibilidade, disseminam-se os atos de violência e transgressão.²²⁴ Ainda dentro da finalidade política, a Jurisdição assegura ainda a proteção das pessoas em face de condutas arbitrárias do Estado, bem como garante um “controle” das políticas públicas (DINAMARCO, 2020).

A conduta de algumas plataformas jurídicas, sendo este o objeto deste estudo, igualmente não favorece a criação de uma confiança da população no Estado, tampouco garante a segurança jurídica ou favorece o controle da atividade/função jurisdicional pelo povo. A publicização das ações dos particulares, mediante a catalogação de todas as ações e dos atos processuais de cada jurisdicionado, pode até apontar que a atividade jurisdicional está em atuação. Contudo não coloca o foco sobre o Judiciário, mas sobre os jurisdicionados. Estes, sim, passam a ser monitorados e controlados, em detrimento do livre desenvolvimento da personalidade humana.

O quarto escopo é o jurídico, perfazendo-se pela manutenção da “vontade concreta do direito” por meio da “ordem processual”, garantindo assim “efetividade do direito material em

²²⁴ Para realização do mencionado objetivo, é indispensável a participação da população no Estado, o que ocorre via ações para defesa de interesses coletivos em sentido amplo, bem como pelo sistema de controle de constitucionalidade. Tais ações geralmente são propostas por legitimados extraordinários definidos previamente pela legislação, que atuam em nome próprio, buscando a tutela de interesses coletivos. Excepcionalmente, a ação popular pode ser ajuizada diretamente pelo cidadão. Nesse sentido, veja-se o inciso LXXIII do art. 5º da CR/88: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”; (BRASIL, 1988).

casos concretos” (DINAMARCO, 2020, p. 168, 173, 397). A situação em análise não reflete uma medida que garante a vontade concreta do direito e da ordem jurídica, mas é sinônimo de vulnerabilidade do jurisdicionado, que fica exposto na rede mundial de computadores, muitas vezes sem o seu consentimento.

Tal exposição pode repercutir em afrontas à pessoa humana, como as acima indicadas. Não há como garantir a efetividade do direito material em uma demanda, se o meio utilizado para tanto é, por si só, criador de novas ofensas ao indivíduo em sua personalidade.²²⁵

Por fim, a Jurisdição visa ao atendimento da técnica processual, “Como conjunto de meios preordenados à obtenção de resultados desejados” (DINAMARCO, 2020, p. 174). Sabe-se que o agrupamento de normas processuais se destina a evitar abusos, discriminações, julgamentos parciais, definindo-se um caminho aos sujeitos processuais com vista à resolução de conflitos.

Desse modo, igualmente, as práticas de algumas legaltechs e lawtechs em nada contribuem para a garantia de devido processo legal. Na verdade, ao expor a vida judicial do jurisdicionado, não colabora com a verificação do cumprimento das normas processuais. Nesse caso, o enfoque desse tipo de rede social é a mera exposição do ser humano e da sua privacidade. Não favorece o controle sobre o devido processo legal.

Consoante Vainzof, o tratamento de dados pessoais deve estar ligado

[...] ao motivo que fundamentou essa coleta, nascendo uma ligação entre a informação e a sua origem, vinculando-a ao fim de sua coleta, de modo que esta deva ser levada em consideração em qualquer tratamento posterior. Como o dado pessoal é expressão direta da personalidade do indivíduo, nunca perde seu elo com este, pois sua utilização pode refletir diretamente para o seu titular (VAINZOF, 2019, p. 138).

Portanto, os tratamentos secundários dos dados processuais de ações judiciais não atendem ao princípio da finalidade da operação, porque destoam dos propósitos do consentimento informado pelo jurisdicionado, revelando-se incompatíveis com a Jurisdição e seus escopos. Ademais, pode gerar novos conflitos e discriminações, o que, por certo, é proibido pela LGPD (BRASIL, 2018a).

Vale esclarecer que a operação secundária de dados poderia ocorrer quando relacionada com o contexto do tratamento originalmente pretendido, nos termos do inciso II do

²²⁵ Procedeu-se a uma pesquisa de campo, que será mais bem elucidada no sexto capítulo, no entanto vale adiantar que as ações individuais contra as empresas de tecnologia que vêm expondo a vida judicial dos jurisdicionados, têm-se multiplicado pelo estado de Minas Gerais.

art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.²²⁶ No entanto, nesse caso, como já verificado, a transmissão de dados processuais para entidades privadas, que, notadamente, têm fins comerciais, modifica o contexto da finalidade inicialmente informada à pessoa natural a quem se referem os dados pessoais.

O que se verifica, a exemplo da empresa Jusbrasil, é que, embora a disponibilização de perfis sobre a vida judicial de cada membro da população seja gratuita e acessível ao público em geral, tal plataforma exhibe outros serviços onerosos. Dessa maneira, o que se observa é que a oferta dos mencionados perfis é chamariz para a divulgação de outros serviços que impõem pagamentos de mensalidades.

Fica patente, assim, na situação aqui analisada, que os jurisdicionados do País constituem grupo de grande escala numérica e vêm sendo objetificados e expostos a tratamentos que ultrapassam os limites da finalidade e adequação do seu consentimento. Essas operações, nitidamente, têm apenas interesse privado e econômico, incompatíveis com os escopos da Jurisdição e do sistema processual desenhado pelo ordenamento jurídico do País.

4.3.2 O mínimo necessário para o tratamento de dados pessoais decorrentes de processos judiciais

A Lei 13.709/2018²²⁷ (BRASIL, 2018a) fixou expressamente que os controladores e operadores²²⁸ de dados processuais, regra geral, limitem-se a colher e tratar estritamente os dados indispensáveis para o alcance das finalidades pretendidas, informadas e consentidas pelo titular de dados. Assim, ficou vedada, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer apreensão ou operação de dados²²⁹ para além do mínimo necessário.

Dessa proteção advém a obrigação dos agentes citados de atuar com proporcionalidade para captação e tratamento de dados. Assim, caso a finalidade possa ser

²²⁶ O inciso II do art. 6º da LGPD dispõe: “II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;” (BRASIL, 2018a).

²²⁷ O inciso III do art. 6º da LGPD assim disciplinou: “necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (BRASIL, 2018a).

²²⁸ Nos termos do art. 5º da LGPD: “[...] VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; [...]” (BRASIL, 2018a).

²²⁹ Dados de pessoas naturais.

alcançada de outra maneira, sem a captação de dados ou com a captação de volume de dados de menor expressão, é dever do controlador e do operador de dados primarem pela razoabilidade do tratamento, a fim de se evitarem ameaças à privacidade dos titulares dos dados.

A proporcionalidade demanda a observância de alguns fatores, conforme o “Guia de Boas Práticas” para a implementação da LGPD na Administração Pública Federal (BRASIL, 2020c, p. 36): “o volume dos dados pessoais a serem coletados e tratados”; “a extensão e frequência em que os dados são tratados”; “o período de retenção”, “a informação sobre quanto tempo os dados pessoais serão mantidos, retidos ou armazenados”; “o número de titulares de dados afetados pelo tratamento”; e “a abrangência da área geográfica do tratamento”.

Nesse sentido, questiona-se, qual seria o mínimo necessário para tratamento de dados pessoais constantes em processuais judiciais? O art. 7º da LGPD elencou dez hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais em geral, sendo que a primeira delas seria o consentimento, e as nove restantes dispensam tal autorização do titular do dado (BRASIL, 2018a). Cabe aqui analisar a sexta hipótese (ou inciso VI do art. 7º), segundo a qual o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado “para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)” (BRASIL, 2018a).

É de se notar que o legislador foi bastante claro ao limitar a finalidade do tratamento ao exercício regular de direitos (dispensando assim o consentimento do titular do dado, *in casu*, do jurisdicionado). Este coincide com os escopos da Jurisdição *in si*, que foram tratados no tópico anterior.²³⁰

Vale acrescentar que nenhum dos escopos indicados legitima a transferência de dados pessoais de processos judiciais às entidades privadas para fins comerciais²³¹. Tais plataformas, com fins econômicos, acabam por objetificar e monetizar os referidos dados para ampliação de acessos de terceiros e vendas de produtos e serviços, mediante tratamento de dados pessoais

²³⁰ Vale, mais uma vez, enumerá-los. São eles: a solução de conflitos de interesses; a manutenção da ordem jurídica; a educação da população; a realização da vontade concreta da lei; a segurança jurídica; a valorizações das instituições públicas; o exercício de garantias processuais com vistas à preservação do Estado Democrático de Direito.

²³¹ Salienta-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018a) vem pautando discussões acerca da coleta e do tratamento de dados pessoais. No entanto a matéria não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. A ação de *habeas data*, em especial, tem previsão constitucional (inciso LXXII, do art. 5º da CR/88) (BRASIL, 1988), como proteção do indivíduo contra a utilização abusiva e desregrada de seus dados pessoais. Trata-se, portanto, de remédio constitucional, regulamentado pela Lei nº 9.507/1997 (BRASIL, 1997), cuja aplicação conjugada com a LGPD está contida no arcabouço jurídico para a proteção de titulares de dados pessoais disponibilizados em processos judiciais.

judiciais. O nome, a imagem e experiência do jurisdicionado tornaram-se um produto no mercado jurídico.²³²

O certo é que muitos portais digitais de tribunais do País oferecem ferramentas de pesquisa processual, inclusive por nome do jurisdicionado, desde que o processo não esteja submetido a segredo de justiça. No entanto, embora o Brasil tenha adotado um sistema de ampla publicidade processual, é importante a adaptação às novas práticas e aos novos rumos de proteção de dados pessoais, de modo a convergir para a tutela dos direitos humanos e para o livre exercício da personalidade humana.

Há de se considerar as transformações da indústria 4.0 em toda a estrutura política, social, econômica e cultural do País e do mundo, o que afeta não apenas o *modus operandi* de entidades públicas, mas interfere no desenvolvimento das atividades do Estado (incluindo a atividade jurisdicional).

Diante da criação e expansão de ferramentas e softwares que operam o excedente comportamental do ser humano na rede mundial de computadores, objetificando o indivíduo, o Direito é chamado a regular novos conflitos sociais, outrora não imaginados pelo legislador. Igualmente o Judiciário, com a atribuição de manter a ordem jurídica e realizar a vontade concreta da Lei, há de se adaptar às novas realidades e a novos problemas sociais.

Nesse sentido, pontuou o relatório elaborado no âmbito da Associação Lawgorithm de Pesquisa em Inteligência Artificial, em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a coordenação do professor Juliano Souza de Albuquerque Maranhão:

Assim, movimento no sentido de restringir acesso a dados de processos judiciais, no Brasil, poderia ser um retrocesso em relação a esses valores promovidos pelas democracias constitucionais contemporâneas e pela própria legislação nacional que caminha no sentido de políticas de dados abertos para o setor público. Porém, igualmente relevante para a democracia e proteção dos direitos fundamentais à personalidade é a proteção de dados pessoais. O modelo de ampla publicidade consagrado pelo STF e de difusão por meio digital coloca o Brasil na vanguarda em termos de abertura de dados, porém pode comprometer a proteção de dados pessoais e assim minar a autodeterminação informacional, reconhecida, também pelo STF como direito fundamental presente na Constituição Brasileira. Assim, a interpretação da publicidade de atos processuais merece revisão para conciliá-la com a autodeterminação informacional.

²³² Não se pretende aqui rechaçar as contribuições e modernizações que as lawtechs e legaltechs podem oferecer aos operadores do direito. Entretanto a exploração do nome, da imagem e de outros dados pessoais do jurisdicionado, de forma desautorizada, pelos fundamentos retratados ao longo desta pesquisa, vem tolhendo tal grupo de autodeterminação informativa. Essa, por sua vez, vai muito além do mero consentimento, pois discute o valor agregado do dado para outros fins, além do propósito inicial para o fornecimento do dado.

Desse modo vale observar a experiência europeia, que busca conciliar o estímulo atual de abertura de dados com a tradição de proteção de dados pessoais. O Brasil vive a mesma demanda por conciliação, porém em um caminho é inverso: devemos conciliar o recente movimento de proteção de dados pessoais nas esferas pública e privada, com a tradição de abertura de dados de processos judiciais. O mecanismo de conciliação está no controle da necessidade e proporcionalidade dos atos processuais no sentido de difusão de informações para a obtenção da finalidade almejada pelo princípio de publicidade (MARANHÃO *et al.*, 2020, p. 1).

A recomendação do mencionado relatório é feita no sentido de promover a adequação da interpretação sobre a publicidade dos atos judiciais, já que esta não se pode tornar justificativa para afrontar direitos fundamentais do ser humano (MARANHÃO *et al.*, 2020). Ademais, seu sentido teleológico é exatamente o de defender os demais direitos e, assim, evitar arbitrariedades do Estado.

Por certo, o tratamento de dados processuais não é algo recente, porquanto sempre foi realizado por advogados, membros do ministério público, da defensoria pública, entre outros profissionais do direito, inclusive por pesquisadores e acadêmicos (MARANHÃO *et al.*, 2020). No entanto as novas tecnologias possibilitaram novas formas de tratamento e divulgação, de modo automatizado, instantâneo e em elevadíssima escala.

Essas novas conformações de operação de dados processuais são realizadas por jovens atores do mercado jurídico (as lawtechs e as legaltechs), superando de longe os tratamentos outrora realizados e trazendo à luz conhecimentos sobre a atividade humana jamais imaginados. Os contemporâneos conhecimentos possibilitados pelos avanços das tecnologias de informação e comunicação no mercado jurídico atribuíram novo valor aos dados pessoais existentes em processos judiciais.²³³

Em regra, tais empresas trouxeram novas possibilidades de redução de gastos, tempo de serviço e custo de pessoal, de modo a contribuir com a prestação de serviços jurídicos. Todavia, como ponto de deflexão, algumas delas têm realizado a hiperexposição dos nomes e vida judicial dos membros da população brasileira, suscitando a reflexão a respeito dos limites da publicidade dos atos judiciais em relação às novas tecnologias.

Diante dessa situação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um grupo de trabalho “destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais, em especial, quando se trata de sua utilização para fins

²³³ A exemplo da possibilidade de se controlar a vida judicial de cada jurisdicionado no Brasil (controle personalizado em alta escala, considerando a quantidade numérica milionária de processos em tramitação no País).

comerciais”, consoante o art. 1º da Portaria 63/2019 (BRASIL, 2019a). As pesquisas do CNJ culminaram na edição da Resolução 331, de agosto de 2020 (BRASIL, 2020d) e da Recomendação nº 74, de 21 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020b).

Por tais atos, o CNJ recomendou que os “sistemas de tramitação processual e repositórios de informações de processos e provimentos judiciais possam ser acessados em formato legível por máquina” (art. 2º da Recomendação de nº 74/2020) (BRASIL, 2020b). No entanto a utilização de dados processuais estruturados ou não devem seguir as determinações da Resolução 331/2020 (BRASIL, 2020d).

A referida Resolução, por sua vez, traz hipótese para o próprio Judiciário tratar dados pessoais constantes de processos judiciais e compartilhar seus resultados com o público, mas com respeito à LGPD. Os dados processuais constituirão o banco de dados do Poder Judiciário intitulado DataJud (BRASIL, 2020d). Os atos disciplinadores do Conselho demonstram sua tendência a incentivar as práticas de tratamento de dados realizados no âmbito do Poder Judiciário.²³⁴

No entanto o CNJ, a princípio, deixou de regulamentar especificamente a situação da divulgação de nomes dos jurisdicionados em sites de caráter comercial, tangenciando apenas que o tratamento de dados deve ser realizado em consonância com a LGPD. Não houve enfrentamento da questão, apesar de tal tipo de tratamento se verificar diariamente no ciberespaço.

Perquirir a proporcionalidade no tratamento de dados que identifiquem os jurisdicionados perpassa pela compreensão de qual o interesse de terceiros a tal respeito (obviamente, além do intuito comercial das empresas de tecnologia) e se há outras ferramentas menos gravosas à privacidade dos jurisdicionados para o alcance de eventual objetivo. O relatório intitulado “Acesso a Dados de Processos Judiciais no Brasil” (MARANHÃO *et al.*, 2020) apontou alguns importantes elementos a serem considerados nesta empreitada.

O primeiro deles é considerar a importância de dar a terceiros o conhecimento a respeito de demanda e de demandados. Desse modo, a identificação dos litigantes pode colaborar

²³⁴ A título de ilustração, a Recomendação nº 74/2020 possibilitou aos tribunais cobrança de valores por acessos massificados via Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), tendo em vista que estas sobrecarregam as plataformas de tramitação processual. A propósito: “Art. 3º Os tribunais poderão avaliar a conveniência e oportunidade de cobrança pelo acesso massificado a dados. § 1º O valor da cobrança destina-se a suportar os custos de implantação e manutenção do sistema, devendo sua fixação ser efetuada na proporção do volume de dados utilizados. § 2º É assegurado acesso gratuito aos órgãos públicos e de pesquisa, estes definidos no art. 5º, XVIII, da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018” (BRASIL, 2020b).

para a localização de patrimônio e assim impedir ou invalidar atos de fraude contra credores ou fraude à execução. Segundo Maranhão,

O processo é meio de reconhecimento da existência de obrigações, existam elas efetivamente ou não, e guardam informações relevantes sobre riscos que podem afetar a celebração de negócios jurídicos. Portanto, não se pode descartar a possibilidade de nele se praticarem fraude contra credores (art. 158 do CC) e simulação (art. 167 do CC), ou do julgamento ser realizado por juiz absolutamente incompetente ou com outro vício essencial (art. 967 do CPC). O terceiro prejudicado e credor de uma das partes só terá possibilidade de identificar o prejuízo e manejar a respectiva ação anulatória ou rescisória (art. 967, caput, II, do CPC) se souber da existência do processo, do que nele era discutido e os fundamentos do respectivo julgado. Igualmente importante assegurar ao terceiro que disponha de meios para avaliar boa-fé, solvência e conduta social da parte com quem pretende estabelecer relação jurídica, seja ela de natureza patrimonial (e.g., contrato) ou não (e.g., casamento). Isso é feito, com frequência, pela análise dos feitos em que a pessoa objeto de interesse litiga, sendo a compra de imóveis o caso mais comum de tal pesquisa (neste caso, a simples pesquisa em Ofício de Imóveis não revela o risco do negócio) (MARANHÃO *et al.*, 2020, p. 18).

De fato, o conhecimento a respeito da vida judicial do jurisdicionado pode interessar a terceiros de boa-fé. Isso porque contribui para a prevenção de invalidade de negócios por ocultação de patrimônio que enseja a insolvência de eventual vendedor de bens,²³⁵ bem como evitar fraude na ordem de pagamento preferencial de credores.²³⁶

Portanto, a priori, pode haver necessidade de proteção de terceiros quanto a eventuais fraudes cometidas por devedor que busca arruinar seu patrimônio para não honrar o direito do credor. Nesse sentido, há resolução do CNJ datada de 2010 que autoriza a identificação das partes processuais por nome próprio,²³⁷ e que ainda permanece em vigor (CNJ, 2010). Entretanto vale destacar que o mercado jurídico e o acesso à internet cresceram de forma vertiginosa nos últimos anos, de modo que a Resolução decenária em questão não atende às novas formas disseminadas de operação de dados processuais.

²³⁵ A exemplo do temor de compradores de bens (principalmente imóveis), que, após transferência de propriedade, são surpreendidos por decretação judicial de invalidade do contrato respectivo, pois, à época da transação, o vendedor ostentava dívida que poderia reduzi-lo à insolvência.

²³⁶ A ilustração da necessidade de proteger o credor de artificios do devedor para ocultar patrimônio e assim não honrar com crédito reconhecido.

²³⁷ Dispõe a Resolução 121 do CNJ: “Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse. Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo. Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são: I – número, classe e assuntos do processo; II – nome das partes e de seus advogados; III – movimentação processual; IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos” (BRASIL, 2010a).

Ademais, o ordenamento jurídico fornece outras ferramentas de controle de fraudes. Existem meios processuais para proteger o terceiro interessado, como a limitação dos efeitos da coisa julgada, de modo a não atingir terceiro que não tenha participado do processo. Assim, a coisa julgada somente produzirá efeitos interpartes e não será oponível em face daquele que não participou da relação processual. Este seria o segundo elemento indicado no mencionado relatório (MARANHÃO *et al.*, 2020).

Ampliando-se os fundamentos do mencionado documento informativo, vale esclarecer que, processualmente, afora a limitação dos efeitos da coisa julgada, os instrumentos processuais de fraude à execução e fraude contra credores, por si sós, têm aptidão de declarar a nulidade de negócio jurídico voltado à ocultação patrimonial. Há ainda diversos convênios do Poder Judiciário com outros órgãos/entes da Administração Pública que protegem os exequentes de devedores de má-fé, dando conhecimento da movimentação patrimonial destes, tanto antes quanto depois do trânsito em julgado da demanda.²³⁸

Há ainda a possibilidade de se obterem certidões para efetivação de transações, como certidões negativas de dívidas cíveis, tributárias e trabalhistas,²³⁹ a fim de se proteger o comprador de boa-fé, no que tange à aquisição de bens imóveis. Vale destacar ainda que há provimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que determina a emissão das citadas certidões na alienação de bens imóveis.²⁴⁰

²³⁸ Como as pesquisas de patrimônio via Sisbajud (que substituiu o Bacenjud no segundo semestre de 2020), o Renajud, o Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) e o DOI (Declaração de Operações Imobiliárias). O Infojud constitui um convênio entre a Receita Federal e o CNJ, destinado ao compartilhamento, com juízes cadastrados, de banco de dados daquela a respeito do jurisdicionado (BRASIL, 2020a), com retirada de sigilo fiscal, para consulta de declarações de imposto de renda e Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), por exemplo (BRASIL, 2020j, 2020k). O Renajud é convênio do Conselho Nacional Justiça ligado do Departamento de Trânsito Nacional (Detran) destinado à “consulta e envio, em tempo real, de ordens judiciais de restrição de veículos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), incluindo o registro de penhora de veículos” (OTONI, 2019). O Sisbajud, por sua vez, é um convênio do CNJ com a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Banco Central, que permite o rastreamento de ativos de devedores e penhoras on-line (Sisbajud) (BRASIL, 2020k).

²³⁹ Certidão negativa de Ações Trabalhistas; certidão negativa da Justiça Federal; certidão negativa de Ações Cíveis; certidão negativa das Ações da Fazenda Estadual; certidão negativa das Ações da Fazenda Municipal; certidão negativa das Ações em Família; certidão negativa do Cartório de Protestos; certidão negativa da Dívida Ativa da União/Negativa do Imposto de Renda.

²⁴⁰ Nesse sentido, o Provimento Conjunto nº 92/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, entre outras providências, regulariza alguns atos notariais: “Art. 187. São requisitos documentais inerentes à regularidade de escritura pública que implique transferência de domínio ou de direitos relativamente a imóvel, bem assim como constituição de ônus reais: I - apresentação de comprovante de pagamento do imposto de transmissão, havendo incidência, salvo quando a lei autorizar o recolhimento após a lavratura, fazendo-se, nesse caso, expressa menção ao respectivo dispositivo legal; II - apresentação de certidão fiscal expedida pelo município ou pela União ou comprovante de quitação dos tributos que incidam sobre o imóvel; III - apresentação da certidão atualizada de inteiro teor da matrícula ou do registro imobiliário antecedente em nome do(s) transmitente(s), salvo, nesta última hipótese, nos casos de transmissão sucessiva realizada na mesma data pelo mesmo tabelião; IV - apresentação de

Das questões acima apontadas extrai-se que, nos últimos anos, a divulgação de nome de tratamento a respeito dos dados processuais dos jurisdicionados no País não vem se revelando medida eficiente e justificável para proteção de interesses de terceiros. Com efeito, há diversos meios menos gravosos que atendem à necessidade de terceiros interessados. Igualmente, não se verifica proporcional ou minimamente necessário o tratamento e a divulgação massificados de dados de jurisdicionados, uma vez que, conforme se verá adiante, pode representar discriminação social e eternização dos pesares de demandas judiciais para as partes. Diante da existência de outras formas menos gravosas que a divulgação excessiva dos dados pessoais existentes em processos judiciais, estas deveriam ser escolhidas com vistas ao atendimento da norma do mínimo necessário.

4.3.3 Os direitos de livre acesso e consulta e a transparência do tratamento de dados pessoais

A autodeterminação informativa do indivíduo e todos os direitos dela decorrentes somente serão efetivados se o sujeito tiver acesso à forma e duração da operação, bem como se tiver notícia clara, adequada e ostensiva sobre quais dados foram capturados a seu respeito.

certidão de ônus reais, assim como certidão de ações reais ou de ações pessoais reipersecutórias relativamente ao imóvel, expedidas pelo Ofício de Registro de Imóveis competente, cujo prazo de eficácia, para esse fim, será de 30 (trinta) dias. § 1º A apresentação da certidão fiscal expedida pelo município, exigida nos termos do inciso II, primeira parte, deste artigo, pode ser dispensada pelo adquirente, que, neste caso, passa a responder, nos termos da lei, pelos débitos fiscais acaso existentes. § 2º A apresentação das certidões a que se refere o inciso IV deste artigo não exime o alienante ou onerante da obrigação de declarar na escritura, sob responsabilidade civil e penal, a existência de outras ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel, assim como de outros ônus reais incidentes sobre ele. § 3º É dispensada a exigência de apresentação de certidões dos distribuidores judiciais para a lavratura de escrituras relativas à alienação ou oneração de bens imóveis. § 4º No caso do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, somente a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, contendo a respectiva Certidão de Pagamento de Desoneração emitida pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, atende ao previsto no inciso I deste artigo, sendo, no entanto, insuficiente apenas a demonstração da guia Documento de Arrecadação Estadual - DAE de pagamento do imposto, nos termos da Lei estadual nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD”. § 5º O tabelião de notas deverá orientar o interessado sobre a possibilidade de obtenção das certidões mencionadas no § 3º deste artigo para a maior segurança do negócio jurídico. § 6º Os tabeliães de notas e os oficiais de registro civil com atribuição notarial, antes da prática de qualquer ato notarial que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto a lavratura de testamento, deverão consultar a base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, consignando, no ato notarial, o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (“hash”), dispensado o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou eletrônico. § 7º A existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico que tenha por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, inclusive a escritura pública de procuração, devendo, contudo, constar no instrumento que as partes foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade e que poderá ocorrer a impossibilidade de registro do direito no Ofício de Registro de Imóveis enquanto vigente a restrição” (MINAS GERAIS, 2020b).

Assim, o titular há de exercer a livre consulta a respeito da operação, bem como da integralidade dos seus dados pessoais capturados pelos agentes do tratamento.

O livre acesso (previsto no inciso IV do art. 6º da LGDP e complementado pelos art. 9º e 18 da mesma legislação), nada mais é que dar transparência ao titular quanto ao dado tratado e à sua correspondente operação. Este há de ser informado sobre o início da operação para poder exercer direitos como o descarte, a correção, a anonimização, a eliminação de dados captados em excesso e com desproporcionalidade, a revogação do consentimento de tratamento (caso tratar-se de dado que dependa de consentimento) ou até mesmo determinar a portabilidade do dado a outro controlador.

Ademais, mesmo nas hipóteses em que o consentimento do titular do dado é descartado, o controlador deve cientificar imediatamente aquele a respeito do tratamento, em toda a sua extensão. Importante frisar que, inclusive nas hipóteses em que há autorização legal para tratamento sem consentimento, o titular tem, no mínimo, o direito de atuar para evitar tratamentos abusivos, excessivos e desproporcionais. Para tanto, precisa ter conhecimento sobre a operação e acesso a seus dados operados pelo controlador. Nesse sentido, afirma Lima:

O direito à confirmação do tratamento subsiste mesmo que as informações tenham sido disponibilizadas ao momento do recolhimento dos dados. Trata-se, aqui, de garantir ao titular dos dados que permaneça no controle de seus dados pessoais, assegurando-se-lhe, pois, que possa formular requisição, para seu mero conhecimento, acerca da existência de tratamento de dados pessoais (LIMA, 2019, p. 222).

A dita comunicação deve envolver a finalidade, forma e duração do tratamento; a identificação e meios de contato do controlador; as informações sobre eventual compartilhamento de dados com terceiros e as responsabilidades dos agentes do tratamento. O legislador considerou esses direitos essenciais para que o titular do dado tenha ao menos conhecimento da extensão e repercussão do tratamento de informações a respeito da sua privacidade.

Não obstante as diversas hipóteses de direitos atribuídos ao titular de dados, conforme previsões dos incisos I a IX do art. 18 do Diploma Legal em análise, é importante observar que o poder do titular não é ilimitado. Desse modo, vale lembrar que nem todas as solicitações deste serão passíveis de atendimento pelo agente de tratamento. Na última situação, cabe ao responsável pela operação fundamentar expressamente eventual negativa, indicando as razões de fato e de direito para tal. “O que não se admite, em hipótese alguma, é o não estabelecimento de comunicação com o titular dos dados pessoais, de modo que fique provado da ciência acerca do

resultado da pretensão e das específicas razões em caso de não atendimento” (MALDONADO, 2019, p. 237).²⁴¹

Passa-se à adequação dos direitos aqui tratados ao caso dos jurisdicionados. Conforme analisado no tópico anterior, os dados pessoais decorrentes do direito de ação judicial podem ser objeto de tratamento sem o consentimento do jurisdicionado. No entanto tal tratamento é limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades. Desse modo, em caso de qualquer desproporcionalidade do controlador em relação às finalidades do tratamento de dados, o litigante pode atuar para impedir tais abusos e solicitar a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade, como disposto na LGPD (inciso IV, art. 18).

No entanto não há a praxe do Poder Judiciário de comunicar o titular do dado sobre a transferência deste a empresas privadas. Algumas delas, por sua vez, listam todas as demandas dos jurisdicionados (ao menos as dos últimos anos, após início de atuação de plataformas jurídicas on-line no Brasil) e divulgam tais dados nos principais motores de pesquisa,²⁴² como o Google Search.

O litigante apenas toma conhecimento dessa ocorrência quando submetido a situação prejudicial à sua vida pessoal, profissional ou social envolvendo a exposição de seu nome ou pela mera curiosidade de consultar os principais motores de busca. Tal fato revela a vulnerabilidade da população brasileira que aciona o Judiciário, porque os membros desse grupo não são cientificados do compartilhamento de informações e não têm conhecimento exato a respeito das entidades privadas e públicas que tiveram acesso às informações pessoais processuais. Essa situação impede os jurisdicionados de dimensionarem o tratamento e a divulgação de seus dados pessoais.

Como se não bastasse, ainda que tomem conhecimento dos agentes que vêm utilizando seus dados pessoais, alguns destes, por sua vez, negam-lhes a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, a exemplo do que faz a empresa Jusbrasil. A referida entidade nem sempre responde às solicitações dos jurisdicionados, bem como permanece expondo o nome de muitos litigantes do País, em perfil social desautorizado.²⁴³ Essa situação, por

²⁴¹ Confira-se o § 4º do art. 18 da LGPD (BRASIL, 2018a).

²⁴² Motores de busca on-line são softwares programados para localização de palavras-chave na rede mundial de computadores.

²⁴³ Tanto é que existem inúmeras ações repetitivas ajuizadas contra a referida empresa.

certo, não atende aos parâmetros definidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018a).

Da análise realizada neste capítulo, observa-se que apesar de a LGDP se aplicar ao Poder Judiciário e à captação e tratamentos de dados por ele realizados, que o retrato atual é de que, mesmo após o início de vigência da citada legislação, aos jurisdicionados é negado o direito à autodeterminação informativa em todos os sentidos e o direito de controlar a forma como seus dados pessoais são utilizados.

Destarte, tal grupo vem sendo submetido a operações de dados abusivas, desproporcionais e excessivas, que destoam da finalidade do tratamento que deve coincidir com os escopos da Jurisdição e do processo. Enfrentam dificuldade de acesso aos dados tratados e, em alguns casos, são impedidos de solicitar a eliminação de dados ou a adequação do tratamento indevido.

Apesar de constituir grupo numericamente extenso, este é extremamente frágil e tecnicamente vulnerável, porquanto propenso à inobservância de seus direitos essenciais ao livre desenvolvimento da personalidade de seus membros, que, por seu turno, não têm condições de atuarem individualmente para impedir os excessos e afrontas perpetrados por algumas lawtechs e legaltechs.

O tratamento (destinado à exposição dos nomes dos jurisdicionados) realizado pelas mencionadas empresas não se comprovou, até agora, indispensável para o exercício da Jurisdição nem para a aplicação do princípio da publicidade. Saliente-se que o controle da função e da atividade judicial não induz o controle ao jurisdicionado.

Por fim, cabe ressaltar que o tratamento de dados pessoais disponibilizados em processos judiciais realizado por empresas privadas lhes atribui novo sentido, diferente do objetivo primário do jurisdicionado de acesso à Justiça. Esse novo valor do dado, por certo, altera o sentido da finalidade do tratamento e está em desacordo com o Estado Democrático e com o direito fundamental à privacidade.

O descompasso entre a LGDP e a realidade prática do País reclama proteção de grupo notadamente frágil, até agora esquecido e não organizado.²⁴⁴ Somente instrumentos de controles coletivos serão eficientes o bastante para proteção do citado grupo.

²⁴⁴ Nesse sentido, afirma Stefano Rodotà: “Ou seja, pode-se notar que não é suficiente elaborar um sistema de contenção de poder dos computadores em relação às particulares modalidades de utilização, mas é necessário analisar todas as potencialidades de seu uso, ligando-as aos diversos significados que possam assumir no conjunto do sistema político. Se este é o quadro global a ser observado, não é mais possível considerar os

5 A PRIVACIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL DOS JURISDICIONADOS

A rede mundial de computadores, oriunda dos primórdios da Guerra Fria, foi fator fundamental para a modificação da interação interpessoal. Não por menos, tornou-se objeto de estudo de várias ciências e áreas de conhecimento.

Seu notório e acelerado avanço, sem precedentes, afeta os planos nacionais e supranacionais, além de modificar as estruturas da comunicação (mormente nos quesitos tempo e espaço), dificultando, em muito, a sua regulamentação e promovendo novos conflitos sobre institutos jurídicos já incorporados por diversas populações e Estados. Por exemplo, ao menos no caso do Brasil, trouxe novas formas de contendas e possíveis ofensas a normas difundidas pelo sistema jurídico do País, como a já retratada privacidade dos sujeitos de direito em geral (inciso X, do art. 5º da CR/88) e a publicidade de atos do Judiciário (inciso IX, do art. 93, da CR/88) (BRASIL, 1988).

“Esse impacto da era digital, a rapidez deste avolumado salto (quantitativo e qualitativo) da evolução tecnológica levam a meditar e questionar sobre o futuro do direito à vida íntima e sobre sua atual estrutura jurídica” (CONSALTER, 2017, p. 23). A privacidade está ligada à clausula geral da dignidade da pessoa humana, que visa à proteção do indivíduo (CONSALTER, 2017), em face de violações que “deixam cicatrizes nas pessoas e na memória do sistema” (VASCONCELOS, 2006, p. 25). O presente estudo não tem por objeto um aprofundamento específico a respeito da dignidade humana, limitando-se a apreciar o seu ponto de interseção com a privacidade.

No entanto é importante destacar que a expressão “dignidade” tem sua origem etimológica no latim *dignitas* e, assim como a privacidade, tem suas raízes na antiguidade.²⁴⁵ Durante o Império Romano, o termo era utilizado tanto para referir-se à pessoa dotada de honra, prestígio e reputação quanto para dizer respeito ao representante do império em relações

problemas da privacidade somente por meio de um pêndulo entre o ‘recolhimento’ e ‘divulgação’; entre o homem prisioneiro de seus segredos e o homem que nada tem a esconder; entre ‘a casa fortaleza’, que glorifica a privacidade e favorece o egocentrismo, e a ‘casa vitrine’, que privilegia as trocas sociais; e assim por diante. Essas tendem a ser alternativas cada vez mais abstratas, visto que nelas se reflete uma forma de encarar a privacidade que negligencia justamente a necessidade de dilatar esse conceito para além da dimensão estritamente individualista, no âmbito da qual sempre esteve confinada pelas circunstâncias de sua origem” (RODOTÀ, 2008, p. 25).

²⁴⁵ É importante ressaltar que o breve relato histórico considerou os relatos ocidentais, tendo em vista as influências destes no Direito Pátrio. Todavia não se descarta a profundidade dos pensamentos orientais.

estrangeiras.²⁴⁶ Por ocasião da Idade Média e da influência do Cristianismo, o termo passou a ser utilizado na medida em que os homens eram considerados criação, imagem e semelhança de Deus. Dessa forma, como obra especial da Figura Divina, foram amados e adotados como filhos, mediante o sacrifício de Jesus Cristo. Assim, os homens eram dignos de diferenciação e reconhecimento em relação aos demais seres que habitavam a Terra.

No período renascentista, a pessoa humana passou a ser o centro e a medida de todas as coisas (humanismo/antropocentrismo). Por meio de um “processo de racionalização e laicização”, a dignidade dos homens passou a pautar-se pela liberdade a eles concedida (SARLET, 2015).²⁴⁷

Entretanto, na concepção de Sarlet (2015), as ideias de Kant acerca do tema foram um importante marco no mencionado processo de afastamento da dignidade humana dos pilares religiosos. Segundo Kant (2009) citado por Sarlet (2015), essa dignidade encontra-se sediada na “natureza racional do ser humano” e na “autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis” (KANT, 2009 *apud* SARLET, 2015). Como tal qualidade racional (dentre todos os seres existentes na Terra) apenas recai sobre os homens, compõe-se de “fundamento da dignidade da natureza humana” (SARLET, 2015).

De acordo com Kant (2009) citado por Sarlet (2015), as coisas são medidas por preço ou por dignidade. Aquilo que é valorado economicamente é substituível. Diferentemente, se não é possível tal atribuição, estando acima de qualquer precificação material, a(s) coisa(s) têm dignidade.²⁴⁸ Assim, “a ideia da dignidade humana parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra

²⁴⁶ Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, “No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas” (SARLET, 2015).

²⁴⁷ De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, “Pufendorf sustenta que mesmo o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção” (SARLET, 2015).

²⁴⁸ As concepções de Kant são reconhecidas pela doutrina atual como pilares acerca da conceituação da dignidade pessoa humana. No entanto, as ideias kantianas não ficaram ilesas a críticas, diante das construções e valorações filosóficas e jurídicas acerca da necessidade de salvaguarda do meio ambiente, dos recursos naturais e de “todas as formas de vida existentes no planeta” (SARLET, 2015). Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, “a dignidade da pessoa humana [...] há de ser compreendida como um conceito inclusivo, no sentido de que sua aceitação não significa privilegiar a espécie humana acima de outras espécies, mas sim, aceitar que do reconhecimento da dignidade humana resultam obrigações para com outros seres e correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção” (SARLET, 2015).

circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado” (SARLET, 2015).

Após a Segunda Guerra Mundial, bem como tendo em vista as barbaridades decorrentes do Nazismo e do Fascismo, a dignidade da pessoa humana passou a ser objeto de positividade expressa em tratados internacionais, bem como em sistemas internos, recebendo, assim, tratamento e reconhecimento jurídico. A propósito, têm-se os esclarecimentos de Vaz e Reis:

É a força motriz de todo nosso ordenamento jurídico. É através dele que irradiam todos os demais princípios. A dignidade da pessoa humana constitui-se em uma conquista que o ser humano realizou no decorrer dos tempos, derivada de uma razão ético-jurídica contra a crueldade e as atrocidades praticadas pelos próprios humanos, uns contra os outros, em sua trajetória histórica (VAZ; REIS, 2007, p. 183).

O fato é que a autonomia da vontade reconhecida por Kant (2009) citado por Sarlet (2015) encontra confluência com a autodeterminação informativa presente no direito à privacidade. Não é à toa que tal norma recebeu o status expresso de fundamento da República Federativa do Brasil (inciso III, art. 1º), de modo a se tornar lente de interpretação de outras normas jurídicas (sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais).

Consiste ainda em contributo para o alcance dos objetivos da República brasileira, tais como: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza; a redução das desigualdades sociais; a promoção do bem de toda a população, sem preconceitos ou discriminações; e o desenvolvimento nacional, de acordo com o art. 3º da CR/88 (BRASIL, 1988).

Segundo Sarlet (2015), a dignidade da pessoa humana é um princípio normativo fundamental. A intenção proposital do constituinte brasileiro, ao dispô-la como fundamento (condição estruturante) da República (Título I da CR/88) e não como direito fundamental (Título II da CR/88), decorre do fato de que “é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”. A partir daí, cabe ao Estado não apenas proteger, mas promover “a dignidade individual e coletivamente considerada”²⁴⁹ (SARLET, 2015).

²⁴⁹ Sistemáticamente, seria inapropriado lançar a dignidade humana no título II da CR/88, pois, sendo ela essência do homem, não poderia ser concedida pelo Estado como se direito fosse. Assim, a presente pesquisa alia-se ao entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet, no sentido de que se trata de norma principiológica positivada (e não apenas um “conteúdo ético e moral”), de plena eficácia. Noutras palavras, consiste em um “valor jurídico

A dignidade da pessoa humana consiste, portanto, em verdadeira cláusula geral destinada à tutela, ao amparo e ao fomento do ser humano. Apresenta conceito aberto e em “permanente processo de construção e desenvolvimento”, mas que “reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais” (SARLET, 2015). Sobre o conceito de dignidade, esse autor argumenta que:

Uma das principais dificuldades, todavia – e aqui recolhemos a lição de Michael Sachs –, reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente ou, como preferem outros, atribuída a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa. Mesmo assim, tal como consignou um arguto estudioso do tema, não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade. Com efeito, não é à toa que já se afirmou até mesmo ser mais fácil desvendar e dizer o que a dignidade não é do que expressar o que ela é (SARLET, 2015).

Esse processo de construção da cláusula da dignidade, tal qual se verifica no direito à privacidade, decorre do fato de que uma leitura fechada e restrita daquela pode prejudicar a garantia de uma máxima proteção do ser humano. A sua interpretação e definição devem se coadunar às necessidades social, histórica, econômica, cultural e à utilidade prática.

As sociedades democráticas atuais encontram-se em constante evolução, e o processo de incorporação e criação de novas tecnologias têm, em muito, contribuído para tal transcurso. Desse modo, o que outrora se portava como inofensivo à dignidade humana, em pouco tempo pode ser fonte de grandes violações.

Importa aqui proceder ao aprofundamento a respeito da utilização das novas tecnologias e de suas interferências na tutela dos atributos inerentes ao ser humano, perante ofensas cometidas pelo Poder Público e/ou por particulares, colocando em xeque não apenas a privacidade, mas, reflexamente, a dignidade humana. Ressalte-se que, como a dignidade refere-

fundamental” da República brasileira. Nas palavras desse autor: “Assim, antes de assumir a forma (jurídico-normativa) de princípio e/ou regra, a dignidade da pessoa humana assume a condição de valor superior (e fundamental) da ordem jurídica brasileira. Aliás, já por tal razão se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa [...]”. (SARLET, 2015).

se às características vinculadas à essência do ser humano,²⁵⁰ estas não podem ser objeto de renúncia ou alienação. Nesse sentido, esclarece Sarlet:

Nessa trilha, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, 2015).

Portanto a partir desse entendimento de Sarlet (2015), o ponto da privacidade²⁵¹ que intercepta a dignidade humana ostenta essas mesmas características (irrenunciabilidade e inalienabilidade). A privacidade não pode ser tangida na posição em que gera ofensa à dignidade da pessoa humana. E essa zona perpassa a autodeterminação da pessoa. Tem-se aí a interlocução entre dignidade humana e privacidade.²⁵²

O elemento central, entre todos os demais elementos que distinguem o ser humano dos demais seres da Terra, é a sua capacidade de autodeterminar-se perante o meio em que está inserido. Segundo Sarlet,

[...] verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido – e a doutrina majoritária conforta esta conclusão – primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa). [...]

Importa, contudo, ter presente a circunstância de que esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz. Ressalte-se, por oportuno, que com isso não estamos a sustentar a equiparação, mas a intrínseca ligação entre as noções de liberdade e dignidade, já que, como ainda teremos ocasião de melhor analisar, a liberdade e, por conseguinte, também o reconhecimento e a garantia de direitos de liberdade (e dos direitos fundamentais de um modo geral), constituem uma das

²⁵⁰ O elemento cultural a respeito da construção do conteúdo da dignidade não é contraditório à ideia de que esta também diz respeito à preservação de atributos intrínsecos ao humano. Vale retomar aqui os ensinamentos de Hanna Arendt, no sentido de que a dignidade (assim como a privacidade) é condição incorporada ao homem para sua prevalência na Terra, sendo que seu caráter axiológico aberto é indispensável para a predominância e a perpetuação da humanidade no Planeta (sobre os ensinamentos de Arendt (2020), conferir o Capítulo 2 desta pesquisa). Noutras palavras, o conteúdo cultural a respeito da dignidade (da pessoa) tornou-se condição humana.

²⁵¹ A privacidade, portanto, encontra seu fundamento na dignidade da pessoa humana.

²⁵² Nesse sentido, a Declaração Universal da ONU de 1948: “Artigo 1 Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Igualmente, o Tribunal Constitucional da Espanha assim decidiu: “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais” (SARLET, 2015).

principais (senão a principal) exigências da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2015).

Cabe, portanto, ao indivíduo o poder decisório sobre questões essenciais relacionadas à sua (co)existência na comunidade em que está inserido.²⁵³⁻²⁵⁴ Desse modo, a violação da dignidade da pessoa humana se verifica quando esta passa a ser objetificada, recebendo tratamento apenas utilitário, afastando-o da condição de sujeito de direito e do gozo de direitos fundamentais. Tem-se aí o fundamento axiológico primordial para a proteção da privacidade perante o capitalismo de vigilância.

Tal situação retoma a discussão a respeito da dignidade dos jurisdicionados, que têm seus dados pessoais e sensíveis expostos (mediante ação de tratamento e divulgação perpetrada por algumas plataformas de conteúdo jurídico) em sites de pesquisa em geral, mediante a indexação dos respectivos nomes como palavras-chave, conforme se passará a esclarecer a seguir. Disso se extrai que aqueles que acionam o Poder Judiciário estão sendo objetificados por tais empresas, cujo conteúdo é nitidamente comercial e privado, o que gera uma hiperexposição dos litigantes perante o Poder Judiciário. E, o que é pior, prejudica a autonomia da vontade humana e o direito de autodeterminação informacional. Assim, o indivíduo abandona sua condição humana para se tornar um produto de venda de alguma lawtechs ou legaltechs. Nesse ponto, importa refletir quanto à possibilidade de o Direito afastar consequências nefastas advindas do ataque ilimitado à dignidade dos jurisdicionados.

²⁵³Importa ressaltar que, em uma sociedade democrática, em caso de ausência da capacidade de autodeterminação de algum indivíduo, é dever assistencial do Estado e da sua população promovê-la. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet: “[...] sustenta-se que uma dimensão dúplice da dignidade se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à ideia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação” (SARLET, 2015).

²⁵⁴Tal entendimento envolve a dignidade da pessoa humana em um aspecto coletivo, já que se torna importante em uma relação de “intersubjetividade e pluralidade” (SARLET, 2015). Somente a vida em conjunto torna a dignidade humana merecedora de proteção, tendo em vista a possibilidade de violações por parte do Estado ou de particulares. Assim, “[...] a dignidade da pessoa, do indivíduo, é sempre a dignidade do indivíduo socialmente situado e responsável, implicando um feixe de deveres fundamentais conexos e autônomos” (SARLET, 2015).

5.1 A hiporexposição de dados processuais mediante a indexação de nomes dos jurisdicionados em motores de busca

Já há alguns anos, os tribunais do País disponibilizam, em seus sítios eletrônicos e em suas plataformas digitais, alguns dados (pessoais e sensíveis) processuais mediante ferramentas de buscas públicas, que envolvem a consulta de dados básicos do processo (como o número, o nome das partes, a movimentação processual, as sentenças, os votos e os acórdãos)²⁵⁵. Não há aprofundamento sobre dados processuais mais específicos, de modo que o público em geral não terá acesso ao inteiro teor das discussões e aos dados pessoais disponibilizados nos autos dos processos judiciais (a exemplo do objeto dos debates da lide, número de cadastro de pessoa física e carteira de identidade das partes, nome dos genitores, endereço, situação patrimonial etc.).

O acesso a dados mais aprofundados somente é permitido a alguns usuários dos portais eletrônicos do Judiciário brasileiro, mediante cadastramento prévio e utilização de certificado digital. Tal protocolo de acesso restrito é propiciado para advogados e alguns agentes públicos e auxiliares da Justiça.

Assim, os advogados (e demais profissionais jurídicos) que não forem habilitados nos autos do processo objeto de consulta podem acessar o inteiro teor dos autos e dos dados ali disponibilizados. Todavia o acesso aos autos feito por tais advogados é condicionado à sua identificação, ficando geralmente disponibilizado em aba específica,²⁵⁶ com indicação de data e hora de acesso do usuário, a fim de controlar nomes estranhos que tiveram acesso aos dados processuais.

É importante ressaltar que um processo judicial geralmente exhibe os dados pessoais mais importantes da vida dos jurisdicionados,²⁵⁷ além de dados sensíveis²⁵⁸ e relação patrimonial, informação sobre a capacidade econômica e renda etc. O acesso indiscriminado a tais informações

²⁵⁵ Essa situação é comum em muitos tribunais do País, todavia ressalta-se que, como recorte metodológico para esta pesquisa, optou-se por analisar tal evento no âmbito do TJMG e do TRT3, conforme será demonstrado no Capítulo 6.

²⁵⁶ Na plataforma PJe, por exemplo, muito utilizada no estado de Minas Gerais, tal aba recebeu o nome de “acesso de terceiros”.

²⁵⁷ Dados como os já mencionados: nome completo, documento de identidade e número no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

²⁵⁸ Tais dados compreendem origem racial/étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, situação da saúde, orientação sexual, a depender do objeto da demanda.

pode gerar toda sorte de prejuízos e danos. Além do mais, a maioria dos dados mencionados é indispensável e condição *sine qua non* para o ajuizamento de qualquer demanda judicial.

Sem a divulgação de tais dados nos autos processuais, a demanda não pode ser iniciada. Todavia um excesso de divulgação dos mencionados dados pode gerar prejuízos de maior monta àquele que aciona o Judiciário. Se tais dados caírem em mãos de pessoas com interesses escusos, o jurisdicionado pode ser alvo de toda sorte de crimes e estelionatos.²⁵⁹

Por essa razão, a maioria dos dados processuais produzidos no âmbito do Poder Judiciário não é divulgada por este em sítios eletrônicos de buscas genéricas mediante palavra-chave. Por exemplo, os tribunais do País, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao menos enquanto estas linhas estão sendo escritas, não compartilham seus bancos de dados com sites de pesquisa em geral, como o da Google Search e da Microsoft Bing. Assim, os portais eletrônicos do Poder Judiciário não apareceram diretamente entre os resultados de pesquisas, a partir de nomes dos jurisdicionados.

Para algum interessado ter acesso aos dados processuais dos tribunais de forma direta e específica (na rede mundial de computadores), ele precisa dirigir-se diretamente ao sítio eletrônico de cada tribunal objeto de pesquisa, sendo que, nesse local, terá, em regra, acesso a apenas dados mais genéricos da tramitação processual, sem muitos detalhes. A consulta pública é restrita, portanto, somente a alguns dados produzidos no bojo processual, sem indexação com motores de pesquisa.

²⁵⁹ Sobre o assunto, é válida a crítica formulada por Felipe Medon, no artigo intitulado “Quem precisa de vazamento de dados que já estão disponíveis no processo eletrônico?”: “‘Preciso da cópia dos seus documentos: RG, CPF e comprovante de residência.’ Que atire a primeira pedra o advogado que nunca disse isso ao seu cliente. Afinal, são estes documentos indispensáveis à propositura da demanda. Logo depois, os advogados (ou, como de costume, os estagiários) juntam-nos à petição e submetem ao sistema do processo eletrônico. Distribuída a ação, salvo se for hipótese de segredo de justiça, em poucos minutos a petição inicial e todos os documentos do cliente estarão disponíveis no processo eletrônico. No entanto, diante de um ato tão corriqueiro, poucos param para refletir no que se acaba de fazer: os dados pessoais dos litigantes estão disponíveis na rede mundial de computadores, em informações e imagens. Quais são os riscos? [...] Roubo de identidade é coisa séria. Quais são os possíveis estragos de se obter a cópia dos documentos de alguém? Quantas contas não podem ser abertas? Veja-se, por exemplo, o caso divulgado recentemente pela mídia de Vinicius Bonemer, filho do famoso âncora de TV William Bonner, que teve seus dados de CPF furtados e utilizados para requerer o auxílio emergencial concedido pelo Governo durante a pandemia da Covid-19. Ou, ainda, o episódio do vazamento dos dados pessoais do presidente Jair Bolsonaro, de seus filhos e apoiadores, que fez com que alguns internautas relatassem *‘nas redes sociais que usaram as informações para comprar smartphones, computadores e itens de luxo’*. No episódio, ainda circularam imagens de suposta filiação do presidente ao Partido dos Trabalhadores (PT), feita por internautas que tiveram acesso aos seus dados pessoais. Isso sem mencionar as diversas ações judiciais que são movidas em todo o país sem o consentimento dos seus ‘autores’, como é o caso do chamado ‘estelionato judiciário’: utilizando documentos verdadeiros, criminosos ingressam com demandas buscando, normalmente, indenizações. Quais são, ainda, os impactos para a privacidade de uma pessoa pública que tem seu endereço a poucos cliques de ser descoberto?” (MEDON, 2020).

O interessado não poderá, portanto, acessar a integralidade dos dados dos jurisdicionados e da demanda, a não ser que tenha cadastro de advogado, mediante certificado digital, condicionando o seu acesso a certo controle.²⁶⁰ O direito de acesso conferido aos advogados decorre de previsão do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)²⁶¹ e do Código de Processo Civil de 2015.²⁶²

A prerrogativa conferida à figura do advogado se deve ao múnus público constitucional da profissão, em prol do acesso à Justiça, e não ocorre de forma indiscriminada. Isso porque sempre se prezou pelo registro de advogados que acessaram os autos processuais de terceiros. Quanto aos processos físicos, a carga dos autos dependia de assinatura do advogado em livro de controle do juízo. Já quanto aos processos judiciais eletrônicos, a consulta de autos restrita a advogados deixa um “rastros do acesso” em aba pertinente ao acesso de terceiros não habilitados,²⁶³ garantindo-se o registro da pessoa que efetuou pesquisa no feito.

Desse modo, para o advogado ter acesso aos autos de terceiros, sem habilitação e procuração, deve efetuar um prévio cadastro nas plataformas eletrônicas do Poder Judiciário.²⁶⁴

²⁶⁰ A regra é que o advogado possa acessar qualquer auto processual, mesmo que nele não tenha habilitação e procuração outorgada pelos jurisdicionados do feito. Tal situação se aplica em todos os órgãos do Poder Judiciário, seja no tocante aos processos em tramitação ou arquivados. A exceção à apontada prerrogativa do advogado diz respeito aos autos que tramitam em “segredo de justiça” ou em que eventual acesso possa acarretar risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências ainda não concluídas no feito. Nos casos de exceção, o advogado somente terá acesso aos autos se devidamente habilitado e com a respectiva procuração no feito.

²⁶¹ Dispõe o art. 7º da Lei 8.906/1994: “Art. 7º São direitos do advogado: [...] XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; [...] XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; [...] § 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do **caput** deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo” (BRASIL, 1994b).

²⁶² Dispõe o CPC: “Art. 107. O advogado tem direito a: [...] I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos; [...] § 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio. [...] § 5º O disposto no inciso I do **caput** deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos” (BRASIL, 2015).

²⁶³ A lei nº 13.793/2019 adicionou o § 7º no art. 11 da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) nos seguintes termos: “Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça” (BRASIL, 2019c).

²⁶⁴ O legislador, ao editar a lei nº 11.419/2006, com o intuito de dar certa proteção aos mencionados tipos de dados existentes em demandas judiciais, determinou que o acesso às plataformas digitais do Poder Judiciário fosse credenciado. Logo, seriam preservados o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações realizadas nos processos. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 11.419/2006: “Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica,

Tal cadastro não é condicionado à discricionariedade do Juízo.²⁶⁵ Basta ao advogado fornecer seus dados, comprovando sua formação e inscrição profissional.²⁶⁶ Assim, qualquer ato e qualquer dado processual lhe serão acessíveis, com ressalva dos processos sob sigilo.

Aos demais membros da população, que não são profissionais do direito, resta o acesso pela chamada consulta pública nos portais eletrônicos do Judiciário. Tal consulta é feita com limitação²⁶⁷ da pesquisa a sentenças, acórdãos prolatados e andamentos processuais, sem acesso ao inteiro teor do feito.

Vale ainda observar que, embora o Poder Judiciário também execute suas atividades sob política de dados abertos, bem como com respeito à norma da transparência e publicidade, vem adotando política de utilização de tecnologias de forma responsável, visando à proteção do jurisdicionado e garantindo o acesso à Justiça. Por essa razão, embora públicos, abertos e transparentes, os dados processuais judiciais disponíveis nos sítios e nas plataformas eletrônicas não são compartilhados em websites de motores de busca genéricos, tampouco os Tribunais em geral ofertam (nos mencionados sites privados buscadores) a possibilidade de pesquisa mediante indexação de nomes dos jurisdicionados.

A indexação, em termos simplificados, é a disponibilização de pesquisa mediante a utilização de palavras-chave. Nesse sentido, o esclarecimento feito pela empresa Google, com

na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. § 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. § 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações. § 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo” (BRASIL, 2006). Para tanto, foi utilizado o certificado digital (como método de assinatura eletrônica), bem como para o acesso via login e senha da plataforma. Sobre a questão, assim fixou o art. 1º da Lei nº 11.419/2006: “Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de Jurisdição. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos” (BRASIL, 2006).

²⁶⁵ Salvo na hipótese de segredo de justiça a um feito ou a parte dele.

²⁶⁶ Mediante fornecimento de dados pessoais como: número de habilitação na OAB, nome dos genitores, endereço, CPF.

²⁶⁷ Se é que se pode chamar de limitação, uma vez que, como a sentença ostenta todo o relatório da demanda e a fundamentação do Juízo prolator, por certo todo o caso é revelado, conjuntamente com dados pessoais das partes envolvidas.

orientação de como disponibilizar o conteúdo de websites no buscador da mencionada plataforma:

A indexação é a forma mais eficiente de organizar e encontrar um arquivo numa base de dados. Para cada item, associa-se (sic) vários tags (palavras representativas) ou particularidades que permitam ao arquivo de ser identificado entre um grande número de itens.

Atualmente o termo indexação pode ser entendido sob diferentes aspectos e níveis, o que acarreta a oferta de diversos serviços. De modo a se proceder a correta inserção dos sites nestes serviços, é necessária uma compreensão de suas especificidades.

Logo após ter o site criado e o conteúdo publicado, o trabalho de desenvolvimento e divulgação começa. [...]

Um site de busca não pode vasculhar toda a internet sempre que alguém fizer uma busca. O que os buscadores fazem é "indexar" páginas. Eles criam um banco de dados para cada termo que é buscado e nesse arquivo põem as páginas relacionadas a essa palavra. Quando alguém fizer uma busca, é a esses arquivos que a spider vai recorrer. [...]

Para **indexar** seu site é necessário que você cadastre ele (sic) nas Ferramentas para WebMaster do Google, e envie seu **sitemap**. Sitemap é um arquivo normalmente xml no qual estão listadas todas as páginas de seu site, você pode gerar um sitemap no site XML- SiteMaps.com.

Além disso, para o **Google indexar** seu site ou blog é necessário que existam links em outros sites apontando para o seu, e quanto mais alto for o **PageRank** desses sites melhor. **PageRank** é uma medida utilizada pelo Google que mede a quantidade e a qualidade de links que apontam para seu site, quanto mais links mais alto será seu PageRank” (SITES.GOOGLE, 2010, grifos do autor).

Assim, a pesquisa mediante palavras-chave (ainda que tais palavras digam respeito ao jurisdicionado) dos portais eletrônicos judiciais é realizada diretamente nos sítios eletrônicos do Judiciário, não havendo compartilhamento com motores de pesquisa. Noutros termos, não há a indexação de dados entre o Judiciário e os motores de busca genéricos. Isso se deu por opção e política do Judiciário, já que o compartilhamento do banco de dado de algum website motor de pesquisa ocorre por opção do titular do sítio eletrônico (e não de forma automática), mediante procedimento específico, conforme descrito.

Tal situação compele o interessado pelo dado judicial a acessar diretamente o website do tribunal pretendido para ali ter visibilidade das informações de interesse. Nada muito diferente da época em que os processos tramitavam de forma física e por papel. O acesso aos autos era condicionado ao deslocamento físico do interessado a determinado fórum. Portanto o processo judicial é, em regra, público, mas o acesso é restrito a determinados locais, que podem ser os fóruns físicos ou os sítios eletrônicos dos tribunais.

Noutras palavras, anteriormente, os interessados, fossem advogados ou não, teriam que deslocar-se até as instalações físicas do Poder Judiciário e assim consultar os autos processuais. Deveriam também observar os horários de funcionamento das secretarias dos juízos

de primeira instância ou turmas/câmaras das demais instâncias de cada órgão existente na estrutura do Judiciário.

Posteriormente, os órgãos do Poder passaram a criar seus respectivos sítios eletrônicos e permitir a consulta de demandas judiciais, principais decisões e acesso ao repositório de jurisprudência. Tal trajetória culminou na criação de processos judiciais eletrônicos, em plataformas on-line, que passaram a permitir o acesso a qualquer horário do dia, a partir de qualquer local (transterritorialidade),²⁶⁸ mas com limitação de consulta pública somente a partir dos próprios portais eletrônicos do judiciário.²⁶⁹

Assim, os processos continuam sendo públicos, mas o acesso a certos dados sofre algumas restrições de espaço, a fim de preservar, ao menos minimamente, a hiperexposição dos dados pessoais dos jurisdicionados. No entanto algumas plataformas jurídicas (como a já retratada plataforma Jusbrasil) vêm afrontando tais “limitações” de endereço (endereço físico ou endereço virtual).

Essas empresas aproveitam-se de acessos de profissionais credenciados para captar informações diretamente dos portais do Poder Judiciário (de forma volumosa e automatizada). Tais dados captados são tratados e posteriormente divulgados em perfis pessoais (criados sem consentimento) específicos, a respeito de cada jurisdicionado do País, trazendo, assim, lista de andamentos e demandas, disponibilizando toda a vida judicial dos litigantes.

²⁶⁸ Assevera o art. 3º da Lei nº 11.419/2006: “Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia” (BRASIL, 2006).

²⁶⁹ Obviamente, não obstante os termos do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.419/2006 restringir o acesso da integralidade dos documentos e dados à universalidade dos advogados e demais operadores do direito ou auxiliares do juízo, há quem diga que tal medida não é suficiente para redução de riscos de divulgação e tratamento de dados de forma desautorizada, tampouco é impeditivo para discriminações de alguns jurisdicionados. De acordo com Danúbia Patrícia Paiva, a cultura de dados pessoais em processos digitais permite uma maior facilidade de circulação de dados e impressão de cópias. Segundo essa pesquisadora, a possibilidade da cópia integral dos processos judiciais aumenta a circulação dos dados pessoais ali contidos e o controle sobre estes (PAIVA, 2020). Tal questão enseja uma reflexão acerca da grande quantidade de pessoas que podem ter acesso aos autos e sobre a falta de uma cultura acerca de como proceder ao correto descarte desses dados salvos em formato digital ou impressos em papel. Nesse sentido, afirmou Felipe Medon: “No entanto, há que se questionar a extrema facilidade e o imenso universo de pessoas que podem acabar tendo acesso aos autos judiciais e, por consequência, aos documentos deles constantes. O que se pontua aqui não é a possibilidade do acesso, eis que este é garantido pela lei, mas a sua facilidade. Dito em outras palavras, a ausência do mínimo de constrangimento para consultar o inteiro teor de autos judiciais. É de se indagar: seria realmente necessário que todos os documentos das partes fossem publicizados? Ou será que alguns mais sensíveis deveriam ficar restritos às partes ou a alguma forma de cadastro suplementar, que procurasse, ainda, constranger quem acessa com a seguinte pergunta: ‘por que você deseja consultar estes documentos?’” (MEDON, 2020).

A principal dificuldade é que tais empresas realizam a indexação dos nomes dos jurisdicionados e compartilham os dados com os websites de motores de pesquisa genéricos. Assim, elas se apropriam dos nomes dos jurisdicionados, expondo-os em consultas por nomes categorizados como palavras-chave, direcionando a pesquisa a perfis sociais por elas criados.

Portanto basta pesquisar o nome do jurisdicionado em sites de busca para localizar todos os processos judiciais em que este atuou, seja como parte, como testemunha ou como outro auxiliar do juízo. Não há mais, dessa forma, a indicada limitação de endereço (ainda que virtual).

Os tribunais não compartilham a indexação de nomes dos jurisdicionados em motores de pesquisa. Todavia a problemática está no fato de que algumas plataformas captam os dados processuais do sistema do Judiciário e promovem indexação de nomes de jurisdicionados em sítios da web destinados à pesquisa genérica.

Não há dúvida de que a situação descrita gera uma hiperexposição dos jurisdicionados, afetando-lhe a vida em sociedade. Nesse sentido, atemporal é o alerta de Habermas: o “oposto da intimidade mediada literalmente não é a publicidade como tal, mas sim a indiscrição” (HABERMAS, 2014, p. 173).

A indiscrição verificada no excesso de publicidade em motores de pesquisa perpetrados por plataformas jurídicas pode acarretar situações de indignidade, de modo a penalizar alguns por terem acionado o Poder Judiciário para solução de seus conflitos de interesse. Fica prejudicada a autonomia da vontade e autodeterminação informacional do indivíduo, afrontando sua condição humana.

5.2 A indignidade da hiperexposição de dados pessoais oriundos de processos judiciais: a situação do jurisdicionado da Justiça do Trabalho

A exposição da vida judicial dos integrantes da população brasileira, a partir de um detalhamento on-line excessivo de dados pessoais e sensíveis, pode gerar situações de indignidade aos jurisdicionados do País, como a rotulação e discriminação social. No Brasil, atualmente, prevalece a regra da ampla publicidade dos atos processuais e das informações ali contidas. A ressalva é apenas para tutelar os litigantes de demandas ou atos processuais com sigilo de justiça.²⁷⁰

²⁷⁰ Sobre a restrição de publicidade, eis trechos de alguns dispositivos do Código de Processo Civil: “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob

Porém existem certos tipos de demandas, bem como determinadas situações dos litigantes, que necessitam de um adequado controle de divulgação de atos e dados processuais. E isso não se dá com o intuito de prejudicar a publicidade das decisões judiciais, mas para evitar a penalização do jurisdicionado.

Os casos mais comuns e que vêm causando considerável incômodo entre os jurisdicionados são os das ações processadas perante a Justiça do Trabalho do Brasil.²⁷¹ As reclamações trabalhistas também são regidas pelo princípio processual constitucional da publicidade dos atos processuais e decisões judiciais, tanto é que os autos processuais justralhistas são acessíveis à população de modo geral.²⁷² São igualmente acessíveis as salas onde se realizam as audiências, pois estas também são de completo acesso a qualquer pessoa, com ampla liberdade para entrada e saída do público do local em que ocorrem.²⁷³ Contudo, mesmo sendo públicas, tais modalidades de ações seguem orientações específicas para restringir a divulgação dos nomes dos jurisdicionados trabalhadores ou empregados, como política de acesso à Justiça.

Um dos fundamentos do Direito Material e Processual do Trabalho é o fato de que as relações entre empregado e empregador geralmente são desequilibradas. Na maioria dos casos,

pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público; [...] Art. 107. O advogado tem direito a: I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos; [...] Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: [...] V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça; [...] Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação” (BRASIL, 2015).

²⁷¹ Elege-se aqui a situação dos jurisdicionados da Justiça do Trabalho, considerando-se que é a matéria mais comum entre as ações ajuizadas por eles em face da empresa responsável pela plataforma Jusbrasil no estado de Minas Gerais.

²⁷² Obviamente, respeitando-se os limites e as diferenças entre a consulta pública e a consulta realizada por profissional do direito devidamente credenciado, conforme retratado em tópico da seção anterior.

²⁷³ Durante a Pandemia causada pelo novo coronavírus e a decretação do estado de calamidade pública, muitas audiências da Justiça do Trabalho passaram a ser realizadas por videoconferência, sendo que, em alguns casos, em nome da organização e redução de ruídos, alguns juízos limitaram o acesso de terceiros às salas virtuais, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Outros juízos passaram a proceder à divulgação de link ou login e senha de acesso nas inúmeras plataformas utilizadas pelos tribunais do Poder Judiciário, de modo a permitir o acesso de qualquer interessado, mesmo não sendo parte no feito.

há vulnerabilidade daquele em relação à pessoa que o contratou, até porque o poder diretivo pertence ao empregador, dependendo deste, na maioria dos casos, o cumprimento da legislação do trabalho, restando ao empregado (ao menos em regra) a subordinação.

Segundo estatística divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), relativamente ao interregno de janeiro a setembro de 2020, as matérias de maior incidência na 1ª e 2ª instâncias são de natureza rescisória (a saber, em ordem de maior incidência, o aviso prévio indenizado, a multa de 40% do FGTS, a multa do art. 477 da CLT e a multa do art. 467 da CLT).²⁷⁴ Por outro lado, as ações de consignação em pagamento, típicas demandas ajuizadas por empregadores, foram relegadas à 751ª posição (BRASIL, 2020i).

A partir disso, pode-se concluir que as ações trabalhistas são, em sua maioria, ajuizadas pelos empregados que perderam seus empregos, gerando um suposto direito ao pagamento de verbas oriundas do encerramento contratual. O fato de o empregado recorrer ao Poder Judiciário para pleitear verbas rescisórias decorre de um suposto inconformismo em relação à falta de pagamento das mencionadas parcelas ou ao pagamento incorreto delas.

O cerne da situação dos empregados descontentes com o desfecho da rescisão contratual é que a permissão de amplas consultas públicas ou a emissão de certidões acerca das demandas trabalhistas por eles ajuizadas pode prejudicar a recolocação desses trabalhadores no mercado profissional. O simples fato de o possível novo empregador tomar conhecimento de que um candidato à vaga de emprego outrora acionou o Poder Judiciário contra um ex-empregador, pode implicar a não contratação do trabalhador. O possível empregador, temendo ser futuramente acionado judicialmente, optaria por não contratar essa pessoa que havia se candidatado ao emprego.²⁷⁵

²⁷⁴ Esse dado também apareceu em estatísticas de anos anteriores. Tal informação é importante e deve ser considerada para afastar eventual entendimento de que tal fato apenas ocorreu diante da atipicidade causada no mercado pela pandemia da COVID-19. A exemplo das estatísticas feitas pelo TST nos anos de 2018 e 2019 (BRASIL, 2019f, 2020i).

²⁷⁵ O prejuízo do trabalhador cujos dados processuais são expostos não é questão recente na Justiça do Trabalho. A título de ilustração, segue trecho de notícia divulgada no portal eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região: “A experiência demonstra que os empregadores têm certa resistência em contratar empregados que já ajuizaram reclamação trabalhista contra os ex-patrões. Assim, o repasse desse tipo de informação dificulta a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho. Nesse contexto, a conduta da empresa que, sem qualquer justificativa, faz questão de noticiar aos possíveis futuros empregadores que o ex-empregado propôs contra ela ação trabalhista causa prejuízos morais ao prestador de serviços, que passa a ter o direito de ser reparado. Com esse fundamento, a 8ª Turma do TRT-MG manteve a condenação de uma empresa ao pagamento de indenização por danos morais, porque ela divulgava informações desabonadoras à imagem e boa fama de seus ex-empregados, entre eles, o reclamante. O Juízo de 1º Grau, entendendo que ficou comprovado o procedimento adotado pela reclamada de ligar para as empresas em que seus ex-empregados estavam trabalhando, com a finalidade de passar dados desabonadores, deferiu ao autor indenização por danos morais, no

Assim, qualquer possibilidade de consulta de ações trabalhistas via nome do empregado poderia permitir a criação de listas malélicas de pessoas que, por já terem acionado a Justiça especializada na solução de conflitos trabalhistas, teriam a contratação desencorajada para outras vagas de emprego ou trabalho. Essa situação pode desencadear uma falta de acesso à Justiça pelo obreiro, mediante o temor de não se reenquadrar no mercado de trabalho, caso opte por pleitear judicialmente pretensão de direito trabalhista contra empregador anterior.

Essa eventual intimidação aos trabalhadores de não acionar o Poder Judiciário repercute no encorajamento ao inadimplemento dos direitos do trabalho. Portanto essa situação ressoa em incentivo ao descumprimento da legislação do trabalho.

Nesse sentido, Epp (2008) realizou um estudo que demonstra a importância das decisões judiciais como um instrumento de reforma social. Segundo esse autor, as decisões judiciais, mormente sobre direitos sociais trabalhistas, têm efeitos pedagógicos e criam uma política de *compliance*, incentivando bons hábitos empresariais²⁷⁶ (EPP, 2008).

Desse modo, desde o ano de 2002, o Tribunal Superior do Trabalho desabilitou a ferramenta de consulta por nome no âmbito da Justiça do Trabalho (MARTINS, 2012). Tanto é que, nos sítios da web dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho no País, bem como no portal eletrônico do TST, não há a possibilidade de consultar as ações trabalhistas pelos nomes dos

valor de R\$5.000,00, além de proibir a ré de prestar informações funcionais sobre ele, salvo se requeridas por escrito, por terceiros, quando, então, deverão ser passadas em forma de carta de apresentação” (BRASIL, 2011e).

²⁷⁶ Em importante trecho do estudo produzido por Charles E. Epp: “Uma segunda linha de pesquisa, associada especialmente à sociologia neoinstitucional, enfoca o efeito das normas jurídicas na organização, buscando aumentar sua legitimidade, demonstrando capacidade de resposta às expectativas normativas do ambiente jurídico” (Edelman 1990; 1992). Depois de meados da década de 1960, por exemplo, a norma de não discriminação do ambiente legal colocou intensa pressão sobre os empregadores para demonstrar esforços de boa-fé para reprimir a discriminação no emprego e respeitar os direitos dos funcionários ao devido processo. Edelman (1990; 1992) formulou a hipótese de que a capacidade de resposta organizacional a essas pressões do ambiente jurídico. Ela mediu a exposição a essa pressão pelo tamanho da organização (acreditava-se que as organizações maiores estivessem mais expostas), a proximidade com o setor público (as próximas às mais expostas) e a presença de funcionários de recursos humanos, que agiam como “janelas” entre a organização e o ambiente jurídico. Ela descobriu que esses fatores estavam fortemente associados à difusão de várias políticas de ‘compliance’ (por exemplo, escritórios de EEO, procedimentos de reclamação e semelhantes), mesmo quando a política de compliance não era, estritamente falando, legalmente obrigatória” (EPP, 2008, p. 605, tradução nossa). No original: “A second line of research, associated particularly with neoinstitutional sociology, focuses on the effect of legal norms on organization seek to enhance their legitimacy by demonstrating responsiveness to the normative expectations of the ‘legal environment’ (Edelman 1990; 1992). After the mid-1960s, for instance, the legal environment’s norm of nondiscrimination placed intense pressure on employers to demonstrate good-faith efforts in stamping out employment discrimination and respecting employees’ rights to due process. Edelman (1990; 1992) hypothesized that organizational responsiveness to these pressures from the legal environment. She measured exposure to such pressure by the size of the organization (larger organizations were thought to be more exposed), proximity to the public sector (the close to more exposed), and the presence of human resources officials, who act as “windows” between the organization and the legal environment. She found that these factors were strongly associated with the diffusion of several ‘compliance’ policies (e.g. EEO offices, grievance procedures, and the like), even when the compliance policy was not, strictly speaking, legally mandated” (EPP, 2008, p. 605).

empregados. Tal regra, que se iniciou na época em que os processos tramitavam fisicamente, também foi mantida durante a migração para os processos judiciais eletrônicos (BRASIL, 2017).

Nessa direção, a Resolução 121/2010 do CNJ foi modificada,²⁷⁷⁻²⁷⁸ após ofício remetido pelo TST e sob parecer de Comissão de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ. A alteração ainda vigente passou a proibir a divulgação do nome das partes no âmbito da Justiça do Trabalho,²⁷⁹ com o intuito de impedir o prejuízo aos direitos sociais de trabalhadores da iniciativa privada. Desse modo, na seara da Justiça laboral, as consultas processuais virtuais apenas podem ser realizadas por número de processo, nome do advogado e seu respectivo registro na OAB, tendo em vistas os riscos causados pelas transformações tecnológicas (CNJ, 2011).

Não obstante as regulamentações do CNJ,²⁸⁰ algumas empresas privadas insistem em realizar a divulgação dos nomes dos jurisdicionados da Justiça Laboral no ciberespaço. E isso em detrimento de milhões de trabalhadores.²⁸¹

O prejuízo para tal grupo é presumido, já que a população brasileira está cada vez mais conectada à rede mundial de computadores e cujo acesso à web certamente agigantou-se após o início da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), dada a nova etiqueta de distanciamento social para impedir a transmissão da doença. Além do mais, não é incomum

²⁷⁷ O que se deu mediante decisão em plenário do referido Conselho, na 138ª sessão ordinária, realizada em 8 de novembro de 2011.

²⁷⁸ Segue a transcrição de um dos considerandos da Resolução nº 121/2010 do CNJ: “CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pela justiça brasileira em razão da estigmatização das partes pela disponibilização na rede mundial de computadores de dados concernentes aos processos judiciais que figuram como autoras ou rés em ações criminais, cíveis ou trabalhistas;” (BRASIL, 2010a).

²⁷⁹ “Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011) I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias; II – nomes das partes; III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda; IV – nomes dos advogados; V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011) I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011) II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)” (BRASIL, 2010a).

²⁸⁰ É importante salientar que o CPC/2015 legitimou o CNJ a disciplinar a introdução das novas tecnologias ao Poder Judiciário: “Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código” (BRASIL, 2015).

²⁸¹ Esta pesquisadora tem atuação, há mais de uma década, no âmbito da Justiça do Trabalho. Pode afirmar, por sua experiência prática, que a maioria das publicações realizadas em Diários Oficiais do referido órgão não torna anônimo o nome do trabalhador que ajuíza demanda ou é demandado. Ademais, uma simples consulta aos Diários Oficiais de publicações, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho do País e do Tribunal Superior do Trabalho, pode confirmar a situação.

observar pretensos empregadores que conferem o perfil do candidato à vaga de emprego na rede mundial de computadores.

No entanto, embora os Tribunais da Justiça do Trabalho tenham todo o cuidado e sigam a orientação de não permitir a consulta e divulgação de listas de empregados que acionaram a Justiça Especializada, outras empresas de tecnologia estão praticando o oposto. Estas vêm, de forma indiscriminada e sem qualquer discricção, indexando o nome dos empregados reclamantes como palavras-chave em sítios da web de pesquisa genérica. O resultado disso é que o nome do trabalhador fica marcado em consultas genéricas de forma negativa, o que prejudica a manutenção de muitos obreiros no mercado de trabalho.

A grande dificuldade é que, embora a consulta de ação por nome do empregado não seja uma ferramenta disponibilizada ao público em geral pelas plataformas de tramitação processual adotadas pelos Tribunais da Justiça do Trabalho, alguns softwares de empresas privadas de tecnologia acessam reclamações trabalhistas e fornecem a referida informação aos demais membros da sociedade, não apenas em sítios das mencionadas entidades, mas em sites motores de busca de amplo acesso.

Essa situação afeta o valor humano e social do trabalho, reduzindo os jurisdicionados juslaborais a uma condição de meros objetos. Sobre o trabalho puramente utilitarista, ensina Delgado (2017, p. 61) que “a valorização do trabalhador em sua condição humana tende a ser desprestigiada, já que o obreiro recorrentemente é visto como mero instrumento de trabalho de uma relação contratualizada.” Desse entendimento, é possível depreender que a mercantilização do nome da pessoa que aciona a Justiça do Trabalho pode prejudicar o interesse coletivo da Justiça do Trabalho e sua função de manter a ordem e a Justiça no âmbito laboral.

Tal seara também se destina a evitar a “fragilização do valor do trabalho e de seu significado fundamental de construção da dignidade, seja considerada a identidade individual, seja considerada a identidade coletiva obreira” (DELGADO, 2017, p. 62). Isso porque o trabalho digno é primordial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, mediante a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem discriminações pejorativas perante a experiência social.

O avanço de lawtechs e legaltechs destinadas à exposição da vida judicial dos jurisdicionados mina, em altíssima escala, o controle destes sobre os seus dados, afetando, assim, suas relações intersubjetivas e sua autodeterminação informacional, de forma coletiva (isto é, como grupo). Desse modo, a publicidade dos atos do Judiciário e o seu compartilhamento com

instituições privadas não podem ser embasamento para o desmonte da dignidade dos litigantes, tampouco podem afligir a essência humana inerente ao jurisdicionado (como pessoa natural²⁸²).

A condição humana é irrenunciável e inalienável (SARLET, 2015), portanto inegociável, devendo ser tutelada, no caso ora apresentado, inclusive de forma coletiva.²⁸³ Desse modo, a exposição dos trabalhadores em perfis desautorizados de redes sociais jurídicas, mediante a divulgação das reclamações trabalhistas (em motores de pesquisa genéricos), não só prejudica a recolocação profissional dessas pessoas, como as amedronta de buscar a atuação da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos futuros.²⁸⁴

E mais, essa situação, de forma reflexa, prejudica a manutenção e o respeito da ordem jurídica. A esse respeito, Delgado afirma:

Esse entendimento pautado no ser humano enquanto centro convergente de direitos, porque fim em si mesmo, deve orientar inclusive as relações de trabalho e seu correspondente: o Direito do Trabalho.

O Direito do Trabalho corresponde, pois, no mínimo, ao direito a um trabalho digno, o que significa dizer o direito *a um trabalho minimamente protegido*.

Onde o direito do trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva.

Se existe um direito fundamental, deve também existir um *dever fundamental de proteção*. Quando o Direito se utiliza da regulamentação jurídica, significa que ele servirá como suporte de valor para proteger o homem em seus direitos. (DELGADO, 2017, p. 67, grifos do autor).

Essas palavras de Delgado (2017) servem, em muito, de aporte para a necessidade de proteção dos nomes do jurisdicionados da Justiça do Trabalho. Não apenas para garantir o respeito

²⁸² A privacidade e a dignidade dos litigantes que se constituem em pessoas jurídicas não é objeto desta pesquisa.

²⁸³ Reafirma-se, conforme apontado no início deste capítulo, que a privacidade não pode ser tangida na posição em que gera ofensa à dignidade da pessoa humana. Essa interseção está relacionada com autodeterminação da pessoa. Portanto, sob as lentes da dignidade humana, a privacidade pode apresentar as características da irrenunciabilidade e da inalienabilidade. Tal situação autorizaria a atuação do Ministério Público como legitimado coletivo, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93: “Art. 1º O Ministério Público (MP) da União, organizado por esta Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis” (BRASIL, 1993). Entretanto esclarece-se que a presente pesquisa não se baseou na classificação dos direitos coletivos adotada pelo legislador no parágrafo único do art. 81 do CDC, de modo que o impedimento de atuação do MP aos direitos individuais disponíveis esvaziou-se. Nesse sentido, sobre a tipologia de litígios coletivos utilizada como aporte teórico desta pesquisa, confira-se o Capítulo 6.

²⁸⁴ Dispõe a Lei nº 9.029/1995: “Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal” (BRASIL, 1995a).

aos direitos trabalhistas em si considerados, mas para evitar a mortificação do trabalhador na sua qualidade intrínseca de ser humano.

Embora a dignidade esteja ligada à condição humana, tal situação não pode gerar a crença de que esta jamais será afetada. A nova pauta tecnológica e seus efeitos na sociedade devem despertar suficiente atenção a fim de se evitem ofensas à condição de ser humano e à sua dignidade.

Ressalte-se que, a partir da atuação das já mencionadas lawtechs e legaltechs, não é raro encontrar reclamações de pessoas que enfrentam dificuldades de recolocar-se profissionalmente, seja porque ajuizaram ações trabalhistas, seja porque delas participaram como testemunhas.²⁸⁵ Daí se pode entender que a publicidade dos processos judiciais, ainda que seja princípio processual constitucional, não é norma absoluta, bem como a exposição on-line das demandas pode ser fonte de discriminação social e indignidade humana, já que impede que o trabalho se desenvolva para a emancipação do jurisdicionado obreiro, dentro do Estado Democrático de Direito.

Mas essa discriminação não se limita às demandas trabalhistas, tendo em vista que a divulgação dos atos processuais de ações de outras searas e matérias jurídicas também pode gerar estigmatização do jurisdicionado, mormente quando o objeto da ação judicial forem dados sensíveis.²⁸⁶ Desse modo, a mera existência de notícia de ação compartilhada em motores genéricos de pesquisa pode acarretar a estigmatização e promover alterações na vida social do jurisdicionado, situação que não só repercute em direitos processuais (como a ampla defesa,

²⁸⁵ Como exemplo, vale observar que o próprio portal da Jusbrasil, divulgou que, em face da razão social da empresa responsável pelo sítio eletrônico (Goshme Soluções para Internet LTDA.), há mais de 200 processos que tramitam no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (JUSBRASIL, 2021), ao menos enquanto estas linhas estão sendo escritas.

²⁸⁶ Ensina Caio Augusto Souza Lara que: “No que concerne aos dados sensíveis, a lei define que se tratam apenas de dados biométricos, dados de origem racial, religiosa, política, filiação sindical, filosófica e dados de saúde. Importante lembrar que não existe celeuma em relação a proteção direta desses dados em vista da obviedade de sua proteção e do reflexo constitucional que é o pertencimento da vida íntima e privada do indivíduo. Contudo, a proteção indireta desses dados se encontra ameaçada, na medida em que o art. 13 da LGPD proíbe a tomada de processos decisórios fundados unicamente em base de dados. Isto é, ela proíbe que as empresas utilizem apenas bancos de dados para definirem quando devem cobrar por um produto ou serviço, se devem oferecer ou não crédito a um indivíduo. Esse assunto ganha relevância quando os dados sensíveis entram em discussão, na medida em que empresas conseguem mudar preços para diferentes indivíduos observando o modelo de computador ou celular pelo qual navega no site da empresa, a distância na qual o indivíduo se encontra da loja concorrente, o preço por metro quadrado da região onde acessa o site da empresa, sua etnia, dentre outros. Logo, essa utilização reflexa dos dados sensíveis pode ocasionar uma discriminação irreversível e incontrollável que apenas será passível de controle e combate frente a estruturação de um órgão fiscalizador e regulador técnico e combativo [...]” (LARA, 2019, p. 47-48). Tal situação retratada por esse autor ainda pode ser agravada quando o banco de dados disser respeito à vida judicial do jurisdicionado.

contraditório e devido processo legal, enviesando decisões judiciais), como afeta a existência digna do jurisdicionado (ao menos no tocante à pessoa natural litigante).

A exposição de dados referentes a saúde, orientação sexual, convicção religiosa²⁸⁷ ou filosófica, opinião política e origens raciais e étnicas dos jurisdicionados pode render-lhes discriminações. Embora tais possibilidades de afronta sejam veementemente reprimidas por todo arcabouço jurídico brasileiro, elas não podem ser descartadas, conforme se observa pela experiência prática notória.

Ensinam Cappelletti e Garth (1988, p. 12) que nenhum dos sistemas modernos é isento de problemas, todavia “as técnicas processuais devem ostentar função social”. Segundo esses autores, o acesso à Justiça consiste em um modelo pelo qual os integrantes da população de um país optam por pretender direitos e solucionar seus conflitos sob os “olhares” do Estado (CAPPELLETTI; GARTH 1988).

Tal sistema deve ser acessível a todos, bem como eficaz a ponto de gerar resultados justos para a sociedade, pois em nada contribui a mera existência alegórica de direitos, desvinculada de qualquer efetividade prática. Desse modo, posicionaram-se os mencionados pesquisadores argumentando que: “Recusa-se a aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizam nossa engrenagem de justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 7-8).

Cappelletti e Garth propositalmente concentraram seus ensinamentos no acesso de todos à Justiça, mas não deixaram de ressaltar a importância da eficácia deste acesso na produção de “resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8). Assim, com base na compreensão a respeito da eficácia do modelo de solução de disputas de um país, é preciso considerar se há função social no compartilhamento de dados processuais em motores de pesquisa genéricos por meio de empresas do ramo de tecnologia do universo jurídico, bem como no que toca à criação de perfis desautorizados da vida judicial dos jurisdicionados do País.

Nesse sentido, acrescentam Orsini e Leme (2017, p. 203) que “o acesso à justiça deve ser repensado com o objetivo de se adequar à realidade das novas tecnologias disruptivas. Por

²⁸⁷ A liberdade religiosa, embora seja frequentemente analisada pela doutrina a partir da sua dimensão individual, também constitui direito coletivo. A aceção coletiva decorre do fato de que ritos, cultos, lugares tidos por sagrados, entre outros, são igualmente comungados por grupos de pessoas, os quais hão de ostentar, para além da liberdade de crença ou de escolha da própria religião, o direito de exprimir sua fé e viver conforme preceitos religiosos, mediante a perpetuação no tempo das suas ideias e práticas espirituais (THIBAU; PINHO, 2016).

isso se vislumbra a possibilidade de estabelecer uma nova forma de acesso à justiça: o acesso tecnológico”. Essas pesquisadoras trazem uma nova percepção a respeito da importância da tecnologia para efetivação do acesso à Justiça, mormente diante do despontamento da “sociedade em rede” e de plataformas on-line de compartilhamento de dados.²⁸⁸

Não obstante os inúmeros benefícios acarretados pela utilização da tecnologia pelo Poder Judiciário (e a migração da tramitação de atos processuais para o ambiente virtual) na prestação jurisdicional, é importante ponderar sobre os recentes conflitos ocasionados pelas novas formas de tratamento, compartilhamento e divulgação de dados processuais. Isso porque esse novo paradigma é capaz de constranger o jurisdicionado e causar o efeito, de forma paradoxal e reversa, de negação de acesso à Justiça.

A hiperexposição de dados processuais (pessoais e sensíveis) dos jurisdicionados tem a aptidão de prejudicar o convívio social e profissional dos litigantes, ensejando desemprego, perseguições e até listas “sombrias” de jurisdicionados tão somente porque buscaram socorro no Poder Judiciário. O temor de uma exposição extremada pode ser fator impeditivo de acesso à Justiça e realização prática de direitos. Ao invés de essa divulgação de dados dar publicidade ao Judiciário e promover sua fiscalização, acaba prejudicando os jurisdicionados, que se tornaram o alvo do controle, a ponto de serem penalizados apenas porque acionaram (ou foram acionados) o Estado para solucionar seus conflitos, por meio do processo judicial.

Dessa forma, o acesso tecnológico à Justiça também há de envolver uma política de compartilhamento e divulgação de dados pessoais e sensíveis dos jurisdicionados. A finalidade é de, ao menos, evitar a indexação dos nomes dos jurisdicionados em motores de pesquisa genéricas, bem como impedir a criação de perfis desautorizados a respeito dos litigantes da Justiça pátria. Parafraseando Cappelletti e Garth (1988), nem mesmo os sistemas tecnológicos de acesso

²⁸⁸ De acordo com Adriana Goulart de Sena Orsini e Ana Carolina Reis Paes Leme, o acesso tecnológico à Justiça desdobra-se em dois aspectos, quais sejam: o acesso tecnológico à Jurisdição e os meios reticulares de acesso à Justiça. O acesso tecnológico à Jurisdição diz respeito ao desenvolvimento de “softwares” destinados à tramitação processual eletrônica de forma segura, padronizada e criptografada em seus registros, a exemplo do PJe. Desse modo, os atos processuais passaram a ser desempenhados no ciberespaço, facilitando-se o acesso aos autos e a análise de dados. Os meios reticulares de acesso à Justiça, por sua vez, traduzem a utilização do ciberespaço para o “empoderamento” e “mobilização virtual”, superando-se barreiras físicas para unir grupo de pessoas eventualmente interessadas ou prejudicadas em determinada situação jurídica, desencadeando movimentos coletivos (como greves organizadas virtualmente) e até mesmo solução de conflitos de forma não judicial (ORSINI; LEME, 2017). No entanto vale acrescentar ao posicionamento das pesquisadoras que o acesso tecnológico há também de ser cauteloso a ponto de evitar situações de hiperexposição que possam culminar na indignidade do jurisdicionado.

à Justiça é a prova de falhas e, se utilizado para fins privados, pode, sim, ofender a dignidade da pessoa humana.

A propósito, Lara (2019) sugere a utilização contra-hegemônica dos meios tecnológicos²⁸⁹ a fim de garantir o acesso à Justiça de forma bem mais ampla que o mero acesso à Jurisdição. Segundo esse autor, não se pode perder de vista que os “detentores” dos “veículos transmissores de informação” são responsáveis por determinar a organização da sociedade, firmando “prioridades econômicas, políticas e sociais” (LARA, 2019, p. 125).

Tal situação provoca uma (re)avaliação dos “instrumentos de dominação”²⁹⁰ e “das relações que se fazem por meio da tecnologia” (LARA, 2019, p. 125), a fim de também dar protagonismo e voz aos demais atores da sociedade, mormente no controle dos próprios dados pessoais. Desse modo, esse autor verifica a existência de um descompasso no sistema de Justiça, caracterizado pelo fato de tão somente se primar por uma celeridade processual, distanciando-se de discursões sobre a necessidade de conscientizar o jurisdicionado a respeito dos seus direitos, sua autonomia e sua compreensão da sua realidade. Segundo ele,

²⁸⁹ Caio Augusto Souza Lara propôs a utilização contra-hegemônica tendo em vista o fato de que os softwares de controle e tratamento de dados on-line concentram-se, em regra, sob o poderio de uma minoria, em detrimento de toda a população do país. Em suas palavras esclarecedoras: “[...], ao se engendrar um diagnóstico rápido dos diversos usos do big data, pode-se perceber que, em maioria, trata-se da sua utilização por meio de um ator e/ou agente econômico preponderante, seja estatal ou privado. O que, leva-se, portanto, à ideia de que tal ferramenta e todas as suas potencialidades se encontram detidas nas mãos de uma minoria que pode fazer uso de forma quase irrestrita dessa ferramenta e para seus próprios benefícios, enquanto utiliza dados e informações de uma ampla maioria que desconhece o fato de seus dados estarem sendo utilizados ou, caso conheça, tem controle extremamente limitado disso” (LARA, 2019, p. 117). Vale acrescentar que as bases teóricas desse autor firmaram-se no pensamento de Karl Marx e Friedrich Engels (no tocante à luta de classes e do domínio político e econômico da burguesia sobre a classe proletária), bem como na ideia de Antonio Gramsci (relacionada à busca por alinhar a teoria à prática no “movimento revolucionário do proletariado”, criando-se uma “nova estrutura ideológica e cultural”, mediante a valorização do proletariado – ação política, sob a orientação do Estado no tocante ao espaço público a para manutenção do equilíbrio), a fim de criar uma “inversão de hegemonias”, unindo-se Estado (como ente coletivo) e sociedade (LARA, 2019, p. 126, 128). No entanto e de forma específica, foi com base nas ideias de Boaventura de Sousa Santos que esse pesquisador fundamentou a utilização da expressão “contra-hegemônica” com vistas à ressignificação da importância do Poder Judiciário e da Justiça quanto à utilização de ferramentas tecnológicas para a prestação jurisdicional. Segundo Caio Augusto Souza Lara: “Desse modo, Boaventura elenca nesse contexto que o judiciário se encontra conformado por dois grandes campos: o hegemônico e o contra-hegemônico. Sendo que o primeiro se trata da financeirização da justiça, de modo geral, em que o Direito e direitos se tornam fetiche, objeto de influência e mando do poderio econômico; se tornando também uma arma de coerção. Ao passo que, nesse campo, todas as reformas que lhe são necessárias visam a manutenção e o melhor interesse do desenvolvimento econômico, pautadas pela panaceia da celeridade em que, última instância, apenas visam o favorecimento de poucos. Em outra senda, o segundo campo, trata da tomada de consciência dos cidadãos acerca dos seus direitos e uma recolocação do judiciário enquanto um espaço para reivindicação desses direitos, ao passo que também criam novos espaços de reivindicação e fortalecem os espaços já existentes fora do judiciário” (LARA, 2019, p. 130-131).

²⁹⁰ Acrescenta-se à ideia de Lara de “domínio de instrumentos” a possibilidade da existência de instrumentos de domínios. Isso porque a utilização de instrumentos da tecnologia para tratamento e divulgação de dados processuais é dominada no mercado jurídico nacional por alguns, causando a objetificação de milhões de jurisdicionados no país.

[...] o que se percebe, por meio das amplas reformas feitas com vistas a possibilitar o acesso à justiça, principalmente após o período de redemocratização no Brasil face ao advento da Constituição da República de 1988, é que elas se amalgamam dentro de um viés procedimental de celeridade. Tais reformas deveriam ser acompanhadas ou partirem de um ponto de vista pelo qual fosse desenhado o caminho e fornecidas possibilidades para que o marginalizado possa, em uma primeira instância, reconhecer a existência e/ou violação de um direito. Ora, o que se concretiza, no entanto, é o investimento em uma infraestrutura milionária que tenta, a passos lentos, se tornar sua administração judiciária mais qualificada para solucionar um cenário de litigância excessiva e que realmente deve fazer isso. Todavia, deve antes de tudo, se atentar para o fato de que essa extensa e ampla reforma que ocorre tanto internamente nos órgãos, como nas legislações – a título de exemplo a primazia do Novo Código de Processo de Civil de 2015 pela autocomposição – não ganha legitimidade e nem efetividade se o jurisdicionado-cidadão não puder identificar quais são seus direitos, como eles são violados e ter autonomia para entender como e quais são os espaços para solução dos seus próprios conflitos (LARA, 2019, p. 135).

Lara (2019) esclarece que a compreensão quanto à dificuldade de acesso à Justiça perpassa, primordialmente, pelo fato de que as estruturas ordinariamente disponibilizadas tendem a beneficiar grupos mais abastados economicamente. Elas deixam, portanto, de considerar “a realidade da maioria da população”, alijando-se da “pluralidade, multilateralidade, autonomia dos sujeitos”. Ulteriormente, essa conjuntura se agiganta em detrimento da população de maior vulnerabilidade econômica e/ou técnica (LARA, 2019, p. 146).

Aplicando esse ensinamento de Lara (2019) ao tema de recorte desta pesquisa, é possível apreender que os jurisdicionados do País, notoriamente, estão, pelo menos na maioria dos casos, em uma situação de deficiência econômica, se comparados com as grandes empresas de tecnologia do universo jurídico. Para efeito comparativo, destaca-se que a empresa Goshme Soluções para Internet LTDA, a conhecida Jusbrasil,²⁹¹ registrada em 2004, ostenta capital social na monta de R\$ 39.923.208,00 (trinta e nove milhões novecentos e vinte e três mil e duzentos e oito reais) (JUNTA COMERCIAL DA BAHIA, 2021). Em contrapartida, a renda per capita média nacional em 2020 foi de R\$1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais) (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021).

Quanto à vulnerabilidade técnica, ressalte-se que Lara (2019) já apontou que o País ainda carece de educação tecnológica básica (desde aspectos como programação e tratamento de dados, até uma formação orientada à tutela de direitos humanos perante a tecnologia), em

²⁹¹ Uma das principais empresas do mercado brasileiro relacionado ao tratamento e divulgação de dados de jurisdicionados do País.

todos os extratos da sociedade. Acrescente-se a esse entendimento a dificuldade do jurisdicionado em promover a autodeterminação dos seus dados.

Conforme já pontuado nos capítulos anteriores, na prática, os dados dos litigantes da Justiça brasileira são tratados e disponibilizados em perfis de mídias sociais jurídicas sem qualquer autorização, para além do sentido da publicidade dos atos processuais e da finalidade da Jurisdição. E isso se considerando que o sentido finalístico principal da Jurisdição é a solução de conflitos. A norma da publicidade, por sua vez, pretende dar notícia dos atos processuais aos sujeitos do processo, bem como, de forma mediata, promover o controle do Poder Judiciário em suas atividades.

Ademais, a divulgação acontece em motores de busca genéricos na rede mundial de computadores, de modo a tornar conhecido de todos o rol de demandas judiciais padecidas pelo jurisdicionado (ativas ou arquivadas). Pontua-se que tal compartilhamento de informações não é uma praxe dos portais dos tribunais do País, mas vem sendo realizado por algumas empresas de tecnologia com o intuito de ampliar o acesso e o engajamento de seus sítios eletrônicos e produtos vendidos.

Embora o tratamento de dados processuais usualmente não dependa de autorização por determinação da LGPD, ele deve atender à norma do estritamente necessário. Ocorre de a criação de perfis vinculados ao nome do jurisdicionado sobre sua vida judicial desviar-se do interesse público e alcançar, tão somente, o poder privado e comercial das lawtechs e legaltechs. Desse modo, a disponibilização de tais informações, apesar de gratuitas, torna-se chamariz para venda de outros produtos e serviços ofertados por essas empresas.

Há ainda a dificuldade de livre acesso e de consulta dos dados tratados. No caso da empresa Jusbrasil, por exemplo, o jurisdicionado insatisfeito e interessado na remoção de seus dados somente poderá fazê-la mediante cadastro no portal da referida empresa ou judicialmente, utilizando-se do *writ* constitucional do *habeas data* (inciso LXII do art. 5º da CR/88). No entanto o registro impõe o fornecimento de novos dados pessoais e submete o interessado à espera de um prazo de alguns dias, período em que a divulgação dos dados permanecerá

indiscriminadamente.²⁹² A principal dificuldade é que, em muitos casos, a remoção não acontece.²⁹³

Mesmo que ocorra tal remoção, a empresa continuará a realizar o tratamento e a divulgação de dados processuais cronologicamente posteriores. Noutras palavras, ao jurisdicionado é permitido solicitar a remoção de dados pontuais, de forma manual e braçal, enquanto o tratamento a seu respeito é automatizado, instantâneo e realizado por robôs.

Daí se conclui que a autodeterminação informacional do jurisdicionado é também importante aspecto de acesso à Justiça. Isso porque a criação de impedimentos ao cidadão para controlar seus dados processuais reflete-se em desincentivo de procura do Judiciário para solução de conflitos. A ampla repercussão de dados processuais na web, por certo, é fator determinante para discriminações e redução do indivíduo a condições de indignidade.

²⁹² Existe uma cartilha divulgada pela plataforma Jusbrasil que, embora burocrática, fornece um caminho para a possibilidade de exclusão de dados (JUSBRASIL, 2021a). Todavia o que se verificou, em muitos casos, é que tal remoção não acontece.

²⁹³ A título de averiguação qualitativa, no tocante àqueles que sofreram de prejuízo social, vale ressaltar, de forma ilustrativa, o caso de uma vítima de crime contra sua liberdade sexual. Esta, além de enfrentar todo o constrangimento do ato ilícito em si que ocorreu há alguns anos, bem como na ação criminal para apuração da autoria e materialidade do tipo penal, passou conviver com o medo e a ameaça de exposição pública em site motor de pesquisa de um fato que, notadamente, deseja esquecer. A parte autora ajuizou ação, mediante atermção, perante o Juizado Especial da comarca de Frutal/MG, aduzindo em petição inicial que: “A requerente alega que através de uma pesquisa realizada o site da requerida (<https://www.jusbrasil.com.br/cadastro>) encontrou um processo onde é parte, julgado no ano de 1999 em 2ª instância, não possuindo permissão para tal processo ser publicado no site da requerida. O fato é que tal processo traz más recordações à parte requerente, qual seja de um estupro na qual foi vítima, onde tal lembrança causa-lhe sofrimento, transtornos e constrangimento, uma vez que possui um filho de 8 anos de idade, e teme pelo seu filho, futuramente, encontrar tal processo, pois o simples ato de realizar uma pesquisa com o nome da requerente [...] no provedor de buscas Google (<http://www.google.com.br>) tem como primeiro resultado de busca o processo anteriormente citado, sendo exposto ao público e podendo ser visto o inteiro teor por qualquer pessoa. Ressalta-se que a requerente vem tentando resolver o problema de forma amigável, entrando em contato com a requerida desde o início do ano, enviando mensagens no campo ‘fale conosco’ no referido site, porém não obtém êxito em seu pedido de remoção do conteúdo, recebendo apenas respostas automáticas” (MINAS GERAIS, 2020a).

6 REDIMENSIONANDO OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A TUTELA DO DIREITO À PRIVACIDADE DA COLETIVIDADE DE JURISDICIONADOS

Tratar do direito coletivo à privacidade destinado aos jurisdicionados perante os Tribunais do País pode, à primeira vista, parecer de intrincada compreensão. A presente pesquisa, nos capítulos anteriores, dedicou-se à investigação e à construção teórica da ideia de que os jurisdicionados também são titulares de privacidade, mesmo diante da norma da publicidade dos atos jurisdicionais. Não se trata de direito absoluto, pois não pode ser arguido em face de qualquer tratamento de dado jurisdicional,²⁹⁴ mas, a princípio, prevalece em detrimento do tratamento secundário de dados pessoais oriundos de processos judiciais.

O tratamento primário é aquele realizado pelo próprio Judiciário, em consonância com a finalidade pública destinada à solução de conflitos na sociedade e ao controle do Poder Judiciário pelo povo²⁹⁵. Por meio de consulta simplificada disponibilizada pelos sítios eletrônicos dos órgãos do Judiciário, observou-se que os tribunais brasileiros, em geral, permitem o acesso aos seus bancos de dados em seus portais online.

Esse acesso se faz diretamente nos sítios dos tribunais, mediante a pesquisa do nome completo do jurisdicionado, ou por número de cadastro nacional (de pessoa física ou jurídica), ou até mesmo pela consulta dos nomes dos advogados ou número de cadastro destes na Ordem dos Advogados do Brasil. A única exceção se dá no tocante à Justiça do Trabalho, já que o Poder Judiciário, mediante a atuação do CNJ, compreendeu que a consulta do nome do jurisdicionado trabalhador ou empregado pode ensejar prejuízo de tal coletividade no acesso à Justiça.

²⁹⁴ Dierle Nunes e Camilla Paolinelli dedicaram estudo sobre a importância do tratamento de dados oriundos de processos judiciais, com intuito estratégico, a fim de mapear eventuais problemas na atividade do Judiciário e garantir uma prestação jurisdicional mais eficiente e eficaz. Assim argumentam esses autores: “É inegável, contudo, que o tratamento destes dados é viável em inúmeras hipóteses e pode viabilizar desenhos de novas abordagens preventivas voltadas a dimensionar os conflitos, sem ter de barrar seu ingresso na perspectiva tradicional. [...] Explica-se: a coleta massiva de dados promovida pela introdução de tecnologia nos procedimentos (jurisdicionais ou não) traz ferramentas valiosas na identificação das raízes de demandas específicas. A extração de dados sobre casos anteriores e, em seguida, execução dos dados por meio de modelos algorítmicos para detectar padrões, fornece ferramentas primorosas para melhoria do sistema de justiça e revela um possível caminho para a busca de um e-acesso capaz de promover redistribuição, além de justiça corretiva” (NUNES; PAOLINELLI, 2021, p. 7, 12). Eles sustentam, todavia, que o tratamento de dados processuais deve ocorrer de forma ética e sustentável, desaconselhando operações cujo único foco é a redução de demandas a qualquer custo: “Trata-se de perseguir um uso ético e virtuoso para a tecnologia, direcionada para concretização de direitos fundamentais e não apenas compreendida como lógica (neoliberal) de redução de acervo” (NUNES; PAOLINELLI, 2021, p. 14).

²⁹⁵ Considerou-se o sentido atribuído pelo art. 1º da CR/88 para a acepção da palavra “povo”.

Apesar das questões até aqui apontadas, constatou-se que os tribunais, bem como os respectivos Diários Oficiais não adotam a prática de indexar seus bancos de dados processuais com sítios de pesquisa genérica. Portanto não se encontrarão, em motores de busca genéricos, resultados de informações ou dados disponibilizados diretamente pelos portais dos tribunais.

Antes da virtualização dos atos e dos dados do Poder Judiciário, a publicidade destes se fazia mediante o acesso físico dos autos processuais ou mediante o acesso às salas de audiência ou sessões de julgamento. Assim, caberia ao interessado se deslocar até fóruns do Judiciário, ficando ainda limitado ao horário de funcionamento e até mesmo à identificação prévia para ter acesso físico aos dados em questão.

Após a fase de digitalização dos atos processuais, ainda existe uma limitação de local, pois os tribunais restringem o acesso a seus dados aos seus websites. Aliás, esse termo em inglês significa “local na Internet identificado por um *nome de domínio*, constituído por uma ou mais páginas de hipertexto, que podem conter textos, gráficos e informações em multimídia” (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, 2016, grifo do autor).

Já a qualidade de tratamento secundário dos dados processuais diz respeito às operações realizadas por terceiros (além do Poder Judiciário e dos seus Diários Oficiais), fora dos limites dos propósitos conhecidos pelo jurisdicionado ao atuar em uma demanda judicial. Esse tratamento tem gerado um mal-estar social, pois algumas empresas optaram por categorizar os jurisdicionados em perfis sociais não apenas localizados em seus sítios na web, mas permitiram o acesso a eles em websites motores de pesquisa. Tal acesso compartilhado é composto pelo nome por extenso de cada jurisdicionado²⁹⁶ e o número de demandas judiciais em que está envolvido, com a divulgação dos respectivos históricos processuais.

Esses perfis de redes sociais jurídicas criadas sem a autorização prévia do jurisdicionado não se destinam exclusivamente à finalidade da norma da publicidade. Ultrapassam os escopos da Jurisdição e do sistema processual em si, bem como os propósitos conhecidos pelo titular do dado pessoal ao acionar o Poder Judiciário²⁹⁷, assumindo a feição privada e econômica dos agentes do tratamento.

Essa modalidade de tratamento é relativamente recente, isto é, vem acontecendo somente nos últimos anos, mediante o ingresso de plataformas on-line no mercado jurídico.

²⁹⁶ A plataforma Jusbrasil, por exemplo, criou perfil para cada jurisdicionado, composto não apenas pelo nome por extenso e indicação de cada ação. Foi além, também trazendo categorização quanto ao tribunal de origem, valor da causa, data e tempo de tramitação, natureza, área do direito, assuntos relacionados à causa de pedir e pedido.

²⁹⁷ Os titulares de dados pessoais são tanto as partes autoras das demandas, como as partes rés.

Noutras palavras, não é condição sine qua non para o desenvolvimento da publicidade dos atos jurisdicionais, sendo que a última consiste em norma mais antiga que os novos atores do mercado jurídico e não contava com a atuação dos mencionados agentes para ser aplicada anteriormente.

O novo formato de compartilhamento de dados promovido por esses atores não é método que contribua especificamente para a pedagogia voltada para a população, no sentido de criar uma política de boa convivência, tampouco se destina a tão somente gerar a segurança jurídica ou favorecer o controle da atividade/função jurisdicional pelo povo. Isso porque as empresas que se dedicam a esse tipo de tratamento pertencem ao âmbito privado e destinam-se à venda de produtos e serviços jurídicos.

Nem todos os produtos e serviços de tais empresas são fornecidos de forma onerosa. Alguns não o são, como é o caso do tratamento e da divulgação de dados pessoais produzidos no bojo de processos judiciais (mediante indexação em motores de pesquisa). No entanto não há dúvida de que esse tratamento gratuito contribui, em muito, para o engajamento da plataforma on-line e para aumentar a quantidade de acessos nos portais eletrônicos²⁹⁸ dessas empresas, ampliando a divulgação e a venda dos serviços e produtos comercializados por elas.

Portanto verifica-se que a nova forma de tratamento em voga, notadamente, atribui ao dado pessoal processual um novo valor (que será abordado adiante) que não está intrinsecamente relacionado com a pacificação social. Assim, não contribui de forma eficaz para a manutenção da ordem jurídica material, tampouco garante o cumprimento de normas processuais.

Além das questões teóricas fundamentadas ao longo deste estudo, procedeu-se uma catalogação das ações processuais ajuizadas contra a empresa proprietária da plataforma Jusbrasil, bem como se fez a análise jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). O período da coleta dos dados foi de 4 a 8 de abril de 2021.

Contabilizou-se a partir do PJe do TJMG que, apenas no interregno de 29 de setembro de 2015 a 6 de abril de 2021, foram ajuizadas 160 (cento e sessenta) ações individuais cíveis contra a empresa relacionada à plataforma Jusbrasil, aduzindo prejuízo(s) à vida social dos jurisdicionados pelo compartilhamento de seus dados pessoais (oriundos de processos judiciais)

²⁹⁸ O marketing foi uma área notadamente atingida pelas novas tecnologias. Entre as estratégias do marketing digital estão o aumento de tráfego de pessoas e de engajamento. O primeiro destina-se ao aumento de circulação de pessoas em portais eletrônicos ou mídias sociais (tráfego de movimento), com a finalidade de atrair consumidores ou “clientes potenciais” e torná-los mais próximos da marca e serviço/produto de venda. Já o segundo diz respeito às técnicas de interação do cliente com o objeto de venda, a fim de que “percebam o valor de sua oferta”, gerando um “nível de consciência do usuário” (LIPPERT, 2021).

ao acionarem o Poder Judiciário. Daí se pode inferir que o tratamento secundário de dados processuais aqui identificados, ao invés de pacificar a sociedade, vem gerando muitos conflitos.

Parte dos jurisdicionados do Brasil recorreu ao Judiciário para que este determine que tais empresas removam dados processuais antigos e se abstenham de divulgar futuros dados processuais relacionados ao autor da ação. Embora se tenha limitado a análise jurisprudencial ao Tribunal mineiro, é importante ressaltar que a atuação de tais plataformas é em âmbito nacional e vem gerando repercussões em todo o País e não apenas no estado de Minas Gerais.

Tem-se ainda que a catalogação de todas as ações e dos atos processuais de cada jurisdicionado não coloca o foco sobre o Judiciário, mas sobre os jurisdicionados. Portanto os tratamentos secundários dos dados processuais de ações judiciais destoam dos propósitos do consentimento informado pelo jurisdicionado (para a pacificação de seus conflitos de interesses), revelando-se incompatíveis com a Jurisdição e seus escopos. Ademais, tais exposições geram novos conflitos e discriminações, o que é reprimido pelo sentido teleológico da LGPD.

Ainda que se considere o argumento no sentido de não se exigir o consentimento do jurisdicionado para tratamentos secundários de dados processuais pessoais, as práticas realizadas por algumas plataformas de conteúdo jurídico reverberam em operações desproporcionais. Isso porque os dados pessoais dos jurisdicionados servem-lhe de chamariz a contribuir com o engajamento do site jurídico e para divulgação de venda de outros produtos e serviços disponibilizados no local, revelando a finalidade privada das citadas plataformas jurídicas.

A partir dos argumentos acima relatados, compreende-se que a divulgação realizada mediante perfis sociais dos jurisdicionados por algumas plataformas jurídicas não contribui para o alcance da norma processual da publicidade, mas apenas transforma o jurisdicionado em um produto de comercialização.

A multiplicidade de normas que servem de pilar para a estruturação do ordenamento jurídico brasileiro e a aparente²⁹⁹ dificuldade de ponderação entre algumas delas são fatores que atualmente proporcionam e incentivam o excesso de tratamento secundário de dados pessoais oriundos de processos judiciais. Tal situação contribui para a exposição acerca da vida judicial dos jurisdicionados perante os tribunais, pois muitas empresas privadas se ancoram em tal

²⁹⁹ Utiliza-se a expressão “aparente” apenas para se referir ao recorte da presente pesquisa, ou seja, refere-se tão somente àquelas normas que determinam a necessidade de divulgação, a transparência dos atos estatais e a preservação da privacidade dos membros da população brasileira (em especial, no que toca ao Judiciário e aos atos jurisdicionais no bojo processual). Não se pretendem generalizações, tampouco induzir o leitor a acreditar que não existe contradição entre normas no vasto ordenamento jurídico pátrio.

princípio para desenvolver sua atividade econômica e assim realizar uma divulgação generalizada e ampla de dados processuais pessoais.

Usa-se aqui o termo “aparente” porque este estudo buscou aprofundar-se na compreensão das normas da privacidade e da publicidade de atos jurisdicionais para demonstrar que não existe conflito entre tais normas e que, em certa medida, os destinatários da Jurisdição do Poder Judiciário também têm a prerrogativa de não autorizar, bem como de impedir certos tratamentos secundários de dados pessoais que afetem sua privacidade e sua esfera pessoal e social.

No caso sob análise, considerou-se que os tratamentos e divulgações de dados pessoais (oriundos de processos judiciais) relacionados à criação de perfis sociais em plataformas jurídicas compartilhadas com websites motores de pesquisa, sem autorização dos titulares, consiste em conduta atentatória ao arcabouço material jurídico pátrio.

Logo, a publicidade dos atos processuais não constitui direito absoluto, sendo limitado pela finalidade e pelo interesse público, de modo a gerar uma fiscalização sobre o Estado, mormente no tocante ao Poder Judiciário, e não sobre o jurisdicionado em si. No mesmo sentido, a privacidade não constitui norma que se impõe sobre qualquer tipo de tratamento de dado oriundo de processo judicial.

Assim, embora o Brasil tenha adotado um sistema de publicidade processual, faz-se necessária a promoção de adequações desse sistema às novas práticas e aos novos rumos de proteção de dados pessoais, que sequer existiam em um passado muito recente. Essa adaptação destina-se à proteção dos direitos humanos e ao livre exercício da personalidade humana, até porque a excessiva divulgação de dados pessoais de processos judiciais em motores de pesquisa genérica pode gerar a discriminação social dos jurisdicionados, sujeitando-lhe a situações de indignidade.

Desse modo, é razoável se falar em um direito à privacidade atribuído aos jurisdicionados brasileiros quando a captação, o tratamento e a divulgação de dados pessoais ultrapassem a natureza pública dos atos jurisdicionais. E, diante dos seus contornos nitidamente massificados, é necessário redimensionar os fundamentos para a tutela do mencionado direito por meio do Direito Processual Coletivo, uma vez que as práticas perpetradas por algumas empresas de tecnologia direcionam-se a toda coletividade de jurisdicionados, com exceção daqueles processos sob sigilo de justiça.

Há lesões e ameaças de lesões que não podem ser tuteladas pelos métodos tradicionais, e o Direito (Material e Processual) Coletivo³⁰⁰ surgiu para dar resposta aos anseios da sociedade que transpõem o caráter individual. Tais interesses decorrem da própria existência humana e da sua organização em grupos (LEONEL, 2017).³⁰¹ Assim, à medida que a sociedade progride, exalta-se a importância do estudo sistematizado dos direitos coletivos em sentido amplo e dos métodos de tutela não individuais.

No Brasil, essa abordagem teve sua principal³⁰² origem na Constituição de 1934, por meio da previsão da ação popular. Contudo tal Constituição teve breve duração, sendo substituída pela Constituição de 1937 e a decretação do Estado Novo, inclusive com a supressão da previsão indicada. O processo de evolução histórica das ações coletivas no País apenas foi retomado com a promulgação da Constituição de 1946 e, a partir daí, foi evoluindo até culminar na Constituição da República de 1988, que recepcionou leis infraconstitucionais, como a Lei nº 4.717/1965 (Lei de Ação Popular) e a Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), ampliando sua regulamentação em 1990 com a entrada em vigor da Lei nº 8.078 (Brasil, 1990b), a qual se refere ao Código de Defesa do Consumidor.

A intitulada Constituição Cidadã reconheceu diversos direitos de cunho coletivo como: a proteção ao meio ambiente e aos consumidores (art. 5º, XXXII); o direito à informação (art. 5º, XXXIII); o direito à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII c/c art. 129, III); o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social (art. 6º e 7º), dentre outros³⁰³ (BRASIL, 1988).

³⁰⁰ Considera-se o Direito Coletivo como um conjunto de normas materiais e processuais que regulam interesses coletivos em sentido amplo.

³⁰¹ Conforme esclarece Leonel (2017), a existência dos interesses coletivos não é recente, pois vem do surgimento da própria sociedade. Afinal, não é crível imaginar que em uma comunidade existam apenas interesses e conflitos de natureza individual. Igualmente, não é pertinente considerar que os conflitos de índole coletiva surgiram recentemente. Na verdade, sempre existiram, mas o seu tratamento (no plano substancial e processual) não é antigo na mesma proporção.

³⁰² De acordo com Ricardo de Barros Leonel, antes da Constituição de 1934 não existia previsão constitucional e instrumento processual para a tutela de direitos coletivos. Contudo, “a doutrina identificava como populares algumas ações ou remédios processuais estabelecidos pelo legislador ordinário nas quais havia a previsão de tutela de qualquer sorte de interesse público. Tratava-se de forma apenas residual, secundária ou colateral, de implementação de defesa de tais interesses em juízo” (LEONEL, 2017, p. 58).

³⁰³ Conforme pontua o inciso III do art. 129 da CR/88, o Ministério Público tem por atribuição a promoção de inquérito civil e ação civil pública para tutela “do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988). Donde se conclui que o texto constitucional não trouxe rol taxativo de direitos coletivos (em sentido amplo). Gregório Assagra de Almeida ratificou tal entendimento ao argumentar que o inciso XXXV e o parágrafo segundo do art. 5º da CR/88 garantem o acesso à Justiça e a tutela irrestrita e não taxativa de direitos coletivos (ALMEIDA, 2008). Segundo ele, o primeiro dispositivo não traz

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impulsionou a edição de diversas legislações que tutelam coletividades, por exemplo: Lei nº 7.853/1989 (que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência); da Lei nº 7.913/1989 (que tutela os investidores no mercado de valores mobiliários); Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 8.078/1990 (Código que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências); e Lei nº 8.884/1994 (Lei Antitruste, depois revogada pela Lei nº 12.529/2011).

Entretanto os desenvolvimentos alcançados no ordenamento jurídico brasileiro ainda não terminaram. De acordo com Watanabe (2019, p. 6), “a sociedade moderna assume uma complexidade cada vez maior”, não apenas no seu aspecto estrutural e econômico, mas principalmente no tocante aos próprios cidadãos, em seus hábitos cotidianos massificados.

Nesse contexto, como importantes fatores relacionados ao citado processo de complexificação, o desenvolvimento e a difusão das tecnologias da informação e comunicação vêm exigindo respostas adequadas do ordenamento jurídico e do Poder Judiciário para as recentes situações vivenciadas pela humanidade. O Poder Público em sentido amplo, no plano administrativo, também é convocado para atuar por meio da criação de políticas públicas, a fim de garantir a ordem pública, a proteção de direitos fundamentais, a soberania nacional e o bem de todos, de acordo com os arts. 1º e 2º da CR/88 (BRASIL, 1988).

O uso das tecnologias contemporâneas, portanto, vem expandindo as relações sociais massificadas, nas quais as grandes empresas de tecnologia segmentam proporções astronômicas da população brasileira. Essa situação colocou em perigo direitos essenciais de usuários (em grande escala) da web, como a privacidade, de modo a permitir a segmentação, o controle, a exposição e o direcionamento de conduta de tais sujeitos.

Entre as diversas possibilidades de afrontas perpetradas no ambiente virtual, a inteligência artificial, voltada à utilização de modelos matemáticos treinados em dados para tomada de decisões, tem impulsionado a seleção de dados pessoais dos jurisdicionados produzidos no bojo de processos judiciais.

Desse modo, os contornos atuais do Direito e Processo Coletivo perpassam pelo setor das tecnologias e, em especial, pela segmentação de jurisdicionados no âmbito do ciberespaço. Nessa perspectiva, a Lei nº 13.709/2018 expressamente apontou que a proteção de tais direitos

qualquer limitação para a atuação do Poder Judiciário diante de lesão ou, preventivamente, ameaça de lesão a direito (inclusive de cunho não individual). O segundo dispositivo, por sua vez, reconheceu, além dos direitos fundamentais previstos expressamente no texto da Constituição, a existência dos direitos decorrentes do Estado Democrático de Direito e dos seus princípios, bem como os originários de convenções internacionais.

pode ser realizada por meio dos instrumentos de tutela de coletividades já previstos no ordenamento jurídico pátrio³⁰⁴ (BRASIL, 2018a). A referida lei ainda previu a responsabilização coletiva, patrimonial e/ou extrapatrimonial daquele que viola a proteção dos dados pessoais de um agrupamento de usuários da rede³⁰⁵ (BRASIL, 2018a).

No Brasil, conforme já apontado, não existe uma única e suficiente legislação ou um código a tratar das questões de caráter não individual. Ao conjunto de normas brasileiras que dispõe sobre a proteção de direitos coletivos intitulou-se Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos. Nesse sentido, esclarece Thibau:

A busca da proteção a tais direitos ou interesses leva à formação de intrincadas relações sociais e econômicas, para as quais o Direito deve se voltar agora. Entretanto, ao fazer este movimento, inevitavelmente não se pode desconsiderar a necessidade de se elaborar soluções justas a estes novos conflitos, só parecendo possível tal movimento, caso se consiga sistematicamente a conjugação das legislações já existentes no direito pátrio (THIBAU, 2003, p. 183).

Assim, no núcleo do referido Sistema, encontram-se as Leis de Ação Popular e de Ação Civil Pública, bem como a Constituição da República de 1988, o Código de Defesa do Consumidor e, de aplicação apenas subsidiária, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.0105/2015).³⁰⁶ As demais legislações extravagantes ao tema se conjugam com tal núcleo, de forma a garantir ampla e integral proteção às coletividades.³⁰⁷

Nesse compasso, se pode dizer que a LGDP³⁰⁸ ratificou que o Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos é o arcabouço jurídico apto a fornecer meios de proteção para possíveis abusos e exposições on-line de um conjunto expressivo de pessoas no Brasil. Por

³⁰⁴ Estabeleceu o art. 22 da LGDP: “Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva” (BRASIL, 2018a).

³⁰⁵ Fixou o art. 42 da LGDP: “Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. [...] § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente” (BRASIL, 2018a).

³⁰⁶ A indicação das mencionadas normas foi pautada tão somente por sua ordem cronológica.

³⁰⁷ Nesse sentido, o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública assim fixou: “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”. Igualmente, o Código de Defesa do Consumidor, art. 90, estabeleceu: “Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições” (BRASIL, 1985).

³⁰⁸ Em especial, o parágrafo 3º do art. 42 da LGPD, ao estabelecer que a tutela realizada por meio de ações coletivas deve observar a legislação a elas pertinente, reafirmou a existência de um Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos, tanto no plano material, quanto processual (BRASIL, 2028a).

consequente, as legislações pertinentes à proteção de dados pessoais na internet, como própria Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Lei do Marco Civil (Lei nº 12.965/2014), pertencem ao referido Sistema e com este deverão dialogar³⁰⁹, visando à conformação das práticas de captação e uso de dados pessoais de usuários do ciberespaço.

Tal situação faz despontar a necessidade de se examinar o direito à privacidade – e aqui, especificamente, no tocante à coletividade formada pelos jurisdicionados do país – conforme as tipologias do direito coletivo elaboradas e em teoria defendida por Vitorelli (2019). Se o direito à privacidade assume feição coletiva, imprescindível se faz estratificar seus impactos na sociedade brasileira, até porque, à primeira vista, não se trata de assunto de simples compreensão pelos padrões atualmente fixados na legislação estrutural do Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos.

6.1 A identificação dos jurisdicionados como coletividade

A doutrina reconhece amplamente que o Sistema Integrado de Tutela de Coletividades é respeitado e tem repercussão internacional.³¹⁰ Todavia tal arcabouço precisa avançar para tornar a tutela mais eficiente em alguns “pontos de desconforto” que ainda ressoam na base desse sistema (VITORELLI, 2019, p. 18-21). Segundo esse autor,

A doutrina costuma referir que cabe ao legitimado coletivo pleitear a tutela do direito ameaçado ou violado. Em alguns casos, a definição dos contornos do pedido não é problemática. Há litígios coletivos em que a pretensão é unívoca e de fácil apreensão pelo legitimado coletivo, acarretando uma decisão fácil para o juiz. São litígios coletivos simples. Entretanto, há outros litígios coletivos, que serão aqui denominados complexos, em que nem a pretensão nem a tutela jurisdicional a ser prestada podem ser definidas de modo unívoco pelos envolvidos (VITORELLI, 2019, p. 23).

³⁰⁹ A análise do ordenamento jurídico pátrio como um Sistema Integrado tem o objetivo garantir uma ampla tutela ao ser humano. Nesse sentido, a Teoria do Diálogo das Fontes, a qual, embora tenha sido criada pelo autor alemão Erik Jayme, foi inserida com adaptações ao modelo brasileiro por Cláudia Lima Marques, orienta que a aplicação das normas deve ocorrer de forma simultânea, integrada e complementar. O objetivo é transpor possíveis omissões ou até mesmo contradições dentro do ordenamento jurídico, atribuindo-lhe uma interpretação lógica (MARQUES, 2017). Assim, não é inconcebível aplicar total autonomia às normas infraconstitucionais, de modo que, ao menos sob a ótica do Direito Coletivo, haja um diálogo contínuo entre elas e entre elas e a Constituição. O policentrismo de normas deve ser analisado sob a unicidade do Estado Democrático de Direito brasileiro, de maneira que a compreensão dos diplomas que o compõem deve ser coerente, a fim de promover uma tutela máxima sobre os direitos humanos.

³¹⁰ Por exemplo, pontuou Edilson Vitorelli que “A análise do direito comparado permite considerar o Brasil como detentor de um sistema pleno de tutela coletiva, e os processos coletivos são realidade corriqueira em todos os níveis do sistema Judiciário brasileiro” (VITORELLI, 2019, p. 19).

O legislador pátrio, sob influência dos ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira, acompanhado por Ada Pellegrini Grinover e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, optou por categorizar os direitos coletivos em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Quanto às duas primeiras categorias, atribui a elas a qualidade de transindividuais, tendo em vista que ostentam titulares indeterminados ou de difícil determinação e um objeto indivisível. Quanto à última, confere a ela um tratamento coletivizado, tendo em vista a repetitividade de direitos individuais.

Logo, os titulares dos direitos transindividuais foram totalmente desconsiderados para o equacionamento dos litígios coletivos, porquanto seriam indeterminados ou de difícil determinação.³¹¹ Essa situação relegou à margem a identificação da coletividade realmente atingida, o que, por certo, prejudica a efetividade da tutela pretendida, pois “[...] quando se age em nome de outrem, sem que essa pessoa seja sequer definida, o resultado pode ser oposto do que se almeja” (VITORELLI, 2019, p. 23).

Esta pesquisa elegeu examinar as implicações do direito coletivo à privacidade dos jurisdicionados pelas lentes da nova tipologia dos litígios coletivos teorizada por Vitorelli (2019). Esse autor fundamentou tal teoria nas críticas aos critérios de indeterminação de titulares e indivisibilidade do bem jurídico,³¹² de modo a reparar e trazer nova perspectiva aos pilares do sistema pátrio de tutela de direitos coletivos. A motivação do doutrinador se deu pela complexidade³¹³ e conflituosidade³¹⁴ que geralmente acompanham demandas de tal natureza, esvaziando-se a ideia de indeterminação de titulares e indivisibilidade do bem jurídico tutelado.

³¹¹ Nas palavras de Vitorelli, ao se referir ao processo de construção das bases teóricas e legislativas acerca do Sistema Nacional de Tutela de Coletividades: “A saída encontrada por Barbosa Moreira foi afastar a discussão acerca da natureza ou titularidade desses direitos ou interesses, desde que eles pudessem receber tutela adequada. Se o processualista carioca considerava que a resposta a essa questão estava fora dos limites do trabalho a que se propunha naquele momento, o fato é que ela permanece sem resposta até a atualidade. Ada Pellegrini Grinover, por exemplo, considerou que essa categoria de interesses sequer poderia ser denominada de ‘direitos’, pois tal designação demandaria uma total reformulação do conceito clássico de direito subjetivo. A dúvida permaneceu ao longo da década de 1980, com seu reflexo mais visível na redação do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, cujo anteprojeto foi elaborado pelo mesmo grupo de autores que protagonizavam as discussões do processo coletivo até então. Optou-se, contrariamente ao que se costuma considerar boa técnica legislativa, por conceituar os direitos ‘ou interesses’ difusos, coletivos e individuais homogêneos e, ainda, por estabelecer conceitos abrangentes o bastante para eliminar quaisquer interpretações que sustentassem a impossibilidade de sua tutela. Em outros termos, a preocupação do dispositivo foi evitar que esses direitos, sobretudo difusos, fossem vistos pelos juízes como meros interesses e, por essa razão, não passíveis de tutela jurisdicional” (VITORELLI, 2019, p. 21-22).

³¹² A apregoada indivisibilidade torna-se mitigada pela conflituosidade (VITORELLI, 2019).

³¹³ Critério externo ao grupo e que se relaciona às múltiplas formas de tutela que estejam em conformidade com o ordenamento jurídico (VITORELLI, 2019).

³¹⁴ Critério interno ao grupo relacionado à diversidade de opiniões entre os membros do grupo (VITORELLI, 2019).

Assim, no específico caso desta pesquisa, o equacionamento do direito material à privacidade dos jurisdicionados pelas vias das genéricas definições do parágrafo único do art. 81 do CDC (BRASIL, 1990b) pode se tornar uma árdua empreitada. Esse direito é extremamente amplo e se decompõe em algumas possibilidades de tutela. Prova disso são as variadas formas de tratamento, término de tratamento, eliminação e divulgação de dados pessoais previstos na LGPD,³¹⁵ o que enseja a possibilidade de haver uma conflituosidade entre os interesses de tal coletividade.³¹⁶

Caso essas probabilidades sejam analisadas em descompasso com as necessidades dos jurisdicionados ou de parte deles, tal situação acarretará prejuízos (a exemplo de uma possível imutabilidade da sentença, ainda que de procedência).³¹⁷ Há também a situação da superação do vínculo territorial, dada a virtualização do espaço promovida pela rede mundial de computadores.

Superando-se a ideia de indeterminação dos titulares, torna-se imperioso investigar quem são os jurisdicionados prejudicados com a exposição de seus dados pessoais em portais de plataformas on-line jurídicas, bem como quais tipos de tutela pretendem e qual a intensidade³¹⁸ dos seus interesses. Tal coletividade, se observada de forma afastada, pode parecer extremamente plural, com diversas reivindicações, uma vez que existem milhões de demandas cujos dados são tratados por lawtechs e legaltechs no Brasil e disponibilizados em perfis sociais de natureza jurídica. Daí a necessidade de investigação a fim de garantir uma tutela mais adequada.

A categorização efetuada pelo legislador, reduzindo os direitos transindividuais a direitos difusos e coletivos não é vertente suficiente para solucionar a questão da privacidade dos jurisdicionados brasileiros, conforme já se apontou. Reduzir o mencionado direito à privacidade a espécie de direitos individuais homogêneos também não se revela um caminho viável.

Se os elementos dos direitos transindividuais, a saber, indeterminação de titulares, indivisibilidade de objeto e vinculação por situação fática ou jurídica de base, acabaram por

³¹⁵ Por exemplo, o titular ostenta as seguintes prerrogativas sobre seus dados pessoais: confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção; anonimização; bloqueio; portabilidade; requisição; revogação; eliminação, informação de compartilhamento de dados praticado pela administração pública; oferta ou negação de consentimento; revogação de consentimento, entre outros, a se verificar pela leitura dos art. 15 a 20 da LGPD (BRASIL, 2018a).

³¹⁶ “Define-se conflituosidade a medida do desacordo interno à própria sociedade, envolvida no litígio coletivo, acerca de qual seria a tutela adequada do direito material violado ou modo de persegui-la” (VITORELLI, 2019, p. 67-68).

³¹⁷ A imutabilidade é um efeito decorrente do instituto da coisa julgada de sentenças transitadas em julgado.

³¹⁸ Segundo Edilson Vitorelli, dizer que os direitos transindividuais, principalmente os difusos, são direitos de todos não é algo razoável, pois “Nem todas as pessoas são afetadas da mesma forma pela lesão a um direito difuso, por mais difuso que ele seja, por maior que seja a lesão” (VITORELLI, 2019, p. 63).

esvaziar-se, não se observa a possibilidade de simplificar o tratamento do direito à privacidade aqui analisado à condição de direitos individuais homogêneos. Vitorelli afirma que:

Nesse contexto, se é verdadeiro que tudo o que é sólido desmancha no ar, é chegado o momento de desfazer a diferenciação entre direitos transindividuais e direitos individuais homogêneos. Cabe reconhecer-lhe o valor e a primazia histórica, que garantiram a implementação da tutela coletiva no Brasil. Todavia, quando se analisa a perspectiva do litígio, direitos individuais e coletivos estão emaranhados, impedindo que se diferenciem pretensões voltadas exclusivamente para um ou outro desses universos. Nem no plano material nem no plano processual é possível estabelecer características seguras, que possam separar os direitos (ou pretensões) difusos, coletivos e individuais homogêneos. Essa tentativa de diferenciação é artificial e até mesmo perigosa para a tutela adequada e efetiva dos direitos, já que passou a ser utilizada com única finalidade de restringir o rol de direitos tuteláveis coletivamente ou de pessoas habilitadas a fazê-lo (VITORELLI, 2019, p. 113).

Deve-se ressaltar que, embora a privacidade constitua direito não tão novo, seu reconhecimento legislativo como direito coletivo ou seu tratamento coletivizado no tocante à proteção de dados pessoais é algo muito recente, encontrando previsão expressa apenas em 2018, mediante a edição da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018a). No entanto esclareça-se que a falta de tratamento exposto no ordenamento jurídico não foi um impedimento para a tutela do direito à privacidade por meio do Processo Coletivo. Ocorre que somente as novas técnicas de captação e tratamento de dados é que têm despertado a necessidade de um estudo e aplicação mais especializados sobre o tema, tanto no plano legislativo quanto no literário.

A premissa considerada por Vitorelli (2019) para estabelecer uma nova tipologia que confronte aquela que vem sendo utilizada pelo legislador no art. 81 do CDC (BRASIL, 1990b), foi a situação litigiosa,³¹⁹ descartando, assim, a ideia de se depreender a classificação a partir do direito ou da pretensão. Esse autor considerou importante a verificação dos titulares e a intensidade de afetação destes perante uma lesão. Somente a interação entre o direito e a lesão ressalta a possibilidade de aplicação da nova tipologia apresentada pelo pesquisador (VITORELLI, 2019).

Para esse autor, os litígios coletivos se organizam em três tipos: litígios de difusão global, litígios de difusão local e litígios de difusão irradiada (VITORELLI, 2019). A primeira

³¹⁹ Para Edilson Vitorelli, litígio coletivo é “o conflito de interesses que se instala envolvendo grupo de pessoas, mais ou menos amplo, sendo que essas pessoas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais” (VITORELLI, 2019, p. 76). A partir dessa premissa, sustenta-se a conduta de algumas empresas de tecnologia de expor dados dos jurisdicionados, em perfis de redes sociais, afeta toda a coletividade de pessoas que acionaram ou que acionarão o Poder Judiciário, bem como prejudica as partes demandadas, isto é, que foram acionadas.

tipologia apresentada refere-se a danos que atingem sociedades nacionais³²⁰ (ou organismos internacionais), não havendo uma pessoa especificamente prejudicada. Cabe ao Poder Público agir contra o responsável pelo dano administrativamente ou, em última hipótese, por meio da Jurisdição coletiva, com vistas à adequada tutela do bem jurídico afetado.

Como não há titulares atingidos de modo grave e direto em suas realidades, trata-se de litígios de baixa conflituosidade. Eventuais prejuízos em esferas individuais não são muito notórios. Tais litígios podem também mostrar certas formas de tutela, mas estas se inclinam a não ser de ampla pluralidade, sendo, portanto, de baixa complexidade.

Essas características não ensejam a conclusão de que a tutela de tais litígios seja desinteressante ou pouco importante. Os membros da sociedade não são individualmente prejudicados, mas sim a sociedade enquanto estrutura e, diante disso, o ressarcimento do prejuízo pelo ofensor pode ser expressivo.

Já a segunda tipologia refere-se a prejuízos que atingem seriamente sociedades unidas por vínculos mais afetivos (seja por identidade social, cultural, emocional ou territorial³²¹). Tal comunidade é a titular dos direitos coletivos a serem tutelados. Embora os membros da sociedade não estejam isentos de conflitos internos, podendo alguns ser mais atingidos que outros, bem como possam discordar entre si sobre o objeto pretendido na tutela jurídica, essas conflituosidades e complexidades razoavelmente medianas tendem a ser contornadas pelo forte vínculo de solidariedade entre seus integrantes.

Dentro dessa categoria, Vitorelli (2019) identifica “um segundo círculo”, lembrando que, em algumas situações, a ligação entre os titulares não é tão robusta. Essa conexão decorre da posição social dos seus membros e se decompõe em quatro camadas na seguinte ordem decrescente de importância:³²²

[...] 1) litígios coletivos relativos ao direito do trabalho; 2) litígios coletivos atinentes a vítimas de um mesmo acidente; 3) litígios coletivos relativos ao tratamento de saúde

³²⁰ Estruturas para além do somatório de vontades individualmente consideradas dos seus integrantes ou de vínculos de entusiasmo. Conformam-se em elos para manutenção da ordem social, econômica, política (VITORELLI, 2019).

³²¹ Não era a intenção de Vitorelli (2019) criar uma ideia de “delimitação territorial” ao dizer que a solidariedade da sociedade recai sobre um território. Não se trata de limitar a tutela a um espaço físico, mas apenas diz respeito ao fato de que o elo entre os membros da sociedade é com o território, a exemplo das comunidades indígenas e da sacralidade da terra em que se instalaram em dado momento de sua história.

³²² Edilson Vitorelli entende que os trabalhadores têm um vínculo mais intenso entre si, em relação ao vínculo existente entre as vítimas de acidentes. Estas, por sua vez, têm um elo mais forte que o havido entre as pessoas portadoras de enfermidades. Igualmente, tais enfermos têm um vínculo mais intenso entre si do que o existente entre os integrantes de minorias. Daí advém o escalonamento, conforme a importância (VITORELLI, 2019).

disponíveis para pessoas portadoras da mesma doença; 4) litígios coletivos que envolvem minorias sociais em geral, tal como as minorias raciais, de gênero, de orientação sexual etc.” (VITORELLI, 2019, p. 86).

Transferindo-se tal teoria à coletividade de trabalhadores, verifica-se que esses não têm vínculo de afinidade, mas se unem pela posição que ocupam na organização da sociedade, com certa “identidade de reivindicações” e pontos de vista. “Por essa razão, é possível afirmar que, se houver litígios quanto aos direitos trabalhistas, eles pertencem à sociedade de trabalhadores atingidos por sua lesão ou ameaçada de lesão” (VITORELLI, 2019, p. 86-87). Tal coletividade tem titulares mais definidos e, em comunhão, podem pretender a tutela de seus interesses via sindicatos, por autorização legal.

As vítimas ou os herdeiros das vítimas de acidentes, bem como as pessoas que têm as mesmas doenças e as minorias³²³ revelam certa cumplicidade entre si e lutam por desígnios mais ou menos parecidos. A uniformidade está presente, mas não é uma regra.

Por fim, os litígios de difusão irradiada constituem-se naqueles que afetam “diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio” (VITORELLI, 2019, p. 88). Noutras palavras, a afetação dos integrantes da sociedade tem diferenças em quantidade e qualidade e por isso enseja tutelas diferentes (e até mesmo contraditórias).

Não por menos, Vitorelli (2019) classifica esses conflitos como “mutáveis” e “multipolares”, tendo em vista a grande quantidade de pontos de vistas dos envolvidos. Logo, presumivelmente, esses litígios serão de complexa solução que vai muito além da definição de apenas uma obrigação de não fazer ou de fazer ou de dar ou de pagar (VITORELLI, 2019).

Igualmente trata-se de circunstância mais difícil de se definir se uma situação é lícita ou ilícita, pois vai de encontro aos “[...] limites de legalidade estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Há utilidade social na realização desse tipo de empreendimento, mas, ainda que sejam tomadas as cautelas exigíveis, haverá impactos sociais [...] importantes” (VITORELLI, 2019, p. 90).

Não existe nenhum vínculo afetivo entre esses atingidos, considerando que cada subgrupo da sociedade atingida terá prejuízos, pontos de vista e interesses diferentes dos demais.

³²³ As minorias apresentam identidade e interesses consideráveis, pois não estão em situação de igualdade com os demais integrantes do Estado.

Por certo, carecerão de tutelas diferentes. Trata-se, portanto, de litígios de alta conflituosidade e complexidade. Envolve uma sociedade mais “elástica, descentralizada e fluida” (VITORELLI, 2019, p. 92) e, por essas características, para se obter uma tutela adequada, urge empregar os necessários meios para definir os indivíduos e subgrupos titulares.³²⁴ Sobre a necessidade de identificação dos integrantes de uma coletividade, Vitorelli afirma que:

Indivisibilidade-indeterminação tem sido uma fórmula de eliminação da complexidade social no âmbito do processo, o que, ainda que reduza as informações disponíveis para orientar a atuação dos sujeitos processuais, no sentido da obtenção de uma solução adequada, à luz da complexidade dos fatos. Em outras palavras, não é vantajoso simplificar um processo, se o litígio que ele se propõe a resolver não é simples. Além disso, a despersonalização do litígio contribui para a subtração do processo da crítica pública, pois reduz o peso das objeções de pessoas efetivamente afetadas pelas consequências negativas da lesão ao direito transindividual subjacente. Se elas não são reconhecidas como titulares de direito, suas opiniões passam a não ter especial relevância para o processo (VITORELLI, 2019, p. 93).

Os titulares envolvidos conformam uma sociedade ligada não por vínculos relacionados por limitação territorial, mas por questões de fato (ato ativo ou passivo que ensejou o dano). O prejuízo que sofreram não é uniforme, mas varia conforme sua proximidade com tal circunstância de fato. Para esclarecer essa variação dos danos, Vitorelli usa a seguinte comparação:

Graficamente, a lesão é como uma pedra atirada em um lago, causando ondas de intensidade decrescente, que irradiam a partir de um centro. Quanto mais afetado alguém é por aquela violação, mas próximo está desse ponto central e, por essa razão, integra, com maior intensidade, essa sociedade elástica das pessoas atingidas pelo prejuízo, titulares do direito violado.

As pessoas que sofrem os efeitos da lesão ao direito transindividual em menor intensidade se posicionam em pontos mais afastados desse centro, mas nem por isso, deixam de integrar a sociedade. Fora dela estarão as pessoas, que mesmo tendo algum interesse abstrato ou ideológico na questão litigiosa, não são por ela afetadas. Suas vidas seguirão da mesma maneira, independente da ocorrência da violação ou da forma como ela é tutelada (VITORELLI, 2019, p. 93-94).

Feitas tais considerações e delimitado o marco teórico que fundamenta esta pesquisa, é de se observar que, a priori, o que salta aos olhos ao se analisarem os conflitos ligados à privacidade no ciberespaço é a grande escala de sujeitos ofendidos, revelando sua natureza

³²⁴ Frisa-se que, segundo Edilson Vitorelli, a complexidade dos litígios não é motivo para impedir a identificação dos prejudicados, pois a indeterminação dos titulares e a indivisibilidade do objeto sustentada pelo legislador no CDC não são suficientes para trazer uma solução adequada para os conflitos coletivos. A dificuldade de determinação dos prejudicados não autoriza a conclusão de que haverá uma uniformidade entre os danos padecidos pelos membros da sociedade (VITORELLI, 2019).

coletiva. Quase todas as ações distribuídas aos tribunais brasileiros vêm sendo alvo de tratamento de empresas de atuação na rede mundial de computadores, cujos dados objeto de trabalho, na sua maioria, são captados em plataformas eletrônicas do Poder Judiciário.

As avançadas ferramentas da tecnologia e a difusão da web para as relações intersubjetivas, de modo geral, contribuíram para tal situação. A pandemia causada pela Covid-19 e iniciada em março/2020, de forma ainda mais incisiva, reforçou a necessidade de tramitação on-line das demandas judiciais, bem como contribuiu para a disponibilização dos citados dados no formato digital.

Entre os números exorbitantes de ações em tramitação no Poder Judiciário, é difícil, mas não impossível, definir de forma rápida e eficaz a real quantidade de sujeitos implicados e a qualidade do prejuízo de cada um. Os titulares mais afetados pela ampla divulgação de dados pessoais produzidos em ações judiciais são aqueles que estão mais próximos do centro da sociedade e ficam em posição de sofrerem maior discriminação social.

Ressalte-se que parte desses jurisdicionados sequer toma conhecimento do tratamento e da divulgação de seus dados. Entretanto o desconhecimento não impede a operação e a sua publicização. Os dados ficam disponibilizados no ciberespaço, com amplo acesso de todos, até mesmo para aqueles que não se interessam exatamente pela vida judicial do indivíduo e têm acesso até mesmo casual aos referidos dados, via motores de pesquisa genérica.

Para os demais sujeitos desse grupo, o cenário é agravado pela vulnerabilidade, não apenas econômica, mas principalmente técnica dos seus integrantes. Há notória dificuldade na remoção do tratamento e no impedimento da publicação de dados para a outra parte da referida coletividade (fração que tomou conhecimento da operação a respeito dos seus dados, bem como sente os efeitos e discriminações do excesso de exposição). Tanto é que há, em Minas Gerais, quase duas centenas de ações judiciais contra a empresa Jusbrasil, pretendendo impedir o tratamento e a divulgação de dados pessoais extraídos de processos judiciais, tendo em vista o descumprimento administrativo da solicitação de exclusão de dado divulgado.³²⁵

Tem-se aí o nascedouro de um grupo de patamar numericamente expressivo e, em certo ponto, desorganizado ou não muito organizado, porém determinável em apuração a ser efetuada dentro dos próprios tribunais. Alguns coeficientes (relacionados às circunstâncias

³²⁵ Tal número pode ser ainda mais expressivo, considerando que existem várias empresas no mercado que realizam os mesmos tipos de atividades da empresa Jusbrasil, bem como o fato de que há diversos estados e tribunais nos país.

fáticas) são preponderantes para a formação dessa coletividade de pessoas, bem como para a necessidade de tutela do mencionado direito por meio do Processo Coletivo.

O primeiro deles é o fato de que os membros integrantes dessa coletividade se envolveram em algum conflito de interesse, de modo que optaram (ou se viram forçados a optar) por solucionar tal impasse por processo judicial. Obviamente, existem diversos métodos de solução de conflitos, entre os quais a Jurisdição (estatal³²⁶), sendo que a escolha do método adequado se fará pela vontade das partes e pela natureza do conflito. Para os casos em que não há uma predisposição de uma das partes na resolução autocompositiva do problema ou para aqueles marcados por notório desequilíbrio de forças, é bem provável que a opção pelo processo judicial, para pacificação social, seja o caminho escolhido ou indicado.

Vale, no entanto, considerar o alerta de Sena (2007), pois a independência e imparcialidade do Poder Judiciário para a garantia da ordem jurídica não podem ser consideradas como privilégio, mas como “uma garantia e, em *ultima ratio*, para a própria sociedade. Um juiz independente representa garantia do povo e da democracia” (SENA, 2007, p. 93, grifos da autora), em especial a coletividade representada pela categoria de trabalhadores. Ela completa:

O acesso à Justiça é um direito do cidadão, não apenas do ponto de vista do direito ao ajuizamento da ação, mas também no sentido amplo que o termo tem, encerrando verdadeira pacificação social. Por outro lado, hodiernamente, é bem claro que tratar como iguais sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e injustiça, repetindo a exclusão já existente na relação de direito material (SENA, 2007, p. 109).

Donde se extrai que, em última medida, existem situações nas quais a pacificação somente poderá ser alcançada diante das atribuições conferidas ao Poder Judiciário. Tem-se, portanto, que, nos conflitos em que a pacificação somente será alcançada pela Jurisdição contenciosa, submeter os jurisdicionados a excessiva exposição das suas dores na rede repercute em negativa de acesso à Justiça e prejudica os pilares democráticos do País.

O segundo fator refere-se à situação de que a conduta desrespeitosa de algumas empresas de tecnologia viabiliza a formação de um grupo a ser tutelado coletivamente, dadas as proporções consideráveis dos seus integrantes afetados. A criação de perfis desautorizados em plataformas jurídicas de mídia social, nitidamente, ultrapassa a função da Jurisdição, ensejando

³²⁶ A arbitragem é modalidade de Jurisdição não estatal, porém, assim como o processo judicial, classifica-se entre os métodos heterocompositivos, nos quais um terceiro impõe a decisão final ao conflito de interesse.

tratamento desproporcional e com conotação econômica e privada das citadas empresas de tecnologia.

O terceiro aspecto origina-se de uma suposta dificuldade de definir o que é lícito ou ilícito no tocante ao tratamento de dados pessoais oriundos de processos judiciais. Assim, a atuação das mencionadas plataformas de tecnologia ancorou-se em um desvirtuamento da norma da publicidade dos atos processuais em detrimento da privacidade dos jurisdicionados. Desse modo, ao invés de se efetuar um controle do Poder Judiciário, a fim de se garantir que todo poder emane exclusivamente do povo, os jurisdicionados passam ser alvo e objeto de fiscalização e cerceamento, o que lhes causa exposição e constrangimento.

Soma-se a isso o fato de que o sistema material infraconstitucional a respeito da regulação da proteção e do tratamento de dados pessoais é relativamente novo e ainda é objeto de adaptação e incorporação pela comunidade jurídica. Tanto é que a LGPD editada em agosto/2018 somente teve sua conturbada vigência iniciada recentemente.³²⁷

Por fim, é importante aprofundar a respeito das características da coletividade dos jurisdicionados, identificando os integrantes (e seus respectivos perfis) que se revelaram mais prejudicados e insatisfeitos com a atuação de algumas legaltechs ou lawtechs no tocante ao tratamento e/ou à divulgação de seus dados pessoais constantes de demandas judiciais.

Nesse sentido, com o intuito de sistematizar tais aspectos, bem como quanto aos possíveis danos suportados, analisaram-se, a princípio de forma quantitativa e qualitativa, as ações individuais ajuizadas (via PJe) no estado de Minas Gerais contra a empresa proprietária da marca e do programa eletrônico Jusbrasil.³²⁸

³²⁷ O período “*vacatio legis*” da LGPD inicial era de 24 meses, a contar da publicação do mencionado diploma legal, com termo final para agosto/2020. Contudo os efeitos da pandemia causada pela Covid-19 acarretaram o adiamento da citada lei para 18 de setembro de 2020 (com exceção dos art. 52 a 54 da Lei, que entrou em vigor a partir de 1º de agosto de 2021).

³²⁸ Conforme relatado anteriormente, foram contabilizadas 160 ações distribuídas pela plataforma do PJe no estado de Minas Gerais contra a empresa responsável pela plataforma Jusbrasil (razão social Goshme Soluções para a Internet Ltda. – ME), no intervalo de tempo de 29 de setembro de 2015 a 6 de abril de 2021, sendo que o período de coleta ocorreu entre os dias 4 e 8 de abril de 2021. Confirmam-se os processos pesquisados no endereço eletrônico do PJe utilizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a saber, pje.tjmg.jus.br. Além das mencionadas ações localizadas no PJe, também se verificou a existência de distribuição de demandas da natureza pesquisada em autos físicos, bem como por via da plataforma Projudi (MINAS GERAIS, 2021). Todavia a opção pelas demandas localizadas no PJe decorreu do fato de que esta pesquisa foi desenvolvida na sua maior parte durante a pandemia causada pela Covid-19, de modo que as regras de isolamento e/ou distanciamento social impediram qualquer análise de dados de forma presencial. Ademais, o Projudi é um software que, no estado de Minas Gerais, apenas foi disponibilizado para tramitação de demandas distribuídas perante as unidades jurisdicionais do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte e no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (conhecido como aeroporto de Confins, localizado na região metropolitana de Belo Horizonte), sendo que a referida plataforma iniciou processo de migração de dados para o PJe desde 16 de setembro de 2019 (PROJUDI, 2021).

Ressalte-se que se trata de um recorte específico e não tão extenso se comparado com a expressiva quantidade de jurisdicionados no País.³²⁹ Todavia, entende-se que a amostragem é suficiente para trazer dados a respeito dos possíveis prejuízos padecidos pelos jurisdicionados na atualidade. Vale ainda observar que Vitorelli (2019) sugeriu que a identificação dos titulares de uma coletividade a ser tutelada se faça mediante pesquisas de campo, uma vez que, da verificação dos efeitos da violação, é possível apreender quem são os integrantes da coletividade que se pretende tutelar. Nesse sentido, Vitorelli afirma que:

[...] há técnicas científicas para se superar o óbice do conhecimento das opiniões dos membros da classe pelo legitimado coletivo, afastando-se, de modo definitivo, a justificativa de que ele pode agir como julgar melhor para a classe porque impossível saber como ela preferiria que o processo fosse conduzido (VITORELLI, 2019, p. 517).

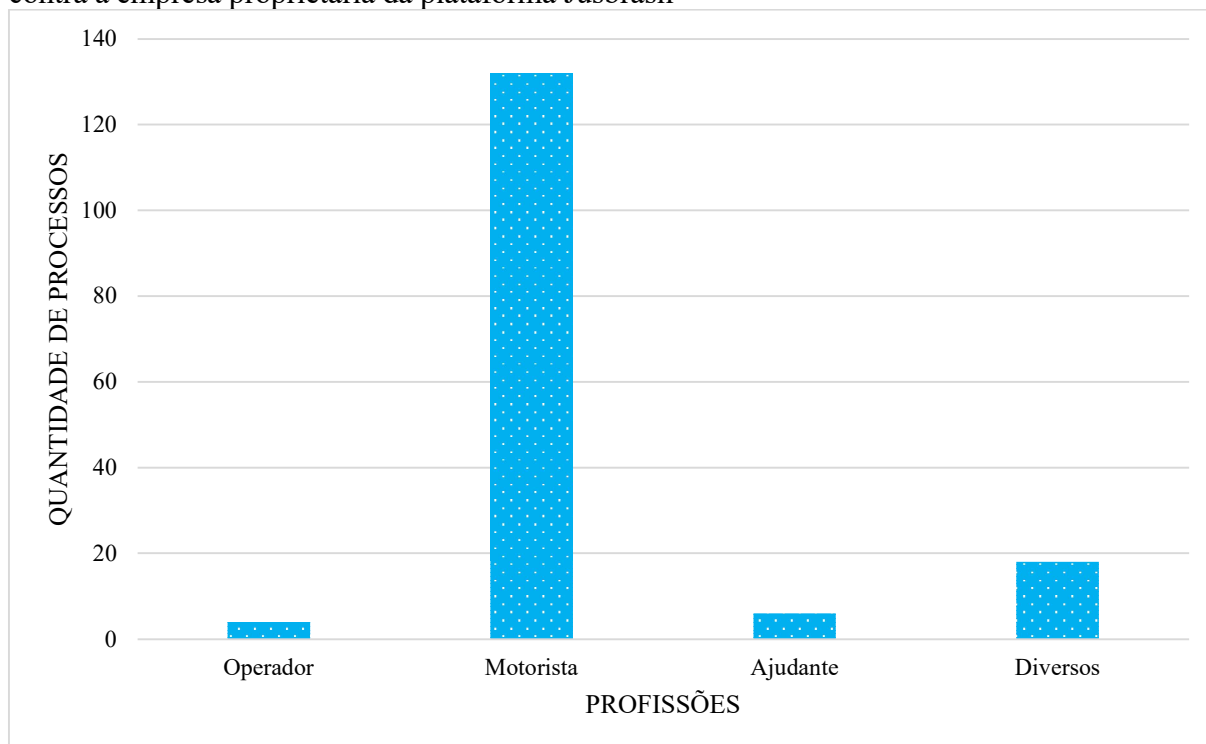
Considerando esses ensinamentos de Vitorelli (2019), a metodologia escolhida para o presente estudo, é capaz de indicar os interesses e opiniões dos titulares, bem como especificar, de forma confiável, quem são os titulares mais lesados no caso apresentado. Saliente-se que a opção pela averiguação a partir de demandas individuais massificadas apenas reforça a dupla dimensão do direito à privacidade, alcançando não apenas o plano individual, mas igualmente o coletivo.

E isso em razão do imperativo de extração de dados pessoais em grandes proporções numéricas. As novas tecnologias, concomitantemente, segmentam proporções astronômicas de pessoas, aplicando tratamento personalizado a cada indivíduo, a ponto de criar perfis sociais individuais para cada jurisdicionado no Brasil.

O objetivo do Processo Coletivo no caso apresentado é fornecer tutela em uma dimensão que as vias tradicionais não são capazes de oferecer, atentando nas vulnerabilidades dos integrantes do grupo e nas possibilidades de discriminações a que estão submetidos pelo tratamento e pela divulgação além dos limites autorizados ou da Jurisdição estatal. Optou-se por disponibilizar os resultados da pesquisa em gráficos, a fim de possibilitar uma melhor visualização do leitor e compreensão das informações extraídas. O Gráfico 1 apresenta as principais profissões dos jurisdicionados pesquisados e o Gráfico 2 mostra a categorização das consequências da exposição de dados dos jurisdicionados.

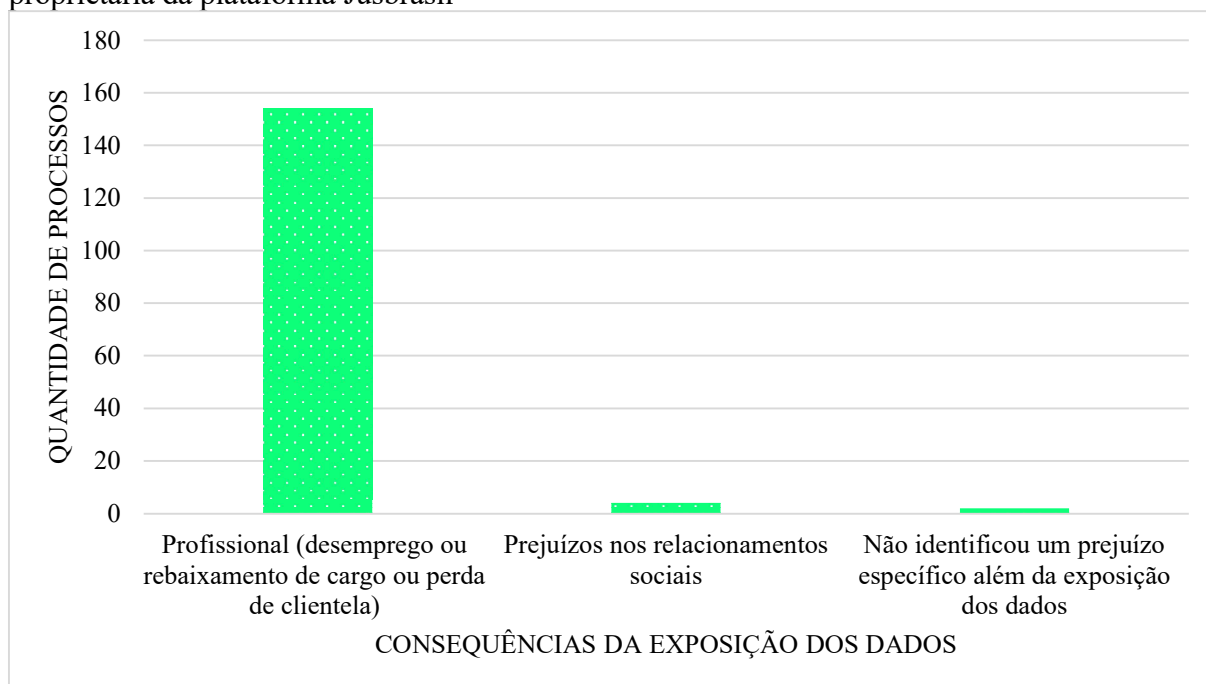
³²⁹ Considera-se pequeno o recorte porque apenas se focalizou uma empresa do mercado jurídico, sendo que há outras que vêm atuando de forma semelhante e isso não apenas quanto aos jurisdicionados localizados em Minas Gerais, mas em todo o País. Ademais, nas palavras de Edilson Vitorelli, “o tamanho da amostra a ser pesquisada não depende do tamanho do grupo, mas sim do seu grau de homogeneidade” (VITORELLI, 2019, p. 521).

Gráfico 1- Categorização da profissão dos jurisdicionados que ajuizaram ações individuais contra a empresa proprietária da plataforma Jusbrasil



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Gráfico 2 - Categorização das consequências da exposição de dados dos jurisdicionados, conforme alegado nas petições iniciais das ações individuais ajuizadas contra a empresa proprietária da plataforma Jusbrasil



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Verificou-se, a partir das compilações constantes nos Gráficos 1 e 2 que, de todas as ações analisadas, a maioria das partes autoras, ou seja, dos jurisdicionados cujos dados pessoais foram disponibilizados em ações judiciais anteriores e expostos em sítios motores de pesquisa genéricas, alegou algum tipo de prejuízo profissional pela exposição de seus dados. Tal fato decorre de possíveis dificuldades ou impedimentos de manutenção ou reenquadramento no mercado de trabalho de forma definitiva ou temporária. Essa situação confirma a hipótese de que, a partir do tratamento secundário, os dados pessoais (disponibilizados em ações judiciais) recebem um novo valor, no caso, valor econômico, afetando diretamente a capacidade alimentar e de sustento de muitos jurisdicionados.

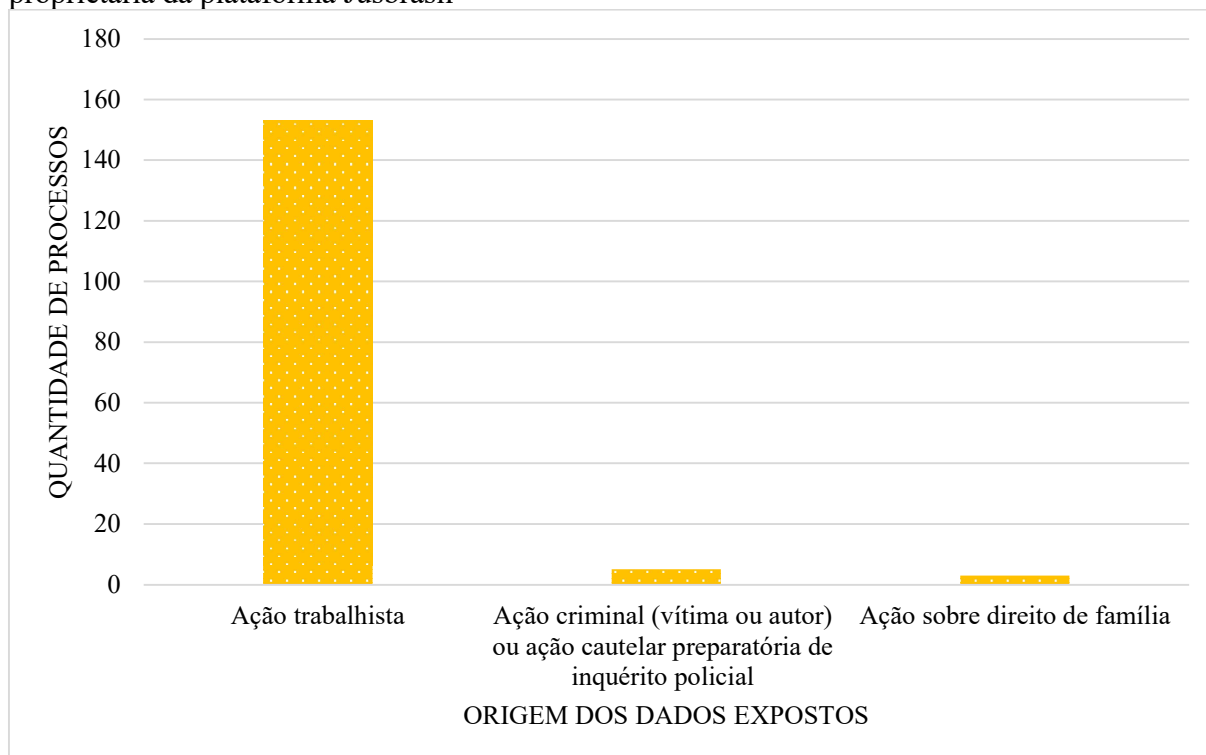
Constatou-se também que a coletividade apontada – ao menos no estado de Minas Gerais e que se diz prejudicada pela atuação da empresa Jusbrasil –, constitui-se de empregados, principalmente motoristas (de carga em geral ou produtos perigosos ou de transporte de passageiros) que, após ajuizarem ações trabalhistas, encontram dificuldades profissionais no tocante à aquisição de novo vínculo empregatício. Entretanto também há pessoas autônomas que argumentaram ter padecido de prejuízo profissional, seja na aquisição de clientela, seja porque passaram a sofrer indagações a respeito de suas demandas judiciais por clientes. Tais pessoas foram categorizadas no grupo intitulado “diversos” na Gráfico 1.³³⁰

O tipo/origem de dado processual exposto, conforme apontado no Gráfico 3, confirma a situação. A mera exposição de reclamações trabalhistas, bem como ações relacionadas ao direito de família, gera repercussões na vida profissional dos jurisdicionados, podendo também acarretar discriminações sociais.³³¹

³³⁰ O Gráfico 1 aponta que, das 160 ações, 132 foram ajuizadas por motoristas profissionais. Observou-se do Gráfico 2 que, das 160 ações, 158 pessoas alegaram prejuízos profissionais.

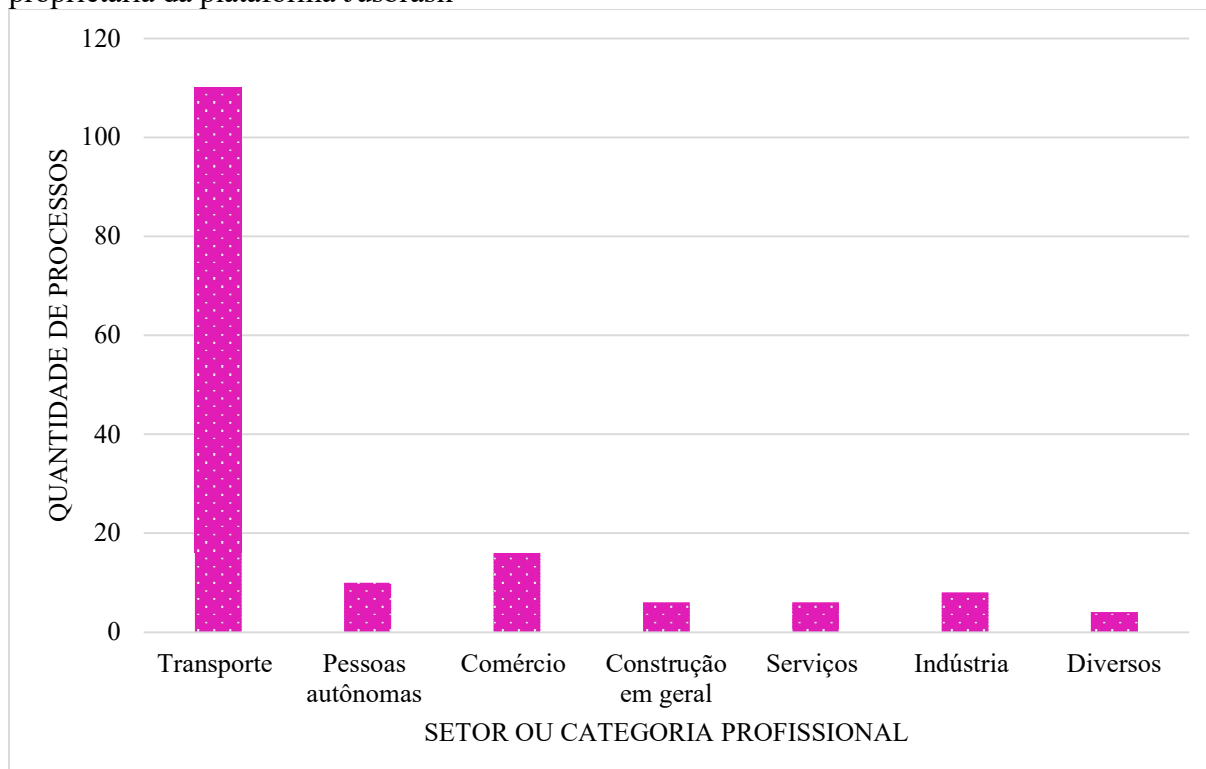
³³¹ A questão das ações trabalhistas foi objeto de estudo de caso no capítulo anterior. Já no tocante às ações sobre direito de família, há inclusive determinação de imposição de sigilo processual, nos termos do inciso II do art. 182 do CPC (2015). No tocante à ação penal, é sabido que a exposição do nome do acusado, sem uma condenação definitiva (sentença transitada em julgado), pode prejudicar o princípio da presunção de inocência, na forma do inciso LVII do art. 5º da CR/88 (BRASIL, 1988).

Gráfico 3 - Categorização de jurisdicionados que ajuizaram ações individuais contra a empresa proprietária da plataforma Jusbrasil



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Gráfico 4 - Categorização de jurisdicionados que ajuizaram ações individuais contra a empresa proprietária da plataforma Jusbrasil



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

A maior parte do grupo padece, portanto, de certa identidade de dano, no caso profissional.³³² Embora o Gráfico 4 aponte que os jurisdicionados provêm de diversos setores da economia, mais de 96% (dentre aqueles que tomaram providências judiciais em face das atividades da plataforma Jusbrasil) alegaram sofrer prejuízos profissionais.³³³

Portanto o vínculo entre eles é a semelhança do prejuízo e a identidade de reivindicações. Aliás, quanto à identidade de reivindicações, é importante ressaltar algumas informações obtidas a partir da pesquisa realizada.

Salienta-se que o art. 18 da LGPD oferece uma vasta possibilidade de tutela no tocante à criação de obrigações de fazer ou não fazer em detrimento de empresas de tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2018a). No entanto, no caso dos jurisdicionados que ajuizaram demandas contra a empresa relacionada à plataforma Jusbrasil, constatou-se que estes pleitearam, em regra, apenas os direitos de remoção, desindexação de URLs e proibição de divulgação de dados pessoais das partes autoras,³³⁴ conforme se extrai do Gráfico 5. Já do Gráfico 6 se depreende que a maior parte considerou importante realizar pedidos de indenização para ressarcir seus prejuízos, sejam eles de ordem moral ou material.

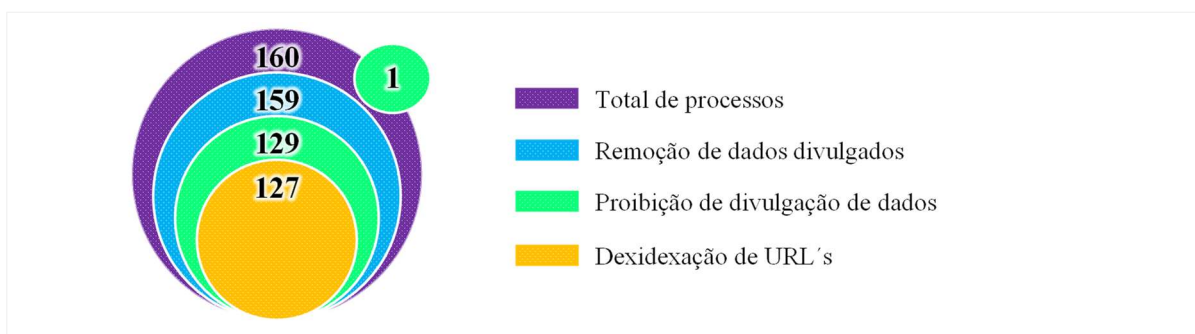
Percebe-se daí que o grau de complexidade entre os elementos do grupo não é elevado. Isso não significa que tais integrantes não tenham opiniões diversas entre si, mas o grau de complexidade é no máximo mediano. Isso leva à conclusão de que o importante para o grupo, de fato, é interromper divulgações passadas e futuras de seus dados pessoais e, dessa forma, minimizar os prejuízos padecidos. O Gráfico 5 apresenta a categorização de jurisdicionados segundo tutela específica de obrigações de fazer e/ou não fazer pretendidas na petição inicial. Já o Gráfico 6 mostra a categorização de jurisdicionados cujo pleito, na petição inicial, era obrigação de pagar.

³³² Observou-se que a maioria dos jurisdicionados analisados são pessoas cuja fonte de renda provém de vínculo empregatício. Contudo há pessoas autônomas que, embora estejam em quantidade bem inferior, também argumentam terem sofrido prejuízos de cunho econômico.

³³³ Os 4% restantes alegaram que a divulgação de dados lhes causou prejuízos nos relacionamentos sociais e afetivos.

³³⁴ Apenas uma demanda das 160 analisadas pretendeu a expedição de ofício ao Tribunal para remover a divulgação de dado no seu respectivo Diário Oficial. Todavia tal pedido não parece compatível com a legislação, já que o dado processual é público. Apenas o seu compartilhamento com terceiros, para tratamento secundário, é que deve respeitar a autodeterminação informativa do titular. Ademais, para os casos remanescentes, existe o direito de pedir sigilo e/ou restrição de acesso na forma do art. 11 do CPC (BRASIL, 2015). Desse modo, houve a supressão da referida informação no Gráfico 4.

Gráfico 5 - Categorização de jurisdicionados que ajuizaram ações individuais contra a empresa proprietária da plataforma Jusbrasil, segundo tutela específica de obrigações de fazer e/ou não fazer pretendidas na petição inicial



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Gráfico 6 - Categorização de jurisdicionados que ajuizaram ações individuais contra a empresa proprietária da plataforma Jusbrasil, cujo pleito, na petição inicial, era obrigação de pagar



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Portanto, a amostragem apontada demonstra que o direito à privacidade, pano de fundo das discussões das demandas acima analisadas, constitui direito coletivo do tipo local, ao menos na conjuntura atual do País. Obviamente, a privacidade em si é questão que interessa a todos, pois está vinculada ao direito de acesso à Justiça.³³⁵ No entanto, é possível categorizar, em dois subgrupos, as pessoas que vêm padecendo de repercussões nas suas esferas pessoais de forma mais severa.

³³⁵ O tema “acesso à Justiça” pode ser abordado por diversas perspectivas. Na perspectiva do cidadão, pode-se dizer que acesso à Justiça é direito de falar e ser ouvido; é direito de acesso a um serviço público; é exercício de cidadania. Para a sociedade, “acesso à Justiça” é uma tutela jurisdicional que seja efetiva e eficaz. E, partindo da premissa de que o exercício da Jurisdição se trata, também, de um serviço público (ainda que em sentido lato), a sociedade tem expectativa que a tutela jurisdicional seja justa, em tempo razoável e com resultados reais e efetivos (SENA, 2007).

O primeiro subgrupo é constituído por aqueles que sofrem de prejuízos profissionais (principalmente após ajuizamento de reclamações trabalhistas), conformando a grande maioria dos jurisdicionados que padeceram algum tipo de prejuízo direto.

Já o segundo, obviamente de menor quantidade de integrantes, representando apenas 2,5% dos casos analisados, é composto por pessoas que sofreram prejuízos nos seus vínculos sociais em razão de ações relacionadas a direito de família ou direito penal. A pequena incidência quantitativa desse subgrupo confirma tratar-se de litígios de conflituosidade mediana, portanto de litígio local. Ademais, todos têm a identidade de interesse que corresponde à cessação de tratamento e divulgação de dado pessoal processual.

Esses dois subgrupos devem predominar para fins de tutela por meio do Direito Processual Coletivo, conforme esclarece Vitorelli, até porque os danos padecidos são intensificados para todos os seus componentes:

Aceita a premissa de que a intensidade dos interesses do grupo atingido torna irrelevantes as posições dos demais indivíduos, criando uma sociedade titular do direito composta apenas pelo grupo de pessoas atingidas pela lesão ou ameaça, a condução do processo coletivo se altera de modo drástico. Ainda que a incolumidade pública ou a segurança do trabalho, o meio ambiente, ou a diversidade cultural, consubstanciada em grupos indígenas ou quilombolas, ou ainda a igualdade entre as pessoas, sejam caros à sociedade, de modo amplo, quando se trata de buscar tutela para eventos lesivos específicos, via processo coletivo, os interesses das vítimas diretas do evento, que integram a sociedade titular do direito material, devem predominar. Isso se deve ao fato de que, uma vez que seja possível identificar pessoas gravemente atingidas por um litígio coletivo, elas são as titulares do direito material (VITORELLI, 2019, p. 515).

A partir da identificação, entre os jurisdicionados, da coletividade que vem sofrendo prejuízos mais manifestos diante da exposição de seus dados pessoais, torna-se importante analisar o objeto e os limites de atuação do(s) legitimado(s). A finalidade desse método é garantir uma tutela jurisdicional apropriada ao direito material transgredido (*in casu*, o direito à privacidade), já que a performance do legitimado extraordinário deve, dentro de certa moderação, estar em consonância com a necessidade da coletividade alvo da tutela, conforme orientou a crítica de Vitorelli (2019).

Verifica-se, a partir dos Gráficos 5 e 6, que os integrantes do grupo aqui analisado, ao menos a priori, procuram a interrupção de tratamento secundário de dados oriundos de processos judiciais, bem como a respectiva remoção daqueles dados já divulgados. Há ainda o interesse de grande parte deles na percepção de indenização para reparar prejuízos já padecidos, tanto na esfera patrimonial quanto na esfera extrapatrimonial.

O legislador pátrio optou por predefinir os legitimados extraordinários coletivos, todavia não padronizou os limites da atuação destes, o que pode sujeitar os titulares do grupo tutelado, em algumas situações, a não receberem uma adequada representação. Para além da variada lista constante do art. 82 do CDC³³⁶ c/c art. 5º da LACP,³³⁷ portanto, torna-se imperioso verificar aquele(s) mais qualificado(s) para agir em prol do mencionado grupo e, se for o caso, promover-lhe a tutela judicial. Há de se considerar que uma atuação equivocada, apartada dos interesses da coletividade ou até mesmo que seja contraditória a estes, atingirá e obrigará negativamente o grupo. Nesse sentido, pontua-se a crítica formulada por Vitorelli sobre o Sistema Brasileiro de Tutela de Coletividades:

O representante não é escolhido pelo grupo, nem lhe presta contas, não compartilha de suas perspectivas sociais, não é obrigado a verificar seus interesses e suas opiniões, nem a se orientar em relação a eles. O que o processo civil usualmente conhece como representação de grupos é apenas a expressão eufemística da escolha pragmática do legislador para que alguém aja, de acordo com sua própria convicção, em nome de outros, que são excluídos da participação (VITORELLI, 2019, 256).

Retomando os fundamentos legais de Sistema de Tutela de Coletividades, depreende-se que deve haver limitação da atuação dos legitimados extraordinários coletivos brasileiros, sob pena de se promover uma tutela inadequada da coletividade objeto de proteção.

³³⁶ Estabelece o art. 82 do CDC: “Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. § 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. § 2º (Vetado). § 3º (Vetado)” (BRASIL, 1990d).

³³⁷ Estabelece o art. 5º da LACP: “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (BRASIL, 1985).

Nesse sentido, os legitimados coletivos devem agir de acordo com os interesses da coletividade, a favor daqueles para quem atuam, atentando naquilo que é vantajoso para o grupo e suas opiniões.

Deve existir, portanto, um vínculo entre o legitimado e o grupo, moldado pela prestação de esclarecimentos no tocante às condutas por aquele praticadas, bem como uma avaliação e autorização prévias quanto aos seus comportamentos vindouros. Tais situações vão interferir na qualidade da atuação do legitimado coletivo extraordinário (PITKIN, 1984 *apud* VITORELLI, 2019).³³⁸

Acredita-se que as análises feitas sobre o perfil dos jurisdicionados, que vêm massificadamente demandando em ações individuais contra a empresa Jusbrasil, já é um importante medidor a respeito da vontade e dos interesses do grupo. Todavia não se descarta a possibilidade de que não dimensionam completamente as diversas formas de tutela judicial previstas no art. 18 da LGPD (BRASIL, 2018a), que podem ser também consideradas pelo(s) legitimado(s) coletivo(s) extraordinário(s).

Nenhum dos processos do recorte pesquisado solicitou, por exemplo, a anonimização³³⁹ do dado, conforme se extrai do Gráfico 5, tanto é que esse padrão sequer foi ali contemplado. Tal possibilidade de tutela prevista no dispositivo indicado pode ser um

³³⁸ Todavia, é possível haver conflitos entre o legitimado e o interesse do grupo porque “podem não ter opinião formada sobre a situação, podem não compreender todos os elementos envolvidos, ou podem ser indiferentes às alternativas presentes” (VITORELLI, 2019, p. 241). Nessas hipóteses, a liberdade de atuação do legitimado vai ser balizada por “aquilo que julga ser o melhor interesse” do grupo, mas com certos limites, posto que não pode ser algo recorrente, além do que é necessário prestar esclarecimentos à coletividade (VITORELLI, 2019, p. 241). Tal necessidade visa instruir o grupo sobre as reais situações do conflito e possibilidades de atuação, instigando seus membros a uma reflexão. O fato de que eventual conflito não pode ser reiterado no tempo deve levar o legitimado a promover uma autoavaliação se realmente está em condições de atuar a favor do grupo e se compreendeu as necessidades deste. Nesse sentido, Edilson Vitorelli efetuou a seguinte recomendação: “O conflito entre o representante e os representados corre às expensas do primeiro: a ele cabe refletir sobre sua atuação e os motivos que o levam a dissentir do grupo e, se insistir em sua própria opinião, é dele o ônus de justificá-la perante os seus constituintes. Um representante que age em desacordo com a vontade ou os interesses, implícitos ou manifestos, do grupo representado, não está necessariamente errado, mas deve ter a consciência de que essa situação é anormal. Por essa razão, dependendo do grau de conflituosidade dos interesses envolvidos, o representante poderá não ter condições de atuar adequadamente em relação a todos eles, simultaneamente. Verificada tal situação, é recomendável a cisão da representação, nomeando-se outros representantes para agir em favor das posições divergentes” (VITORELLI, 2019, p. 258).

³³⁹ Sobre a ocultação de nomes dos jurisdicionados em portais eletrônicos de lawtechs ou legaltechs: “Verificou-se que as lawtechs acessam os mais diferentes tipos de dados de processos judiciais, porém concentram-se em grande medida nos pronunciamentos judiciais, nas petições e, em menor medida nos documentos juntados pelas partes. Também não se explora aspectos pessoais das partes. Essa observação mostra que eventual medida de anonimização dos elementos identificadores de pessoas físicas envolvidas nos processos teria pouco impacto nas atividades de tecnologia aplicada aos dados judiciais, sendo fundamental para a proteção da privacidade dos envolvidos” (MARANHÃO, 2020, p. II).

caminho coerente para evitar situações de indignidade do jurisdicionado, sem prejuízo da fiscalização do Judiciário pelos membros da sociedade.³⁴⁰

Dos ensinamentos de Vitorelli extrai-se que nem todos os legitimados pelo legislador serão adequados para promover a tutela do grupo em análise. As características do jurisdicionados, bem como a conexão mais aproximada com alguns dos legitimados coletivos é fator a ser considerado.

Nos litígios locais, por existir certa identidade entre o grupo, até mesmo pela sua perspectiva social, a atuação do legitimado coletivo provavelmente não se fará com grande autonomia. Este deve, portanto, conhecer claramente a vontade do grupo e avaliar cuidadosamente eventual conflito de vontades intragrupo.³⁴¹ Por isso, é importante garantir à coletividade identificada nesta pesquisa uma viabilidade de participação processual, encurtando a autonomia do legitimado coletivo.

Nesse contexto, o ente coletivo extraordinário a promover a tutela no tocante aos jurisdicionados prejudicados pela exposição de dados tem o papel de buscar conhecer a vontade dos integrantes dessa coletividade. O resultado acima mostrado contribui para esta empreitada, mas não se descarta a possibilidade de outras formas de apuração e pesquisas de opinião. O fato de o grupo analisado ostentar uma perspectiva social coesa contribui para a tarefa, já que, em sua maioria, trata-se de trabalhadores que, em algum momento da vida, acionaram a Justiça do Trabalho.

6.2 Os sindicatos como legitimados extraordinários para a tutela de trabalhadores titulares de dados pessoais

Os resultados da amostra identificada na seção antecedente indicam que mais de 95% dos jurisdicionados prejudicados pela exposição de dados pessoais tiveram como origem do

³⁴⁰ No mesmo compasso, a Jusbrasil também não oferta a possibilidade de anonimização de dado pessoal em seu portal eletrônico.

³⁴¹ Não se trata do objeto da presente pesquisa, mas vale lembrar que, segundo Edilson Vitorelli, nos litígios globais, o legitimado coletivo tem maior liberdade, pois o dano objeto de análise não atinge a esfera direta dos membros do grupo. Nos casos dos litígios irradiados, o legitimado coletivo “deve estar mais próximo e mais atento às vontades e interesses dos subgrupos mais atingidos, mas terá mais liberdade para se afastar dos subgrupos menos afetados, se isso for necessário. Isso nem sempre é fácil, uma vez que os subgrupos mais afetados nem sempre são os mais mobilizados. São estes que, mesmo quando periféricamente atingidos, acabam capturando a atenção do legitimado. Desde que de modo devidamente justificado, pode ser legítimo sacrificar interesses dos subgrupos menos atingidos em favor dos mais atingidos. O contrário não deve ser considerado admissível” (VITORELLI, 2019, p. 263).

respectivo prejuízo o fato de terem ajuizado uma ação trabalhista em algum momento anterior. A maioria desse grupo, a propósito, advém de empresas cujo objeto social é o transporte (carga ou pessoas) no estado de Minas Gerais.

Tal circunstância revela a necessidade de abordagem da situação dos sindicatos como legitimados extraordinários coletivos. Estes, ao menos teoricamente, têm um vínculo muito próximo com os trabalhadores, a ponto de bem compreenderem as realidades e necessidades do grupo.

São considerados pela doutrina, tendo em conta o sentido teleológico da sua criação legal, como um “instrumento democrático de participação popular”, despido de entraves naturais dos demais legitimados coletivos do setor público (BRANT, 2018, p. 92). Constituem uma manifestação expressa e direta do poder atribuído ao povo, na forma do art. 1º da CR/88, com vistas à tomada de decisões sobre os rumos do País (THIBAU; SILVA, 2018).³⁴²

Os legitimados coletivos do setor público podem, no exercício de suas atribuições, atuar de forma considerável para a proteção do grupo aqui pesquisado. Todavia os sindicatos³⁴³, teoricamente, têm a tendência de manter maiores laços com a classe dos jurisdicionados lesados pela exposição de seus dados pessoais.

Isso porque os obreiros, que fazem parte de uma relação de emprego, apresentam uma condição que merece bastante atenção, dada a subordinação aos seus empregadores e devido ao fato de que o trabalho lhes constitui fonte de caráter alimentar, o que revela a importância das organizações sindicais. Uma importante forma de compensar o desequilíbrio contratual natural entre empregado e empregador é a criação de ente coletivo, de modo a garantir, principalmente, força e organização aos empregados para lutarem pela manutenção da ordem jurídica e pelo cumprimento da legislação do trabalho.³⁴⁴

A história brasileira é marcada por centenária situação de escravidão da maior parte da força de trabalho e negação de mínimas condições dignas aos trabalhadores. Em 13 de maio

³⁴² Nesse sentido, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Luiz Felipe Ferreira Gomes Silva argumentaram que: “As associações constituem, pois, em imprescindível veículo para que a sociedade civil esteja cada vez mais envolvida nas atividades do Estado, a fim de fiscalizar a boa gestão da coisa pública e zelar pela proteção dos interesses à coletividade. [...] Assim, o fomento do papel das associações no processo coletivo implica, em última análise, proporcionar aos integrantes do grupo a efetiva emancipação enquanto sujeitos responsáveis pelo rumo do Estado, que integram, além de apresentar fundamental caráter pedagógico e educativo” (THIBAU; SILVA, 2018, p. 160-161).

³⁴³ Gregório Assagra de Almeida argumentou que “Os sindicatos, por possuírem natureza jurídica de associação civil, também estão legitimados para o ajuizamento de ações coletivas” (ALMEIDA, 2003, p. 520).

³⁴⁴ Ressalte-se que também existe a figura dos sindicatos relacionados aos empregadores.

do ano de 1888 houve a abolição do regime escravocrata de forma completamente despreocupada com o destino das grandes coletividades libertas (THIBAU; ALEXANDRE; SILVA, 2019).

Tais fatos, associados à urbanização do País, ao deslocamento em massa dessas coletividades ociosas, contribuíram para a exploração do trabalho, com jornadas excessivas, sem qualquer preocupação com a saúde e vida do trabalhador (mormente no tocante à mão de obra de mulheres e crianças). O panorama deu origem à necessidade de os obreiros se organizarem em busca de um ambiente de trabalho mais adequado e com mais dignidade.³⁴⁵ (THIBAU, ALEXANDRE; SILVA, 2019).

A organização dos trabalhadores foi um contributo para o surgimento de regras sobre as relações de emprego e trabalho, a exemplo do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que consolidou as leis do trabalho criadas (BRASIL, 1943). Aliás, da citada legislação elaborada durante o governo de Getúlio Vargas, extrai-se o conceito do vocábulo “sindicato”: associações destinadas à defesa “dos interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas” (BRASIL, 1943).

Assim, os sindicatos despontam como entidades mais próximas dos membros das coletividades (ou classes) que vêm sofrendo sucessivas violações massificadas por seus empregadores. A importância deles era tão notória que as finalidades e a licitude das associações sindicais foram dignas de previsão expressa na redemocratização promovida pela Constituição da República de 1988, reconhecendo a qualidade dos sindicatos como legitimados extraordinários coletivos³⁴⁶ (BRASIL, 1988). Nesse sentido, Melo afirma:

A legitimação ativa dos sindicatos constitui garantia fundamental para que o trabalhador possa reclamar direitos trabalhistas contra o seu empregador, sem ter que aparecer como autor da ação. Para a Justiça do Trabalho, a atuação dos sindicatos como legitimados coletivos oferece a perspectiva de racionalizar as inúmeras demandas individuais, repetitivas, com economia de recursos e uniformidade de decisões (MELO, 2014, p. 56).

³⁴⁵ “Tal fato se caracteriza como marco à construção de instrumentos que visam a formar o Sistema Integrado de Tutela Coletiva [...]” (THIBAU, ALEXANDRE; SILVA, 2019, p. 259).

³⁴⁶ Veja-se trecho da CR/88 nesse sentido: “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; [...]” (BRASIL, 1988).

Portanto os pilares históricos dos mencionados entes já revelam a indispensabilidade dos sindicatos e o importante vínculo que mantêm com os seus membros. Sobre a atuação imprescindível dos sindicatos, Santos explica que:

No curso do contrato, a natureza sucessiva da relação que se desenvolve entre empregado e empregador juntamente com a presença da subordinação jurídica e do direito de direção facilitam o cometimento de abusos e arbitrariedades contra a intimidade e a vida privada dos empregados (SANTOS, 2019, p. 143).

Considerando a natureza jurídica dos sindicatos como associações, a legitimação extraordinária para atuação na tutela da coletividade de trabalhadores e tomadores de trabalho decorre da lei (*ope legis*), mediante a implementação dos seguintes requisitos: constituição prévia de um ano e a pertinência temática em relação aos seus fins institucionais. Todavia, o primeiro requisito pode ser dispensado *ope judicis* em algumas situações: (1) diante de um manifesto interesse social; (2) diante da gravidade do dano padecido pela coletividade a ser tutelada; (3) ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. O objetivo do legislador ao criar a regra da pré-constituição da entidade foi “evitar abusos com a constituição *ad hoc* de associações, muitas vezes com finalidades politiqueiras” (ALMEIDA, 2003, p. 19).

Dadas as atribuições e a importância dos sindicatos, nada mais lógico que:

Na hipótese de o empregador efetuar uma investigação durante a fase de contratação por meio de procedimento que invada a esfera da intimidade e da vida privada dos candidatos, poderá o sindicato da categoria ingressar com ação judicial para exigir a abstenção de tais procedimentos pelo empregador. A tutela transindividual desse direito torna-se o melhor caminho para a sua plena garantia, uma vez que o candidato ao emprego, em razão do grau de inferioridade em que se encontra, ao dispor apenas da sua força de trabalho e da necessidade do trabalho, não vê acolhida a via da tutela individual como a mais viável ou a mais eficaz para a sua proteção. No curso do contrato, a natureza sucessiva da relação que se desenvolve entre empregado e empregador juntamente com a presença da subordinação jurídica e do direito de direção facilitam o cometimento de abusos e arbitrariedades contra a intimidade e a vida privada dos empregados (SANTOS, 2019, p. 123).

Os sindicatos, ao menos no plano teórico, têm um papel crucial para tutelar os trabalhadores que sofreram com o tratamento e a publicação de dados pessoais oriundos de processos judiciais. O Gráfico 2 demonstra, inclusive, que as divulgações abusivas a respeito do jurisdicionado têm afetado sua vida profissional de forma grave a ponto de lhe suprimir a fonte de renda e prejudicar sua sobrevivência. Notadamente, entre todos os legitimados coletivos

previstos na legislação brasileira, são os sindicatos os entes com vínculos mais fortes com os trabalhadores, compartilhando com estes, em tese, a mesma visão. Isso porque:

Embora a formação de subgrupos seja custosa e, eventualmente, não contribua para a solução da controvérsia, se o litígio é local, o elevado interesse dos titulares do direito no problema exige que eles sejam representados por alguém que efetivamente compartilhe de suas crenças e esteja disposto a litigar vigorosamente nesse sentido (VITORELLI, 2019, p. 530).

Ocorre que, não obstante toda a importância institucional dos sindicatos, a realidade prática é que estes não atendem (ou não conseguem atender) toda expectativa existente em relação a eles. Isso se dá por alguns motivos.

O primeiro diz respeito à capacidade financeira dos mencionados entes. Vitorelli (2019) considera que as associações em geral não possuem recursos suficientes para se estruturar e contratar pessoal. Ademais, a luta pela tutela de direitos coletivos em si é atividade economicamente custosa. A debilidade financeira contribui para o fato de que a atuação institucional (das entidades de associativas em sentido lato) no plano processual coletivo se torne desinteressante para tais entes.

Entretanto discorda-se aqui desse motivo posto por Vitorelli (2019), pois a situação dos sindicatos era diferenciada das demais associações, até um passado bem recente. Uma das formas de custear toda a estrutura dos sindicatos se dava via contribuição sindical. Tratava-se de um valor a ser recolhido anualmente por cada profissional vinculado ao ente no importe de um dia de trabalho, para empregados; na proporção do capital social, para empregadores; e 30% sobre o maior valor de referência estabelecido pelo Executivo para autônomos e profissionais liberais.³⁴⁷

Outra forma de financiar a estrutura representativa é via contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 8º da CR/88, fixada em assembleia geral das bases dos sindicatos. Há também a contribuição assistencial e a mensalidade sindical, mediante previsão de assembleias gerais e estatutos das entidades.

No entanto a Lei 13.467/2017, que materializou a chamada reforma trabalhista, alterou o art. 579 da CLT para retirar a compulsoriedade do pagamento da contribuição sindical, exigindo autorização expressa do membro da categoria ou profissão para sua cobrança (BRASIL, 2017). A debilidade das finanças das entidades sindicais foi objeto de pesquisa do jornal digital

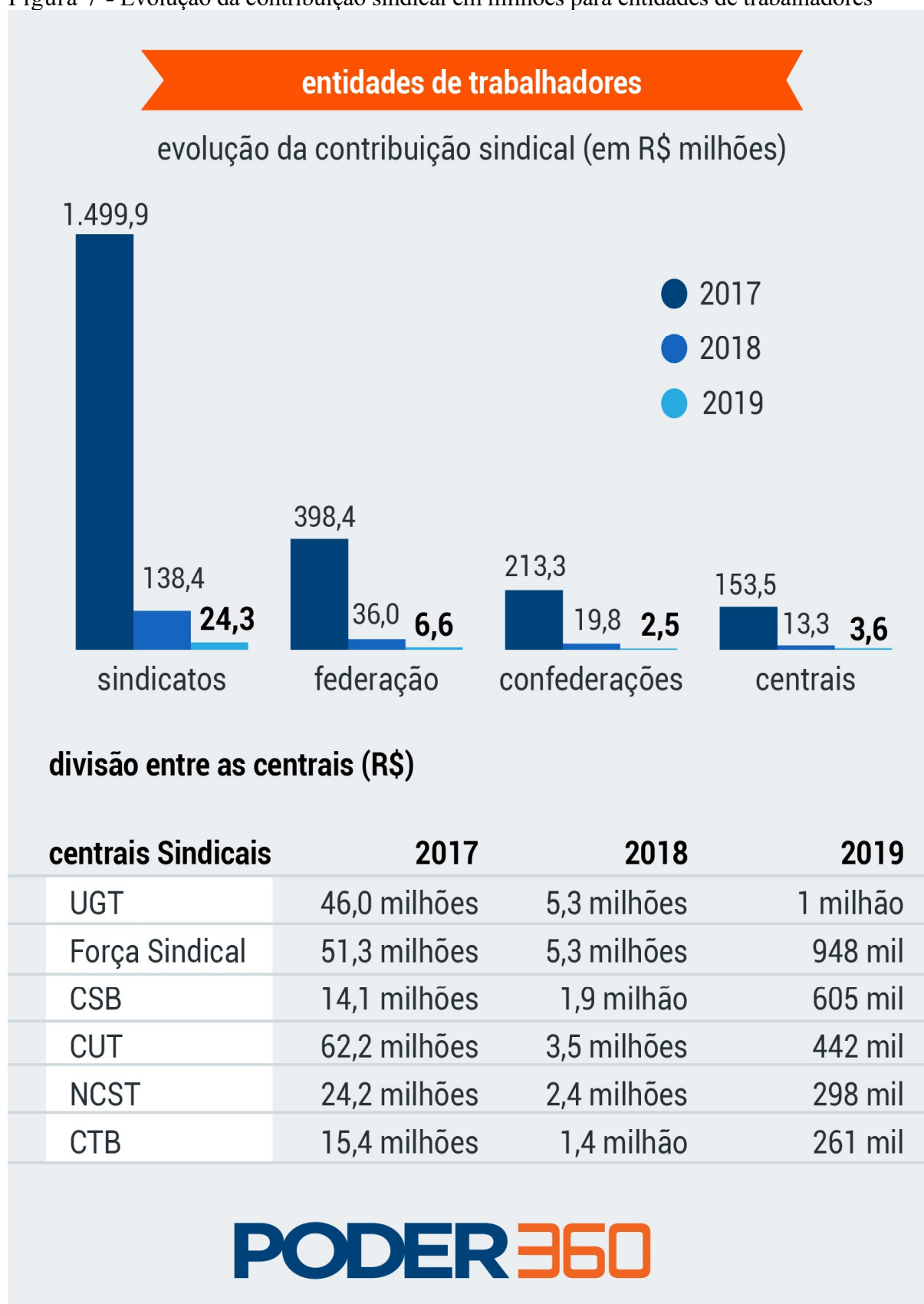
³⁴⁷ Nesse sentido, conferir o art. 580 da CLT.

intitulado *Poder360*, que contabilizou uma queda de 96,4% da arrecadação no âmbito dos sindicatos, federações e confederações (de categorias vinculadas ao transporte, indústria, ensino, turismo, comunicação social, cooperativas, sistema financeiro, saúde, notários e registradores, informação e comunicação audiovisual) no intervalo entre 2017 e 2018, e 74% no interregno de 2018 e 2019 (RODRIGUES, 2020).

O prejuízo total de proporções bilionárias retira (ou, no mínimo, reduz de forma grave), conseqüentemente, a autonomia financeira das entidades sindicais para tutela de direitos coletivos.³⁴⁸ Nesse sentido, conferir Figura 2 e 3.

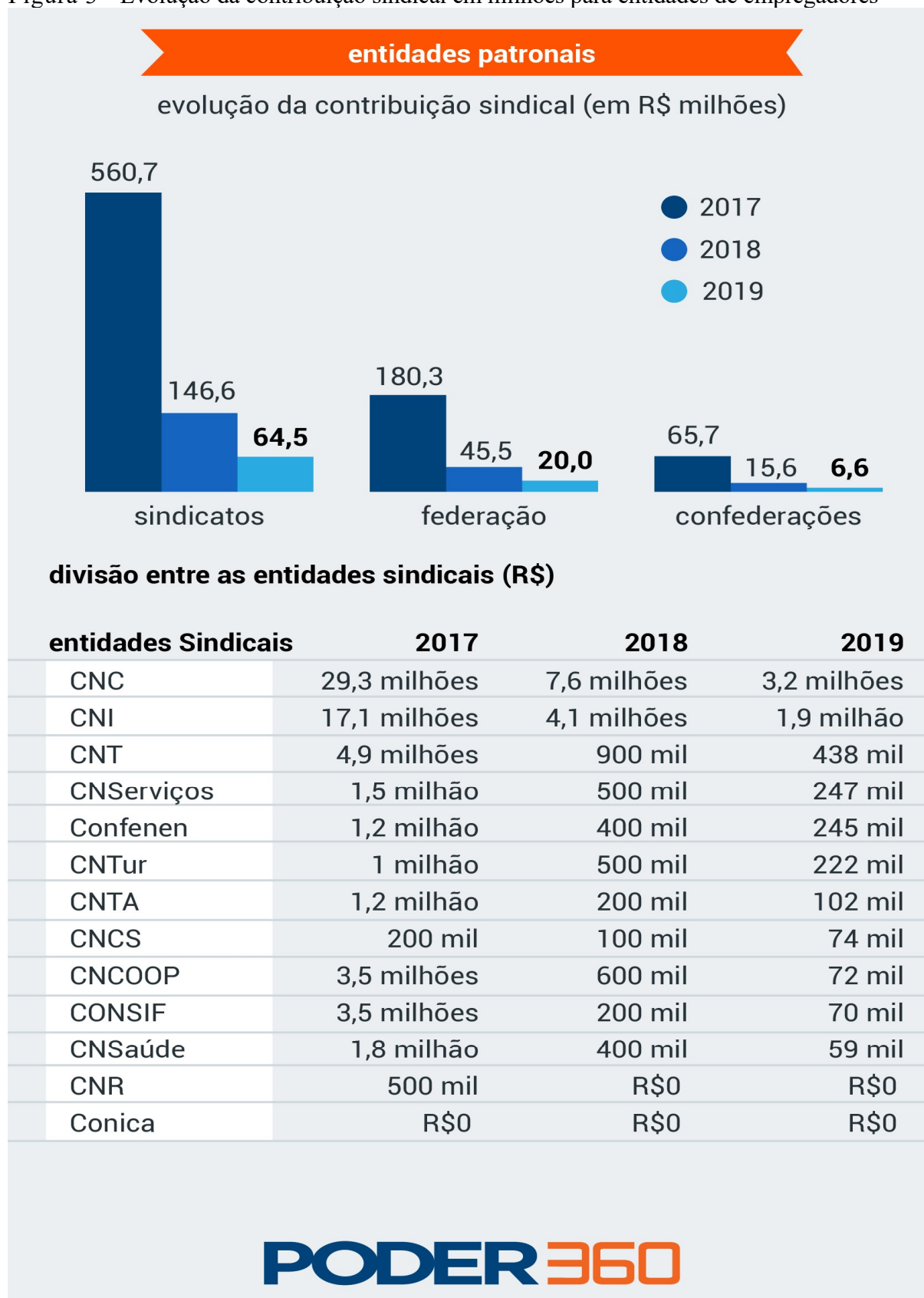
³⁴⁸ As previsões de Edilson Vitorelli sobre as associações em geral, após a reforma trabalhista, também se aplicam aos sindicatos: “Logo, associações desestruturadas e subfinanciadas têm poucas possibilidades de se envolver, com sucesso, no ajuizamento de ações coletivas, usualmente complexas. Mesmo àquelas que são capazes de superar esses obstáculos materiais, restam poucos estímulos para fazê-lo. Afinal será necessário redirecionar recursos que poderiam ser aplicados em finalidades institucionais, com perspectiva de retorno mais certo e mais imediato. Em síntese, mesmo que tenham condições para conduzir ações coletivas, as associações provavelmente avaliarão que fazê-lo é um mau negócio” (VITORELLI, 2019, p. 377).

Figura 7 - Evolução da contribuição sindical em milhões para entidades de trabalhadores



Fonte: Poder 360 (2020).

Figura 3 - Evolução da contribuição sindical em milhões para entidades de empregadores



Fonte: Poder 360, 2020.

O segundo motivo (relacionado à incapacidade dos sindicatos de atingir seu mister processual e extraprocessual coletivo) é que a existência de legitimados coletivos oriundos do setor público, tal como o Ministério Público do Trabalho, desestimula o setor privado na sua atuação institucional. Desse modo, esse não precisaria correr os riscos e suportar os gastos de uma ação coletiva (VITORELLI, 2019). Sobre a reduzida atuação dos sindicatos no ajuizamento de ações coletivas, Melo considera que

Diante do que dispõe a Constituição Federal (art. 8º, inciso III: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”), parece-nos fora de dúvida que o sindicato, no âmbito trabalhista, é legitimado presumido para o ajuizamento de qualquer ação coletiva que vise à defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da respectiva categoria, sendo, politicamente, o mais vocacionado para essa tarefa. Na prática, entretanto, são poucas as ações coletivas ajuizadas na Justiça do Trabalho pelos sindicatos. A atuação coletiva sindical tem-se dado mais no âmbito do tradicional dissídio coletivo e da substituição processual. Com relação às ações civis públicas, ainda são poucas as medidas judiciais ajuizadas, o que é uma pena, mas tem justificativa (MELO, 2014, p. 55).

Como terceiro motivo, considerando a natureza jurídica de associação civil dos sindicatos, tem-se que o atual posicionamento prevalecente nas decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito das associações *latu sensu* ensejou o que Thibau e Silva convencionassem denominar “anacronia jurisprudencial” (THIBAU; SILVA, 2018, p. 147). Segundo esses autores, o mencionado Tribunal vem adotando interpretação restritiva, literal, em manifesta atecnia, ao inciso XXI do art. 5º da CR/88. Tal equívoco promove uma “atrofia” e uma “mutilação” das atribuições dos mencionados entes intermediários (THIBAU; SILVA, 2018,).

A crítica decorre do fato de que o STF, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário de nº 573.232/SC, em 2014, entendeu por rebaixar as associações à qualidade de representantes processuais nas ações coletivas propostas para a tutela de seus membros filiados. Desse modo, os efeitos das ações coletivas ajuizadas apenas atingem os filiados que autorizaram a atuação dos entes, seja de forma individual expressa ou decorrente de assembleia geral. Assim, a previsão geral no estatuto de formação da entidade não lhe é suficiente.

A despeito de o citado dispositivo constitucional valer-se da expressão “legitimidade para representar”, entende-se, mediante uma interpretação sistematizada do ordenamento jurídico, que a atuação dos legitimados coletivos em geral é extraordinária. Isso porque, por determinação de todo o arcabouço de normas e regras do País, aqueles atuam processualmente

em nome próprio buscando a tutela de direito material de terceiros.³⁴⁹ Noutras palavras, o titular do polo processual não é necessariamente o titular do direito material. Conforme ensina Dinamarco:

Aquele que vem a juízo postulando uma tutela jurisdicional coletiva estará formalmente no processo na condição de *autor*, mas nada pede para si, senão para a coletividade. Pede em nome próprio mas no interesse alheio, sendo esses os elementos caracterizadores da legitimidade extraordinária, ou *substituição processual*. [...] Como em todos os casos de substituição processual, o resultado substancial dos processos coletivos, ou seja, a tutela jurisdicional concedida, referir-se-á à esfera de direitos das pessoas ou coletividades *substituídas* no processo, e não da entidade autora. Elas não são partes formais no processo, dizendo-se porém que são partes substanciais e delas será o proveito útil que o processo vier a conceder (DINAMARCO, 2020, p. 223).

Diferentemente, a representação está relacionada à legitimação ordinária, pois o representante não atua em nome próprio, mas sim do seu representado. Assim, o representado assume tanto a condição de parte material quanto de parte processual. Em vista disso, posicionou-se Leal (2014, p. 262): “A representação consiste na presença da própria parte material no processo, como no caso dos filhos menores, que atuam em nome próprio representados pelos pais por conta da incapacidade”.

Desse modo, o STF, na sua jurisprudência, ao compreender as associações na categoria de representantes processuais, incorreu em afronta à técnica jurídico-processual. Primeiramente, porque os filiados das associações não constituem parte processual na ação coletiva.

Há dois tipos de substituição processual: a legal e a convencional. No Brasil, é controversa a existência de uma substituição processual convencional, além da legalmente prevista no art. 18 do novo CPC; art. 6º do CPC/1973). Se admitida, evidentemente que, uma vez autorizada pelo associado, a coisa julgada o alcançaria, impedindo o manejo da ação individual sobre o mesmo objeto. O STF não concebeu o art. 5º, XXI como uma substituição processual convencional. O STF asseverou que se trata de representação processual das associações em relação aos seus membros. Ao contrário do STF, aqui se defende que a hipótese do art. 5º, XXI, da CF contemplaria, como acima explicitado, substituição processual convencional, mas jamais representação, pois no processo é a associação que figura como parte e não o associado (LEAL, 2014, p. 262).

³⁴⁹ Sobre o tema, dispõe o CPC: “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial” (BRASIL, 2015).

Posteriormente, de forma restritiva, desvirtuada da origem da inclusão das associações civis como legitimados ativos extraordinários à tutela de coletividades, o mencionado Tribunal passou a considerar a necessidade de expressa autorização dos associados, desmerecendo a previsão do Estatuto nesse sentido. Desse modo, pelo entendimento adotado pelo STF, não basta às associações demonstrarem pertinência temática nos seus respectivos estatutos, é imprescindível a autorização dos filiados (seja de forma individual ou por assembleia). Nesse sentido, Thibau e Silva afirmam:

Por sua vez, o enunciado “quando expressamente autorizadas” submete-se à interpretação restritiva, na medida em que se exigem autorizações dos associados, individualmente ou por meio de assembleia, para a regularidade da representação promovida pela associação, com conseqüente reconhecimento da insuficiência da autorização estatutária.

A mesma vertente jurisprudencial ressoou no julgamento do RE nº 612.043/PR, oportunidade em que o STF consignou que a coisa julgada operada nas ações coletivas propostas pelas associações sob o rito ordinário abrange apenas os associados que lhes eram filiados até a data da propositura de tais demandas e que, além disso, tenham sido identificados na petição inicial (THIBAU; SILVA, 2018, p. 149).

A anacronia da Jurisprudência do STF retira das associações a aptidão para, de modo expandido, como deveria ser, a propositura de processo coletivo. A condição de representantes processuais, cuja atuação depende de autorização expressa e indicação dos filiados na petição inicial, transforma a demanda em “mero processo individual em cujo polo ativo figuram inúmeros autores, em típico litisconsórcio multitudinário por representação” (THIBAU; SILVA, 2018, p. 180).³⁵⁰

As questões apontadas representam um grande prejuízo aos sindicatos como entidade associativa, podendo pôr limite, e, por vezes, constituir empecilho à tutela de direitos coletivos de trabalhadores jurisdicionados que vêm sendo expostos e constrangidos tão somente porque

³⁵⁰ Vale ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tinha posição muito parecida com o STF até o ano de 2003, ocasião em que cancelou o seu enunciado de nº 310. Nesse sentido, a ementa do acórdão prolatado em sede de recurso de revista interposto pelo Sindicato Dos Metalúrgicos do ABC, por ocasião da ação ajuizada contra a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA: “RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 193503/SP, firmou jurisprudência no sentido de que O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos”. Em vista da decisão da Suprema Corte, o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho deliberou cancelar a Súmula nº 310, que restringia a legitimação extraordinária dos sindicatos para atuar em juízo na defesa dos direitos da categoria. Assim, deve ser provido o recurso para afastar a declaração de ilegitimidade ativa ‘ad causam’ do sindicato autor. Recurso de revista conhecido e provido” (BRASIL, 2013).

acionaram a Justiça do Trabalho ou até mesmo outras esferas do Poder Judiciário. No entanto vale lembrar que, embora se tenha optado pela análise dos sindicatos na presente pesquisa, tal situação não exclui a possibilidade de atuação dos outros legitimados extraordinários coletivos autorizados pelo ordenamento jurídico, até mesmo em litisconsórcio, a fim de garantir a tutela e a compreensão dos interesses reais do grupo relacionado.

6.3 A competência para a tutela de jurisdicionados e a eficácia de sentença coletiva

A partir da aplicação da teoria de Vitorelli (2019), sugerindo uma nova tipologia dos litígios coletivos concernente à situação dos jurisdicionados prejudicados pela exposição de dados pessoais decorrentes de ações judiciais, a análise a respeito da competência jurisdicional, nesse contexto, torna-se indispensável. Isso porque as novas técnicas de captação e divulgação de dados no ciberespaço, a princípio, vão além dos limites territoriais materiais.

Tradicionalmente, na doutrina jurídica, sob a influência de Liebman,³⁵¹ a competência é definida como medida da Jurisdição, pois estabelece critérios de distribuição da atividade jurisdicional³⁵² entre as unidades do Judiciário, seja no âmbito da Justiça Especializada ou da Justiça Comum. Nas palavras de Leite (2021, p. 224), “É, pois, do exame dessa medida da Jurisdição que se saberá qual órgão judicial é competente para julgar determinada causa”.

A competência distribui-se por um intrincado caminho normativo que se inicia nas disposições da CR/88 (art. 102 e seguintes), mas também se complementa por legislações processuais ordinárias de cunho civil, trabalhista, eleitoral, penal, dentre outras (BAHIA; NUNES; QUINAUD, 2020). Apesar de inúmeros, os parâmetros para a fixação de competência

³⁵¹ Segundo Cândido Rangel Dinamarco: “Competência é o conjunto das atribuições jurisdicionais de cada órgão ou grupo de órgãos, estabelecidos pela Constituição e pela lei. Ela é também conceituada como *medida da Jurisdição (definição tradicional) ou quantidade de Jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos* (Liebman). Considerando determinado órgão judiciário ou grupo de órgãos, sua competência é representada pela massa de atividades jurisdicionais exercidas pelos Tribunais de superposição, pelas diversas Justças e pelos órgãos superiores e inferiores de que cada uma delas se compõe, em lugares diversos. Cada um desses órgãos ou grupo de órgãos entre os quais se distribui o exercício da Jurisdição é responsável por determinada esfera na qual se situam as atribuições estabelecidas pelo direito positivo” (DINAMARCO, 2020, p. 542, grifos do autor).

³⁵² “No sistema do Código de Processo Civil a incompetência jamais determina a extinção do processo, mas seu envio ao órgão competente, aproveitando-se os atos não decisórios realizados pelo juiz incompetente [...]. Distribui-se a atividade jurisdicional, não a Jurisdição em si mesma” (DINAMARCO, 2020, p. 543).

consideram, em regra, “a matéria, a qualidade das partes, a função, a hierarquia do órgão julgador, o lugar e o valor da causa” (LEITE, 2021, p. 224).³⁵³

As peculiaridades de um litígio coletivo devem ser consideradas por ocasião da verificação da competência, pois o resultado de uma ação coletiva atingirá quantidade considerável de pessoas:

A competência é um dos elementos básicos do devido processo. Como a ação coletiva atinge direitos que pertencem a coletividades, muitas delas compostas por pessoas que não possuem qualquer vínculo entre si, além de estarem espalhadas por todo o território nacional, é preciso ter muito cuidado na identificação das regras de competência, principalmente a competência territorial (DIDIER; HERMES, 2019, p. 147).

O legislador ordinário optou por definir a competência para o processamento das demandas coletivas em territorial funcional. Ao se conferir uma causa a um juiz de um lugar definido, acredita-se que esse terá mais desenvoltura de desempenhar sua função (DIDIER; HERMES, 2019, p. 147). Assim, diante da inteligência do art. 2º da LACP e do art. 93 do CDC, como regra, o foro competente para o processamento de demandas coletivas será aquele correspondente ao local em que o dano aconteceu, obviamente, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar.

A propositura da ação coletiva no local do dano foi estabelecida pelo legislador da Lei da Ação Civil Pública com o claro propósito de facilitar o acesso jurisdicional perante o juiz que está mais próximo do conflito, que, por conhecer os fatos, melhores condições tem para conhecer e julgar a ação. Além disso, como evidente, é no local do dano que estão as provas, como também é no local do dano que está, em regra, o autor coletivo. Um dos princípios da Jurisdição coletiva é exatamente a facilitação da defesa dos direitos metaindividuais, como estabelece explicitamente o art. 6º e incisos do CDC (MELO, 2014, p. 267).

Havendo mais de um juízo funcionalmente hábil em um dado lugar, a competência será definida pela prevenção (juízo da primeira ação coletiva distribuída). Tratando-se de prejuízo que se verificou em diversos lugares que superam os limites da divisão territorial da organização

³⁵³ Daí o uso corrente das expressões que designam a competência em razão da matéria (*ratione materiae*), em razão das pessoas (*ratione personae*), em razão da função e da hierarquia, em razão do território (*ratione loci*) e das chamadas causas de alçada (em razão do valor da causa) (LEITE, 2021).

do Poder Judiciário, a competência é do juízo do foro da capital da unidade federativa (em se tratando de dano regional) ou do Distrito Federal (para danos de âmbito regional e nacional).³⁵⁴

Sobre os litígios coletivos envolvendo a exposição de dados pessoais dos jurisdicionados, notadamente, não se trata de litígio com limites geográficos, dada a virtualidade da atuação das empresas jurídicas de tecnologia no ciberespaço. Não obstante a amostra utilizada nesta pesquisa tenha se limitado às demandas individuais ajuizadas perante o juízo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, basta uma simples consulta no portal eletrônico da empresa Jusbrasil, por exemplo, para se constatar que ela trata e divulga dados processuais de todos ou quase todos os tribunais brasileiros.

No entanto, a partir da tipologia de litígios coletivos, segundo Vitorelli (2019), a identificação dos jurisdicionados prejudicados pela exposição de dados pessoais, pelo menos atualmente, e a orientação econômica destes, não apresenta dificuldade de aplicação da regra de competência relacionada aos prejuízos de domínio nacional. Assim, a competência, nesses casos, firma-se pela prevenção (primeiro juízo que receber a ação entre os foros das capitais dos estados ou do Distrito Federal).

Todavia a índole trabalhista atribuída aos dados pessoais dos jurisdicionados enseja uma discussão sobre eventual conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho para processamento de demanda coletiva sobre a exposição de jurisdicionados na rede mundial de computadores. Conflito esse que o critério territorial funcional definido no art. 2º da LACP e no art. 93 do CDC não é suficiente para solucionar.

A prática forense, inclusive pela atuação do Ministério Público do Trabalho, vem aceitando a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações civis públicas. Ocorre que a competência da Justiça Especializada é definida pela natureza jurídica da relação objeto de controvérsia, ou seja:

A competência em razão da matéria no processo do trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo. Tem-se entendido que a determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido. Assim, se o autor da demanda aduz que a relação material entre ele e o réu é a regida pela CLT e formula pedidos de natureza trabalhista, só há um órgão do Poder Judiciário pátrio com competência para processar e julgar tal demanda: a Justiça do Trabalho (LEITE, 2021, p. 226-227).

³⁵⁴ Existe grande debate literário e jurisprudencial sobre a definição de dano regional e dano nacional, bem como se, no dano nacional, existe ou não preferência da Justiça do Distrito Federal sobre a Justiça das capitais dos estados. A fim de se definirem os limites da presente pesquisa, esse assunto não será aqui aprofundado.

Tal competência também se define pelas partes envolvidas, a exemplo das ações relacionadas a conflitos entre empregados e empregadores, bem como no tocante às ações em que figuram no polo ativo ou passivo alguma entidade sindical, relativamente às causas que tenham relações de trabalho como objeto de conflito.³⁵⁵ Ressalte-se que, sobre a competência definida em razão da matéria e em razão da pessoa, há diversos enunciados do STF.³⁵⁶ A questão também foi tratada no art. 114 da CR/88, cujo conteúdo foi ampliado pela emenda constitucional de nº 45/2004³⁵⁷ (BRASIL, 2004).

³⁵⁵ Sobre a competência em razão da pessoa da justiça do trabalho, é esclarecedora a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região: “COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SINDICATO. ATO ILÍCITO. PARTICIPAÇÃO. O artigo 114, incisos I e III, da CF, cometeu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os litígios entre empregados e empregadores, bem como aqueles e envolvendo tais pessoas e seus sindicatos. Estando a causa de pedir remota atada à relação de emprego, aliada à suposta participação do empregador e de dirigente sindical, na prática do ato ilícito passível de reparação, a questão está inserida nos preceitos em comento. CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO. JUSTA CAUSA. PROVA. 1. Alegada a prática de ato de improbidade, como suporte à dispensa motivada da obreira, o ônus da prova incumbe ao empregador, por ser o fato impeditivo de direitos postulados em juízo (CPC, art. 373, inciso II). 2. Demonstrada a prática de ato ilícito, com o objetivo de iludir a boa-fé do empregador e obter vantagem em proveito próprio, o empregado atrai a aplicação do artigo 482, a, da CLT. DANO MORAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Para a caracterização do dano moral é necessária a prática de ato, pelo empregador, suficiente para ferir a honra ou imagem do empregado, com consequências prejudiciais à sua condição de trabalhador. Ausentes tais requisitos, torna-se indevida a indenização postulada. Recurso conhecido e parcialmente provido” (BRASIL, 2018c).

³⁵⁶ Como exemplo, cita-se a súmula 736/2003 editada pelo STF: “Súmula 736. Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. Igualmente, o mesmo Tribunal editou a súmula vinculante de nº 22/2010: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004” (BRASIL, 2003a).

³⁵⁷ Dispõe a CR/88: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua Jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com Jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito” (BRASIL, 1988).

Conforme se extrai do Gráfico 3, os jurisdicionados mais prejudicados foram aqueles que ajuizaram reclamações trabalhistas correspondendo a mais de 95% da amostra estudada. Observa-se ainda que, entre os prejuízos relacionados, mais de 96% (Gráfico 2) das pessoas alegaram algum tipo de dano profissional, como desemprego, rebaixamento de cargo e perda de clientela.

Portanto não há dúvida de que os juízes investidos de Jurisdição para a defesa dos trabalhadores têm maior proximidade com o conflito relacionado à formação de listas maléficas de trabalhadores que acionaram a Justiça do Trabalho. Inclusive, conforme se demonstrou na seção anterior, os sindicatos revelaram-se, entre os legitimados, os mais adequados para promover a tutela dos mencionados jurisdicionados, tendo em vista terem vínculo mais significativo com o grupo a ser tutelado, especialmente para a fase inicial de conhecimento e decisão por sentença genérica, líquida ou ilíquida³⁵⁸. Ademais, o Ministério Público do Trabalho também vem empreendendo um importante papel na tutela dos jurisdicionados juslaborais em face da formação de listas discriminatórias de trabalhadores que acionaram a Justiça Especializada.

Tanto é que não são raras as condenações de empresas em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de combater a prática de listas de ex-empregados que acionaram a Justiça do Trabalho.³⁵⁹⁻³⁶⁰ Tal sensibilidade não é a mesma adotada pela Justiça Comum, até porque, de toda a amostra processual analisada nesta pesquisa, todas as ações que chegaram a julgamento tiveram seus pedidos julgados integralmente improcedentes ou

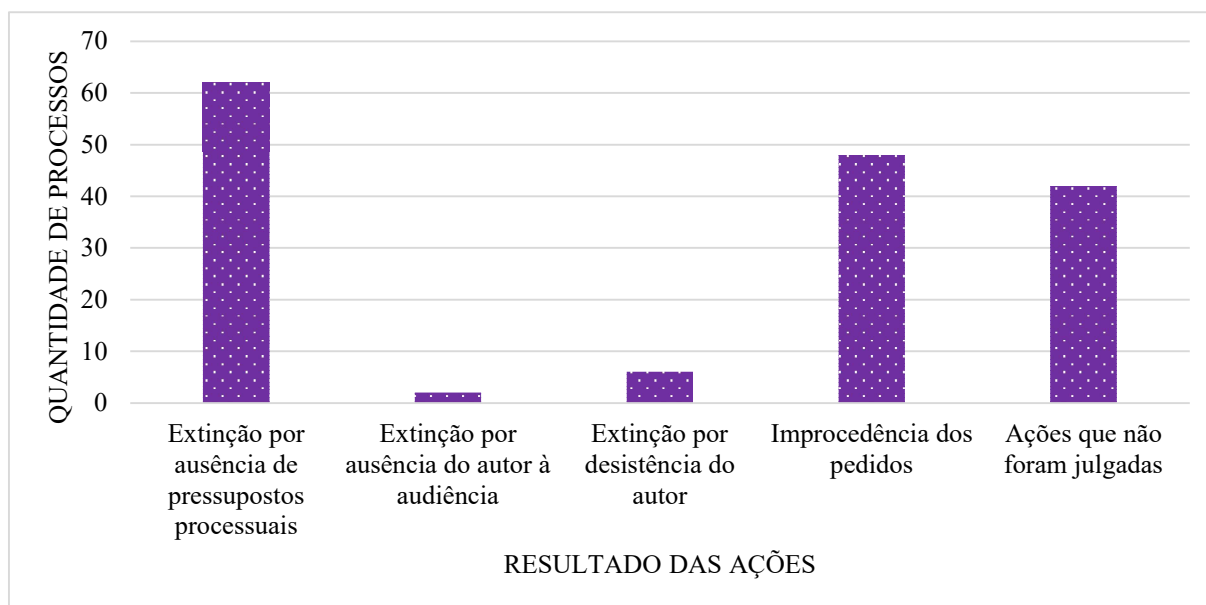
³⁵⁸ Verificou-se que existe corrente na Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que entende por obrigar os membros de coletividades de trabalhadores a se submeterem à execução coletiva de sentença, efetuada pelo legitimado extraordinário, vedando as iniciativas individuais de execução por parte de alguns membros integrantes dos grupos tutelados. No entanto vale ressaltar que a execução de sentença coletiva “deve inequivocamente primar pela efetividade e satisfação de direitos coletivos”. Assim, mormente na Justiça do Trabalho, a “vontade individual de determinados membros do grupo que eventualmente escolham a via do cumprimento individual de sentença coletiva trabalhista há de ser considerada, até porque não existe vedação legal que impeça a convivência dessa com a execução coletiva” (THIBAU; ALEXANDRE, 2020b, p. 577-578).

³⁵⁹“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - DANOS MORAIS COLETIVOS. INFORMAÇÕES DESABONADORAS. A prática adotada pela reclamada na unidade de Governador Valadares, na pessoa de seu gerente, de oferecer informações desabonadoras de ex-empregados, em face da propositura de ação trabalhista e de credo religioso, dificulta a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho, o que constitui ação vedada pelo ordenamento jurídico, por violar o direito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à igualdade, a não discriminação, à inafastabilidade da tutela jurisdicional, e à proteção ao emprego, todos institutos assegurados constitucionalmente. Os danos provocados por tais condutas escapam à esfera individual dos ex-empregados, pois violam também direitos difusos da sociedade, na forma prevista no art. 81, parágrafo único, I, do CDC. Correta e adequada a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos” (BRASIL, 2014c).

³⁶⁰ “[...] cumpre trazer à baila, ainda, que o Ministério Público do Trabalho tem combatido as práticas discriminatórias para a admissão no emprego de “empregado de boa aparência”, e daquele ex-empregado que passa a compor o cadastro de informação da empresa (‘lista negra’) pelo fato de ter exercitado seu direito de ação consagrado na Constituição” (DINIZ, 2017, p. 215).

extintos por falta de pressupostos processuais (interesse de agir ou ilegitimidade passiva)³⁶¹⁻³⁶², conforme se observa no Gráfico 7.

Gráfico 7- Categorização das ações da amostra analisada quanto ao resultado em primeira instância



Fonte: Elaborado pela autora, 2021.

³⁶¹ Os órgãos do TJMG, ao extinguirem as ações analisadas, argumentaram em geral que os dados captados pertencem aos Diários Oficiais dos tribunais (terceiros estranhos à lide) e são apenas reproduzidos pela parte ré, a qual não tem ingerência sobre o conteúdo. Tal argumentação é contrária às hipóteses levantadas nesta pesquisa, considerando que a Jusbrasil não apenas reproduz dados pessoais oriundos de processos judiciais, mas, além de captá-los, trata-os acima dos limites autorizados pelo inciso VI do art. 7º da LGPD, criando perfis sociais para os jurisdicionados, com o verdadeiro intuito de aumentar o tráfego de pessoas no seu portal eletrônico e atrair consumidores para os seus serviços e produtos. Ademais, o inciso X do art. 5º da referida legislação classifica a atividade da citada empresa como tratamento de dado. Observa-se da transcrição do citado dispositivo que o tratamento de dados se desdobra em 20 verbos comissivos: “tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; [...]” (BRASIL, 2018a). Por fim, o art. 42 dessa lei estabelece a responsabilidade não só daquele que controla os dados, mas também àquele que os opera (BRASIL, 2018a). Tais resultados da pesquisa de campo demonstram que as decisões do TJMG estão em desconformidade com as normas previstas na LGPD. Donde se extrai que a Lei Geral de Proteção de Dados ainda não foi devidamente absorvida por parte da comunidade jurídica.

³⁶² Entre as sentenças de improcedência de pedidos, a fundamentação foi no sentido de que a atividade da parte ré é lícita, pois os dados por ela tratados são públicos, bem como a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual. O certo é que a atividade de tratamento em si não é alvo de proibição do ordenamento jurídico, todavia deve obedecer a certos parâmetros. Em que pese o dado tratado ser público, a operação de sistematização de jurisdicionados atribui a ele novo valor, nitidamente econômico, bem como submete o seu titular a situações de indignidade social, o que atenta contra os fundamentos da República previstos no art. 1º da CR/88. Vale ainda destacar que, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 42 da LGPD, o ônus da prova pode ser invertido para beneficiar o titular do dado, quando sua vulnerabilidade restar evidenciada no feito, bem como a verossimilhança de suas alegações (BRASIL, 2018a).

Por outro lado, é de se notar que a formação de vínculo jurídico entre as empresas que operam dados pessoais oriundos de processos judiciais não necessariamente decorre de uma relação de trabalho, nos moldes autorizados pelo inciso I do art. 114 da CR/88, mas da exposição de tais dados. Do mesmo modo, a relação entre tais empresas de tecnologia e os jurisdicionados não reflete a relação entre empregador-empregado.

A atividade de empresas como a Jusbrasil repercute na vida profissional do trabalhador, bem como acarreta situações de discriminação social de pessoas tão somente porque acionaram a Justiça do Trabalho. Entretanto o que une a coletividade prejudicada com o possível ofensor não é a existência de uma relação de trabalho ou emprego, mas o fato de terem, em algum momento da vida, acionado a citada Justiça Especializada, independentemente do seu antigo empregador ou tomador de serviço. Perceba-se que não se trata de lista maléfica criada por algum empregador, mas por ente do setor privado dedicado ao tratamento de dados oriundos do Poder Judiciário.

Dalazen (1994), ao empreender estudo sobre as hipóteses de cabimento da ação civil pública na seara trabalhista, deixou claro que a razão final da demanda especializada é coibir conduta de empregadores e não de terceiro alheio à relação de trabalho:

A ação civil pública não constitui panaceia para o Ministério Público do Trabalho corrigir, ou coibir todos os males que seguramente acometem as categorias profissionais, ou grupos de empregados no Brasil. Embora seja o guardião da ordem jurídico-trabalhista em geral, há outros mecanismos porque pode e deve defendê-la de eventuais lesões, seja intervindo como fiscal da lei, seja propondo outras ações para as quais está legalmente legitimado.

Entretanto, se violado direito social insculpido no texto constitucional e referido a interesses difusos e/ou interesses coletivos, o Ministério Público do Trabalho pode e deve intentar ação civil pública na Justiça do Trabalho. Eis algumas das hipóteses da vastíssima gama de situações concretas, ou concebíveis, de tal atuação:

- a) para impedir a discriminação no emprego em virtude de raça, ou sexo, como quando o empregador exige comprovação de laqueadura de trompas para a mulher, ou submetea a vexatória revista na entrada e na saída do trabalho (CF/88, art. 5º, "caput" e inc. I, art. 7º, inc. XXX);
- b) para compelir o empregador ao cumprimento do dever social de eliminar, ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, como a poluição ambiental, inclusive sonora, comprometendo o direito social dos empregados à saúde (CF/88, arts. 6º, 7º, inc. XXII e 200, inc. VIII);
- c) para que ino corra desvio de função na utilização de estagiários, em desrespeito à Lei n. 6.494/77, aos arts. 3- e 41, da CLT, bem assim, e, sobretudo, ao elenco de direitos sociais contemplado nos arts. 62 e 7-, da CF/88;
- d) para obstar a empresa a louvar-se de mão de obra locada, fora dos permissivos legais, a fim de dar consecução às suas atividades econômicas permanentes (CF/88, art. 7º, inc. XI; Convenção n. 122, da OIT, ratificada pelo decreto n. 66.499/70, no que garante uma política ativa destinada a promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido; Lei n. 6.019/74);
- e) para que o empregador propicie condições adequadas de aleitamento materno (CF/88, arts. 6º, 7º, inc. XXV e 208, inc. IV; arts. 9º, 210 e 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente; CLT, art. 389, § 1º);

f) contra sindicato da categoria econômica e da categoria profissional, a fim de que: f1) seja decretada a nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho prevendo contribuição assistencial e condenando o sindicato obreiro à devolução dos valores já descontados, por infringência ao princípio da intangibilidade do salário (CF/88, art. 7º, inc. X e art. 462, da CLT); f2) as empresas representadas pelo sindicato patronal sejam proibidas de descontar dos empregados a contribuição assistencial;

g) na defesa de direito difuso da sociedade, para responsabilizar civilmente sindicato de categoria profissional pelos danos causados em virtude da deflagração de greve abusiva, ou, sob cominação de multa, para exigir a cessação de movimento paredista declarado abusivo pela Justiça do Trabalho (CF/88, art. 9º, § 2º; Lei n. 7.347/85, art. 1º e art. 15, da Lei 7.783/89), ou para exigir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, em caso de greve decretada nos serviços ou atividades essenciais (CF/88, art. 9º, § 1º; Lei n. 7.783/89, art. 11) (DALAZEN, 1994, p. 87).

Dessa forma, apesar de o tratamento de dados pessoais oriundos de reclamações trabalhistas ensejar discriminação dos jurisdicionados, a competência jurisdicional pertence aos órgãos da Justiça Comum. Embora as demandas analisadas envolvam, na grande maioria, trabalhadores do setor de transporte, a competência da Justiça do Trabalho somente se verificará caso exista algum liame entre empresas e sindicatos patronais para que, de forma orientada, não contratem pessoas cujos nomes encontram-se registrados em perfis jurídicos disponibilizados na rede mundial de computadores.

Tais situações revelam, portanto, que o critério territorial funcional não é suficiente para fixar a competência de eventual ação civil pública a respeito de proteção de dados pessoais disponibilizados em processos judiciais. Isso porque é preciso verificar a natureza da relação jurídica de direito material existente entre os jurisdicionados e as empresas de tecnologia que captam dados pessoais de processos judiciais, trata-os e disponibiliza-os a terceiros mediante um novo design totalmente inovador à experiência de um passado recente. Esclarece Dalazen quanto à aplicabilidade da ação civil pública na esfera trabalhista:

Advirta-se, contudo, que não há propriamente uma ação civil pública "trabalhista", no sentido de um instituto com identidade própria e diversa da ação civil pública em geral. O que se denomina ação civil pública "trabalhista" não é senão uma forma especial, exibindo algumas peculiaridades, de propor a ação civil pública em geral na esfera da Justiça do Trabalho. Substancialmente, o instituto não se revela diferente.

Vislumbram-se fundamentalmente apenas três notas particulares na ação civil pública dita "trabalhista". A primeira pertine à amplitude do seu objeto, ou âmbito de cabimento, restrito à matéria "trabalhista". A segunda diz respeito à titularidade ativa, legalmente circunscrita ao órgão do Ministério Público do Trabalho. A terceira concerne à competência da Justiça do Trabalho (DALAZEN, 1994, p. 87).

Uma vez esclarecida a questão da competência dos litígios sobre a proteção de dados dos jurisdicionados dos tribunais brasileiros (com especial atenção para o caso dos jurisdicionados do TRT3), como litígios locais, passa-se à análise dos efeitos de eventuais sentenças transitadas em julgado sobre a matéria e o grupo aqui especificado.

A formação de coisa julgada é uma matéria digna de grande atenção dentro do Direito Processual Coletivo. Não é possível garantir que todos os titulares do direito material participem da relação processual, mas certamente os efeitos da coisa julgada a eles se estenderão. Assim, o legislador pátrio adotou o entendimento de que a formação de imutabilidade material de sentenças em demandas de natureza coletiva ocorrerá somente de acordo com o resultado da sentença, conjugando-se à suficiência ou à insuficiência de provas.

A coisa julgada material, portanto, somente ocorrerá em caso de procedência do pedido a favor da coletividade ou em caso de improcedência mediante a verificação de pretensão infundada. Em sentido reverso, se a improcedência decorrer de insuficiência de provas, a sentença somente produzirá efeitos “interpartes” processuais (ou seja, não oponíveis aos terceiros ausentes, embora titulares do direito material objeto da lide). Nessa última proposição, será possível a renovação da ação a partir de novas provas.³⁶³

No entanto, Vitorelli (2019) considerou que a ideia de que a coisa julgada coletiva somente pode ser utilizada em benefício dos indivíduos, nunca em seu prejuízo é uma falácia. Não obstante a intenção de proteger o interesse individual, para além das disposições dos arts. 16 da LACP e 103 do CDC, a realidade prática demonstrou que o prejuízo do interesse individual ficará abarcado para a sentença de procedência, na hipótese de interesses transindividuais (incisos I e II do art. 103 do CDC).

Fica igualmente prejudicado o interesse individual homogêneo, já que a improcedência impede a propositura de nova ação coletiva, de modo que, nos casos em que o direito não tiver viabilidade econômica no plano individual, este ficará permanentemente perdido. Ademais, tanto para direitos coletivos quanto para direitos tutelados, havendo procedência do pedido formulado por ente intermediário em “desacordo com as reais pretensões do grupo”, o transporte dos efeitos da condenação para o plano individual certamente prejudicará o interesse particular (VITORELLI, 2019, p. 30).³⁶⁴

³⁶³ Nesse sentido, o art. 16 da LACP: “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova;” (BRASIL, 1985). No mesmo sentido, conferir os arts. 103 do CDC, o art. 4º da Lei 7853/89 (lei sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência) e o art. 18 da Lei 4.717/65 (lei que regula a ação popular).

³⁶⁴ Interessa reproduzir as palavras desse autor: “Todavia, em realidade, existe potencial de prejuízo concreto para os indivíduos ausentes, a partir do julgamento da demanda coletiva. Isso porque, em regra, mesmo que a decisão não atinja direitos individuais de terceiros, o direito transindividual, objeto do processo, estará definitivamente abarcado pela coisa julgada, a não ser que, nos termos do art. 103 do CDC, a decisão de improcedência decorra de insuficiência de provas. Assim, a regra é a de que a ação coletiva julgada improcedente prejudicará, de modo definitivo, os direitos transindividuais pleiteados, salvo insuficiência de provas. [...] Esse é um ideal impossível,

Esses foram alguns dos motivos que incentivaram Vitorelli (2019) a propor a tipologia dos litígios coletivos como globais, locais e irradiados. Essa classificação traz uma posição mais confortável de se estender os efeitos da coisa julgada.

Importa aqui analisar os efeitos da coisa julgada para os litígios locais, tendo em vista o cotejamento da situação dos jurisdicionados titulares de dados pessoais oriundos de processos judiciais. Assim se posicionou o citado pesquisador:

Quanto à coisa julgada, não há óbice a que ela seja erga omnes e pro et contra, tal como sustentado em relação aos litígios globais, oferecendo-se ao causador do dano a possibilidade de, por intermédio do processo, obter a resolução geral do litígio. Contudo, como ressalta a jurisprudência norte-americana, essa pacificação é condicionada ao fato dos interesses dos lesados terem sido efetivamente representados no processo. Se, no futuro, alguém questiona a decisão e demonstra que sua situação é diferente da que foi considerada no processo, não há que se falar em vinculação à coisa julgada anterior. Do mesmo modo, se a decisão tutelou pessoas doentes em decorrência de um evento, a descoberta futura de novas lesões a esses mesmos indivíduos, ou de doentes posteriormente diagnosticados, permitirá o ajuizamento de nova ação, já que os interesses representados no processo originário foram outros. Inexiste representação de interesses não cogitados ou opostos àqueles tratados no processo anterior, independentemente do acervo probatório nele produzido ou da profundidade da cognição. Logo, também não pode incidir coisa julgada sobre esses interesses (VITORELLI, 2019, p. 535).

Transportando tal entendimento para o objeto da presente pesquisa, nota-se que, caso o legitimado coletivo extraordinário não desempenhe seu papel a contento, não poderá haver

quando a parte processual é mera portadora de direitos de pessoas que estão ausentes do processo. Mais ainda, quando se reconhece que as fronteiras entre o individual e o coletivo podem não ser tão claras, o potencial de prejuízo de decisões adversas torna-se ainda maior. [...] A literalidade do texto denotaria que apenas a decisão de procedência seria transportada para o plano individual. Protegido dos efeitos da improcedência, o indivíduo estaria livre de prejuízos. Todavia, mesmo nesse contexto, há dois riscos para o titular do direito que não participa do processo. O primeiro é que a improcedência inviabiliza, pelo menos na opinião dos tribunais brasileiros, nova ação coletiva, restando aberta apenas a via da ação individual. Se esta não for economicamente viável, o direito estará definitivamente perdido. O segundo risco é comum tanto aos direitos transindividuais quanto aos individuais homogêneos: o risco de prejuízo decorrente da procedência do pedido. Há possibilidade de que a coletividade seja prejudicada pela coisa julgada decorrente da sentença que atende aos pedidos do autor. Basta que tais pedidos tenham sido formulados em desacordo com as reais pretensões do grupo. [...] A sentença de procedência pode prejudicar os direitos da coletividade, pois exclui outras possibilidades de formulação da pretensão em relação ao mesmo litígio, que poderiam ser demandadas. O pleito de tutela contido na petição inicial de uma ação coletiva necessariamente adota um ponto de vista em relação ao litígio, excluindo os demais, que com ele são contraditórios. Se a solução para o problema não é unívoca (complexidade) ou o grupo ausente não é unânime em suas visões do conflito (conflituosidade), a adoção desse ponto de vista privilegia uma solução e exclui as demais. Uma vez proferida a sentença, a tutela demandada será acobertada pelo manto da coisa julgada, afastando, assim, todos os demais pedidos que poderiam ter sido feitos para tutelar o direito litigioso. A coisa julgada coletiva de procedência, nos três incisos do art. 103 do CDC, tem eficácia erga omnes e seria necessária uma leitura muito liberal do seu texto para permitir que, depois dela, novas e mais amplas pretensões, coletivas ou mesmo individuais, possam ser apresentadas” (VITORELLI, 2019, 30).

prejuízo daquele indivíduo que apresente um dano diferente do grupo ou do subgrupo cujo interesse não foi devidamente tutelado. No mesmo sentido, se, no futuro, houver modificação do interesse público com o crescimento do grupo tutelado, abarcando-se novas possibilidades de prejuízo, existirá a viabilidade de nova ação coletiva.

Todas as hipóteses relacionadas à extensão dos efeitos materiais da coisa julgada aos litígios locais dependem da devida tutela e conduta proporcionada pelo legitimado coletivo em favor do grupo, de modo a acolher a integralidade dos interesses deste. Todavia cabe analisar a posição dos sindicatos de modo especial.

A doutrina diverge a respeito da hipótese de controle judicial sobre os sindicatos que pretendem a tutela de interesses secundários para a sua categoria efetiva, obviamente mediante a previsão de tal finalidade nos respectivos estatutos. Argumenta Almeida (2003), apoiando-se nos ensinamentos de Nery Junior, que “Nesse caso estaria vedado ao juiz examinar a conveniência ou não, para fins de aferição de *pertinência temática*, de se constar essas finalidades nos estatutos” (ALMEIDA, 2003, p. 522, grifos do autor). Assim, nessa situação, restaria ao juízo realizar o controle judicial sobre a pertinência temática do ente sindical, sem perquirir quanto à conveniência dos interesses secundários lançados no estatuto.

Diversamente, sustentou Brant (2018, p. 99) que “O alargamento das funções dos sindicatos amplia o acesso à justiça, mas deve ser objeto de rigoroso controle judicial, tendo em vista os riscos da improcedência de uma ação coletiva; ainda que não se produza coisa julgada erga omnes, não é possível repetir ação idêntica”.

Cotejando esses posicionamentos, mediante a tipologia de litígios coletivos apresentada por Vitorelli (2019), é muito importante que o legitimado coletivo tenha uma proximidade com o grupo nos litígios locais, sob pena de sua atuação não refletir a real vontade da coletividade objeto da tutela. Para tanto, cabe ao ente intermediário atuar para compreender e superar a conflituosidade do grupo. Caso contrário, poderá ser considerado um representante inadequado. Sobre a atuação do legitimado coletivo extraordinário, Vitorelli afirma que:

Em um litígio local, dificilmente se poderá aceitar que o representante atue contra a vontade dos ausentes. Não se pode admitir que um sindicato demande contra a vontade dos trabalhadores sindicalizados, ou que o Ministério Público pleiteie, em nome dos índios, reparação que não lhes interessa. É dever do legitimado coletivo adotar alguma conduta para tratar o dissenso. A primeira e mais simples é tentar informar a sociedade das razões de sua posição, para convencê-la de seu acerto. Se o exercício dialógico falhar, a solução mais simples seria alterar a representação. Como existe uma pluralidade de possíveis representantes para qualquer grupo, é improvável que haja razão para se insistir que o legitimado litigue contra o que considera mais adequado, mas também não é aceitável que ele simplesmente imponha ao grupo sua opinião (VITORELLI, 2019, p. 530).

Portanto a possibilidade de atuação dos sindicatos em interesses secundários à categoria somente ensejará a formação de coisa julgada material se, *ope judicis*, constatar que o ente conseguiu de fato observar todos os interesses dos titulares da coletividade.³⁶⁵ Situações diversas não contempladas pelo sindicato ensejarão direito à renovação da demanda.

6.4 A inviabilidade da aplicação do direito ao esquecimento à situação dos jurisdicionados brasileiros

O direito ao esquecimento é assunto controvertido nos tribunais do País e possui alguma relação com o direito à privacidade³⁶⁶ de dados pessoais oriundos de processos judiciais. A doutrina diverge sobre as origens do mencionado direito, no entanto houve um caso europeu que se tornou simbólico para as discussões doutrinárias a respeito do tema. Trata-se de uma ação ajuizada por um espanhol contra o jornal *La Vanguardia Ediciones SL* e algumas empresas subsidiárias do grupo relacionado à marca Google, solicitando a remoção de dados pessoais de seus portais eletrônicos.

³⁶⁵ Segundo Edilson Vitorelli, considerando o grande impacto da decisão coletiva sobre o grupo, deve-se garantir a opção do titular pelo sistema processual coletivo. Todavia, se o objeto litigioso for indivisível, não haverá a possibilidade de escolha pelo sistema *opt-out* (VITORELLI, 2019). Nas palavras desse autor: “O sistema processual coletivo deve ser atraente o bastante para que as vítimas desejem optar por ele, em razão da redução de custos e da possibilidade de agrupar recursos para melhor fazer frente ao causador do ilícito. Contudo, se o lesado, devidamente esclarecido, entende que sua queixa será mais bem tratada individualmente, a ideia de compeli-lo a litigar em grupo parece prestigiar de modo exacerbado os interesses do sistema jurídico sobre os direitos individuais. Em situações extremas, é preciso que se atribua a cada um a prerrogativa de ser juiz de seu próprio bem-estar, arcando com as consequências de sua opção. É claro que essa prerrogativa não tem como ser aplicada se o objeto litigioso for indivisível em relação à comunidade, como é o caso das lesões a grupos indígenas ou quilombolas, cuja tutela deve incidir sobre o grupo, não sobre os indivíduos que o compõem. Nesse caso, evidentemente, a coletivização dos litígios locais deverá ser obrigatória” (VITORELLI, 2019, p. 536). Aplicando-se tal entendimento aos jurisdicionados dos tribunais, o objeto litigioso não parece ser indivisível, seja no que diz respeito às obrigações de fazer ou não fazer, seja no tocante às obrigações de pagar. Portanto, aos titulares, há de se garantir a opção pelo sistema *opt-out*.

³⁶⁶ “Nesse sentido, é possível compreender que o direito ao esquecimento não se confunde com o direito à privacidade e nem com o direito à intimidade, isso porque, embora estes direitos estejam interligados, o direito ao esquecimento tem objeto jurídico distinto, qual seja, a memória individual. O direito ao esquecimento está ligado àquilo que o indivíduo recorda sobre o fato, esquecendo detalhes não pertinentes, recordando apenas o que é do seu interesse. Desse modo, o direito à privacidade tutela a proteção de dados pessoais e íntimos contemporâneos; já o direito ao esquecimento visa à proteção de dados passados, com o intuito de sua remoção em casos em que é indevida ou não há interesse público. [...] Portanto, o direito ao esquecimento deve ser entendido como um direito autônomo, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um prolongamento da personalidade humana e não uma continuação do direito à privacidade. O direito ao esquecimento existe para impedir que dados pretéritos venham a perseguir o indivíduo por toda uma vida, violando sua dignidade” (REIS, 2019, p. 92-93).

Segundo o autor da demanda, as empresas estavam divulgando informações originárias de um “processo de penhora para a quitação de dívidas previdenciárias”. Inicialmente, a demanda não teve sua pretensão acolhida. Todavia, em 2014, a sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal de Justiça Europeu, o qual determinou a desindexação³⁶⁷ das páginas do referido jornal, nas quais constavam os dados pessoais do citado espanhol com os portais de pesquisa da plataforma Google. A partir de então, passou-se a discutir com mais afinco o direito ao esquecimento (*the right to be forgotten*) (MARTINS; SANTOS; MARQUES, 2021).

Apesar de o avanço da tecnologia da informação e comunicação ter transformado sobremaneira a sociedade, deu ensejo à possibilidade de eternização de dados que, outrora, cairiam no esquecimento das pessoas, tendo em conta o decurso do tempo. Tal situação não só prejudicou a capacidade do indivíduo controlar seus próprios dados, como também afrontou o direito de mudar sua “história pessoal” e deixar no passado eventual questão que lhe trouxe incômodo ou constrangimento (REIS, 2019).

Reis conceitua a expressão direito ao esquecimento: “Assim, nasce a necessidade de um direito que limite o acesso às informações obtidas nos meios de comunicação, que não permita que fatos, mesmo que verídicos, continuem sendo expostos ao público após determinado tempo. Esse novo direito é chamado de direito ao esquecimento” (REIS, 2019, p. 87).

No Brasil não existe uma previsão expressa quanto ao referido direito, o qual notadamente decorre da dicotomia entre o direito ao projeto pessoal de vida e à informação, sob as lentes da dignidade da pessoa humana.³⁶⁸

³⁶⁷ Como desdobramento do direito ao esquecimento existem as seguintes possibilidades: desindexação (retirar o compartilhamento de informações com sites motores de pesquisa), reabilitação (direito destinado à pessoa que tem um passado criminoso, mas que foi absolvida ou cumpriu a pena que lhe foi cominada), apagamento (direito destinado a impedir a utilização de informação de modo desvinculado do seu contexto, bem como por tempo indefinido, de modo que o decurso do tempo implicará a remoção do dado), obscuridade (direito relacionado aos casos em que não é possível a remoção de dados, ao menos se deve obstaculizar sua localização), direito ao esquecimento digital (relacionado à ideia de fixação de prazo para que o dado seja automaticamente deletado) (REIS, 2019).

³⁶⁸ Embora não exista previsão expressa, o direito decorre do art. 93 do Código Penal c/c 743 Código de Processo Penal, facultando-se ao ex-condenado o interesse de pretender judicialmente o sigilo da ação penal condenatória. Há, no mesmo sentido, a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979), a qual determina a extinção da punibilidade, retirando do Poder Público a prerrogativa de punir o anistiado. Há também a Lei de *Habeas Data*, a Lei do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de dados, que estabelecem a autodeterminação informacional do indivíduo. O Código de Defesa do Consumidor fixa, via parágrafo 1º do art. 43, prazo de 5 anos para manutenção de nome de devedor em cadastros de maus pagadores. O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe, no art. 143, a divulgação de medidas processuais ou extraprocessuais sobre ato infracional de suposta autoria da criança e do adolescente. Existe, ainda, o enunciado de nº 531 do Conselho de Justiça Federal, (relacionado à VI Jornada de Direito Civil) que assim estabelece: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2013). Aliás, insta observar que o citado enunciado se embasou no art. 11 e foi acompanhado da seguinte justificativa: “Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação

Não existe um consenso entre os tribunais do País a respeito do tema. No entanto, de acordo com Martins, Santos e Marques (2020), que realizaram uma análise dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, compreende-se que as decisões reconhecem, em condições excepcionais, o direito ao esquecimento, desde que não seja afetada a liberdade de expressão, o direito de informar e a memória da coletividade (com o intuito de preservar dados históricos com grande repercussão).

Assim, o direito de ser esquecido somente pode ser reconhecido em casos pontuais relacionados à exploração aviltante da imagem como objeto comercial. O direito à informação não é absoluto³⁶⁹ e deve ser dosado para atender à dignidade da pessoa humana. Quanto aos limites que separam o direito à informação e o direito ao esquecimento, Martins, Santos e Marques afirmam que:

O que se torna nítido, nos acórdãos, é a indispensabilidade de avaliar o caso concreto, considerando todas as suas nuances, para se chegar a uma conclusão acerca da violação ou não do direito de perenizar a informação ou sobre a legitimidade de se permitir esquecê-la. Nota-se igualmente que um tema de discussão recorrente nas ações examinadas é o limite entre o direito ao esquecimento e o direito à informação. A partir da análise dos acórdãos é possível concluir que o Superior Tribunal de Justiça considera que o direito ao esquecimento tem sua origem histórica no âmbito das condenações penais, como forma de garantir ao ex-condenado o direito de retorno ao convívio social sem sofrer discriminações (MARTINS; SANTOS; MARQUES, 2021, p. 89-90).

O Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2021, julgou o Recurso Extraordinário nº 1.010.606, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, abordando diretamente o assunto. O acórdão ainda não foi publicado,³⁷⁰ todavia firmou-se a seguinte tese (a partir de uma sessão realizada por videoconferência), por maioria de votos, vencidos parcialmente os ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes:

vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados” (BRASIL, 2002).

³⁶⁹ “O direito à informação e à liberdade de expressão, direitos defendidos pelos comunicadores que afirmam que os fatos devem ser expostos para toda a sociedade, também não são absolutos e nem hierarquicamente superiores. Com a grande concorrência no ramo da comunicação e possivelmente alguma falta de tema para abordar, alguns antigos acontecimentos passam a ser relembrados por estes meios para manter o interesse do público naquele veículo. Este desejo de informar não pode se sobrepor ao direito alheio de manter longe dos olhos da sociedade fatos dolorosos de sua própria vida” (COLONNA; ALONSO, 2020, p. 152).

³⁷⁰ A última consulta sobre a verificação de publicação é de 25 de abril de 2021.

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL. 2021b).

Daí se depreende a orientação de que não existe um direito constitucional ao esquecimento, sendo este desdobramento de outros direitos como a privacidade. A tese não foi bem recebida pela doutrina brasileira, porquanto o referido Tribunal desconsiderou a longa pauta legislativa que, embora não preveja de forma expressa, admite o direito ao esquecimento sob outras roupagens. Conforme se extrai das palavras de Sarlet:

Um primeiro aspecto a destacar, retomando aqui o que já havíamos referido, é que o STF, ao refutar (sem prejuízo de argumentos diferenciados esgrimidos nos votos dos ministros) a existência de um direito ao esquecimento na ordem jurídica brasileira, rechaçou também um significativo número de decisões judiciais, com destaque aqui para diversos julgados do STJ, além de contrariar expressiva doutrina, que, sem dúvidas, até o momento se posicionava majoritariamente de modo favorável a um direito ao esquecimento, inclusive na condição de direito fundamental, como, aliás, era e segue sendo o nosso caso. Aliás, basta uma mirada sobre as já inúmeras colunas, reportagens, palestras, entrevistas publicadas desde o julgamento ora comentado, para que se possa verificar que este estado de coisas não mudou, ao menos por ora (SARLET, 2021).

No entanto, importa realizar uma comparação entre o direito individual ao esquecimento, que deve, segundo orientação da jurisprudência, ser analisado em casos pontuais, e o direito coletivo à privacidade do jurisdicionados perante os tribunais.

Em primeiro lugar, percebe-se que os dados pessoais dos jurisdicionados vêm sendo tratados de forma massificada por algumas empresas de tecnologia, conforme demonstrado ao longo da pesquisa. Desse modo, não se vê a viabilidade de aplicar o tratamento pontual sustentado pelos Tribunais, como os acima indicados.

Em segundo lugar porque, não obstante se extrair do entendimento do STF que o direito ao esquecimento tem natureza individual, ficou demonstrado que o direito à privacidade do grupo analisado, conforme a nova *summa divisio* constitucionalizada, sustentada por Almeida (2008), possui um duplo caráter, a saber: coletivo e individual. Desse modo, os Direitos Coletivos foram inseridos na Teoria dos Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais.

A privacidade, a partir dos imperativos de tutela do ser humano massificadamente exposto à atuação de vários entes do setor de tecnologia, desponta como direito de expressão coletiva. As tecnologias da informação e comunicação viabilizam a incursão da experiência

humana na rede mundial de computadores para segmentar coletividades expressivas, monetizá-las, discriminá-las e interferir no seu comportamento.

Em terceiro lugar, a pesquisa apresentada nas seções anteriores demonstra a existência de um grupo considerável de pessoas afetadas drasticamente. Os membros dessa coletividade vêm sendo submetidos ao tratamento de seus dados pessoais oriundos de ações judiciais nas quais atuaram como parte, sendo que os resultados das operações são disponibilizados com vistas ao aumento do tráfego de pessoas nos portais eletrônicos de lawtechs e legaltechs e o respectivo consumo de outros produtos não gratuitos.

Em quarto lugar, verificou-se uma grande multiplicação de ações individuais sobre o tema, o que, em longo prazo, pode trazer acúmulo à estrutura do Judiciário. Há quantidade expressiva de pessoas (em números superlativos) que vêm sofrendo tratamento de seus dados pessoais de forma que são ultrapassados os limites verificados da publicidade dos atos processuais.

Por fim, o direito à publicidade dos atos processuais engloba direito à informação (como publicidade mediata), cujo sentido teleológico é o controle do Poder Judiciário – e não do jurisdicionado. Não se pode reconhecer que o direito à memória ficaria prejudicado se confrontado com o direito coletivo à privacidade dos jurisdicionados, uma vez que os excessos perpetrados por algumas empresas de tecnologia, se coibidos, não impediriam a publicidade em si, que já vem sendo realizada via Diários Oficiais, inclusive de forma digital, contudo sem indexação em canais de busca genéricos.

Ademais, os Tribunais vêm dando certa preferência aos direitos à informação e à memória, desde que não causem a degradação do ser humano. No entanto, no caso objeto de análise, verificou-se que o tratamento de dados processuais prejudica o pleno emprego e os valores sociais do trabalho, fundamentos esses de indelével importância na CR/88, tanto que elencados no art. 1º do texto constitucional em vigência (BRASIL, 1988).

Sobre a importância do interesse coletivo quanto à proteção do direito à privacidade no plano cibernético e à necessidade da tutela dos dados pessoais pela via dos instrumentos coletivos, é válida a crítica de Leonardi:

É perfeitamente possível, por exemplo, exigir que determinado *web site* ou rede social modifique sua arquitetura para assegurar a proteção da privacidade de seus usuários, de modo a deixar de coletar, automaticamente, dados pessoais dos usuários sem autorização prévia, por exemplo. Insiste-se, portanto, neste ponto: a tutela individual pode reparar os interesses da vítima, mas somente um elevado número de decisões condenatórias individuais poderia ensejar mudanças nas práticas abusivas de provedores de serviços. Para forçar essas mudanças, mecanismos de tutela coletiva são necessários. Em outras palavras, ainda que o magistrado possa determinar, em casos envolvendo

direitos individuais, a implementação de certos mecanismos tecnológicos que atendam aos interesses da vítima, mudanças permanentes na arquitetura desses serviços somente serão obtidas com o emprego de mecanismos de tutela coletiva (LEONARDI, 2011, p. 245).

Conforme ressaltou esse autor, a tutela realizada por meio dos instrumentos individuais disponíveis não tem aptidão para alcançar o efeito pedagógico de mudança de comportamento violador e ilícito por parte de algumas empresas de tecnologia da informação. Isso porque seriam necessárias milhões de ações que repercutissem economicamente no agente violador dos dados pessoais da população brasileira, produzidos no bojo de processos judiciais. Assim, ações individuais pontuais não seriam suficientes para transformar tal realidade. Ademais, esperar a punição de eventual violação pelos instrumentos tradicionais disponíveis apenas sobrecarregaria o Poder Judiciário brasileiro, que já padece de um excesso de demandas e da dificuldade da entrega de prestação jurisdicional em todas elas.

Além do mais, demandas judiciais individuais propostas contra as empresas de tecnologia voltadas para o âmbito judicial nem sempre podem ser economicamente atrativas para os jurisdicionados. Essa situação pode gerar um sentimento de impunidade em relação à violação de dados em massa e uma afronta à ordem jurídica, além de levar o jurisdicionado a desistir de buscar a solução de seus conflitos perante o Poder Judiciário.

Diante desse panorama, o controle unicamente realizado pelo titular do direito torna-se ineficiente, pois este, geralmente, não tem condição de confrontar a complexidade e a sofisticação das grandes empresas de tecnologia que coletam dados na rede mundial de computadores. Assim, o controle há de ser social (RODOTÁ, 2008), ou seja, por meio do Direito Processual Coletivo. Segundo esse autor,

É claro que, na perspectiva indicada, a possibilidade de controlar não serve apenas para assegurar ao cidadão a exatidão e o uso correto das informações a ele diretamente relacionadas, mas pode se tornar um instrumento de desequilíbrio na nova distribuição de poder que vai se delineando. Este último resultado, no entanto, seria evidentemente irrealizável se a perspectiva de controle permanecesse somente individual, resolvendo-se completamente na atribuição, a cidadãos isolados, do direito de acesso aos bancos de dados públicos e privados. [...]

A atenção, conseqüentemente, deve deslocar-se dos meios de reação individual para instrumentos de controle social: e poderá ocorrer que, seguindo esse caminho, alguns meios que estavam tradicionalmente à disposição do indivíduo venham a ser perdidos; perda, no entanto, que pode ser compensada no nível coletivo, de um amparo de controle globalmente mais incisivo e vigilante do que o atual (RODOTÁ, 2018, p. 37).

Os indivíduos, principalmente os trabalhadores com demandas na Justiça do Trabalho, encontram-se econômica e tecnicamente vulneráveis perante as empresas de tecnologia

que atuam na captação, no tratamento e na divulgação de seus dados. Geralmente não autorizam o processamento e a divulgação de seus dados, de seu cotidiano e, especialmente, de sua experiência com o Poder Judiciário, na rede mundial de computadores.

Muitas vezes, sequer tomam conhecimento da sua exposição na web e, mesmo que fiquem sabendo da publicização excessiva de seus dados, ficam desamparados após sofrerem prejuízos de ordem material e imaterial. Sofrem também com a resistência burocrática e, em muitos casos, com a impossibilidade de controle prévio das informações a seu respeito no ciberespaço, bem como encontram dificuldade de exclusão de dados já divulgados. A via da tutela de coletividades permite, desse modo, o amparo de maior número de pessoas, com solução mais justa e, dentro do possível, mais “homogênea”.

A rede mundial de computadores, portanto, acentuou a incidência dos conflitos de massa, de modo que as típicas confrontações individualistas na matéria se tornaram insuficientes para coibir a atuação das grandes empresas de tecnologia. Pode importar em mais uma hipótese de atuação de sobre-esforço do Judiciário diante do impacto quantitativo de possíveis ofendidos. A necessidade da utilização de instrumentos postos pelo legislador para tutela dos interesses ou direitos coletivos em sentido amplo se torna premente.

Nesse sentido, é arrematador o pensamento de Arendt (2020), ao reconhecer a importância dos homens como pertencentes a uma coletividade:

Pode haver verdades para além do discurso e que podem ser de grande relevância para o homem no singular, isto é, para o homem na medida em que, seja o que for, não é um ser político. Os homens no plural, isto é, os homens na medida em que vivem, se movem e agem neste mundo, só podem experimentar a significação porque podem falar uns com os outros e se fazer entender aos outros e a si mesmos (ARENDR, 2020, p. 5).

O direito à privacidade dos jurisdicionados, por meio do Processo Coletivo, portanto, ganha notoriedade como via de acesso à Justiça para milhões de usuários do ciberespaço, bem como de garantia de exercício de direitos humanos e de realização do interesse público e do Estado Democrático de Direito no Brasil, para a manutenção da ordem jurídica justa.

7 CONCLUSÃO

Os avanços tecnológicos não apenas mudaram a rotina e a forma de a sociedade compreender suas relações sociais. Foram capazes de modificar importantes institutos do Direito pátrio, a começar pela percepção do direito à privacidade e sua interação com a norma da publicidade dos atos jurisdicionais.

A tecnologia (em especial a da informação e da comunicação) não pode ter apenas um viés utilitarista, mas deve ser sustentável a ponto de não afetar a essência do ser humano. As novas práticas de captação e tratamento de dados pessoais proporcionadas pelos últimos acréscimos da Revolução Industrial (especialmente quanto à revolução digital) foram capazes de elucidar informações que nem mesmo o próprio titular do dado compreendia sobre si mesmo.

A evolução histórica da privacidade, desde o seu antecedente remoto na Grécia Antiga, revela um caminho curioso sobre a percepção do ser humano a respeito da necessidade de se criar uma separação entre os espaços público e privado. Ainda que a vida em coletividade atraia certa exposição do ser humano, existe um domínio da subjetividade que não pode ser ferido contra a vontade e autodeterminação do indivíduo. A proteção de dados, ao longo das últimas décadas, foi acoplada à percepção da privacidade do ser humano, sendo que, na atualidade, encontra-se devidamente tutelada por um sistema coordenado, coerente e integrado.

Os avanços da Indústria 4.0 disseminaram as técnicas de operação de dados a ponto de ensejar um tratamento coletivizado sobre os usuários do ciberespaço. Assim, paradoxalmente, uma quantidade considerável de pessoas recebe um tratamento que, embora massificado, é detalhado a ponto de dar notícia sobre as zonas mais profundas da subjetividade de cada ser humano. Tem-se revelada, a partir disso, a dupla dimensão da privacidade, uma vez que, simultaneamente, trata-se de direito individual e coletivo, considerando-se o número exorbitante de pessoas atingidas e as vulnerabilidades (técnica e econômica) delas.

Tais ferramentas tecnológicas dão azo ao enriquecimento da privacidade a ponto de o direito se tornar importante para uma coletividade que, em um passado muito recente, sequer necessitava de tal cobertura – *in casu*, considerando o recorte metodológico desta pesquisa, os jurisdicionados que atuam ou atuaram perante alguns tribunais mineiros. Essa situação acaba por esbarrar em outra norma, igualmente indispensável para a manutenção do Estado Democrático brasileiro, qual seja, a publicidade dos atos jurisdicionais.

A priori, pode parecer que tais institutos (privacidade e publicidade) se confrontam. Todavia uma análise aprofundada sobre o sentido teleológico da publicidade desmistifica essa

premissa emergente. Além de dar conhecimento às partes envolvidas no feito, a publicidade tem o objetivo de permitir que a população, via opinião pública, controle o Poder Judiciário, a fim de se coibir arbitrariedades, bem como para garantir o cumprimento de normas processuais. Desse modo, garante-se um sistema justo e isonômico de solução de conflitos, com o respeito ao devido processo legal e respectivos consentâneos.

Essa finalidade mediata da norma da publicidade é um dos fundamentos que não se amoldam às práticas de tratamento e divulgações indiscriminadas de dados (estes inicialmente localizados em processos judiciais eletrônicos e/ou em Diários Oficiais disponibilizados on-line). Especialmente, no tocante à performance de algumas lawtechs e legaltechs, a publicidade dos atos jurisdicionais não tem elasticidade para legalizar a classificação dos jurisdicionados em perfis sociais jurídicos, na maioria das vezes, não consentidos e disponibilizados em sites de pesquisa genérica.

A disponibilização do nome do jurisdicionado como palavra-chave de pesquisa indexada em sítios buscadores, associando a imagem do indivíduo aos conflitos de interesses em que se envolveram, denota uma possibilidade de controle além do imaginado pelo constituinte brasileiro. Isso porque o litigante torna-se, nessa situação, o alvo da publicidade, relegando-se o controle sobre a Administração Pública a um segundo plano.

Enquanto o Estado é avaliado em situações pontuais, o jurisdicionado passou a ser reiteradamente bisbilhotado por cliques on-line, a qualquer tempo e por qualquer pessoa. Uma simples consulta em buscadores genéricos dá acesso a uma lista de demandas em que o indivíduo se envolveu. Ocorre que essa divulgação importa em algumas discussões centrais, conforme se passa a concluir a seguir.

A primeira está relacionada ao fato de que a exposição, pelo estudo realizado, é capaz de causar prejuízos às relações sociais das pessoas, principalmente, no tocante à área profissional dos jurisdicionados. A maioria deles enfrentou ou ainda enfrenta dificuldades de se realocar no mercado de trabalho ou é submetida a questionamentos sobre ações pregressas. Assim, a excessiva exposição vem afetando o valor social do trabalho, fundamento da República, e mortificando trabalhadores – oriundos de relação de emprego em que são naturalmente subordinados ou profissionais liberais cuja imagem pessoal é essencial para a aquisição de clientela.

Embora o panorama verificado se limite aos jurisdicionados como prejudicados, não se descarta a hipótese de que tais práticas futuramente possam atingir outras categorias. Os dados sensíveis (como a origem racial ou étnica; a convicção religiosa; a opinião política; a filiação a

sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; dado referente à saúde, vida sexual, à genética ou à biometria) constituem categoria que recebeu tratamento especial e criterioso na LGPD, por serem intrinsecamente susceptíveis a discriminações. Todavia, atualmente, esse é o perfil de pessoas que sofreram ou sofrem diretamente os efeitos da hiperexposição de seus dados pessoais constantes de processos judiciais.

Não se descarta, portanto, a possibilidade de que a disseminação das práticas de algumas empresas jurídicas pode, futuramente, diversificar-se a ponto de atingir outros subgrupos. No entanto o panorama atual revelou o surgimento de uma coletividade proporcionalmente considerável, mas muito específica, composta por pessoas que vêm sofrendo, de forma grave e direta, prejuízos de natureza econômica diante da hiperexposição dos seus dados pessoais tão somente porque acionaram o Poder Judiciário.

O receio de uma exposição exagerada e de prejuízos que afetam a capacidade alimentar do indivíduo é fator de desincentivo para a solução de conflitos pela via judicial. Os jurisdicionados são colocados em situação de vulnerabilidade, e a credibilidade do próprio Judiciário é posta em xeque.

A segunda questão diz respeito ao fato de que a disponibilização dos dados dos jurisdicionados por consulta gratuita tem por objeto o aumento de tráfego de pessoas e engajamento de possível clientela para outros serviços onerosos. A graciosa consulta do nome dos jurisdicionados tornou-se um chamariz para atrair consumidores para acessar produtos e serviços não gratuitos. Desse modo, o tratamento de dados dos jurisdicionados e a respectiva divulgação deles em perfis incomuns excedem os limites da motivação da publicidade dos atos jurisdicionais, atribuindo valor econômico aos dados pessoais daqueles que acionaram o Judiciário.

Assim, tratamentos a respeito de dados oriundos de processos judiciais que ultrapassem a finalidade pública não encontram amparo no inciso VI do art. 7º e na alínea “d”, do inciso II do art. 11 da LGPD (BRASIL, 2018a), de modo que carecem de autorização dos titulares. Não é, portanto, qualquer tratamento do dado pessoal oriundo de processos judiciais que descarta o consentimento do titular, de forma que as operações secundárias, ou seja, com intuito econômico e privado, não demonstram ampla liberalidade.

Não obstante, algumas empresas de tecnologia, mesmo após a vigência do mencionado diploma legal, permanecem com as práticas sem colher a autorização dos titulares para a divulgação de seus dados. De forma ainda mais grave, negam ao jurisdicionado o direito de solicitar a remoção de tais dados ou submetem o litigante (ou ex-litigante) a um processo moroso, manual, cansativo, tornando o controle do titular muito difícil, de acordo com a exclusiva

conveniência da empresa de tecnologia. Diante disso, o titular perde o controle de seus dados para as referidas corporações e, assim, o jurisdicionado, objetificado, claramente não detém a necessária autodeterminação informacional.

O terceiro aspecto é que as operações promovidas por alguns agentes da tecnologia direcionada ao setor jurídico não observam regras mínimas, impostas pela Lei nº 13.709/18 e destinadas a garantir boa-fé, moralidade e equidade nos procedimentos com dados pessoais. O controlador e o operador de dados devem obedecer indistintamente à finalidade e adequação, à necessidade, ao livre acesso e à transparência do tratamento.

A finalidade e a adequação dizem respeito às razões do jurisdicionado ao disponibilizar os dados, confundindo-se, portanto, com os escopos da Jurisdição –resumidamente, a solução de conflito de interesses, sendo o Estado-juiz convocado a dizer o Direito. A criação de um perfil em rede social jurídica não contribui para a pacificação social. Pelo contrário, é fator determinante de novos conflitos, o que se confirma pela multiplicação de ações individuais sobre o mesmo tema.

Além do mais, a sistemática de exposição não é instrumento pedagógico, mas de intimidação, já que o receio de exposição em perfil jurídico amplamente divulgado pode desestimular o indivíduo no sentido de que o Judiciário seja acessado para solução de seus conflitos. A publicização das demandas dos particulares, mediante a catalogação de todas as ações e dos atos processuais de cada jurisdicionado afeta a credibilidade do referido Poder, possibilitando o incentivo à autotutela e gerando insegurança jurídica. Também não contribui para a manutenção da ordem jurídica processual e material, já que coloca o jurisdicionado como o alvo do controle.

A necessidade do tratamento de informações atribuídas aos jurisdicionados impõe a minimização de dados, ou seja, a estrita observância de captação e tratamento de dados indispensáveis para o alcance das finalidades pretendidas, informadas e consentidas pelo titular de dados, ou seja, as finalidades da própria Jurisdição. Tal medida visa coibir excessos e abusos de operações indiscriminadas.

Ocorre que o ordenamento jurídico conta com ferramentas menos gravosas para impedir fraudes e atender aos interesses de terceiros de boa-fé, como os institutos de fraude à execução e fraude contra credores; a não oponibilidade dos efeitos da coisa julgada para além das partes, no caso de demandas individuais; a criação de convênios do Poder Judiciário com outros setores da Administração Pública para verificação de patrimônio oculto e a criação de um sistema de emissão de certidões para efetivação de transações, no que tange à aquisição de bens imóveis.

Donde se extrai que a divulgação de tratamento a respeito dos dados processuais dos jurisdicionados no País não vem se revelando, nos últimos anos, medida eficiente e justificável para proteção de interesses de terceiros.

Sobre o livre acesso, a consulta e a transparência de tratamento de dados pessoais, constatou-se que os jurisdicionados não são cientificados do compartilhamento de informações e não têm conhecimento exato a respeito das entidades privadas e públicas que tiveram acesso às informações pessoais processuais. Essa situação os impede de dimensionarem o tratamento e a divulgação de seus dados pessoais. Como se não bastasse, ainda que tomem conhecimento dos agentes que vêm utilizando seus dados pessoais, alguns destes, por sua vez, negam-lhes ou dificultam a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, a exemplo da empresa Jusbrasil. A referida entidade nem sempre responde às solicitações dos jurisdicionados, bem como permanece expondo o nome de muitos litigantes do País, em perfil social desautorizado.

A quarta conclusão é que as situações acima identificadas colaboram para uma multiplicação de ações individuais de jurisdicionados descontentes com sua exposição no ciberespaço, gerando um grande acervo na estrutura do judiciário. Há uma quantidade de pessoas, em escalonamento exorbitante, que vem padecendo dos efeitos do tratamento de dados além dos limites verificados na publicidade dos atos processuais.

A norma da publicidade abarca o direito à informação (como publicidade mediata), cuja acepção teleológica é garantir ao povo o direito de controlar apenas o Poder Judiciário, não havendo sentido para a vigilância dos jurisdicionados. Não se localizou, ainda, qualquer prejuízo ao direito à memória se confrontado com o direito coletivo à privacidade dos jurisdicionados, pois os excessos cometidos por algumas empresas de tecnologia, se coibidos, não impediriam a publicidade em si, que já vem sendo realizada via Diários Oficiais, inclusive de forma digital, no entanto sem indexação em canais de busca genéricos.

Observou-se ainda que os Tribunais, nas suas decisões, somente dão prioridade aos direitos à informação e à memória quando não houver degradação ou ofensa à essência do ser humano. Entretanto, no caso estudado, constatou-se que as operações e divulgações de dados processuais afetam os valores sociais do trabalho, os quais são fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

A quinta conclusão é a de que o ponto de interseção da lente da dignidade humana – cláusula geral destinada à tutela, ao amparo e ao fomento do ser humano – com a privacidade é a capacidade do indivíduo de autodeterminar-se. O indivíduo deve ter o poder decisório sobre

questões essenciais da (co)existência na comunidade em que está inserido. Portanto a violação da dignidade da pessoa humana se verifica quando o jurisdicionado passa a ser objetificado, recebendo tratamento apenas utilitário, o que o afasta da condição de sujeito de direito e do gozo de direitos fundamentais.

A objetificação do jurisdicionado retira-lhe a condição humana, tornando-o um produto de venda de algumas lawtechs ou legaltechs. Assim, no ponto em que o jurisdicionado perde sua autodeterminação informacional, ressurge o direito coletivo como tutela do direito à privacidade, pois o indivíduo não pode renunciar à sua essência humana.

Como sexta conclusão, tem-se que as situações acima identificadas agregam os jurisdicionados em uma coletividade e os submetem a litígios do tipo local. Isso se dá pelo fato de que, embora não tenham entre si uma ligação robusta, possuem uma identidade de reivindicações (a saber, a tutela dos seus dados pessoais extraídos de processos judiciais), com alguma uniformidade.

No caso dos jurisdicionados mineiros que ajuizaram demandas contra a empresa relacionada à plataforma Jusbrasil, constatou-se que as principais pretensões do grupo são: remoção dos dados, desindexação de URLs e proibição de divulgação de dados pessoais das partes autoras, além dos pedidos de indenização para reparação de prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais. Portanto o grau de complexidade entre o grupo não é elevado.

Apesar da possível divergência de opiniões entre tais integrantes, o grau de complexidade é, no máximo, mediano, donde se extrai que o importante para o grupo, de fato, é a interrupção de divulgações passadas e futuras de seus dados pessoais, dessa forma, minimizando os prejuízos padecidos (ou a padecer).

O sexto aspecto analisado consiste no fato de que o grupo de jurisdicionados mineiros que realmente vem sofrendo prejuízos diretos decorrentes da hiperexposição de dados pessoais é composto de trabalhadores que, na sua considerável maioria, ajuizaram reclamações trabalhistas e, a partir daí, vêm sofrendo situações de discriminações nas suas relações profissionais. Dessa forma, os sindicatos foram identificados como os legitimados extraordinários mais adequados para a promoção da tutela do grupo indicado, apesar dos recentes dismantelamentos econômicos a que vêm sendo submetidos e da atecnia da jurisprudência do STF.

A identificação das entidades sindicais para a tutela dos jurisdicionados, como coletividade, decorre do fato de que eles têm uma conexão, um relacionamento de maior proximidade com o grupo objeto da pesquisa. Tal situação é fator favorável para a facilitação

de prestação de esclarecimentos a respeito das condutas praticadas pelos entes intermediários, bem como para uma avaliação prévia quanto aos comportamentos vindouros.

Como sétimo aspecto, constatou-se que o critério territorial funcional definido no art. 93 do CDC e no art. 2º da LACP não é suficiente para a definição da competência para o processamento de demandas coletivas a respeito dos jurisdicionados titulares de dados pessoais. A índole trabalhista atribuída aos dados pessoais dos jurisdicionados acarreta uma discussão sobre eventual conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho para processamento de demanda coletiva sobre a exposição de jurisdicionados na rede mundial de computadores.

A escolha de um legitimado adequado é fator indispensável para a formação de coisa julgada material em sentenças coletivas. Isso porque, caso o ente intermediário não desempenhe seu papel a contento, não poderá haver prejuízo daquele indivíduo que apresente um dano diferente do grupo ou do subgrupo cujo interesse não foi devidamente tutelado.

Apesar de os juízes investidos na Jurisdição trabalhista terem maior proximidade com o conflito relacionado à formação de listas maléficas de trabalhadores que acionaram a Justiça do Trabalho, a formação de vínculo jurídico entre as empresas que operam dados pessoais de processos judiciais não necessariamente decorre de uma relação de trabalho, nos moldes autorizados pelo inciso I do art. 114 da CR/88, mas da exposição de dados pessoais de extraídos de processos judiciais. Assim, a despeito de o tratamento de dados pessoais oriundos de reclamações trabalhistas ensejarem discriminação dos jurisdicionados, a competência jurisdicional pertence aos órgãos da Justiça Comum.

A partir das conclusões acima apontadas, depreende-se que a tutela dos jurisdicionados como coletividade torna-se uma opção viável, senão ideal, diante da massificação do tratamento de dados pessoais constante de demandas judiciais. Considerou-se que os instrumentos individuais disponíveis não são suficientes para alcançar o efeito pedagógico de mudança de comportamentos violadores e ilícitos por parte de algumas empresas de tecnologia da informação.

Se, por um lado, somente uma quantidade em alta escala de ações seria suficiente para mudar o comportamento abusivo de algumas empresas de tecnologia, por outro, tal situação sobrecarregaria de forma grave as estruturas do Poder Judiciário. Tal paradoxo enseja a constatação de que a tutela pela via individual se mostra incapaz de enfrentar a complexidade e a sofisticação de empresas jurídicas de tecnologia.

Por fim, acredita-se ter sido confirmada a hipótese da pesquisa revelando-se que a anonimização de dados dos jurisdicionados em portais de empresas de tecnologia possa ser um caminho coerente para evitar situações de indignidade do jurisdicionado, sem prejuízo da fiscalização do Judiciário pelo povo. Sugeriu-se aqui também que, para algum interessado ter acesso aos dados processuais dos tribunais de forma direta e específica na rede mundial de computadores, ele precisaria dirigir-se diretamente ao sítio eletrônico de cada tribunal objeto de pesquisa ou até mesmo a portais de empresas de tecnologia, sendo que, nesses locais, teria acesso a apenas dados mais genéricos da tramitação processual, sem muitos detalhes, com a identificação do autor do acesso.

Defendeu-se, ainda, neste estudo que a consulta pública de dados processuais on-line não pode autorizar o compartilhamento destes, mormente no que toca à utilização de nomes dos jurisdicionados por palavras-chave, com motores de pesquisa.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. *Mídia e processo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da Summa Diviso Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do Direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de. *Fundamentação constitucional do direito material coletivo e do direito processual coletivo: reflexões a partir da nova summa divisio adotada na cf/88 (título II, capítulo I)*. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/26900/004_almeida_mello_netto1.pdf?sequence=6&isAllowed=y . 2011. Acesso em: 19 jun. 2020.

ALVES, Castro. Morte e mocidade. *Espumas flutuantes: poesias de Castro Alves, estudante do quarto ano da Faculdade de Direito de S. Paulo*. 1870. Disponível em: <https://www.escritas.org/pt/t/12208/mocidade-e-morte>. Acesso em: 4 jul. 2020.

ALVES, Isabela Fonseca; ALMEIDA; Priscilla Brandão de. Direito 4.0: uma análise sobre inteligência artificial, processo e tendências de mercado. *In: ALVES, Isabela Fonseca (org.). Inteligência artificial e processo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 47-71.

ANTUNES, Marco Antônio. *O público e o privado em Hannah Arendt*. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/antunes-marco-publico-privado.html> . 2004. Acesso em: 2 abr. 2020.

ARENDRT, Hanna. *A condição humana*. Tradução: Roberto Raposo; revisão técnica e apresentação Ariano Correia. 13. ed. rv. [Reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS - AB2L. *Radar de Lawtechs e Legaltechs*. 2020. Disponível em: <https://ab2l.org.br/radar-lawtechs/> . Acesso em: 12 out. 2020.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues; RESENDE, Tatiana Carneiro. A inteligência artificial e outras inovações tecnológicas aplicadas ao direito. *In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araújo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. (coord.). Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia*. 2017. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 69-97.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle, PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria geral do processo*. Salvador: JusPodivm, 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Bacen Jud*. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bacenjud>. Acesso em: 19 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Novo Bacen Jud: o poder judiciário tem uma pilha de motivos para usar*. 2005. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/banner/bacenjud.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

BANDEIRA, Regina. *Plataforma emergencial viabiliza atos processuais por videoconferência*. Brasília: Agência Nacional de Justiça/CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-emergencial-viabiliza-atos-processuais-por-videoconferencia/>. Acesso em: 24 set. 2020.

BARNETT, Jeremy; TRELEAVEN, Philip. Algorithmic Dispute Resolution –The Automation of Professional Dispute Resolution Using AI and Blockchain Technologies. *The Computer Journal*, v. 61, n. 3, p. 399-408, 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/comjnl/article/61/3/399/4608879>. Acesso em: 25 set. 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. [2. Reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BORELLI, Alessandra. O tratamento de dados de crianças no âmbito do General Data Protection Regulation (GDPR). MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). *Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 139-167.

BRANT, João Paulo Alvarenga. *A representação adequada no processo coletivo como corolário do devido processo legal*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B9KHDN>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. Enunciado 531. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *Infojud*. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *Justiça amplia bloqueio de valores para quitar dívidas*. 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-amplia-bloqueio-de-valores-para-quitar-dividas/>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Portaria nº 63, de 26 de abril de 2019. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais e dá outras providências. Brasília. 2019a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado_0431052020080_65f2b8789824e1.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Recomendação nº 74/2020. Recomenda medidas para implementação de política de dados abertos no âmbito do Poder Judiciário. Publicada em 21 de setembro de 2020. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original172205202009225f6a32bd3f21d.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *Relatório Justiça em Números 2020* (ano-base 2019). 2020l. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Brasília. 2010c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em: 3 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Resolução nº 121/2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Publicada em 5 de outubro de 2010. 2010a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Resolução nº 143 de 30/11/2011. Altera a redação do art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ nº 121, de 5 de outubro de 2010. 2011a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=91>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Resolução nº 329/2020. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Publicada em 31 de julho de 2020. 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Resolução nº 331/2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Publicada em 20 de agosto de 2020. 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191747202008255f4563db846dc.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Portal da Legislação, Poder Executivo, Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 20 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. 1999a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 12 de maio 2021.

BRASIL. Decreto nº 3, de 3 de abril de 2000. Institui Grupo de Trabalho Interministerial para examinar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas com as novas formas eletrônicas

de interação. Brasília, DF. Presidência da República. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2000/Dnn8917.htm. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 5 jun. 2021.

BRASIL. Governo Digital. *Do eletrônico ao digital: linha do tempo - governo eletrônico*. Brasília. 2020e. Disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Governo Digital. *Estratégias de governança digital: do eletrônico ao digital*. Brasília. 2020f. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Governo Digital. *Guia de boas práticas para implementação na Administração Pública Federal*. Brasília. 2020g. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-lgpd.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 2016. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 3 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 7.853/1989, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1989a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Brasília, DF: Presidente da República. 1989b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7913.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 17 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações

contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1994a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República. 1994b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1995b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Brasília, DF: Presidência da República. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Brasília, DF: Presidência da República. 1999b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1. Acesso em: 3 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111900.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, DF: Presidência da República. 2010b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República. 2011b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2011c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2011d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 12.964, de 8 de abril de 2014. Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2014a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112964.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. 2014b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 5 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 13.793, de 3 de janeiro de 2019. Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. Brasília, 3 de janeiro de 2019. 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13793.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2019d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. *O que é COVID-19*. 2020h. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Acórdão. Pedido de providência. Competência do CNJ. Tratamento de execução ao processo trabalhista. Segredo de justiça. Controle de divulgação de nomes das partes. Publicação em 07 de julho de 2016. 2016. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=8c419172-9980-411a-b99c-b65bb875e13c&groupId=955023. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Origem: RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. 2021b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Súmula 736 STF. 2003a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2243>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Súmula vinculante 22 STF. 2010c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula771/false>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Suspensa investigação contra Flávio Bolsonaro até decisão do STF sobre compartilhamento de dados. 2019e. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425108>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - RO: 00001173120175100021 DF, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: 06/09/2018. PROCESSO n.º 0000117-

31.2017.5.10.0021 - Recurso ordinário (1009) relator Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan. Recorrente: Sandra Regina Fraga. Recorrido: Auto Viação Marechal LTDA. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e Transporte de Cargas do Distrito Federal - SITTRATER/DFDF. Origem: 21ª vara do trabalho de Brasília/DF. Classe originária: ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2018c.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Ação civil pública. Processo de nº 00078-2014-059-03-00-5. Recurso Ordinário. Recorrentes: Arthur Lundgren Tecidos S.A., Casa Pernambucanas, Ministério Público do Trabalho. Recorridos: Os mesmos. Publicado o acórdão em 12.11.2014 – RO. 2014c.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Empresa deverá pagar indenização por divulgar que ex-empregados ajuizaram ações trabalhistas. 2011e. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2011-2012/empresa-devera-pagar-indenizacao-por-divulgar-que-ex-empregados-ajuizaram-acoes-trabalhistas-08-08-2011-06-02-acs>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - TST. Assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho (casos novos). 2019f. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/81161de4-d870-0b65-1021-c0c251e5986b>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - TST. Assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho (casos novos). 2020i. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/24506648/Assuntos+Rec+JT+2020.pdf/b58d6add-6d8c-8b59-499d-1caf6450d995?t=1585771794898>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho -TST. Infojud. 2020j. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/infojud>. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - TST. Resolução Nº 143 de 30/11/2011 Serviços processuais. 2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/servicos-processuais>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - TST. RR-130040-55.2003.5.02.0464. Recorrente Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e Recorrida Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA. Ministro relator Walmir Oliveira da Costa. 1ª Turma. 2003b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - TST. Sisbajud: novo sistema para o bloqueio de ativos de devedores do Judiciário é lançado pelo CNJ. 2020k. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/sisbajud-novo-sistema-para-o-bloqueio-de-ativos-de-devedores-do-poder-judici%C3%A1rio-%C3%A9-lan%C3%A7ado-pelo-cnj%C2%A0#:~:text=Criado%20por%20meio%20de%20um,e%20penhora%20virtual%20de%20valores>. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. União Federal. Resolução Comitê executivo do governo eletrônico nº 5 de 27 de março de 2002. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-5-2002_98284.html. Acesso em: 13 nov. 2020.

CALIL, Ana Luíza; FARIAS, Alysson. A complexa regulação da governança digital no Brasil. In: BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela. *Regulação 4.0: desafios da regulação diante de um novo paradigma científico*. vol. II [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CAMARGO, Maria Aparecida Santana; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; D'OLIVEIRA, Marcele Camargo. A midiática no direito penal: uma conjuntura pragmática sensacionalista. *In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE*, 1, 2012, Santa Maria/RS. Anais [...]. Santa Maria, RS: Universidade Federal de Santa Maria, 2012. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/1.pdf>. Acesso em: 9 out. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO JÚNIOR, Nerione N. *Hannah Arendt e o declínio da esfera pública*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editorações, 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175418/Arendt%202007.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 10 maio 2021.

CARVALHO, Cláudia Constante. Identidade e intimidade: Um percurso histórico dos conceitos psicológicos. *Análise Psicológica*, v. 4, n. 17, p. 727-741, 1999. Disponível em: http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/5949/1/1999_4_727.pdf. Acesso em: 3 jul. 2020.

COLONNA, Paula Conceição; ALONSO, Marta. Direito ao esquecimento na internet: o conflito entre o direito à privacidade e o direito à informação. *In: MACHADO, Daniel Gomes; GOMES, Maria Paulina. Coletâneas Acadêmicas IV: Curso de Direito*. Rio de Janeiro: Facha Ed., 2020. Disponível em: <https://faculdade.facha.edu.br/pdf/ebook/coletaneas-academicas-de-direito-iv.pdf#page=144>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CONSALTER, Zilda Mara. *Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual*. Curitiba: Juruá, 2017.

COSTA, José Eduardo. A transformação digital do Direito: como as lawtechs mudam o mundo jurídico. *Startese*. 2019. Disponível em: <https://www.startese.com/noticia/startups/lawtechs-brasil>. Acesso em: 10 out. 2020.

CURY, Lucilene; CAPOBIANCO, Ligia. Princípios da história das tecnologias da informação e comunicação grandes invenções. *In: VIII ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DA MÍDIA*, 8, 2011, Guarapuava, PR. *Anais [...]*. Guarapuava: Unicentro, 2011. Disponível em: http://www3.eca.usp.br/sites/default/files/form/cpedagogica/Capobianco-Principios_da_Historia_dasTecnologiasdaInformaoeComunicao_GrandesHistriasPrinciplesofICTHistory.pdf. Acesso em: 3 jul. 2020.

DALAZEN, João Oreste. Ação civil pública trabalhista. *Revista TST*, Brasília, v. 63, p. 96-107, 1994. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86650/012_dalazen.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 abr. 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. Estado Democrático de Direito e direito fundamental ao trabalho digno". *In: DELGADO, Maurício Godinho; Delgado, Gabriela Neves (org.). Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 59-71.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador: JusPodvium, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: volume I. 10 ed., rev. e atual. segundo o Código de Processo Civil e de acordo com a Lei 13.256, de 4. 2.2016. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINIZ, José Janguê Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: ação civil pública, ação anulatória, ação de cumprimento*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Edição do Kindle.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. (org.). *Direito digital: direito privado e internet*. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. Edição do Kindle.

DUFFIN, Erin. As 100 maiores empresas do mundo por capitalização de mercado em 2020 (em bilhões de dólares americanos). *Statista*. 2020. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/263264/top-companies-in-the-world-by-market-capitalization/>. Acesso em: 10 out. 2020.

EPP, Charles R. Law as an Instrument of Social Reform. In: WHITTINGTON, Keith; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory. A. *The Oxford Handbook of Law and Politics*. New York: Oxford University Press, 2008. p. 595-611.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Para um debate teórico-conceitual e político sobre direitos humanos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

FERRARI, Isabela. Introdução à justiça digital: por que vivemos um momento único?. In: FERRARI, Isabela; LEITE, Rafael; RAVAGNANI, Giovani; FEIGELSON, Bruno (coord.). *Justiça digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 15-35.

FOLHA WEB. Lawtechs: transformação digital muda o mundo jurídico. *Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs*. 2019. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/lawtechs-transformacao-digital-muda-o-mundo-juridico/>. Acesso em: 10 out. 2020.

FRANTZ, Sâmia. *Lawtech e legaltech: startups jurídicas e a revolução na advocacia*. 2019. Disponível em: <https://ab2l.org.br/lawtech-e-legaltech-startups-juridicas-e-a-revolucao-na-advocacia/>. Acesso em: 12 out. 2020.

GOMES, Antônio. Inteligência artificial chegou ao STF com o robô Victor. *Tribunal de Contas do Estado de Goiás*. 2019. Disponível em: <https://portal.tce.go.gov.br/-/inteligencia-artificial-chegou-ao-stf-com-victor>. Acesso em: 7 set. 2020.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Marco Civil da Internet comentado*. São Paulo: Atlas, 2017.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*: investigações sobre a categoria da sociedade burguesa. Tradução: Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência*. Tradução: Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampl. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *População do Brasil*. 2021. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php. Acesso em: 19 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2020. *Agência IBGE notícias*. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30129-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-2020>. Acesso em: 26 abr. 2021.

JUNTA COMERCIAL DA BAHIA. *Dados da empresa*: nome empresarial Goshme Soluções para a Internet Ltda. 2021. Disponível em: <http://www.certidaoonline.juceb.ba.gov.br/certidao/publico/detalhamentoempresa?id.sqlPessoa=3197781&id.coSequencial=000&id.coJuntaComercial=29>. Acesso em: 27 mar. 2021.

JUSBRASIL. *Como remover meu nome do Jusbrasil?*. 2021a. Disponível em: <https://suporte.jusbrasil.com.br/hc/pt-br/articles/360041970851>. Acesso em: 26 abr. 2021.

JUSBRASIL. *Quero remover todos os dados públicos coletados pelo site*. 2021b. Disponível em: <https://suporte.jusbrasil.com.br/hc/pt-br/articles/360050090912-Quero-remover-todos-os-dados-p%C3%BAblicos-coletados-pelo-site>. Acesso em: 4 maio 2021.

JUSBRASIL. *Aviso legal*. 2021c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/aviso-legal>. Acesso em: 4 maio 2021.

JUSBRASIL. *Goshme Soluções para a Internet Ltda. - ME*. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/31305684/goshme-solucoes-para-internet-lt-da-me>. Acesso em: 20 fev. 2021.

KEEN, Andrew. *The internet is not the answer*. New York: Atlantic Monthly Press, 2015.

LARA, Caio Augusto Souza. O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos. 2019. Orientadora: Adriana Goulart de Sena Orsini. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRS-BC6 UDB/1/tese___caio_augusto_souza_lara___2015655391___vers_o_final.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

LAZER, David *et al.* The science of fake news: addressing fake news requires a multidisciplinary effort. *Social Science*, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 2018. Disponível em: file:///D:/Downloads/0309Lazer_DRAFT.pdf. Acesso em: 9 out. 2020.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 2021 (Versão digital).

LEITE, Rafael. *Tecnologia e corte*: panorama brasileiro I. In: FERRARI, Isabela; LEITE, Rafael; RAVAGNANI, Giovani; FEIGELSON, Bruno (coord.). *Justiça digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 105-115.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2017.

LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* Tradução: Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. (Coleção Trans).

LIMA, Caio César Carvalho Lima. Do tratamento de dados pessoais. In; MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 179-213.

LIPPERT, Dener. *Cientista do marketing digital: como vender para mais pessoas, mais vezes e pelo maior valor*. São Paulo: Gente, 2021. Edição do Kindle.

LOBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. *Academia.edu*. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/38894562/DIREITO_%C3%80_PRIVACIDADE_E_SUA_AUTOLIMITA%C3%87%C3%83O. Acesso em: 30 maio 2020.

MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MAIA, Luciano. *Mocidade, amor e morte*: Eminescu e Castro Alves. 2006. Disponível em: http://www.academiacearensedeletras.org.br/revista/revistas/2006/ACL_2006_012_Mocidade_a_mor_e_morte_Eminescu_e_Castro_Alves_-_Luciano_Maia.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. Dos direitos do titular. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. (coord.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 220-244.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque *et al.* Acesso de dados de processos judiciais no Brasil. *Lawgorithm*. 2020. Disponível em: <https://lawgorithm.com.br/acesso-a-dados-de-processos-judiciais-no-brasil/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MARINHO, WESLEY. *Aula história - as Revoluções Inglesas parte 2*. [s.l.] 2013a. Publicado no canal Projeto X. (13min36seg). Disponível em: <https://youtu.be/6NSzgE50h-I>. Acesso em: 4 jul. 2020.

MARINHO, WESLEY. *Aula história - as Revoluções Inglesas parte1*. [s.l.] 2013b. Publicado no canal Projeto X. (16min). Disponível em: https://youtu.be/LFHQsL_CvJg. Acesso em: 4 jul. 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das fontes. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 124-163

MARTINS, Frederico Cordeiro; SANTOS, Priscila Reis dos; MARQUES, Rodrigo Moreno. Esquecimento digital nos tribunais brasileiros: o direito ao esquecimento nos acórdãos no Superior Tribunal de Justiça. *Informação & Informação*, Londrina, v. 26, n. 1, p. 74-93, jan./mar. 2021. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/39040/pdf>. Acesso em; 16 out. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEDON, Felipe. Quem precisa de vazamento de dados que já estão disponíveis no processo eletrônico?. *Jota*. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem->

precisa-de-vazamento-de-dados-que-ja-estao-disponiveis-no-processo-eletronico-14062020. Acesso em: 6 jun. 2020.

MÊLO, Augusto. *Proteção de dados pessoais na era da informação: a privacidade e intimidade em face do avanço tecnológico*. Curitiba: Juruá, 2019.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014. Edição do Kindle.

MERQUIOR, José Guilherme. *O liberalismo antigo e moderno*. São Paulo: É Realizações Editora, 2016. Edição do Kindle.

MINAS GERAIS. Processo Judicial Digital - PROJUDI. 2021. Disponível em: <https://projudi.tjmg.jus.br/projudi/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo de nº 5005340-62.2020.8.13.0271. Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de Frutal. Distribuído em 03/12/2020. Autor L.C.P. Ré Goshme Solucoes para a Internet Ltda. - ME. 2020a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Provimento Conjunto nº 92/2020. Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. DJE: Publicado em 23 de abril de 2020. 2020b. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

MOORE, Martin. *Democracy hached: political turmoil and information warfare in the digital age*. London: Oneworld Publications Ltda., 2018.

NEVES, Rodolfo. *Curso História Geral: Revolução Francesa - parte 1*. [s.l.], 2019a. Publicado pelo canal História Online. Aula 25 (37min14seg). Disponível em: <https://youtu.be/IQSg0Q2LJ3M>. Acesso em: 4 jul. 2020.

NEVES, Rodolfo. *Curso História Geral: Revolução Francesa - parte 2*. [s.l.], 2019b. Publicado pelo canal História Online. Aula 26 (26min12seg). Disponível em: <https://youtu.be/KSoIYw5D6iA>. Acesso em: 4 jul. 2020.

NEVES, Rodolfo. *Curso História Geral: Revolução Francesa - parte 3*. [s.l.], 2019c. Publicado pelo canal História Online. Aula 27(13min45seg). Disponível em: <https://youtu.be/nwM1W2Sjs6E>. Acesso em: 4 jul. 2020.

NEVES, Rodolfo. *Curso História Geral: Revolução Americana*. [s.l.], 2019d. Publicado pelo canal História Online. Aula 24 (34min7seg). Disponível em: <https://youtu.be/R1t1ibAerJ8>. Acesso em: 4 jul. 2020.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento à tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual/coordenadores*. Salvador: JusPodivm, 2020a. p. 15-40.

NUNES, Dierle. *Virada tecnológica - IA e direito Processual*. [s.l.], 2020b. Publicado no canal Dierle Nunes. Palestra ofertada em 17 de julho de 2020 no GEAK - Grupo de Estudos Araken de Assis, coordenado pela Profa. Mariângela Milhoranza da Rocha (30min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C3sJolsQzmU&t=1227s>. Acesso em: 7 set. 2020.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. Salvador: JusPodivm, 2018.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camila. Acesso à justiça e tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (coord.). *Estudos em homenagem ao professor Marc Galanter*. 2021, no prelo. Disponível em: <https://pucminas.academia.edu/DierleNunes>. Acesso em: 26 abr. 2021.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Institucional/quadros de advogados*. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 19 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Paes. Acesso tecnológico à justiça no contexto da sociedade em rede: compartilhando (in) justiça. *Conpedi Law Review*, v. 3, p. 202-218, 2017.

OTONI, Luciana. Conselho Nacional de Justiça. *Sistema Renajud de consulta a dados de veículos será atualizado*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-renajud-de-consulta-a-dados-de-veiculos-sera-atualizado/>. Acesso em: 3 jun. 2021.

PAIVA, Danubia Patrícia de. *Tutela de dados pelo Judiciário*. [s.l.]. 2020. Publicado no canal PUC Minas Virtual. (1h09min36seg). Disponível em: <https://youtu.be/yIjN2PgZ4ek>. Acesso em: 19 jul. 2020.

PAIVA, Danubia Patrícia de. *Instituto lógico-científico da prova eletrônica no direito processual democrático*. Orientador: Vicente de Paula Maciel Júnior. 2020. 157 f.. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_DanubiaPatriciaDePaiva_8276.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

PAPACHARISSI, Zizi. The virtual sphere 2.0: the internet, the public sphere, and beyond. In: CHADWICK, Andrew; HOWARD, Philip N. (edit.). *Routledge Handbook of Internet Politics*. London: Routledge, 2009. p. 230-245.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. A experiência constitucional norte-americana. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 17, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_174.pdf. Acesso em: 4 jul. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIRES, Raphael. Mídia online x mídia tradicional. *Rock Content*. 2020. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/midia-online-vs-midia-tradicional/>. Acesso em: 7 out. 2020.

PODER 360. Imposto sindical cai 96% em 2 anos, de R\$ 3,64 bilhões para R\$ 128,3 milhões. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/imposto-sindical-cai-96-em-2-anos-de-r-364-bilhoes-para-r-128-milhoes/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

REIS, Jordana Maria Mathias dos. *Direito fundamental à memória e ao esquecimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RENNO, PEDRO. *História Geral - Revoluções Inglesas*. [s.l.], 2017. Publicado pelo canal Parabólica. Aula 14 (20min34seg). Disponível em: <https://youtu.be/Ndak1dMOQHY>. Acesso em: 4 jul. 2020.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bondin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Direito, intimidade e vida privada: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna*. Curitiba: Juruá, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução: Ana Resende. São Paulo: Martin Claret, 2013. (Coleção A Obra-Prima de Cada Autor, 46).

RUARO, Regina Linden. Privacidade e autodeterminação informativa: obstáculos ao estado de vigilância? *Arquivo Jurídico*, Teresina-PI, v. 2, n. 1, p. 41-60, jan./jun. 2015.

SANTINI, Juliana. *Rousseau e o Romantismo*. 2000. Disponível em: <https://www.unicamp.br/~jmarques/cursos/2000rousseau/js.htm>. Acesso em: 3 jul. 2020.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, Jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado?* *Conjur*. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. Ed. ver. ampl. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. Edição do Kindle.

SCHURSTER, Karl; LEITE, Alana de Moraes. Disputas historiográficas acerca do nazismo e do holocausto". *Locus: Revista de História*, v. 26, n. 2, p. 386-406, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/issue/view/1496/472>. Acesso em: 12 maio 2021.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução: Daniel Moreira Moranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 93-114, jul./dez. 2007. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73935/2007_sena_adriana_formas_re_solucao.pdf?sequence=1 . Acesso em: 28 mar. 2021.

SILVA, Rosane Leal da. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pelo poder público: entre violação e proteção. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). *Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2019, com alteração da Lei n. 13.853/2019*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 225-248.

SITES.GOOGLE. *Histórias sobre sites de busca: indexação*. 2010. Disponível em: <https://sites.google.com/site/historiasobreossitesdebusca/historia-site/indexacao>. Acesso em: 7 fev. 2021.

SOUZA, Iara Rabelo de. A opinião pública e o processo judicial em tempos de fake news. *Caderno Virtual, IDP*, v. 2, n. 44, abr./jun., 2019. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/cadernovirtual/article/view/3835/1667>. Acesso em: 8 out. 2020.

SUSSIkind, Richard. *El abogado del mañana* (Una introducción a tu futuro). Tradução em espanhol da obra *Tomorrow's lawyers: An introduction to your future*. 2. ed. (Wolters Kluwer, Colección La Ley, 2020). Versão Kindle.

THAMAY, Rennan; TAMER, Rennan. *Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. *A legitimação ativa nas ações coletivas: um contributo para o estudo da substituição processual*. 2003. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. *O habeas data*. Apresentação de José Alfredo de Oliveira Baracho. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; ALEXANDRE, Camila Figueiredo. Os limites para o tratamento de dados de contribuintes disponibilizados em redes sociais. CONGRESSO INTERNACIONAL INTERINSTITUCIONAL E INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISADORES EM DIREITO E ECONOMIA, 1, 2020, Nápoles. *Anais [...]*. Coordenação Antônio Gomes de Vasconcelos, Ramiro Chimuris. Nápoles, La Città del Sole, 2020a. p. 832-846.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; ALEXANDRE, Camila Figueiredo. A sentença coletiva e sua execução no âmbito da Justiça do Trabalho. In: Vitorelli, Edilson; ZANETI JUNIOR, Hermes. (coord.). *Casebook de processo coletivo: estudos de processo a partir de casos*. São Paulo: Almedina, 2020b. p. 557-580. (Coleção Tutela Jurídica Coletiva) v. 1.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; ALEXANDRE, Camila Figueiredo. As técnicas da mineração de dados como instrumento de tutela coletiva de crianças e adolescentes na internet e os marcos legais no Brasil e nos países da União Europeia. In: THIBAU, Tereza Cistina Sorice

Baracho (coord.); ALVARENGA, Samuel (org.). *Direito e processo coletivo*. Belo Horizonte: Vorto, 2019. p. 191-221. (Coleção Diálogos Interdisciplinares). v. 1.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; ALEXANDRE, Camila Figueiredo; SILVA, Elaine Cristina. *Reforma trabalhista, gratuidade e o acesso à justiça pela via dos direitos: a relativização da hipossuficiência*. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena. SILVA, Elaine Cristina da. (org.). *Reflexões acerca do acesso à justiça pela via dos direitos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 257-281. v. 2.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; PINHO, Guilherme Rosa. A tutela da “liberdade religiosa” por meio do processo coletivo: reflexões à luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, DF, v. 16, n. 4, 2017.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; SILVA, Luiz Felipe Ferreira Fomes. A anacrônica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o papel das associações na tutela jurisdicional dos direitos coletivos lato sensu. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; ALVES, Lucélia de Sena. *Reflexões acerca do acesso à justiça pela via dos direitos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 147-187.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO. Reclamação Constitucional contra ato normativo, publicação em 15/12/1983. In: SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo. (org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Berlim: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V., 2005. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=5c3de690-448a-5d31-75da-862774a620a2&groupId=252038. Acesso em: 26 set. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Dispõe sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46 / CE (Regulamento geral de proteção de dados). EURO-Lex. Acesso à legislação da União Europeia. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 12 maio 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Disponível em: <https://aedmoodle.ufpa.br/mod/glossary/showentry.php?eid=4282>. Acesso em: 9 abr. 2021.

VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. (coord). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 19-177.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito da personalidade*. Coimbra, Portugal: Almedina, 2006.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>. Acesso em: 27 jan. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida. A inteligência artificial: uma análise da sua aplicação no Judiciário brasileiro. In: FONSECA, Isabella. (org.). *Inteligência artificial e processo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 137-155.

VIEIRA, José Daniel; GRAÇA, Rogério Freire; RODRIGUES, Auro de Jesus; SILVA, José Adailton Barroso. Uma breve história sobre o surgimento e o desenvolvimento do capitalismo. *Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais – UNIT*, Aracaju, v. 2, n. 3, p. 125-137, mar. 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/1950>. Acesso em: 3 jul. 2020.

VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WARREN, D. Samuel; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 4, n. 5, 15 dez. 1890. Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>. Acesso em: 4 jul. 2020.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processo coletivo e outros estudos*. Prefácio de Min. Ellen Gracie Northfleet. Apresentação Prof. Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 3, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/107/103>. Acesso em: 31 maio 2020.

ZUBOFF, Soshana. *The fight for a human future at the new frontier of power*. New York: Public Affairs, 2019.

ZUBOFF, Soshana. Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernando *et al.* *Tecnopolíticas de vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68.